



# Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89 DE 17/01/1989 – ANO XXII – DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 2570 – PALMAS, QUARTA-FEIRA, 19 DE JANEIRO DE 2011 (DISPONIBILIZAÇÃO)

PRESIDÊNCIA .....	1
DIRETORIA GERAL.....	1
TRIBUNAL PLENO.....	2
2ª CÂMARA CÍVEL .....	2
1ª CÂMARA CRIMINAL.....	3
2ª CÂMARA CRIMINAL.....	4
DIVISÃO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS.....	10
DIVISÃO DE CONFERÊNCIA E CONTADORIA JUDICIAL.....	10
2ª TURMA RECURSAL.....	11
1º GRAU DE JURISDIÇÃO.....	17

## PRESIDÊNCIA

### Decisão

#### AUTOS ADMINISTRATIVOS PA 40520 (10/0082930-5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REFERENTE: CONSTRUÇÃO DO PRÉDIO DO FÓRUM DA COMARCA DE ARAGUAINA

REQUERENTE: DIRETORIA DE INFRAESTRUTURA E OBRAS

REQUERIDO: DIRETORIA GERAL

#### DECISÃO Nº 01 /2011

Trata-se de procedimento que tem por objeto a contratação de empresa especializada para a execução das obras de construção do prédio do Fórum da comarca de Araguaína.

Na Sessão realizada em 13/09/2010 (Ata de fls. 573/574) todas as Concorrentes foram declaradas inabilitadas, pelo que a Presidente da Comissão Permanente de Licitação, com base no art. 48, § 3º, da Lei nº 8.666/93, concedeu prazo de oito dias para que todas, querendo, apresentassem nova documentação.

A empresa REAL CONSTRUÇÕES ENGENHARIA E PROJETOS LTDA. interpôs recurso, arrazoado às fls. 582/590, em que alega, em síntese, que os documentos que apresentou atendem às exigências editalícias, pelo que deve ser declarada habilitada.

A empresa MVL CONSTRUÇÕES LTDA. apresentou a impugnação encartada às fls. 625/630.

Através do Memorando 438/2010-DINFRA, encartado às fls. 642, a Diretoria de Infraestrutura e Obras manifestou-se a respeito do recurso.

A Presidente da Comissão Permanente de Licitação, na manifestação de fls. 644/647, reconsiderou sua decisão, e a Presidência, através da Decisão nº 67/2010, fls. 651/652, ratificou a habilitação e determinou o prosseguimento do certame.

A Sessão iniciada em 08/11/2010, relativa à Fase de Proposta de Preço da Concorrência nº 004/2010, foi suspensa, eis que o BDI apresentado pela única empresa habilitada foi fixado em percentual superior ao estabelecido pelo Projeto Básico.

Na manifestação encartada às fls. 762, o Diretor de Infraestrutura e Obras, registrou que tal proposta "não está em conformidade com as exigências do edital" e, mercê disso, a Comissão Permanente de Licitação, exarou decisão desclassificando a REAL CONSTRUÇÕES ENGENHARIA E PROJETOS LTDA. e declarando "frustrado o certame", fls. 763.

A Empresa, inconformada, interpôs recurso, fls. 768/781, em que pretende seja aceita sua proposta ou, alternativamente, lhe seja permitido o "saneamento da Proposta e adequação ao BDI imposto no Edital" ou, ainda, que se "utilize a faculdade constante do art. 48, par. 3º, da Lei 8.666/93 para requerer a apresentação de nova proposta".

A Presidente da Comissão Permanente de Licitação ratificou o entendimento anterior, pela desclassificação da Recorrente, e submeteu o recurso à apreciação da Presidência, fls. 784/786.

A Assessoria Jurídica exarou o Parecer nº 001/2011-GAPRE, fls. 787/790.

#### É o relatório.

Suspensa a Sessão 02, conforme Ata de fls. 761, a Comissão Permanente de Licitação remeteu os autos à Diretoria de Infraestrutura e Obras desta Corte que, em manifestação encartada às fls. 762, registrou que a proposta "não está em conformidade com as exigências do edital".

Fundada na aludida manifestação técnica, a CPL decidiu pela desclassificação da empresa Real Construções Engenharia e Projetos Ltda., o que deu azo à interposição do recurso de fls. 768/781.

Do exame dos autos, extrai-se que proposta da Recorrente, ao fixar o índice do BDI em 27%, desatende ao disposto no Item 8.0 do Projeto Básico, pelo que, na linha do que reza o art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93, se revela acertada a decisão da Comissão Permanente de Licitação ao sentido de desclassificar a Recorrente.

Por outro lado, anoto que a norma constante do art. 48, § 3º, da Lei nº 8.666/93, configura prerrogativa da Administração, vinculada à conveniência da medida.

No caso presente, verifico não ser esta a solução adequada, eis que a proposta formulada pela Recorrente, única habilitada, fixou valor 14,63% acima do preço da planilha elaborada pela Diretoria de Infraestrutura e Obras.

Em sendo assim, tenho por necessária a adoção de medida que venha a resguardar esta Corte – assegurando a prevalência do interesse público, bem como a moralidade e eficiência na "administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios", na forma do que reza o art. 37, caput, da CF/88 –, consistente na republicação do Edital, de modo a proporcionar a possibilidade de que se apresente proposta mais vantajosa.

Ante o exposto, acolho o Parecer Jurídico nº 001/2011-GAPRE, de fls. 787/790, e RATIFICO a decisão proferida pela Presidente da Comissão Permanente de Licitação e NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, declarando desclassificada a EMPRESA REAL CONSTRUÇÕES ENGENHARIA E PROJETOS LTDA.

Publicada a presente decisão, remetam-se os autos à Diretoria Geral, para a adoção das medidas necessárias para a adequação e republicação do Edital.

Publique-se. Intime-se.

Palmas, 18 de janeiro de 2011.

Desembargador Antônio Félix  
Presidente Interino

## DIRETORIA GERAL

### Portaria

#### PORTARIA Nº 029/2011-DIGER

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/09 da Presidência do Tribunal de Justiça,

CONSIDERANDO a necessidade de dar cumprimento ao disposto no artigo 28 da Lei 2.409/2010, que trata da Indenização de Transportes – IT, ao Oficial de Justiça Avaliador de 2ª Instância e Oficial de Justiça Avaliador de 1ª Instância, em efetivo exercício no cargo;

CONSIDERANDO as Planilhas Detalhadas da Composição de Custos contida nos autos PA 42073/2010,

#### RESOLVE:

Art. 1º Designar os Servidores LUCILENE APARECIDA DA SILVA, matrícula 262745, JOSÉ ÁTILA DE SOUSA POVOA, matrícula 42567, ROGÉRIO LOPES DA CONCEIÇÃO, matrícula 185929, IDERLAN GLÓRIA AZEVEDO, matrícula 171161, FRANCISCO CARNEIRO DA SILVA, matrícula 158148 e RICARDO GONÇALVES, matrícula 352474, para, sob a presidência da primeira, comporem a Comissão de Avaliação de Valores da Indenização de Transportes – IT, com base na Planilha Detalhada de Composição de Custos com combustível e manutenção do veículo.

Art. 2º A referida Comissão terá o prazo de 05 (cinco) dias para a conclusão dos trabalhos e apresentação de Parecer Técnico.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 18 de janeiro de 2011.

Adélio de Araújo Borges Júnior  
Diretor-Geral

**TRIBUNAL PLENO**

SECRETÁRIO: WAGNE ALVES DE LIMA

**Decisões / Despachos  
Intimações às Partes****TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA Nº 153/10 (10/0088645-7)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: (TERMO CIRCUNSTANCIADO Nº 2.1942-4/08 – DO JUIZADO CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE COLINAS DO ESTADO DO TOCANTINS - TO)  
AUTOR: JOSÉ SANTANA NETO (Prefeito Municipal de Colinas - TO) E MARIA HELENA DEFAVARI DAS DORES (Ex-prefeita Municipal de Colinas - TO)  
Advogado: Ronel Francisco Diniz Araújo  
VÍTIMA: A COLETIVIDADE  
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 955, a seguir transcrito: “Delego a realização da audiência preliminar ao Juiz de Direito da Comarca de Colinas do Tocantins-TO, através da competente carta de ordem. Em atenção ao princípio do promotor natural, intime-se a Procuradoria-Geral de Justiça acerca da realização do ato na Comarca acima referida, para que possa designar membro da Instituição para exercer tais funções processuais (inerentes ao procedimento da Lei nº 9.099/95) naquele juízo. Cumpra-se. Palmas-TO, 14 de janeiro de 2010. Desembargador LUIZ GADOTTI - Relator”.

**2ª CÂMARA CÍVEL**

SECRETÁRIA EM SUBSTITUIÇÃO: RENA CRISTINE SALVINO DE SOUSA

**Decisões / Despachos  
Intimações às Partes****AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 11231/10 (10/0090402-1)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: Ação de Reintegração de Posse No 5428-1/10 - da 1ª Vara Cível da Comarca de Araguaína –TO  
AGRAVANTE: BFB LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL  
ADVOGADO: Ivan Wagner Melo Diniz  
AGRAVADO: RAIMUNDO FARIAS DE SOUSA  
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS.

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO:

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido liminar, interposto por BFB LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL, contra decisão proferida pela Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Araguaína –TO, nos autos da ação de reintegração de posse em epígrafe, ajuizada em desfavor de RAIMUNDO FARIAS DE SOUSA. O inconformismo do agravante diz respeito ao deferimento de reintegração de posse de veículo, objeto de contrato de leasing, condicionado à restituição da quantia antecipadamente paga a título de valor residual garantido – VRG. Alega ter comprovado a presença dos requisitos à reintegração liminar da posse, dada a inadimplência do agravado com relação às mensalidades do contrato de arrendamento mercantil. Afirma que o valor residual garantido ainda não foi pago por completo, pois diluído nas parcelas do arrendamento. Combate a exigência, da Magistrada, de devolver ao agravado qualquer quantia. Pede a suspensão da exigência, para que possa dar cumprimento à liminar de reintegração de posse. Acosta ao recurso os documentos de fls. 14/68. É o relatório. Decido. Como fruto das últimas reformas processuais, o agravo de instrumento passou a ter cabimento somente em situações excepcionais, ou seja, quando a decisão recorrida for suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, ou nos casos relativos ao recebimento e atribuição de efeitos ao recurso de apelação (CPC, artigo 522, caput). Cabe, agora, ao Relator, determinar a retenção dos agravos, quando não vislumbrar os requisitos legais para o seu processamento pela via instrumental. Ao condicionar a reintegração de posse ao depósito judicial da quantia paga antecipadamente pelo arrendatário, a Magistrada ponderou tratar-se de valor devido apenas quando exercida a opção de compra do bem, ou seja, ao final do contrato. Isso porque, em princípio, tais valores são devidos somente para o caso de aquisição, e não durante o período em que o contrato é, efetivamente, de arrendamento. De qualquer modo, o agravante é instituição financeira sólida, não havendo, pois, dúvidas quanto à sua capacidade de suportar, temporariamente, a condição exigida pela Magistrada (depósito judicial do VRG). Ressalte-se que o depósito ficará à disposição do Juízo, podendo até ser restituído ao autor da ação caso sagre-se vencedor. Há de se observar, ainda, ser provisória e reversível a decisão combatida, podendo ser alterada por seu prolator após a elucidação da controvérsia fática. Ausente, portanto, o requisito essencial para tramitação por instrumento, ou seja, o risco de dano grave, irreparável ou de difícil reparação. Aplicável, destarte, a regra geral referente ao agravo, com a conversão e processamento na forma retida. Ante os argumentos acima alinhavados, converto este Agravo de Instrumento em agravo retido, determinando sejam os presentes autos remetidos ao juízo de origem, onde deverão ser apensados aos principais, de acordo com os ditames do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil. Publique-se e intimem-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 17 de dezembro de 2010. Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 11144/10 (10/0089699-1)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: Ação de Embargos Nº. 1.339/93 da 3ª Vara Cível da Comarca de Araguaína-TO  
AGRAVANTE: IVAIR MARTINS DOS SANTOS DINIZ  
ADVOGADO(S): Ivair Martins dos Santos Diniz  
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADO(S): Paulo Roberto Vieira Negrão  
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS do seguinte

DECISÃO: " Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por IVAIR MARTINS DOS SANTOS DINIZ contra decisão proferida pelo MM. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA/TO, na AÇÃO DE EMBARGOS, nos autos do processo n.º 1.337/1993, que indeferiu o pagamento de honorários, por inadequação da via eleita. A Agravante alega que requereu o pagamento de seus honorários como pactuado no contrato, sendo 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, em que o Agravado negou juntar a cópia do acordo celebrado pelo devedor. Alega que o Agravado não contestou a matéria de fato da cobrança, não impugnando os cálculos apresentados. Onde o procurador do Agravado alegou que o referido contrato fora rescindido, sem juntar nenhuma prova, confessando que a Agravante prestou serviços a Agravante. Colaciona em seu recurso julgados sobre o tema, para que seja concedido o referido efeito suspensivo. Pleiteia pelo recebimento do Agravo de Instrumento para dar efeito suspensivo ativo, suspendendo o despacho até o final do julgamento do mérito do Agravo de Instrumento. Requer, ainda, que no mérito seja revogada a decisão, para que seja determinado o pagamento dos honorários objetos do contrato nos próprios autos, tendo em vista a previsão processual e estatutária vigente. Neste sentido, colaciono os seguintes julgados sobre o tema: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NOS AUTOS DA AÇÃO PRINCIPAL. Possível a execução de honorários advocatícios nos próprios autos da ação principal, a teor do § 1º do art. 24 do Estatuto da Advocacia, não se exigindo a cobrança em ação própria. Decisão que, estando de acordo com a jurisprudência desta Corte admite ser proferida monocraticamente. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70006633531, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em 25/06/2003) PROCESSO CIVIL – DESAPROPRIAÇÃO – EXECUÇÃO DE SENTENÇA – OBRIGAÇÃO DE DAR QUANTIA CERTA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS – RECEBIMENTO PELO PATRONO – APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 22, CAPUT E § 4º, 23 E 24, CAPUT E § 1º, DA LEI 8.906/94. 1. Prequestionamento implícito dos dispositivos infraconstitucionais, ficando prejudicada a análise da violação do art. 535, do CPC. 2. A lei possibilita ao advogado da causa, por ocasião do recebimento dos valores por precatório ou por levantamento de valores depositados em juízo, a separação do quantitativo dos honorários contratados, protegendo esse direito autônomo do patrono de uma futura cobrança judicial. 3. Questões surgidas em relação à execução dos honorários convenacionados entre as partes devem ser resolvidas de forma incidental no bojo dos mesmos autos. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Processo REsp 780924 / PR RECURSO ESPECIAL 2005/0150641-2 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 08/05/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 17/05/2007 p. 228 DECTRAB vol. 157 p. 182) Sendo assim, resta afastada a exigência de o advogado promover ação própria para executar a verba honorária que lhe é devida. Outrossim, estando a presente decisão de acordo com a jurisprudência predominante do Superior Tribunal de Justiça, possível ser proferida por meio de julgamento monocrático. Isto posto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas - TO, 02 de dezembro de 2010. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX - Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 11219(10/0090321-1)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.  
REFERENTE: Mandado de Segurança Nº.1091-1/05 da 5ª Vara Cível da Comarca de Palmas-TO.  
AGRAVANTE: WILMAR OLIVEIRA DE BASTOS  
ADVOGADO: Eder Mendonça de Abreu e Outros  
AGRAVADO: TAM LINHAS AREAS/SA  
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS do seguinte DECISÃO: " Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, interposto por WILMAR OLIVEIRA DE BASTOS, em face de TAM LINHAS AEREAS/SA, objetivando a reforma da decisão interlocutória que indeferiu o pedido formulado pelo autor da demanda, proferida nos autos do Mandado de Segurança nº. 1091-1/05 da 5ª Vara Cível da Comarca de Palmas-TO.O agravante sustenta que a decisão acima é equivocada e merece ser reformada. Aduz, em síntese, que o magistrado a quo desconsiderou os cálculos apresentados pelo contador judicial e pela Agravante.Ao final, requer seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida, para determinar a remessa dos autos à r. contaduría judicial. No mérito, pugna pelo integral provimento do agravo de instrumento. É o relatório. Decido. A lei nº. 11.187/05, alterando a redação do artigo 522 do Código de Processo Civil, restringiu o cabimento da interposição do agravo por instrumento às hipóteses em que a decisão agravada possua o condão de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que esta é recebida. No caso em análise, o agravante não conseguiu demonstrar, por nenhum fato concreto, que a decisão combatida tem o efeito de causar-lhe dano de difícil ou impossível reparação. Verifica-se, de plano, que os argumentos utilizados pela Agravante não são relevantes para caracterizar a presença necessária do fumus boni iuris. Embora exista o perigo da demora, não foram colacionados aos autos documentos capazes de demonstrar com segurança a iminência de dano irreversível se mantida a decisão combatida até apreciação definitiva da causa. Assim, por não vislumbrar provisão jurisdicional de urgência ou perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, converto este agravo de instrumento em agravo retido, na forma do artigo 557, caput c/c 527, II do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao juiz da causa para apensar aos principais. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 18 de janeiro de 2011. Desembargador LUIZ GADOTTI - Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº.11162 (10/0089786-6).**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.  
REFERENTE: Ação de Embargos à Execução Nº. 9.0443-5/09 – Única Vara Cível da Comarca de Alvorada - TO.  
AGRAVANTE: ESPÓLIO DE MÁRIO JOSÉ RICHTER REP. P/ INV. ELOÁ MARTINS RICHTER.  
ADVOGADO: Cléo Feldkircher.  
AGRAVADO: YARA BRASIL FERTILIZANTES S.A.  
ADVOGADO: Luciane Marques Rache.  
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS do seguinte DECISÃO: " Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, interposto pelo Espólio de Mário José Richter, representado pela inventariante Eloá Martins Richter, por não se conformar com a decisão de fl. 90 que, nos autos da ação de embargos à execução, não conheceu do Recurso Apelaratório interposto, sob o argumento de que o apelante "não recolheu o preparo recursal devido, tampouco juntou aos autos a declaração necessária para a concessão dos benefícios da justiça gratuita." (fl. 30). Inconformado, busca a reforma da decisão. É o relatório. Decido. O § 1º - A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e propiciar celeridade na prestação jurisdicional, permite que o Relator, como órgão do Tribunal, por decisão monocrática dê provimento ao recurso "se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". A situação dos autos se amolda justamente à hipótese prevista neste dispositivo legal, merecendo pronta atuação monocrática deste órgão. Trata-se de agravo de instrumento onde se discute exclusivamente a concessão de assistência judiciária gratuita. Conforme se colhe da Lei nº. 1.060/50, "considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família" (art. 2º, parágrafo único). Destarte, "necessitado, para o legislador, não é apenas o miserável", mas todo aquele que não puder suportar os custos da demanda judicial sem sofrer alteração do seu padrão normal de vida familiar (Humberto Theodoro Júnior, Curso de Direito Processual Civil, 2003, Ed. Forense, v. 1, p. 89). O que se depreende da Lei é que a única exigência para a concessão do benefício é a declaração unilateral de pobreza, deixando a cargo da outra parte a eventual demonstração da falsidade da declaração (art. 4º, §1º) ou da modificação da condição de fortuna do beneficiado (art. 7º), facultando ainda ao juiz, à vista de elementos existentes nos autos, indeferir o pedido se tiver fundadas razões para tanto (art. 5º, caput). Do compulsar dos autos, observa-se que o julgador primário, apesar de ter afirmado a existência de requerimento de gratuidade da justiça, deixou de conhecer o Recurso de Apelação porque o recorrente não "carreou aos autos a declaração de insuficiência de renda" (fl.90). No caso dos autos, o Julgador de piso deixou de conhecer do recurso, porque entendeu faltar no caderno processual uma declaração de insuficiência. Porém, parece-me que é mera formalidade a exigência de um documento com esse conteúdo, uma vez que consta da inicial o pedido expresso para que lhes sejam conferidos tais benefícios. No meu entender, no trecho no qual o Agravante apresenta o pedido de gratuidade há de modo claro uma afirmação de pobreza, confira-se: "o pedido de Justiça Gratuita haja vista o Apelante não possui [sic] condições de arcar com as custas, taxas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios sem prejuízo do sustento de sua família" (fl. 89). Outro não poderia ser o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "(...) ALEGAÇÃO DE INCAPACIDADE FINANCEIRA E CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE. - O acesso ao benefício da gratuidade, com todas as consequências jurídicas dele decorrentes, resulta da simples afirmação, pela parte (pessoa física ou natural), de que não dispõe de capacidade para suportar os encargos financeiros inerentes ao processo judicial, mostrando-se desnecessária a comprovação, pela parte necessitada, da alegada insuficiência de recursos para prover, sem prejuízo próprio ou de sua família, as despesas processuais. Precedentes. - Se o órgão judiciário competente deixar de apreciar o pedido de concessão do benefício da gratuidade, reputar-se-á tacitamente deferida tal postulação, eis que incumbe, à parte contrária, o ônus de provar, mediante impugnação fundamentada, que não se configura, concretamente, o estado de incapacidade financeira afirmado pela pessoa que invoca situação de necessidade. Precedentes."(AgR no RE nº 245.646/RN, relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 13.02.2009). [destaquei]. Ademais, como pode ser realizada pelo próprio advogado, estou que o excerto transcrito é suficiente para valer como a declaração que reclamou o julgador. A respeito, confira-se a jurisprudência selecionada: "Assistência judiciária. Afirmação de pobreza do autor feita pelo advogado. I. - O pedido de assistência judiciária - declarando a pobreza da parte, pode ser feito por seu advogado, sem que sejam necessários poderes especiais para tanto. Havendo fundados motivos, pode a pretensão ser indeferida pelo juiz. II. - Recurso especial conhecido e provido, parcialmente." (REsp 556074/SP, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/03/2004, DJ 22/03/2004, p. 305). Por fim, embora seja admitido ao juiz indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita, no presente caso, o Julgador não apresentou qualquer razão para fazê-lo, aliás, nem mesmo considerou o pedido. Confira-se a jurisprudência sobre o tema: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA FORMULADO NO CURSO DA AÇÃO. INDEFERIMENTO. REVOLVIMENTO DOS ELEMENTOS FÁTICOS PROBATÓRIOS. VERBETE N.º 7 DA SÚMULA DO STJ. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Agravo incapaz de infirmar os fundamentos da decisão agravada. 2. É admitido ao juiz, quando tiver fundadas razões, indeferir pedido de assistência judiciária gratuita, não obstante declaração da parte de que a situação econômica não lhe possibilita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.(Lei nº 1.060/50).3. O revolvimento do quadro fático probatório definido no decurso estadual recorrido encontra óbice no verbete n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag n. 881.864/SP, Quarta Turma, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 27.8.2007.). "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ. - O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50). Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag n. 640.391/SP, Quarta Turma, relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 6.2.2006.). Assim sendo, impõe-se dar provimento ao recurso interposto, ex vi do disposto no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, o que não obsta eventual indeferimento, mas deve o julgador apresentar fundamentos concretos de seu convencimento. Comunique-se ao MM. Juízo de origem. Intimem-se. Palmas, 18 de janeiro de 2011. Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator.

## 1ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

### Pauta

#### SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CRIMINAL PAUTA DE PUBLICAÇÃO Nº 3/2011

Será(ão) julgado(s) pela 1ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em sua terceira (3ª) sessão ordinária de julgamento, ao(s) 25(vinte e cinco) dia(s) do mês de janeiro de 2011(dois mil e onze), terça-feira ou nas sessões posteriores, a partir das 14h, o(s) seguinte(s) processo(s):

#### 1) APELAÇÃO CRIMINAL – AP – 10247/09(09/0079656-1)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

REFERENTE: (AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA Nº 44618-1/06)

T. PENAL: ARTIGO 217-A, C/C O ARTIGO 214 E ARTIGO 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, TODOS DO CP

APELANTE(S): JOAQUIM PINTO DE SOUSA

ADVOGADO: FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES

APELADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Drª. ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA

RELATOR(A): Desembargador DANIEL NEGRY

#### 3ª Turma Julgadora: AP 10247/09

Desembargador Daniel Negry -

Desembargador Luiz Gadotti -

Juiza Flávia Afini Bovo -

RELATOR

REVISOR

VOGAL

#### 2) MANDADO DE SEGURANÇA – MS – 4677/10(10/0086531-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE(S): ANTÔNIO NETO JUNIOR FLORES

ADVOGADO: ÁLVARO SANTOS DA SILVA

IMPETRADO(S): JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA - TO

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR

RELATOR(A): Desembargador LUIZ GADOTTI

#### 1ª CÂMARA CRIMINAL HC 6937/10

Desembargador Luiz Gadotti -

Desembargador Moura Filho -

Desembargador Daniel Negry -

Juiz Gil de Araújo Corrêa -

Juíza Flávia Afini Bovo -

RELATOR

VOGAL

VOGAL

VOGAL

VOGAL

### Decisões / Despachos Intimações às Partes

#### HABEAS CORPUS Nº 7004 (10/0090579-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

IMPETRANTE: FABRÍCIO BARROS AKITAYA

PACIENTE: GIRLEI RODRIGUES DA SILVA

DEFENSOR PÚBLICO: FABRÍCIO BARROS AKITAYA

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA ESPECIALIZADA NO COMBATE A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAMILIAR CONTRA A MULHER DA COMARCA DE PALMAS - TO

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz Gadotti - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epígrafados, da decisão a seguir transcrita: "Fabrício Barros Akitaya, brasileiro, casado, Defensor Público da Comarca de Palmas, impetra o presente Habeas Corpus, em favor de Girlei Rodrigues da Silva, brasileiro, solteiro, residente na Rua T-10, Quadra 24, Lote 26, Setor Santa Fé, Palmas-TO, apontando como autoridade coatora a MM. Juíza de Direito Substituta Plantonista da Comarca de Palmas/TO. Relata o Impetrante que o Paciente foi preso em flagrante sob a acusação da prática do crime tipificado no artigo 129 do Código Penal Brasileiro c/c artigo 7º, II da Lei 11.340/06, por ter, supostamente, no dia 25.12.2010, lesionado sua mãe e irmã. Alega a defesa, a ausência de fundamentação do ergástulo, estando o Paciente sofrendo constrangimento ilegal, vez que, a MM. Juíza fundamenteou a manutenção da segregação cautelar na garantia da ordem pública em virtude dos maus antecedentes do Paciente. Ao final, requer a concessão liminar da ordem, com a consequente expedição do Alvará de Soltura em favor do Paciente. À fl. 32, os autos vieram-me conclusos. É o relatório, resumidamente. DE-CIDO. É pacífico, na doutrina e jurisprudência pátrias, que, na análise inicial de Habeas Corpus, não se pode adentrar à seara meritória do pedido. Neste ponto, ao compulsar o presente caderno processual, vislumbro, a priori, ter agido o MM. Juiz a quo, comedida e justificadamente, fundamentando sua decisão na materialidade e nos indícios de autoria, sendo necessária a garantia da ordem pública, corroborado por indícios de habitualidade delitiva. Assim, em exame superficial, percebo não estarem preenchidos os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora. Temerária, portanto, em sede de liminar, qualquer decisão que viesse colocar em liberdade o Paciente, sem antes proceder a cuidadoso exame quanto ao alcance da legislação de regência. Indefiro a liminar. Notifique-se a autoridade inquirida coatora a prestar as informações que entender convenientes, em 10 dias. Após, ouça-se o Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 18 de janeiro de 2011. Desembargador LUIZ GADOTTI Relator."

#### HABEAS CORPUS Nº 7022 (10/0090601-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

IMPETRANTE: IVAN DE SOUZA SEGUNDO

PACIENTE: DIANA SOBRINHO DE SOUZA

ADVOGADO: IVAN DE SOUZA SEGUNDO

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS - TO

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz Gadotti - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "Ivan de Souza Segundo brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/TO Seccção de Palmas-TO, sob o nº. 2658, impetra o presente Habeas Corpus, em favor de Diana Sobrinho de Sousa, brasi-leira, união estável, faxineira, atualmente recolhida na Casa de Custódia de Pal-mas-TO, apontando como autoridade coatora a MM. Juíza de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO. Alega o Impetrante que a Paciente encontra-se sofrendo constrangimento ilegal em virtude da decretação da prisão preventiva que, segundo a defesa, apresenta-se ausente de fundamentação, tendo se base-ado em fatos inválidos para a decretação do ergástulo, como reiteração delitiva e ausência de comprovação de endereço. Assevera ainda ser a Paciente primária de bons antecedentes, com residência fixa e com ocupação lícita formal, condi-ções tais, que possibilitam a concessão da liberdade. Extrai-se dos autos, (Auto de Prisão em Flagrante – Condutora – fls. 12/13), que a Paciente foi presa em flagrante delito pela suposta prática do crime tipificado no art. 33 da Lei 11.343/06, em 08/12/2010, em virtude de mandado de busca e apreensão a ser cumprido na residência da Paciente, onde foi encontrado um "tijolo" de maconha de aproximadamente 435 (quatrocentos e trinta e cinco) gramas, momento em que lhe foi dada voz de prisão. Ao final, requer a concessão liminar da ordem, com a consequente expedição do Alvará de Soltura em favor da Paciente. À fl. 53, os autos vieram-me conclusos. É o relatório, resumidamente. DECIDO. E pacífico, na doutrina e jurisprudência pátrias, que, na análise inicial de Habeas Corpus, não se pode adentrar à seara meritória do pedido. Compulsando os presentes autos, superficialmente, não se demonstra desfundamentada a segregação cautelar, e menos ainda ilegal o decreto prisional. Pois, conforme se verifica nos autos, resta-ram demonstrados a materialidade e os indícios de autoria, assim como a neces-sidade da prisão cautelar para garantia da ordem pública e para assegurar a apli-cação da lei penal (fls. 29/30). A propósito na linha de intelecção do Egrégio STJ, o art. 44 da Lei 11.343/06, só por si, veda a concessão de liberdade provisória a presos em flagrante delito por crime de tráfico de entorpecentes, dispensável, até mesmo, incursões acerca do art. 2º, inciso II da Lei dos Crimes Hediondos ou de qualquer das situações previstas no art. 312 do Código de Processo Penal. Teme-rária, portanto, em sede de liminar, qualquer decisão que viesse colocar em liber-dade o Paciente, sem antes proceder a cuidadoso exame quanto ao alcance da legislação de regência. Indefiro a liminar. Notifique-se a autoridade inquinada coa-tora a prestar as informações que entender convenientes, em 10 dias. Após, ou-ça-se o Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 18 de janeiro 2011. Desembargador LUIZ GADOTTI Relator."

## 2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

### Decisões / Despachos Intimações às Partes

#### HABEAS CORPUS Nº 7041 (11/0090685-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
T. PENAL: ART. 157, § 2º, I E II E ART. 157, § 2º, I C/C ART. 71, TODOS DO CPB.  
IMPETRANTE: CLÓVIS JOSÉ DOS SANTOS  
PACIENTE: EPAMINONDAS PEREIRA DE BRITO  
ADVOGADO.: CLÓVIS JOSÉ DOS SANTOS  
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS - TO  
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Amado Cilton - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir: transcrita: H A B E A S C O R P U S Nº. 7041 - D E C I S Ã O - O advogado Clóvis José dos Santos nomina como autoridade coatora o Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Palmas e impetra nesse Sodalício ordem de habeas corpus, com pedido de medida liminar, em benefício de Epaminondas Pereira Brito, nos autos qualificado, aduzindo que o paciente foi preso em flagrante por Policiais desta Capital. Alega que a prisão ocorreu no mês de agosto de 2010 e já transcorreram 100 (cem) dias sem qualquer decisão da autoridade. Destaca que "há de salientar de que não foi o paciente interrogado até a presente data, tornando-se manifestamente ilegal a sua prisão até esta data sem qualquer decisão do Juiz". Faz um breve resumo do acontecido para ao final argumentar que a autoridade já poderia ter citado o paciente para o seu interrogatório, sendo certo que tal demora constituiu constrangimento ilegal suportado pelo mesmo. Aduz ainda que manejou pedido de liberdade provisória o qual restou indeferido. Salienta que o paciente é primário, possui residência fixa no distrito da culpa e ocupação lícita. Ao encerrar requer que a ordem lhe seja concedida liminarmente, expedindo-se o competente Alvará de Soltura para que possa aguardar toda a tramitação do processo em liberdade. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/43. É o relatório. Decido. Perfolhando os autos vejo que o impetrante não assinou a petição inicial, não podendo o writ, dessa forma, ser conhecido. No sentido o entendimento jurisprudencial: "PROCESSUAL PENAL – HABEAS CORPUS ORIGINÁRIO – TÓXICOS – INICIAL NÃO ASSINADA. Não se conhece de habeas corpus em que a prefacial não está assinada ex vi art. 654, § 1º, alínea c do CPP (Precedentes do Pretório Excelso)". "HABEAS CORPUS – PETIÇÃO INICIAL APÓCRIFA – NÃO CONHECIMENTO – PRECEDENTES DO STJ. 1 – Muito embora o habeas corpus possa ser impetrado por qualquer pessoa do povo, independentemente de procuração, não se afigura admissível a ausência de assinatura, na petição inicial, do Impetrante ou de alguém a seu rogo. Precedentes". Ante o exposto, não conheço do presente habeas corpus. Intime-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 17 de janeiro de 2011. Desembargador AMADO CILTON Relator".

#### HABEAS CORPUS Nº 6998 (11/0090560-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
T. PENAL: ART. 306 DA LEI 9.503/97  
IMPETRANTE: ELYDIA LEDA BARROS MONTEIRO  
PACIENTE: JEUDY DE SOUSA MARTINS  
DEFEN. PÚBL.: ELYDIA LEDA BARROS MONTEIRO  
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUARÁI - TO  
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON – (PLANTÃO)

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Amado Cilton - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir: transcrita: H A B E A S C O R P U S Nº. 02 (Plantão) D E C I S Ã O - Elydia Leda Barros

Monteiro, Defensora Pública, indica como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Guarai e impetra neste Sodalício ordem de habeas corpus, com pedido de medida liminar, em benefício de Jeudy de Sousa Martins, nos autos qualificado, aduzido que o paciente foi preso em flagrante em 12 de dezembro de 2010 pela suposta prática do delito tipificado no artigo 306 da Lei nº. 9.503/97, e segundo consta da denúncia o paciente está sendo processado por dirigir sob efeito de álcool. Aduz que foi arbitrada a fiança no valor de R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais), todavia o paciente não tem condições financeiras para prestar a cautela. Destaca que após ser comunicada da prisão a Defensoria Pública requereu a liberdade provisória do acusado demonstrando a desnecessidade da medida. Consigna que na decisão a autoridade coatora indeferiu o pedido sob o fundamento de que o paciente "seria contumaz na prática delitiva e que a ordem pública estaria ameaçada. Também fundamentou sob a alegação de que o endereço informado pelo Paciente seria diverso dos constantes às declarações". Destaca em sua peça inicial os requisitos que ensejam a prisão preventiva e consigna ao fim que os mesmos não estão presentes, restando, pois, demonstrada a ilegalidade praticada, devendo ser assegurado ao paciente o direito de aguardar o julgamento em liberdade, já que não existem motivos concretos para mantê-lo segregado. Ao encerrar requer liminarmente a concessão da ordem a fim de determinar a soltura do paciente Jeudy de Sousa Martins, em função da ausência de fundamento para a prisão. No mérito que a medida seja confirmada. Com a inicial acostou vários documentos. É o relatório. Decido. Nos termos do que foi asseverado pela impetrante, restou claro que o paciente fora preso e autuado em flagrante por suposta prática de crime capitulado no artigo 306 da Lei nº. 9.503/97, tendo posteriormente maneado pedido de Liberdade Provisória o qual restou indeferido pela autoridade coatora sob o fundamento de que solto voltaria a delinquir, vez que seria contumaz na prática delitiva e que a ordem pública estaria ameaçada. Compulsando a decisão prolatada pela autoridade impetrada vejo que a irrisignação apresentada não deve prosperar, isso porque, a despeito das alegações encontradas na inicial, o indeferimento do pedido de liberdade provisória foi calcado, principalmente, na garantia da ordem pública, já que os antecedentes do paciente assim recomenda. Ao indeferir o pedido assim o fundamentou a autoridade impetrada: "No caso em tela, percebe-se que o Requerente é criminoso contumaz, voltado à prática de crimes, possuindo extensa ficha criminal, inclusive tendo cometido delitos graves, consoante se infere do teor do informe da rede INFOSEG de fls. 14/17 (autos em apenso). Cumpre destacar, por oportuno, que no dia 30.03.2010, o Requerente foi preso em flagrante acusado de cometer a mesma infração que lhe causou a presente prisão, ou seja, foi flagrado dirigindo alcoolizado. Naquela oportunidade foi concedido ao Requerente o benefício da liberdade provisória vinculada, nos termos do art. 350, caput, do Código de Processo Penal, tendo ficado ciente o Requerente de que o cometimento de nova infração impostaria na revogação daquele benefício. Pois bem. Volta o Requerente a ser preso pelo mesmo delito de outrora, tendo sido, vale ressaltar, revogada sua liberdade provisória nos autos da Ação Penal nº. 2010.0010.4205-8, oriunda da prisão ocorrida no dia 30.03.2010". Ora, mesmo tendo sido anteriormente agraciado com o benefício agora pretendido, já que estava em liberdade provisória pelo cometimento de outro delito, o paciente voltou a delinquir, deixando clara a necessidade de sua segregação como garantia da ordem pública. Vê-se, assim, que ao indeferir o pedido de liberdade provisória a autoridade coatora arrimou-se em dados concretos extraídos do processo criminal, principalmente na recalcitrância do paciente na prática de condutas delitivas, o que demonstra, sem sombra de dúvidas, que sua liberdade pode expor a ordem pública a perigo. Desse modo, estando a decisão indeferitória lastrada em elementos concretos colhidos nos próprios autos não há que se imputar qualquer ilegalidade no ergástulo cautelar. No sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "A reiteração de condutas criminosas, denotando a personalidade voltada para a prática delitiva, obsta a revogação da medida constritiva para a garantia da ordem pública. Precedente". "A reiteração delitiva pode demonstrar a periculosidade do agente, o que possibilita a legalidade da custódia como garantia da ordem pública, devendo ser prestigiada a decisão do juízo de 1ª instância. Ordem denegada". "CRIMINAL – RHC – PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO – PRISÃO EM FLAGRANTE – LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDA – REITERAÇÃO CRIMINOSA – PERICULOSIDADE DO AGENTE – GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA – AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL – OFENSA À PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA NÃO CONFIGURADA – CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS – IRRELEVÂNCIA – RECURSO DESPROVIDO. 1 – A reiteração de condutas ilícitas por parte do acusado denota ser sua personalidade voltada para a prática delitiva, obstando a revogação da medida constritiva para garantia da ordem pública, ante a concreta possibilidade de que venha a retomar as atividades ilícitas. 2 – (...) omissis". Ante todo o exposto, indefiro a medida liminar requerida. Após as providências de praxe à Divisão de Distribuição para o seu mister. Intime-se. Cumpra-se. Palmas - TO, 21 de dezembro de 2010. Desembargador AMADO CILTON Plantonista".

#### HABEAS CORPUS Nº 6998 (11/0090560-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS  
TIPO PENAL: ART. 306 DA LEI 9.503/97  
IMPETRANTE : ELYDIA LEDA BARROS MONTEIRO  
PACIENTE: JEUDY DE SOUSA MARTINS  
DEFEN. PÚBL.: ELYDIA LEDA BARROS MONTEIRO  
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUARÁI - TO.  
RELATORA : Desembargadora Jacqueline Adorno

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno - Relatora, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: DESPACHO: "Trata-se HABEAS CORPUS, com pedido de liminar, impetrado pela Ilustre Defensora Pública, Dra. ELYDIA LEDA BARROS MONTEIRO, em favor de JEUDY DE SOUSA MARTINS, que foi preso em flagrante no dia 12 de dezembro de 2010, pela suposta prática do delito capitulado no artigo 306, da Lei nº 9503/97 (dirigir sob efeito de álcool), apontando como autoridade acioimada coatora o MM JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUARÁI – TO. Recebidos os autos durante o plantão, o Eminente Desembargador AMADO CILTON, em decisão exarada às fls. 31/35, indeferiu a liminar almejada, por não vislumbrar, de plano, o constrangimento ilegal alegado. Na oportunidade, determinou, ainda, que findo o plantão fossem os autos distribuídos, na forma regimental. Regularmente distribuídos coube-me, por sorteio, relatar os presentes autos. Com efeito, sendo negada a liminar, dando normal processamento ao feito, NOTIFIQUE-SE o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Guarai – TO, para prestar informações no prazo legal. Em seguida, com ou sem os informes, abra-se VISTA à Douta Procuradoria-Geral de Justiça, no prazo legal, na forma do art. 150, do RITJ/TO. Após, volvam-me conclusos os autos para os devidos fins. P.R.I. Palmas, 13 de janeiro de 2011. DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO Relatora".

**HABEAS CORPUS – HC 7011 (11/0090586-0)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 IMPETRANTE: FABRICIO BARROS AKITAYA  
 PACIENTE: RAIMUNDO BORGES LEAL  
 DEFEN. PÚBL.: FABRICIO BARROS AKITAYA  
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA COMARCA DE XAMBIOÁ  
 RELATORA: Desembargadora ÂNGELA PRUDENTE

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora ANGELA PRUDENTE-Relatora, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "DECISÃO: "Cuida-se de habeas corpus liberatório com pedido de liminar, impetrado pelo Defensor Público Fabrício Barros Akitaya, em favor do paciente RAIMUNDO BORGES LEAL, apontando como autoridade coatora o JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA COMARCA DE XAMBIOÁ/TO. O arrazoado prefacial aponta que o paciente foi preso, em flagrante, em 20/12/2010, sob a acusação da prática do crime de tentativa de homicídio, tipificado no artigo 121 c/c 14, inc. II, do CPB, em virtude de ter esfaqueado a vítima Mácio da Silva Luz, no Bar da Michel, localizado na cidade de Xambioá/TO. O impetrante informa que a decisão que negou pedido de liberdade provisória ao paciente encontra-se desprovida de fundamentação idônea, bem como não existe presentes os fundamentos autorizadores da custódia cautelar. Afirma ser cabível a liberdade provisória, pois o magistrado monocrático não fundamentou a prisão do paciente em casos concretos, capazes de justificar a medida como forma de garantir a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal. Teceu considerações prévias com relação à natureza da prisão preventiva, sendo ela puramente excepcional, devendo ser resguardado o princípio da presunção de inocência, apoiando suas teses em ensinamentos doutrinários e jurisprudenciais. Verbera que a soltura do paciente em nada ameaçará à ordem pública, bem como a prisão do mesmo não se mostra necessária para garantir a aplicação da pena. Finaliza asseverando que estão presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", tendo pugnado pelo deferimento de liminar liberatória e a sua confirmação no julgamento definitivo da impetração. Junta os documentos constantes às fls. 09/30 TJTO. Feito distribuído por sorteio e concluso. É o relato do que importa. DECIDO. O remédio do "writ of habeas corpus" deve ser ministrado sempre que alguém se encontrar sofrendo, ou na iminência de sofrer constrangimento ilegal na sua liberdade de ir e vir. Trata-se, pois, de garantia individual destinada a fazer cessar o constrangimento ilegal ou, a simples ameaça de constrição à liberdade ambulatorial do indivíduo. Também é cediço que não existe previsão legal para concessão da ordem em caráter liminar, sendo essa medida construção pretoriana, que visa assegurar o direito de liberdade de maneira mais eficaz e célere, mormente quando o constrangimento ilegal for patente e expressamente demonstrado pelo impetrante. Necessário anotar que o deferimento de liminar em habeas corpus deve se revestir de extrema cautela, reservando-se para casos extremos, uma vez que a visão do processo, nesta fase, é unilateral, não se enxergando além dos elementos coligidos pelo impetrante. Assim, devido ao caráter cautelar da medida, torna-se evidente que a concessão de liminar em sede de habeas corpus pressupõe a presença sempre concorrente dos pressupostos inerentes às cautelares, quais sejam, o "periculum in mora" e o "fumus boni iuris", cuja presença, repito, deve ser evidenciada de forma expressa e destacada pela parte impetrante. Demais lembrar que a manutenção da custódia cautelar condiciona-se à existência das circunstâncias estabelecidas pelo art. 312 do Código de Processo Penal, ou seja, à garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que haja prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. Neste aspecto, satisfeitas estão as exigências desse dispositivo legal, eis que os elementos até então encartados aos autos demonstram que o Paciente está sendo acusado pela prática de crime de tentativa de homicídio, tipificado no art. 121, c/c art. 14, inc. II, todos do Código Penal Brasileiro. O Ministro José Arnaldo da Fonseca ao julgar HC 40.319/PR, assentou que: "Tendo o decreto de custódia cautelar se fundado em indícios suficientes de autoria e prova da existência do delito, a que se acresce a necessidade de manter-se a ordem pública, descogita-se, no caso, de constrangimento ilegal Primariedade, bons antecedentes e ocupação lícita. Circunstâncias que, isoladamente, não inviabilizam a custódia preventiva, quando fundada nos requisitos do artigo 312 do CPP. Ordem denegada". (STJ, HC 37207/MG, 5ª Turma, Rel.Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ28/09/2004). Destarte, necessário mencionar que o impetrante não juntou aos autos certidão de antecedentes criminais do paciente, contudo, após realizar breve consulta junto ao "sítio" deste Tribunal de Justiça, deparei com inúmeras anotações criminais registradas na ficha de antecedentes do paciente, inclusive já condenado à 10 (dez) anos de reclusão, por crime de homicídio, tratando-se, portanto, de pessoa com alto grau de periculosidade. Nota-se que o paciente parece nutrir certo desprezo pela lei e pela justiça, dada a insistência no cometimento das infrações, o que justifica a manutenção de sua prisão, ao menos, por enquanto, a fim de se resguardar a ordem pública, traduzida na credibilidade das instituições públicas dedicadas à persecução criminal. O consagrado STF: "HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, NA NECESSIDADE DE ASSEGURAR-SE A APLICAÇÃO DA LEI PENAL E NA CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PRESSUPOSTOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DEMONSTRAÇÃO. ORDEM DENEGADA. I - A decretação da prisão preventiva baseada na garantia da ordem pública, na necessidade de assegurar-se a aplicação da lei penal e na conveniência da instrução criminal está devidamente fundamentada em fatos concretos a justificar a segregação cautelar. II - ... III - Habeas corpus denegado". (STF, HABEAS CORPUS: HC 95474/SP, Relator RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 14/04/2009, Órgão Julgador: Primeira Turma, Publicação: DJe-089 DIVULG 14-05-2009 PUBLIC 15-05-2009 EMENT VOL-02360-03 PP-00546). Desta forma, ausente, portanto, o "fumus boni iuris". Quanto ao "periculum in mora", forçoso concluir que esse decorre diretamente da fumaça do bom direito, não se admitindo que exista perigo na demora de algo que não encontra amparo legal. ISTO POSTO, entendo que estão ausentes os requisitos autorizadores da medida "in limine litis", motivo pelo qual DENEGO a liminar requestada. Solicitem-se informações da autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 149 RITJ-TO). Após, com ou sem informações, sejam os autos enviados à Procuradoria-Geral da Justiça para parecer (artigo 150 RITJ-TO). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 13 de janeiro de 2011. Des. ÂNGELA PRUDENTE RELATORA".

**HABEAS CORPUS Nº 6944 (10/0089940-0)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS  
 TIPO PENAL: ART. 342 DO CPB  
 IMPETRANTE : CÉSAR FLORIANO DE CAMARGO  
 PACIENTE: ZENIL SOUSA DRUMOND

ADVOGADO: CÉSAR FLORIANO DE CAMARGO  
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS - TO.  
 RELATORA : Desembargadora Jacqueline Adorno

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno - Relatora, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: DECISÃO: "Trata-se de HABEAS CORPUS, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado, Dr. CÉSAR FLORIANO DE CAMARGO, em favor de ZENIL SOUSA DRUMOND, preso em flagrante, em audiência de instrução e julgamento (autos n.º 2009.0002.6423-1) pelo crime de falso testemunho (art. 342, do Código Penal), apontando como autoridade coatora o MM. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS – TO. Em síntese, aduz o impetrante que a autoridade ora aciomada de coatora deu voz de prisão ao paciente, a qual foi sem qualquer empecilho ou dificuldades devidamente cumprida em data de 01 de dezembro de corrente ano. Alega que o paciente não ofertou resistência. Saliencia que tudo se deu pelo fato de que, o paciente, ora constrieto em sua liberdade, por força, de ordem do indigitado juízo, sofreu lapso de memória, não se lembrando de fatos ou de detalhes desses fatos. Argumenta a atipicidade da conduta, porquanto o elemento do tipo descrito no art. 342 do Código Penal, refere-se à ação ou omissão e na hipótese dos autos, verifica-se o esquecimento do paciente, e não a afirmação falsa. Assevera que o paciente possui conduta ilibada, domicílio certo, moradia própria, é pessoa trabalhadora e gera emprego e renda à sociedade palmense, como empresário, acadêmico do curso de direito, motivos pelos quais rechaça a manutenção da presente e horrenda medida. Alega o não cabimento da prisão processual ou cautelar, porquanto ausentes os requisitos da prisão preventiva (art. 311 e 312, do CPP), eis que deve ser amparada com elementos que possam convencer o Magistrado sobre a verossimilhança acerca do autor dos fatos e da materialidade delituosa. Por fim, requer a concessão de medida liminar liberatória, visando sanar o constrangimento ilegal alegado. Com a inicial de fls. 02/11, vieram os documentos de fls. 12 usque 42, incluindo a guia de recolhimento de preso. Distribuídos os autos, por sorteio, coube-me o relato (fls. 43). Entendendo configurado de plano o constrangimento ilegal, deferi a liminar de ordem liberatória pleiteada (fls. 46/49). A autoridade aciomada de coatora prestou os informes às fls. 58, noticiando em síntese que o "paciente Zenil Sousa Drumond foi preso em flagrante no dia 1º de dezembro de 2010, por suposta infração ao art. 342 do Código Penal, após participar de audiência de instrução e julgamento neste juízo". E, que o auto de prisão em flagrante respectivo foi distribuído à 1ª Vara Criminal de Palmas, que concedeu a liberdade do paciente. Instado a se manifestar o Órgão de Cupula Ministerial, representado pelo eminente Procurador de Justiça, Dr. CESAR AUGUSTO MARGARIDO ZARATIN, emitiu parecer às fls. 61/64, opinando pela concessão do "Writ", tendo por configurado o dito constrangimento ilegal, confirmando-se a liminar liberatória. É o relatório do necessário. A presente impetração tem por escopo o relaxamento da prisão em flagrante e/ou a concessão de liberdade provisória. Segundo se extrai do contexto processual, o paciente foi autuado em flagrante sob acusação de haver incorrido em falso testemunho (art. 342, do Código Penal). A liminar almejada foi concedida. Todavia, compulsando os presentes autos, inicialmente, verifica-se que resta prejudicada a alegação de eventual ilegalidade da prisão, ante a informação colacionada às fls. 58, de que "o auto de prisão em flagrante respectivo foi distribuído à 1ª Vara Criminal de Palmas, que concedeu a liberdade ao paciente". Estabelece o art. 659 do Código de Processo Penal que: "Se o Juiz ou tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido". Assim sendo, forte nas razões expendidas, com fundamento no art. 659, do CPP, julgo prejudicado o presente habeas corpus. P.R.I. Palmas, 14 de janeiro de 2011. Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Relatora".

**HABEAS CORPUS Nº 7007 (11/0090582-8)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 T. PENAL: ART. 147 DO CPB C/C ART. 7º DA LEI 11.340/06  
 IMPETRANTE: FABRICIO BARROS AKITAYA  
 PACIENTE: GENIVALDO RIBEIRO CUNHA  
 DEFEN.PÚBL.: FABRICIO BARROS AKITAYA  
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO PLANTONISTA DA COMARCA DE PALMAS - TO  
 RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Amado Cilton - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: HABEAS CORPUS Nº 7007 – DECISÃO - Trata-se de habeas corpus, com pedido de medida liminar, impetrado pelo defensor público Fabrício Barros Akitaya, em benefício de Genivaldo Ribeiro Cunha, nos autos qualificados, nominando como autoridade coatora o Juiz de Direito Plantonista da Comarca de Palmas. Esclarece que o paciente foi preso em flagrante, por suposta infração ao artigo 147 do Código Penal c/c o artigo 7º da Lei 11.340/06. Sustenta que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva, e que a fundamentação utilizada pelo magistrado é genérica, por não ter demonstrado de forma concreta o real perigo que a liberdade do paciente acarretará ao bem estar de sua família. Ao final pleiteia a concessão de medida liminar, a fim de que seja emitido alvará de soltura, bem como a expedição de ofício requisitando as informações da autoridade coatora, abertura de vista à Procuradoria de Justiça para parecer e, por fim, a confirmação da liminar no mérito. Acosta documento de fls. 08/32. É o relatório. Decido. Perfolhando os autos constato que a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, fls. 31/32 se encontra fundamentada da seguinte forma: "(...). Por outro lado, observo que a reiterada conduta do autor do fato de ameaçar seus familiares de morte, inclusive caso fosse solto, demonstra sério risco a integridade física de todos aqueles que com ele mantém contato, em especial às suas irmãs, e ora vítimas. Por tais fundamentos não só indefiro o pedido de liberdade provisória, como também lhe decreto a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, para mantê-lo cautelarmente preso, como garantia da ordem pública, ante a prova da existência de crime de ameaça, estado de flagrância, e importar sua liberdade num risco desnecessário e imediato à família do qual faz parte.". O Código de Processo Penal no seu artigo 313, inciso IV, dispõe que "se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência", ou seja, admite-se a prisão preventiva nos crimes dolosos punidos com detenção quando envolver violência no âmbito das relações domésticas ou contra a mulher, todavia necessário se faz que o réu tenha descumprido qualquer das medidas protetivas de urgência, impostas pelo juiz, e previstas na lei 11.340/06. Nesse caminho, oportuna a transcrição da seguinte lição trazida pelo processualista Norberto Cláudio Páncaro Avena sobre a matéria em foco: "O decreto de prisão preventiva, em se tratando

de violência doméstica e familiar perpetrada contra a mulher, será admitido: a) para assegurar a eficácia das medidas protetivas de urgência previstas nos arts. 22, 23 e 24 da Lei 11.340/2006, sendo imprescindível, portanto, que tais medidas se mostrem ineficazes, por si, para a garantia da mulher; b) Quando, mesmo inexistindo a situação anterior, estiverem presentes as demais situações estabelecidas nos arts. 312 e 313, I a III, que incorporam os pressupostos clássicos da custódia cautelar". No caso em análise, ressalta que o ergástulo provisório foi a primeira opção utilizada pelo magistrado, posto que não consta a adoção de medidas protetivas de urgência em momento anterior à decretação da prisão preventiva. Cumpre destacar inclusive, que embora a decisão se encontre revestida de fundamentação concreta, o crime pelo qual o réu responde é apenado com detenção de 01 (um) a 06 (seis) meses, e não está configurada nos autos a ocorrência das hipóteses dos incisos II e III do artigo 313 do Código de Processo Penal, razão pela qual caracterizado está o constrangimento ilegal. Nesse sentido entende do Superior Tribunal de Justiça: "Nos crimes apenados com detenção, o juiz poderá decretar a prisão do réu, desde que o mesmo seja vadio ou se houver dúvidas sobre sua identidade (art. 313, II, do CPP). Não sendo essa a hipótese dos autos, dá-se provimento ao recurso para conceder a ordem.". Isto posto, ressalta que é possível a decretação da prisão preventiva nos crimes apenados com detenção, desde que estejam presentes os pressupostos e requisitos do artigo 312, e houver a configuração de uma das previsões contidas nos incisos II a IV do artigo 313 da lei penal adjetiva. Não é outro o entendimento do Tribunal do Rio Grande do Sul, in verbis: "A prisão preventiva pode ser decretada nos crimes punidos com pena de detenção, se presente algumas das hipóteses contempladas nos incs. II e III do art. 313 do CPP. Fora disso, está caracterizado o constrangimento ilegal. Ordem concedida.". Portanto, entendo que nos casos de violência doméstica deve-se agir com razoabilidade, visando a fazer cessar a agressão a vítima com a adoção de medidas protetivas, e caso estas sejam ineficientes a prisão preventiva poderá ser decretada. Ante o exposto, concedo a liminar requerida, devendo ser expedido alvará de soltura. Ofício o juiz no sentido de que seja adotada a medida protetiva de urgência que entender mais adequada para a proteção das vítimas. Colha-se o parecer ministerial. Após, volvam-me os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Palmas - TO, 14 de janeiro de 2011. Desembargador AMADO CILTON - Relator".

#### **HABEAS CORPUS Nº 7008 (11/0090583-6)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

T. PENAL: ART. 121 DO CPB

IMPETRANTE: FABRICIO BARROS AKITAYA

PACIENTE: LOURIVALDO LOPES DOS SANTOS

DEFEN.PÚBL.: FABRICIO BARROS AKITAYA

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO PLANTONISTA DA COMARCA DE PALMAS - TO

RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Amado Cilton - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir: transcrita: H A B E A S C O R P U S Nº. 7008 - D E C I S Ã O - O Defensor Público Fabrício Barros Akitaya indica como autoridade coatora o Juiz de Direito Plantonista Substituto da Comarca de Palmas e impetra nesse Sodalício ordem de habeas corpus, com pedido de medida liminar, em favor de Lourivaldo Lopes dos Santos, visando a concessão da liberdade provisória. Afirma que o paciente foi preso em flagrante no dia 25 de outubro passado pela suposta prática do crime tipificado no artigo 121, § 1º do Código Penal. Aduz que manejou pedido de liberdade provisória, sendo a mesma indeferida e decretada a prisão preventiva do paciente como forma de garantia da ordem pública e para a conveniência da instrução criminal. Argumenta que para se decretar a prisão preventiva deve-se fazer presentes, além da prova da materialidade e de indícios suficientes da autoria, pelo menos um dos seguintes fundamentos: "garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal". Assevera que a decisão que negou o benefício da liberdade provisória e decretou a prisão preventiva não se respaldou em qualquer elemento concreto. Compila julgados em abono à sua tese. Ao encerrar requer a concessão da medida liminar a fim de declarar a ilegalidade da prisão do Paciente, colocando-o imediatamente em liberdade, expedindo-se o competente alvará de soltura em seu favor. Que seja expedido ofício à autoridade coatora a fim de que preste as informações necessárias. Abertura de vistas ao Ministério Público e no mérito, a confirmação da medida, concedendo-se em definitivo a ordem almejada. Com a inicial acostou os documentos de fls. 09/36. É o relatório. Decido. Perfolhando a decisão de fls. 35/36 que decretou a prisão preventiva do paciente constato que a mesma carece de fundamentação. Com efeito, referido decisum apenas fez referência aos requisitos do artigo 312, sem, contudo, demonstrá-los no plano concreto, conforme se vislumbra da transcrição abaixo: "Observo que, em sede de cognição sumária, há evidentes elementos caracterizados da prática do crime de homicídio pelo Requerente, atestados não só por sua confissão, como também por testemunhas quando de sua prisão. Registro, ainda, que inobstante haja garantia constitucional de presunção de inocência e de que as penas só devem ser executadas após todo o devido processo legal, quando não há mais possibilidade de recursos, o caso dos autos impõe uma conduta positiva e atuante do Estado não só em garantir a instrução processual como também a ordem pública em especial no seio da família do autor do fato e da vítima, bem como considerando já ter sido proposta a ação penal pública respectiva em 10.12.2010, autos n. 2010001230091, conforme movimentação processual em anexo". Para a decretação da prisão preventiva, não basta a simples menção ao artigo de lei, necessário se faz que estejam presentes no caso concreto os requisitos e pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal, pois do contrário configurado estará o constrangimento ilegal. Nesse caminho: STJ: Viola o disposto no art. 315 do CPP a decretação da prisão preventiva sem fundamentação vinculada ou concreta. O juiz deve sempre, para tanto, indicar o suporte fático, de caráter extra-típico ou de peculiar e grave modus operandi que justifique a segregação atecipada. (RHC 8.105 - SP, 5ª T., rel. Felix Fisher, 20.04.1999, v.u., DJ 24.05.1999, p. 181)". Inobstante a isso, tem-se inclusive que a parca fundamentação utilizada em nada remete às condições pessoais do paciente, ou mesmo às circunstanciais ao fato, mas somente para o restabelecimento da ordem social e da credibilidade da justiça, os quais não são alicerces idôneos para a manutenção do ergástulo provisório, conforme se vislumbra da decisão abaixo colacionada: "É ilegal o decreto de prisão preventiva baseado em suposta exigência do clamor público e da credibilidade da Justiça, para restabelecimento da ordem social abalada pela gravidade do fato. Ante o exposto, defiro a medida liminar requerida. Expeça-se o alvará de soltura. Dispense as informações da autoridade tida como coatora. Colha-se o parecer do Ministério Público. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 13 de janeiro de 2011. Desembargador AMADO CILTON Relator".

#### **HABEAS CORPUS Nº 6988 (10/0090487-0)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

T. PENAL: ART. 157, § 2º, I E II E ART. 213 E 214 C/C ART. 29 E 71 TODOS DO CPB

IMPETRANTE: CAROLINA SILVA UNGARELLI

PACIENTE: LEANDRO PINTO DA SILVA

DEFEN.PÚBL.: CAROLINA SILVA UNGARELLI

IMPETRADO: JUIZ DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS - TO

RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON - (PLANTÃO)

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Amado Cilton - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir: transcrita: H A B E A S C O R P U S Nº. 6988 (Plantão) - D E C I S Ã O - Trata-se de habeas corpus, com pedido de medida liminar, impetrado pela Defensora Pública Carolina Silva Ungarelli em benefício de Leandro Pinto da Silva, preso desde o dia 09 de maio de 2008, ambos qualificados nos autos, nominando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Palmas, ao manter a prisão do paciente quando era cabível a liberdade provisória. Faz um breve resumo do acontecido ressaltando que no dia 09 de maio o paciente foi detido para averiguação e no dia seguinte, 10 de maio de 2008, a autoridade policial representou pela prisão temporária. Argumenta que a defesa requereu a expedição de Carta Precatória para a Comarca de Xingu do Pará e que referida precatória jamais retornou aos autos. Diz que em razão da demora da realização da oitiva "daquelas testemunhas, o defensor público dirigiu-se à comarca de Xingu do Pará e colheu depoimentos juntamente com o juiz de Direito daquela comarca de testemunhas que disseram estar com o réu na data do fato delituoso". Ressalta, no entanto, que o promotor da Comarca de Palmas considerou a prova ilegal. Esclarece ainda que: "Somase a isto que foram sonogados da defesa provas colhidas na fase do inquérito que somente apareceram após a apresentação de memoriais o que importa em prejuízo para defesa, por fato que não deu causa". Destaca que o paciente "encontra-se preso desde maio de 2008 porém em descumprimento ao ordenamento pátrio posto que encontra-se preso a quase três anos sem sentença de 1º grau, até o momento não há notícia de realização da oitiva da precatória o que somada a sonegação de provas do inquérito, quais sejam: 4 DVDs, sendo que os autos faziam menção a 3, e todos só foram apresentados após os memoriais, patente o constrangimento ilegal". Compila julgados que entende agasalhar a sua tese e ao encerrar requer a concessão da ordem liminarmente, vez que patente o excesso de tempo decorrido desde a prisão (maio de 2008), fazendo cessar, assim, o constrangimento ilegal suportado pelo paciente. Com a inicial acostou os documentos de fls. 09/223. É o relatório. Decido. Compulsando os autos vejo que o representante do Ministério Público ofereceu Alegações Finais na data de 22 de dezembro de 2009, conforme documentos de fls. 192/197. Na dia 28 do mesmo mês e ano o representante da Defensoria Pública foi devidamente intimado para apresentar memoriais escritos, conforme certidão de fl. 200. No dia 07 de janeiro de 2010 a defesa do paciente requereu junto à autoridade coatora que se oficiasse a Comarca Paraense solicitando a devolução da Carta Precatória, pois ao seu entendimento a apresentação das alegações derradeiras antes do conhecimento do teor da mesma acarretará o cerceamento de defesa, documento de fl. 201, pleito que foi atendido ao teor do despacho de fl. 203. Às fls. 207 certifica a Escrevente Judicial da 1ª Vara Criminal da Comarca de Palmas que, até o dia 21 de setembro de 2010, a Carta Precatória em questão não havia sido devolvida. Pois bem. Apesar da vasta documentação trazida pela impetrante vejo que a mesma não cuidou de acostar aos autos uma certidão mais atualizada sobre a fase em que se encontra o processo, já que a impetração do presente writ se deu no dia 17 de dezembro de 2010. Ante o exposto, indefiro a medida liminar requerida e determino a intimação notificação da autoridade coatora para que preste circunstanciadas informações sobre o caso. Juntando-as, à Divisão de Distribuição para o seu mister. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 20 de dezembro de 2010. Desembargador AMADO CILTON (Plantonista)".

#### **HABEAS CORPUS Nº 7015 (11/0090591-7)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

T. PENAL: ART. 33 DA LEI 11.343/06 E ARTS. 14 E 16 DA LEI 10.826/03

IMPETRANTE: FABRICIO DIAS BRAGA DE SOUSA

PACIENTE: ABÍLIO FONSECA FILHO

DEFEN. PÚBL.: FABRICIO DIAS BRAGA DE SOUSA

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NOVO

ACORDO - TO

RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON - (PLANTÃO)

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Amado Cilton - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir: transcrita: HABEAS CORPUS Nº. 13 (Plantão) - D E C I S Ã O - O Defensor Público Fabrício Dias Braga de Sousa nomina como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Novo Acordo e impetra neste Sodalício ordem de habeas corpus, com pedido de medida liminar, em benefício de Abílio Fonseca Filho, qualificado nos autos. Aduz que na data de 29 de outubro de 2010 o paciente foi preso em flagrante sendo-lhe imputadas as condutas descritas no artigo 33, da Lei nº. 11.343/03 e artigos 14 e 16 da Lei nº. 10.826/03. Consigna que "solicitada a liberdade provisória do paciente em 05.11.2010, a mesma foi negada pela autoridade coatora em 10.12.10 por entender a impossibilidade de liberdade provisória em razão de determinação legal expressa, bem como o fato de o paciente ter reiterado condutas típicas, conforme certidão de antecedentes criminais...". Ressalta que o paciente não foi flagrado em atividade típica de tráfico de drogas, é pessoa trabalhadora, exercendo ocupação lícita, sendo primário, além de possuir residência fixa. Diz que a medida excepcional de decretação da prisão preventiva não pode ser adotada se ausente o fundamento legal. Deve ela apoiar-se em fatos concretos que a embasem e não apenas em hipóteses ou conjecturas sem apoio nos autos. Não a permite a simples gravidade do crime, ou por ter o paciente praticado supostamente outros delitos. Destaca que "embora a primariedade e a residência no distrito da culpa não obriguem a concessão da liberdade provisória, no presente caso, estão ausentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, uma vez que não há indícios de que solto volte a delinquir ou de alguma forma cause prejuízo à ordem pública ou à instrução criminal ou ponha em risco a aplicação da lei penal". Esclarece que "quanto à fundamentação do MM. Juiz a quo, a reiteração de condutas típicas equivale a conjecturas de que o paciente voltará a delinquir não são motivos justificantes para mantê-lo no cárcere. Qualquer pessoa denunciada ou não pode fazer tais atos. Ademais, não foi encontrada grande quantidade de substância entorpecente em poder do paciente". Transcreve jurisprudência que entende agasalhar a sua tese e ao encerrar requer seja a ordem concedida liminarmente, fazendo cessar o constrangimento ilegal ora suportado pelo paciente, expedindo-se o competente Alvará de Soltura. Com a inicial acostou vários

documentos. É o relatório. Decido. Observo pela documentação acostada que o magistrado singular recebeu a denúncia e determinou a citação do acusado na forma e prazo do artigo 396 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº. 11.719/2008, advertindo que no mandado de citação deveria constar a advertência constante do § 2º do artigo 396-A do mesmo diploma. Logo a seguir indeferiu pedido de liberdade provisória em face da expressa vedação legal insculpida na Lei nº. 11.343/2006, nada mencionando a respeito dos requisitos da prisão preventiva. Pois bem. De notar-se de plano que o devido processo legal não foi obedecido, pois se o caso envolve drogas o procedimento correto seria o disposto no artigo 55 da Lei nº. 11.343/06, que dispõe: "Oferecida a denúncia, o juiz ordenará a notificação do acusado para oferecer defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias". Evidenciado, portanto, que o paciente não foi notificado nos termos da legislação pertinente. No que se refere a decisão que indeferiu o pleito de liberdade provisória constato que a mesma não se encontra fundamentada em dados concretos, aduzindo a autoridade somente sobre a vedação legal e em algumas condutas típicas reiteradamente praticadas pelo requerente, sem maiores considerações. Tenho me pautado que por força da Lei nº. 11.464/07, que passou a vigorar no dia 29 de março de 2007, ficou eliminada a proibição acerca da liberdade provisória, apesar de os crimes hediondos continuarem insuscetíveis de fiança. Portanto, deve o juiz fazer uma análise do caso concreto e se entender que seja cabível, poderá conceder a liberdade provisória ao preso. De fato. A Lei dos Crimes Hediondos, no inciso II, do artigo 2º, vedava a fiança e liberdade provisória. Com a nova lei, que deu nova redação ao artigo 2º, inciso II da Lei nº. 8.072/90, excluiu-se do citado dispositivo a expressão 'e liberdade provisória'. Renato Flávio Marcão, ao discorrer sobre a nova Lei 11.464/07, no que concerne a liberdade provisória, ministra que: "Entrou em vigor no dia 29 de março de 2007, data de sua publicação, a Lei nº. 11.464, de 28 de março de 2007, que dá nova redação ao art. 2º da Lei nº. 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal. O art. 2º, II, da Lei nº. 8.072/90, vedava expressamente a concessão de liberdade provisória, com ou sem fiança, em se tratando da prática de crime hediondo ou assemelhado. Doutrina e jurisprudência sempre foram divergentes a respeito da validade da referida regra. De um lado, havia entendimento no sentido de que a proibição estava expressa e por isso não se deveria conceder liberdade provisória, sendo dispensável a análise de outros requisitos, bastando, portanto, o enquadramento na Lei nº. 8.072/90 para ficar obstado o benefício. Para outros, dentre os quais nos incluímos, se ausentes os requisitos que autorizavam a decretação da preventiva, era cabível a liberdade provisória, independentemente da gravidade do crime. A discussão agora perdeu o sentido. A liberdade provisória não está mais proibida expressamente, e seu cabimento deverá ser analisado em cada caso concreto". No sentido a jurisprudência da 2ª Câmara Criminal deste Tribunal e do Supremo Tribunal Federal: "HABEAS CORPUS – TRÁFICO DE ENTORPECENTES – LIBERDADE PROVISÓRIA – ADMISSIBILIDADE – INTELIGÊNCIA DA LEI Nº. 11.464/07 – INDEFERIMENTO NA PRIMEIRA INSTÂNCIA – FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA – AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA – CONCESSÃO DA ORDEM. Com a entrada em vigência da Lei nº. 11.464/2007, ficou eliminada a proibição acerca da liberdade provisória nos denominados crimes hediondos. Ao juiz compete analisar o caso concreto com todas as suas peculiaridades e, se for o caso, fundamentar sua negativa nos requisitos ensejadores da prisão preventiva elencados no artigo 312 do Código de Processo Penal". "HABEAS CORPUS – TRÁFICO DE DROGAS – PRISÃO EM FLAGRANTE – LIBERDADE PROVISÓRIA – VEDAÇÃO EXPRESSA (LEI 11.343/2006, ART. 44) – CONSTRIÇÃO CAUTELAR MANTIDA SOMENTE COM BASE NA PROIBIÇÃO LEGAL – NECESSIDADE DE ANÁLISE DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP – FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA – ORDEM CONCEDIDA PARA TORNAR DEFINITIVA A LIMINAR". Ante todo o exposto, deffiro a medida liminar requerida e determino a soltura do paciente Abílio Fonseca Filho, que deverá ser colocado em liberdade, se por outro motivo não estiver preso. Esta decisão servirá como Alvará de Soltura. Após, à Divisão de Distribuição para o seu mister. Intime-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 24 de dezembro de 2010. Desembargador AMADO CILTON Plantonista".

#### **HABEAS CORPUS – HC 7015 (11/0090591-7)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
T. PENAL: ART. 33 DA LEI 11.343/06 E ART. 14 E 16 DA LEI 10.826/03  
IMPETRANTE: FABRICIO DIAS BRAGA DE SOUSA  
PACIENTE: ABÍLIO FONSECA FILHO  
DEFEN. PÚBL.: FABRICIO DIAS BRAGA DE SOUSA  
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NOVO ACORDO - TO  
RELATORA: Desembargadora ÂNGELA PRUDENTE

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora ANGELA PRUDENTE-Relatora, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "D E S P A C H O - Tendo em vista que o pedido de liminar foi analisado em Plantão Forense, Notifique-se a autoridade acoimada de coatora, para que preste seus informes, quanto aos motivos que ensejaram a manutenção da prisão do paciente, nos termos do art. 149, do RI-TJ/TO. Após prestados os informes, remetam-se os autos, de imediato, à Procuradoria-Geral de Justiça, para que exare seu parecer, consoante o art. 150, do RI-TJ/TO. Cumpra-se. Palmas, 14 de janeiro de 2011. DESEMBARGADORA ÂNGELA PRUDENTE Relatora".

#### **HABEAS CORPUS Nº 7002 (11/0090575-5)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS  
TIPO PENAL: ART. 155, § 4º, INC. I E II C/C ART. 14, II DO CPB.  
IMPETRANTE : FABRÍCIO BARROS AKITAYA  
PACIENTE: RAFAEL SOUSA DA SILVA  
DEFEN. PÚBL.: FABRÍCIO BARROS AKITAYA  
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO PLANTONISTA DA COMARCA DE PALMAS – TO.  
RELATORA : Desembargadora Jacqueline Adorno

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno - Relatora, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: DESPACHO: "D E C I S Ã O - Trata-se de pedido de ordem de Habeas Corpus impetrado em favor do paciente Rafael Sousa da Silva, acoimando o M.Mº. Juiz de Direito Substituto Plantonista da Comarca de Palmas-TO como autoridade coatora. Consta que o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática do crime tipificado no artigo 155, § 4º, I e II c/c artigo 14, II, do Código Penal Brasileiro, por ter no dia 18/09/2010, por volta das 12h43min, tentado furtar alguns objetos, tais como: botijão de gás, antena parabólica de uma residência localizada na Rua 42, Quadra 156, lote 19, Jardim Aurenly III. Em

15/12/2010, o Defensor Público do paciente requereu sua liberdade provisória com fundamento no artigo 310, parágrafo único do Código de Processo Penal, tendo o Magistrado a quo indeferido o pedido de liberdade provisória. Alega, em síntese, o impetrante que o paciente encontra-se sofrendo constrangimento ilegal por não estarem presentes os requisitos da prisão preventiva. Consigna que a Autoridade indigitada Coatora, manteve a prisão do paciente através de uma decisão totalmente desprovida de fundamentos legais, utilizando dos fundamentos dos maus antecedentes e ausência de comprovação de endereço fixo e atividade laboral. Ressalta que a decisão ora acoimada é absolutamente ilegal, já que não fundamentou a prisão em fatos concretos, capazes de justificar a medida como forma de garantir a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal. Frisa que a jurisprudência maciça em nossos Tribunais coaduna com o entendimento de que o fato do réu estar desempregado e de não possuir endereço fixo no distrito da culpa, por si só, não é motivo suficiente para a decretação da prisão preventiva. Pondera que se encontram devidamente demonstrados nos autos os requisitos necessários para a concessão liminar do presente "writ", quais sejam: o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora". Termina pugnando pela concessão de liminar, com a consequente expedição do Alvará de Soltura, confirmando-a no julgamento de mérito. Cita vários julgados que entende lhe servir de respaldo a sua tese. Acosta a inicial os documentos de fls.09/41. Distribuídos os autos por sorteio, coube-me relatá-los. É o relatório. É cediço que, para a concessão liminar da ordem suplicada, faz-se imprescindível a presença das condições ensejadoras do seu deferimento, quais sejam o fumus boni iuris e o periculum in mora, que devem ser evidenciadas prima facie, possibilitando ao julgador a análise da pretensão. Preliminarmente insta ressaltar que, o decismum que negou o pedido de liberdade provisória está devidamente fundamentado atendendo a todos os requisitos legais necessários à espécie. Com efeito, estando à decisão fundamentada e em conformidade com o que preceitua o art. 312, do Código de Processo Penal, é de ser mantida a segregação do paciente, tendo em vista que não configura constrangimento ilegal a medida adotada. A propósito, já decidiu o STJ, consoante se pode conferir no julgado transcrito a seguir: "Não consubstancia constrangimento ilegal, passível de reparação por habeas-corpus, decreto de prisão preventiva devidamente fundamentado, com indicação objetiva da necessidade da medida constritiva para aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal, provada a existência do crime e constatados indícios suficientes da autoria". (STJ, HC 8635/SP, Rel. Min. Vicente Leal, j. em 5/8/99). In casu, a pretensão do impetrante não há que ser acolhida, pois as favoráveis condições pessoais do paciente, alegadas na exordial, não ilidem a manutenção da custódia e em sede de Habeas Corpus, a concessão liminar da ordem pode significar o exaurimento da prestação jurisdicional, portanto, antes de conceder tal medida, o julgador deve ser especialmente prudente. Dedilhando-se os autos denota-se que, in casu, prima facie, não resta evidenciado que o paciente esteja sofrendo qualquer tipo de constrangimento ilegal, passível de ser sanado pela via eleita, visto que, os bons antecedentes, a residência no distrito da culpa e emprego fixo, por si sós, não elidem a manutenção da custódia. Sendo assim, nesta análise perfunctória, entrevejo que a prisão do paciente nada tem de ilegal, razão pela qual, por cautela, deve ser mantida intocável. Ex positis, INDEFIRO A LIMINAR, determinando que seja notificada a autoridade inquirida coatora, para que, no prazo legal, preste as informações de mister e, após, colha-se o Parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça. P.R.I. Palmas –TO, 14 de janeiro 2011. Desembargadora JACQUELINE ADORNO RELATORA".

#### **HABEAS CORPUS Nº 6915 (10/0089420-4)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
T. PENAL: ART. 157, § 2º, INC. I E II DO CPB  
IMPETRANTE: FABRÍCIO BARROS AKITAYA  
PACIENTE: EPAMINONDAS PEREIRA DE BRITO  
DEFEN. PÚBL.: FABRÍCIO BARROS AKITAYA  
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS - TO  
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Amado Cilton - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: H A B E A S C O R P U S Nº. 6915 - D E C I S Ã O - O Defensor Público Fabricio Barros Akitaya indica como autoridade coatora o Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Palmas e impetra nesse Sodalício ordem de habeas corpus, com pedido de medida liminar, em favor de Epaminondas Pereira de Brito, alegando que o paciente foi preso em flagrante no dia 03 de agosto passado pela suposta prática do crime tipificado no artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal. Aduz que maneja pedido de liberdade provisória e no dia 29/10/2010 fora mantida a prisão do paciente, pois entendeu a autoridade competente ser necessária a constrição como forma de garantia da ordem pública. Argumenta que para se decretar a prisão preventiva deve-se fazer presentes, além da prova da materialidade e de indícios suficientes da autoria, pelo menos um dos seguintes fundamentos: "garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal". Esclarece que a decisão que negou o benefício da liberdade provisória carece de fundamentação, sendo que a autoridade utilizou como fundamentos para manter a prisão como forma de assegurar a ordem pública a multiplicidade de procedimentos criminais, ou seja, no fato de o paciente ser portador de maus antecedentes. Compila julgado do Superior Tribunal de Justiça que agasalha a tese de que até mesmo "a reincidência, por si só, não se presta a justificar a manutenção cautelar", da lavra da Ministra Laurita Vaz nos autos de Agravo Regimental no Agravo nº. 1054989/RS. Consigna ainda que "a teor da jurisprudência pacífica do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, não há dúvidas que a decisão ora acoimada é absolutamente ilegal, já que não fundamentou a prisão em fatos concretos, capazes de justificar a medida como forma de garantir a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal". Ao encerrar requer a concessão da medida liminar a fim de declarar a ilegalidade da prisão do Paciente, colocando-o imediatamente em liberdade, expedindo-se o competente alvará de soltura em seu favor. Que seja expedido ofício à autoridade coatora a fim de que preste as informações necessárias. Abertura de vistas ao Ministério Público e no mérito, a confirmação da medida, concedendo-se em definitivo a ordem almejada. Com a inicial acostou os documentos de fls. 09/64. É o relatório. Decido. Ao decidir indeferi a medida liminar requerida vez que o impetrante não cuidou de acostar aos autos cópia integral da decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória. Da mesma forma, notificado para prestar maiores informações, inclusive que enviasse cópia da aludida decisão, a autoridade coatora assim não procedeu. Em que pese a manifestação ministerial pugnando pela denegação da ordem, deixo de conhecer do presente habeas corpus, vez que deficientemente instruído. Intime-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 18 de janeiro de 2011. Desembargador AMADO CILTON Relator".

**HABEAS CORPUS Nº 7019 (11/0090596-8)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
T. PENAL: ART. 157 § 2º INC. I E II DO CPB  
IMPETRANTE: RENILSON RODRIGUES CASTRO  
PACIENTE: WILLIAN DOS REIS FERRO  
ADVOGADO.: RENILSON RODRIGUES CASTRO  
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE XAMBIOÁ - TO  
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON - (PLANTÃO)

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Amado Cilton - Relator (plantonista), ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir: transcrita: H A B E A S C O R P U S Nº. 09 (Plantão): DECISÃO: nominando como autoridade coatora o Juiz de Direito da Comarca de Xambioá, o advogado Renilson Rodrigues Castro, nos autos qualificado, impetra neste Sodalício ordem de habeas corpus, com pedido de medida liminar, em benefício de Willian dos Reis Ferro, também qualificado, alegando que o paciente foi preso em flagrante delito no dia 18/12/2010 na prática do crime previsto no artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal. Faz um breve relato do crime de roubo, acontecido no Escritório da PIPES, localizado na cidade de Xambioá, próximo ao Porto da Balsa, para ao final dizer que postulou junto à autoridade de primeiro grau o benefício da liberdade provisória e que o ministério público em sua manifestação foi pelo indeferimento, entendendo este seguido pelo juízo singular. Argumenta que o paciente é primário, possui bons antecedentes, exerce a profissão de lavrador, é estudante e tem residência fixa em São Geraldo do Araguaia, Estado do Pará, preenchendo, assim, os requisitos do artigo 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal para ser agraciado com o aludido benefício. Transcreve jurisprudências que entende agasalhar a sua tese e ao finalizar requer a concessão da medida liminar, expedindo-se o competente Alvará de Soltura para que seja colocado imediatamente em liberdade. Com a inicial acostou vários documentos. É o relatório. Decido. Compulsando o caderno processual vejo que ao ser preso em situação de flagrância o paciente manejou pedido de liberdade provisória, restando o mesmo indeferido pela autoridade coatora ao fundamento de que o ergástulo seria necessário para resguardar a ordem pública, dada a gravidade do delito, e a conveniência da instrução criminal, vez que o em liberdade poderia intimidar testemunhas e as vítimas. Analisando a decisão que decretou o ergástulo preventivo observo que a autoridade coatora assim a fundamentou: "De igual sorte, figura evidente o "periculum in mora", revelado, pela necessidade da ordem pública. Isso porque como se verifica do auto de prisão em flagrante o crime teria sido praticado com a participação de outros acusados, e ainda teria sido cometido mediante grave ameaça às vítimas, as quais foram intimidadas pela utilização de armas de fogo. A necessidade da garantia da ordem pública invocada acima tem como escopo a prevenção de reprodução de fatos criminosos, seja por ser o acusado propenso às práticas delituosas ou porque, em liberdade, encontrará o mesmo estímulo relacionado com a infração cometida. A cautela relaciona-se com as perturbações que a sociedade venha a sentir com o agente solto, sentindo ela (sociedade) desprovida de garantias para a sua tranquilidade. Além do que, deve-se preservar a credibilidade do Estado e da Justiça, em face de intransigibilidade que os crimes de determinada natureza vêm gerando na comunidade local. Outra circunstância que deve ser considerada é também a imprescindibilidade de garantir-se a conveniência da instrução criminal, uma vez que o requerente em liberdade poderá intimidar as testemunhas e as vítimas. Na verdade, a população local encontra-se em profunda instabilidade e desacreditada com a ação da justiça". Desse modo, vê-se claramente que a necessidade da cautelar não foi demonstrada de forma consistente, ficando a autoridade a demonstrar de forma genérica os fundamentos, motivo pelo que constitui constrangimento ilegal a manutenção da custódia. Aduziu a autoridade que o ergástulo é necessário para garantir a ordem pública, vez que o crime foi praticado com grave ameaças às vítimas e com emprego de arma de fogo. Ora, a grave ameaça às pessoas já integra o próprio tipo penal e o emprego de arma o qualifica, fazendo aumentar a pena. Vejo ainda que aventou a possibilidade de o paciente intimidar vítimas e testemunhas, no entanto, não há nada concreto nos autos a sustentar esta afirmativa, a não ser hipóteses. A jurisprudência dominante nos tribunais vem se firmando de maneira tranqüila que para se manter a prisão cautelar mister se faz fundamentar com elementos concretos a necessidade da medida extrema, sob pena de malferir o princípio da inocência. Discorrendo sobre o assunto leciona o penalista Mirabete: "A medida excepcional de decretação da prisão preventiva não pode ser adotada se ausente o fundamento legal. Deve ela apoiar-se em fatos concretos que a embasem e não apenas em hipóteses ou conjecturas sem apoio nos autos. Não a permite a simples gravidade do crime, ou por estar o autor desempregado, ou por não possuir bons antecedentes". Como se sabe, a prisão preventiva, para ser decretada, deve estar expressamente justificada na necessidade de assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Além disso, o paciente é primário, reside e estuda na cidade de São Geraldo do Araguaia, no Estado do Pará, conforme documentação acostada. Sobre o tema é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "HABEAS CORPUS - ROUBO QUALIFICADO - PRISÃO EM FLAGRANTE - LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDA - GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO E SUPOSTA PERICULOSIDADE DOS AGENTES - DECISÃO CARENTE DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL - ORDEM CONCEDIDA. 1 - Toda prisão anterior à condenação transitada em julgado somente pode ser imposta por decisão concretamente fundamentada, mediante a demonstração explícita da sua necessidade, observado o art. 312 do Código de Processo Penal. 2 - Circunstâncias de caráter genérico, tais como aquelas concernentes à gravidade em abstrato do delito e à suposta periculosidade do agente, dissociada de qualquer elemento concreto, são inaptas a fundamentar a manutenção da custódia provisória. 3 - Habeas corpus concedido para assegurar aos pacientes o direito de aguardarem em liberdade o julgamento do processo, se por outro motivo não estiverem presos, mediante assinatura de termo de compromisso de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação". "HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO - HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO - FURTO QUALIFICADO - PRISÃO PREVENTIVA - GRAVIDADE ABSTRATA - REPERCUSSÃO SOCIAL DO DELITO - CREDIBILIDADE DO PODER JUDICIÁRIO - FUNDAMENTOS INIDÔNEOS - ORDEM CONCEDIDA. 1- Toda prisão anterior à condenação transitada em julgado somente pode ser imposta por decisão concretamente fundamentada, mediante a demonstração explícita da sua necessidade, observado o art. 312 do Código de Processo Penal. 2 - Argumentos abstratos sobre a natureza do delito ou no sentido de que se trata de crime grave que "causou certa perplexidade social", de que houve "repercussão dos fatos na imprensa falada e escrita" ou sobre a credibilidade do Poder Judiciário, não se prestam a justificar a imposição da custódia cautelar. 3 - Habeas corpus concedido". "CONCLUSÕES VAGAS E

ABSTRATAS, COMO A POSSIBILIDADE DE FUGA, DE REITERAÇÃO DA PRÁTICA CRIMINOSA E DE AMEAÇA A VÍTIMAS SOBREVIVENTES, SEM VÍNCULO COM SITUAÇÃO FÁTICA CONCRETA, EFETIVAMENTE EXISTENTE, CONSISTEM SIMPLES SUPOSIÇÕES A RESPEITO DO QUE O ACUSADO PODERÁ VIR A FAZER, CASO PERMANEÇA SOLTO, MOTIVO PELO QUAL NÃO PODEM FUNDAMENTAR A MEDIDA CONSTRITIVA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. DEVE SER CASSADO O ACÓRDÃO RECORRIDO, BEM COMO O DECRETO PRISIONAL, PARA REVOGAR A PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE, DETERMINANDO-SE A IMEDIATA EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA EM SEU FAVOR, SE POR OUTRO MOTIVO NÃO ESTIVER PRESO, SEM PREJUÍZO DE QUE VENHA A SER DECRETADA NOVAMENTE A CUSTÓDIA, COM BASE EM FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. Ordem parcialmente conhecida e, nesta extensão, concedida, nos termos do voto do relator". Ante o exposto, defiro a medida liminar requerida e determino a soltura do paciente Willian dos Reis Ferro, se por outro motivo não estiver preso. A presente decisão servirá como Alvará de Soltura. Após as formalidades legais, à Divisão de Distribuição para o seu mister. Intime-se. Cumpra-se. Palmas - TO, 23 de dezembro de 2010. Desembargador AMADO CILTON-Plantonista"

**HABEAS CORPUS Nº 7019 (11/0090596-8)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
T. PENAL: ART. 157, § 2º INC. I E II DO CPB  
IMPETRANTE: RENILSON RODRIGUES CASTRO  
PACIENTE: WILLIAN DOS REIS FERRO  
ADVOGADO.: RENILSON RODRIGUES CASTRO  
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE XAMBIOÁ - TO  
RELATOR: DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Relatora, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, do despacho a seguir: transcrito: DESPACHO - HC nº. 7019/11- Considerando a decisão de fls. 56/61, proferida durante plantão forense, pelo Exmº. Srº. Desº. Amado Cilton, notifique-se a autoridade inquinate coatora, para que, no prazo legal, preste as informações de mister. Após, abra-se vista à Douta Procuradoria Geral de Justiça para manifestação. Cumpridas referidas providências, volvam-me conclusos para análise de mérito. P.R.I. Palmas/TO, 14 de janeiro de 2011. Desembargadora JACQUELINE ADORNO- Relatora".

**HABEAS CORPUS Nº 7024 (11/0090603-4)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
T. PENAL: ART. 121, § 2º INC. II E IV DO CPB  
IMPETRANTE: AMANDA MENDES DOS SANTOS  
PACIENTE: OSÓRIO FERNANDES MAIA  
ADVOGADO.: AMANDA MENDES DOS SANTOS  
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ANANÁS - TO  
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON - (PLANTÃO)

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Amado Cilton - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir: transcrita: H A B E A S C O R P U S Nº. 19 (Plantão) D E C I S Ã O - Amanda Mendes dos Santos, advogada qualificada nos autos, indica como autoridade coatora o Magistrado em exercício na Comarca de Ananás e impetra neste Sodalício ordem de habeas corpus, com pedido de medida liminar, em benefício de Osório Fernandes Maia. Aduz que no dia 13 de agosto do ano em curso o paciente perpetrou crime de homicídio, sendo encarcerado na mesma data por força de decreto preventivo, que baseou-se abstratamente na necessidade da manutenção da ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal. Faz uma breve narrativa dos fatos concluindo que "foram apresentadas as alegações finais orais - MP e defesa - em seguida, a autoridade coatora houve por bem acatar a pretensão da acusação e pronunciou o Paciente, como incurso no delito tipificado no art. 121, § 2º, incisos II e IV do Código Penal, bem como manteve a prisão preventiva do acusado, ao argumento de que a testemunha - Jocivando Barros - temia pela sua própria segurança". Afirma não existir na decisão lavrada pela autoridade coatora os fundamentos ensejadores da prisão preventiva elencados no artigo 312 do Código de Processo Penal, não se encontrando ali elencados "abalo na credibilidade da justiça, incentivo à prática criminosa, insatisfação da comunidade local, expressões vazias de conteúdo utilizadas pelo Juiz a quo". Aduze que os demais argumentos lançados pela autoridade coatora também não são apoiados em dados concretos, não passando de meras ilações abstratas que, sem dúvidas, não se prestam a fundamentar decreto de prisão preventiva, independentemente da gravidade do delito imputado ao paciente. Assevera que inexistente justa causa para a manutenção do ergástulo cautelar do paciente, dada a inconveniência e desnecessidade de acautelar-se a ordem pública e a instrução criminal, pois "extrai-se da decisão que a autoridade coatora invocou a repercussão social do fato como alicerce para a prisão cautelar do Paciente. Ocorre que, consoante emerge claramente dos autos anexos, a repercussão social do fato na urbe e Ananás/TO, não ultrapassou a natural em se tratando de crime contra a vida, que sempre é notícia". Consigna que o paciente é possuidor de todas as exigências legais indicadoras de que não irá furtar-se à aplicação da lei penal. Equivale dizer que o paciente é primário, de bons antecedentes, residência fixa, ocupação lícita, é pessoa conhecida, querida e respeitada no distrito da culpa, possui vínculos profissionais, pessoais e sociais. Transcreve julgados que entende agasalhar a sua tese e ao encerrar requer a concessão da medida liminarmente para determinar a soltura do paciente. É o relatório. Decido. Com a inicial acostou cópias de vários documentos. Compulsando os autos se constata pela documentação acostada que a autoridade pronunciou o paciente como incurso nas sanções punitivas do artigo 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal Brasileiro. Na ocasião, manteve a prisão preventiva anteriormente decretada pelos mesmos fundamentos do decreto cautelar, acrescentando que "no que tange a garantia a ordem pública ou mesmo a garantia da instrução criminal a testemunha Jocivando Barros da Silva no seu depoimento de folhas 176/178 requereu que o réu não permanecesse na sala de audiência por ter receio dele. Logo, manter o réu em liberdade até o julgamento final é necessário posto que a testemunha recente pela própria segurança". Em que pese a narrativa acima vejo que o depoimento prestado pela testemunha acima está um pouco contraditório, pois quando foi dada a palavra à advogada do paciente o mesmo declarou que: "nunca presenciou o senhor Osório ameaçar qualquer outra pessoa; que o senhor Osório sempre fica na Avenida local dos acontecimentos narrados na denúncia, presenciando sempre o réu Osório conversando com outras pessoas e nunca presenciado discussões e brigas; que nunca presenciou o réu Osório procurando briga com terceiros; que não houve ato intimidatório diretamente do Osório face dele". De outro plano, compulsando o decreto cautelar verifico que o mesmo não se encontra devidamente

fundamentado, pois na dicção do artigo 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva pode ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para garantir a aplicação da lei penal, havendo prova da materialidade do delito e indícios suficientes da autoria, sendo estes dois últimos evidentes nos autos. Vejo que ao fundamentar o decreto cautelar a autoridade asseverou que o réu é pessoa perigosa e contumaz na violência, vez que figura como agente em um Termo Circunstanciado de Ocorrência em andamento na Delegacia de Polícia local, sendo réu, ainda em um processo criminal no Estado do Maranhão, cujo número e Comarca não conseguiu obter por falha no sistema do INFOSEG. Disse ainda sobre a repercussão local do fato e que o réu fugiu logo após a prática do delito. Verifique-se, dessa forma, que a decisão se fundamenta tão somente na pretensa violência do paciente, num Termo Circunstanciado de Ocorrência em andamento na Polícia local e num processo crime onde figura como réu no Estado do Maranhão, cuja Comarca sequer informou qual, devido à falha no sistema, além da repercussão que o delito provocou na comunidade. No tocante ao tema é pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: "HABEAS CORPUS – PROCESSUAL PENAL – PACIENTE PRONUNCIADO PELO CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO – AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA NA PRONÚNCIA – CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO – MAUS ANTECEDENTES NÃO PODEM SERVIR COMO FUNDAMENTO PARA PUNIÇÃO ANTECIPADA – APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA NÃO-CULPABILIDADE – HABEAS CORPUS CONCEDIDO. 1 – (...). 2 – A decretação da prisão cautelar por ocasião da pronúncia não dispensa a presença de fundamentos objetivos, esbarrando na jurisprudência da Suprema Corte menção genérica aos requisitos da prisão cautelar, salvo se por outro motivo não se encontrar preso. Solicitem-se informações da autoridade policiais. 3 – Habeas corpus concedido". "HABEAS CORPUS – PRISÃO PREVENTIVA – GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA – GRAVIDADE DO CRIME E REPERCUSSÃO SOCIAL – FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA – AUSÊNCIA DE DADOS CONCRETOS – INADMISSIBILIDADE – APLICAÇÃO DO ARTIGO 315 DO CPP – ORDEM CONCEDIDA. Simples alegação sobre a gravidade do crime e a repercussão social negativa que o fato gerará, despida de dados concretos existentes nos autos, não se presta a legitimar a privação cautelar da liberdade como meio de garantir a ordem pública. A fundamentação é requisito legal da prisão cautelar (art. 315 do CPP). Ordem de habeas corpus concedida". No que pertine ao fundamento sobre a fuga do réu, em julgamento realizado no dia 28 de setembro a 2ª Câmara Criminal deste Sodalício acordou, por empate na votação que: HABEAS CORPUS – PRISÃO PREVENTIVA – FUNDAMENTAÇÃO – TENTATIVA DE FUGA DO AGENTE – GARANTIA DE APLICAÇÃO DA LEI – INADMISSIBILIDADE – CONSTRANGIMENTO ILEGAL – ORDEM CONCEDIDA. Segundo recente entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, fuga do réu e garantia de aplicação da lei penal não constituem, sobretudo em decisão genérica, sem alusão a dados específicos da causa, fundamentos legais para decretação da prisão preventiva. Ordem de habeas corpus concedida". Ante o exposto, defiro a medida liminar requerida e determino a soltura do paciente Osório Fernandes Maia, se por outro motivo não estiver preso. Esta decisão servirá como Alvará de Soltura. Após as formalidades legais, à Divisão de Distribuição para o seu mister. Intime-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 26 de dezembro de 2010. Desembargador AMADO CILTON Plantonista".

#### **HABEAS CORPUS – HC 7046 (11/0090758-8)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
T. PENAL: ART. 171 DO CPB  
IMPETRANTE: FABIANA RAZERA GONÇALVES  
PACIENTE: JOSIEL LIMA DA SILVA  
DEFEN. PÚBL.: FABIANA RAZERA GONÇALVES  
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO PLANTONISTA DA COMARCA DE PALMAS - TO  
RELATORA: Desembargadora ÂNGELA PRUDENTE

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora ANGELA PRUDENTE-Relatora, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "DECISÃO - Cuida-se de habeas corpus liberatório com pedido de liminar, impetrado pela Defensora Pública Fabiana Razera Gonçalves, em favor do paciente JOSIEL LIMA DA SILVA, apontando como autoridade coatora o JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO PLANTONISTA DA COMARCA DE PALMAS/TO. O arrazoado prefacial aponta que o paciente foi preso, em flagrante, em 23/12/2010, sob a acusação da prática do crime de estelionato, tipificado no artigo 171, do CPB, contra a vítima Telma Reijiane Pinheiro da Costa. A impetrante informa que a decisão que negou pedido de liberdade provisória ao paciente encontra-se desprovida de fundamentação idônea, bem como não existe presentes os fundamentos autorizadores da custódia cautelar. Afirma ser cabível a liberdade provisória, pois o magistrado monocrático não fundamentou a prisão do paciente em casos concretos, capazes de justificar a medida como forma de garantir a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal. Teceu considerações prévias com relação à natureza da prisão preventiva, sendo ela puramente excepcional, devendo ser resguardado o princípio da presunção de inocência, apoiando suas teses em ensinamentos doutrinários e jurisprudenciais. Verbera que a soltura do paciente em nada ameaçará à ordem pública, bem como a prisão do mesmo não se mostra necessária para garantir a aplicação da pena. Finaliza asseverando que estão presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", tendo pugnado pelo deferimento de liminar liberatória e a sua confirmação no julgamento definitivo da impetração. Junta os documentos constantes às fls. 09/41 TJTO. Feito distribuído por prevenção ao processo nº. HC-6915, e concluso. É o relato do que importa. DECIDO. O remédio do "writ of habeas corpus" deve ser ministrado sempre que alguém se encontrar sofrendo, ou na iminência de sofrer constrangimento ilegal na sua liberdade de ir e vir. Trata-se, pois, de garantia individual destinada a fazer cessar o constrangimento ilegal ou, a simples ameaça de constrição à liberdade ambulatorial do indivíduo. Também é cediço que não existe previsão legal para concessão da ordem em caráter liminar, sendo essa medida construção pretoriana, que visa assegurar o direito de liberdade de maneira mais eficaz e célere, mormente quando o constrangimento ilegal for patente e expressamente demonstrado pelo impetrante. Necessário anotar que o deferimento de liminar em habeas corpus deve se revestir de extrema cautela, reservando-se para casos extremos, uma vez que a visão do processo, nesta fase, é unilateral, não se enxergando além dos elementos coligidos pelo impetrante. Assim, devido ao caráter cautelar da medida, torna-se evidente que a concessão de liminar em sede de habeas corpus pressupõe a presença sempre concorrente dos pressupostos inerentes às cautelares, quais sejam, o "periculum in mora" e o "fumus boni iuris", cuja presença, repito, deve ser evidenciada de forma expressa e destacada pela parte impetrante. In casu, no que me permite a análise dos autos nesta fase de cognição sumária e superficial, verifico que a articulação expandida ostenta grau de relevância e

convencimento suficientes a recomendar a concessão da ordem in initio litis, assistindo razão ao paciente em merecer o deferimento da liberdade provisória e o fim da segregação cautelar por existência dos requisitos autorizadores e, ainda, em face da ausência de fundamentação na decisão que indeferiu o benefício que ora se postula. Constata-se, ademais, que o Ministério Público de 1º grau, manifestou nos autos acerca do pedido de liberdade provisória postulado pelo paciente (fls. 38/40), opinando pelo deferimento do pedido de liberdade provisória, ante a ausência dos fundamentos previstos no artigo 312, do CPP. ISTO POSTO, levando-se em conta a ausência de fundamentação na decisão que negou o pedido de liberdade provisória ao paciente CONCEDO A ORDEM MANDAMENTAL, a fim de ordenar a expedição de alvará de soltura em favor do paciente, salvo se por outro motivo não se encontrar preso. Solicitem-se informações da autoridade inquirida coatora, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 149 RITJ-TO). Após, com ou sem informações, sejam os autos enviados à Procuradoria-Geral da Justiça para parecer (artigo 150 RITJ-TO). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 14 de janeiro de 2011. Des. ÂNGELA PRUDENTE RELATORA".

#### **HABEAS CORPUS Nº 7033 (11/0090614-0)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS  
TIPO PENAL: ART. 157, § 2º INC. I E II DO CPB C/C ART. 14 DA LEI 10.826/03.  
IMPETRANTE: FABRÍCIO BARROS AKITAYA  
PACIENTE: AROLDO MENDES BARBOSA  
DEFEN. PÚBL.: FABRÍCIO BARROS AKITAYA  
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO PLANTONISTA DA COMARCA DE NOVO ACORDO – TO.  
RELATORA: Desembargadora Jacqueline Adorno

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno - Relatora, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: DESPACHO: "DECISÃO Trata-se de HABEAS CORPUS, com pedido de liminar, impetrado com fulcro no artigo 647 e seguintes do Código de Processo Penal, pelo Ilustre Defensor Público, FABRÍCIO BARROS AKITAYA, em favor do paciente AROLDO MENDES BARBOSA, que foi preso em flagrante no dia 21 de dezembro de 2010, pela suposta prática dos crimes de roubo e porte ilegal de arma de fogo (artigo 157, § 2º, inciso I e II, do CP e art. 14 da Lei 10.826/2003, apontando como autoridade impetrada o MM JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE NOVO ACORDO – TO. Recebidos os autos durante o plantão, o Eminentíssimo Desembargador MOURA FILHO, em decisão exarada às fls. 27/28, indeferiu a liminar almejada, por não vislumbrar, de plano, o constrangimento ilegal aduzido. Na oportunidade, determinou, ainda, que findo o plantão fossem os autos distribuídos, na forma regimental. Regularmente distribuídos coube-me, por conexão ao Processo nº 11/0090613-1 (HC 7032), relatar os presentes autos. Com efeito, sendo negada a liminar, dando normal processamento ao feito, NOTIFIQUE-SE o MM. Juiz de Direito da Comarca de Novo Acordo – TO, para prestar informações no prazo legal. Em seguida, com ou sem os informes, abra-se VISTA à Douta Procuradoria-Geral de Justiça, no prazo legal na forma do art. 150, do RITJ/TO. Após, volvam-me conclusos os autos para os devidos fins. P.R.I. Palmas, 17 de janeiro de 2011. Desembargadora JACQUELINE ADORNO Relatora".

#### **HABEAS CORPUS Nº 7028 (11/0090607-7)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
T. PENAL: ART. 129 DO CPB COM OS RIGORES DA LEI 11.343/06  
IMPETRANTE: RITHS MOREIRA AGUIAR  
PACIENTE: JOÃO PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO.: RITHS MOREIRA AGUIAR  
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAINA - TO  
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON – (PLANTÃO)

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Amado Cilton - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir: transcrita: H A B E A S C O R P U S - Nº. 22 (Plantão) D E C I S Ã O - Riths Moreira Aguiar, advogado qualificado nos autos, impetra neste Sodalício ordem de habeas corpus, com pedido de medida liminar, em favor de João Pereira da Silva, também qualificado, contra ato de constrangimento ilegal de liberdade praticado pelo Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Araguaína. Aduz que o paciente fora preso em situação de flagrante delito na data de 07 de novembro de 2010 pela suposta prática de crime de lesões corporais, com os rigores da Lei nº. 11.340/2006. Posteriormente, fora oferecida denúncia por crime de homicídio qualificado, razão pela qual a MM. Juíza da Vara Especializada no Combate à Violência Doméstica declinou da competência, enviando os autos à 1ª Vara Criminal. Afirma que "requerida a sua liberdade provisória, restou indeferida pela autoridade coatora sob a alegação de que não cabe liberdade provisória para crimes considerados hediondos". Destaca que para negar o direito de o paciente responder ao processo em liberdade o magistrado não se cercou de nenhum dos fundamentos que ensejam a prisão preventiva a que alude o artigo 312 do Código de Processo Penal, ressaltando somente sobre a hediondez do delito, sendo que tal benefício é vedado pelo artigo 2º, inciso II, da Lei nº. 8.072/90. Consigna que o paciente é primário e de bons antecedentes, trabalha como operador de motosserra e possui endereço certo, residindo com sua mãe na cidade de Araguaína, estando atualmente desempregado, conforme documentos que comprovam que fora resgatado de uma fazenda no Estado do Pará, onde fora vítima de trabalho análogo à condição de escravo. Consigna ainda que quanto à conveniência da instrução criminal, "verifica-se que estará resguardada, pois em nenhuma hipótese o Paciente poderia inviabilizar a instrução criminal em qualquer de seus aspectos. É apenas um desempregado. Ademais, neste caso não se vislumbra a mínima possibilidade de o Paciente poder forjar ou eliminar provas, ameaçar testemunhas, auxiliares da Justiça, o Promotor de Justiça ou mesmo o Juiz do feito, não estando presente assim, outro fundamento da prisão cautelar, "a conveniência da instrução criminal". Transcreve jurisprudências do Supremo Tribunal Federal que demonstram a admissibilidade da liberdade provisória nos denominados crimes hediondos. Finalizando requer seja concedida "in limine litis a ordem de habeas corpus ora requestada, expedindo-se o competente alvará de soltura ao Paciente". Ao final seja julgado procedente o mérito do presente habeas corpus. Com a inicial acostou vários documentos. É o relatório. Decido. Compulsando a decisão que indeferiu o pleito de liberdade provisória manejado pelo paciente vejo que a autoridade coatora o indeferiu simplesmente asseverando em um parágrafo que "Entendo que, no caso em tela, não há que se falar em liberdade provisória, vez que o crime supostamente cometido é considerado hediondo (artigo 1º, inciso I, da Lei 8.072/90)". Após, citou três (3) jurisprudências dos Tribunais Superiores. Ora, vê-se claramente da decisão atacada que o magistrado em nenhum

momento fundamentou nos requisitos elencados no artigo 312 do Código de Processo Penal, que autorizam a prisão preventiva, qual ou quais foram os motivos que indeferiu o pedido, aduzindo apenas que o crime é hediondo, sendo vedado o benefício pretendido. Em nenhum momento de sua decisão o magistrado fundamentou a necessidade do ergástulo analisando a condição do agente, buscando saber se o mesmo possui condenação anterior, sendo assim contumaz na prática delitiva; se poderia dificultar a instrução criminal, ameaçando testemunhas ou a própria vítima, já que o delito ficou na forma tentada; ou se poderia furtar-se à aplicação da lei penal. Dessa forma, a meu sentir, a decisão que indeferiu o pedido falta efetiva fundamentação capaz de justificar a restrição de liberdade do paciente. Prisão é exceção, por isso é indispensável que sua decretação esteja fundada em motivos realmente concretos, claros e de caráter objetivo, evitando-se, assim, fundamentações genéricas e sem identificação com aquele que tem a sua liberdade tolhida. No sentido o entendimento jurisprudencial: "PROCESSUAL PENAL – TENTATIVA DE HOMICÍDIO – DEFEITOS DO FLAGRANTE QUE FICARAM SUPERADOS COM A PRONÚNCIA – NEGATIVA DE LIBERDADE PROVISÓRIA SEM FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA – PROIBIÇÃO CONSTITUCIONAL DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM FIANÇA QUE NÃO SE ESTENDE ÀS DEMAIS FORMAS DE LIBERDADE PROVISÓRIA – LEI 11.464/07 QUE SÓ PROIBE A FIANÇA, REVOGANDO IMPLICITAMENTE A PROIBIÇÃO CONTIDA NA LEI 11.343/06, DADA SUA APLICAÇÃO GERAL EM RELAÇÃO AOS CRIMES HEDIONDOS PREVISTOS EM QUALQUER ESTATUTO – ORDEM CONCEDIDA, SALVO PRISÃO POR MOTIVO DIVERSO, DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. 1 – (...) 2 – (...) 3 – A proibição da liberdade provisória com fiança não compreende a da liberdade provisória sem fiança. 4 – A Lei 11.464/07 não impede a concessão da liberdade provisória nos crimes hediondos, sendo de alcance geral em relação a todos os crimes dessa natureza. 5 – Ordem concedida para conceder a liberdade provisória, mediante assinatura de termo de compromisso de comparecimento a todos os atos processuais, salvo prisão por motivo diverso, devidamente fundamentada". Particularmente, respeitando os posicionamentos em contrário, tenho posicionado diuturnamente que a simples qualificação de hedionda da conduta criminosa não é suficiente para interditar a liberdade de ir e vir do cidadão, sob pena de revigorarmos a tão odiosa e combatida que foi a prisão preventiva obrigatória. Ante o exposto, defiro a medida liminar requerida e determino a soltura do paciente João Pereira da Silva, se por outro motivo não estiver preso. A presente decisão servirá como Alvará de Soltura. Após as formalidades legais, à Divisão de Distribuição para o seu mister. Intime-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 27 de dezembro de 2010. Desembargador AMADO CILTON Plantonista".

#### **HABEAS CORPUS Nº 7028 (11/0090607-7)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS  
TIPO PENAL: ART. 129 DO CPB COM OS RIGORES DA LEI 11.340/06  
IMPETRANTE: RITHS MOREIRA AGUIAR  
PACIENTE: JOÃO PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO.: RITHS MOREIRA AGUIAR  
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAINA – TO.  
RELATORA: Desembargadora Jacqueline Adorno

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno - Relatora, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "DESPACHO: "DESPACHO – HC nº. 7028/11 Considerando a decisão de fls. 44/48, proferida durante plantão forense, pelo Exmº. Srº. Desº. Amado Cilton, notifique-se a autoridade inquinada coatora, para que, no prazo legal, preste as informações de mister. Após, abra-se vista à Douta Procuradoria Geral de Justiça para manifestação. Cumpridas referidas providências, volvam-me conclusos para análise de mérito. P.R.I. Palmas/TO, 17 de janeiro de 2011. Desembargadora JACQUELINE ADORNO Relatora".

#### **HABEAS CORPUS – HC 7044 (11/0090756-1)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
T. PENAL: ART. 171 DO CPB  
IMPETRANTE: FABIANA RAZERA GONÇALVES  
PACIENTE: SEBASTIÃO JOSÉ DAMACENA FILHO  
DEFEN. PÚBL.: FABIANA RAZERA GONÇALVES  
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO PLANTONISTA DA COMARCA DE PALMAS - TO  
RELATORA: Desembargadora ÂNGELA PRUDENTE

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora ANGELA PRUDENTE-Relatora, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "DECISÃO - Postergo a apreciação do pedido de liminar até que sejam juntadas aos autos cópia do decreto de prisão preventiva, exarada nos autos nº. 2010.0012.5424-1. Determino que se notifique a autoridade impetrada, com a urgência que o caso requer, para que preste suas informações, destacando que o envio de cópia do decreto acima aludido é premente. Com as informações venham-me conclusos para análise do pleito de liminar. Cumpra-se. Palmas, 17/01/2011. DESA. ÂNGELA PRUDENTE Relatora".

## **DIVISÃO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS**

Ficam as partes interessadas nos feitos abaixo relacionados, que eles foram julgados no STF em 2010, e por via de consequência ambos foram arquivados, ou seja, o recurso incidente e os Autos principais.

#### **RELAÇÃO DE AGRAVOS DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO JULGADOS PELO STJ NO ANO DE 2010**

SIGLA	PROC	AGRAVANTE	AGRAVADO	RESULTADO
AIREX	1512	Secret. Fianc. do Munic. De Miracema	Construtora Andrade s.a	Nego Seguimento
AIREX	1513	Simplicio Ferreira da Silva	Estado do Tocantins	Nego Provimento
AIREX	1514	Isabel Cardoto Matos	Estado do Tocantins	Nego Seguimento
AIREX	1516	Mauro de Paula Silveira	Ministério Público do Tocantins	Nego Seguimento
AIREX	1519	José Nelson da Silva	Ministério Público do Tocantins	Nego Seguimento

AIREX	1521	Raimunda Pinto da Rocha Silva	Estado do Tocantins	Nego Seguimento
AIREX	1523	Estado do Tocantins	Edilson Ferreira Soares	Nego Seguimento
AIREX	1524	Estado do Tocantins	Glênia de Abreu e Silva	Nego Provimento
AIREX	1527	Estado do Tocantins	Maria do Socorro Bezerra	Nego Seguimento
AIREX	1528	Estado do Tocantins	Maria Aparecida Silva	Dou Provimento
AIREX	1529	Estado do Tocantins	Luiza Ribeiro de Abreu	Nego Seguimento
AIREX	1534	Município de Novo Acordo	Arlete Ferreira dos Santos	Nego Seguimento
AIREX	1536	Estado do Tocantins	Silvio Andrade dos Santos	Dou Provimento
AIREX	1538	Renato Páihin Pinto	Morinice Giovannetti Pahim Pintos	Dou Provimento
AIREX	1540	Vânia Pagliusi Peraris e outro	Donizete Alves Pimenta	Nego Seguimento
AIREX	1541	Sinval José M. Borges e outros	Ministério Público do Tocantins	Nego Provimento
AIREX	1545	Francinete Alves de Souza Neto	Estado do Tocantins	Nego Seguimento
AIREX	1546	Valmir Martins Camargo	Marciley Leite Arantes	Nego Seguimento
AIREX	1547	Thiago Germano dos Santos	Guilherme Trindade M. Costa	Nego Seguimento
AIREX	1551	Zalrenice Simões de Lima	Estado do Tocantins	Nego Seguimento

### **Decisões / Despachos Intimações às Partes**

#### **RECURSO ESPECIAL NA AP Nº 11046/10**

ORIGEM :COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS/TO  
REFERENTE :AÇÃO DE COBRANÇA  
RECORRENTE :ITAÚ SEGUROS S/A  
ADVOGADO :JACO CARLOS SILVA COELHO  
RECORRIDO(S) :DIONÍSIO JOSÉ MARTINS DE MIRANDA  
ADVOGADO :PEDRO LUSTOSA DA AMARAL HIDASI  
RELATOR :Desembargador ANTONIO FÉLIX – Presidente Interino

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao(s) presente(s) recurso(s). Publique-se. Palmas/TO, 19 de janeiro de 2011.

#### **RECURSO ESPECIAL NA AP Nº 11065/10**

ORIGEM :COMARCA DE AXIXÁ DO TOCANTINS/TO  
REFERENTE :AÇÃO PENAL  
RECORRENTE :FRANCISCO MATIAS DE SOUSA  
ADVOGADO :CLEMENTE B. VIEGAS  
RECORRIDO(S) :MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
ADVOGADO :  
RELATOR :Desembargador ANTONIO FÉLIX – Presidente Interino

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao(s) presente(s) recurso(s). Publique-se. Palmas/TO, 19 de janeiro de 2011.

#### **RECURSO ESPECIAL NA AC Nº 8364/08**

ORIGEM :COMARCA DE PALMAS/TO  
REFERENTE :AÇÃO DE INDENIZAÇÃO  
RECORRENTE :TIM CELULAR S/A  
ADVOGADO :BRUNO AMBROGI GIAMBRONI  
RECORRIDO(S) :SAMIA FERNANDES RIBEIRO CABRAL  
ADVOGADO :HUGO BARBOSA MOURA  
RELATOR :Desembargador ANTONIO FÉLIX – Presidente Interino

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao(s) presente(s) recurso(s). Publique-se. Palmas/TO, 19 de janeiro de 2011.

#### **RECURSO ESPECIAL NA AC Nº 6386/07 RE-RATIFICAÇÃO**

ORIGEM :COMARCA DE PALMAS/TO  
REFERENTE :AÇÃO DECLARATÓRIA  
RECORRENTE :BANCO DA AMAZÔNIA S/A  
ADVOGADO :ELAINE AYRE BARROS  
RECORRIDO(S) :PEDRO PEREIRA TORRES  
ADVOGADO :LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL  
RELATOR :Desembargador ANTONIO FÉLIX – Presidente Interino

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao(s) presente(s) recurso(s). Publique-se. Palmas/TO, 18 de janeiro de 2011.

## **DIVISÃO DE CONFERÊNCIA E CONTADORIA JUDICIAL**

### **Laudo Técnico**

PRECAT	1791
ORIGEM	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS
REFERENTE	EXECUÇÃO Nº 2009.0000.8760-7
REQUISITANTE	JUIZ DA 1ª VARA CIVEL DA COMARCA DE PARAISO
REQUERENTE	MELLO PAPELARIA E COPIADORA LTDA
ADVOGADO	VASCO PINHEIRO DE LEMOS NETO
ENT. DEVEDORA	MUNICIPIO DE CASEARA-TO

**DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO:**

Por ordem da Excelentíssima Desembargadora WILLAMARA LEILA, Presidente deste Tribunal, a Divisão de Conferência e Contadoria Judicial apresenta o Laudo Técnico Demonstrativo de Cálculo, contendo a Memória Discriminada e Atualizada de cálculos a partir dos valores originais dispostos às fls. 103/104.

**METODOLOGIA**

Para a atualização monetária foram utilizados os índices da Tabela de Fatores de Atualização Monetária de referência para a Justiça Estadual-Precatórios, desenvolvida pelo mesmo autor da tabela adotada pelo Encoge – Gilberto Melo, que considerou o INPC (tabela do Encoge) até 09/12/2009 e TR a partir de 10/12/2009 até 30/9/2010, conforme consulta e resposta anexa e de acordo com o que determina o art. 16 da Emenda Constitucional nº 062/2009 c/c o art. 37 da resolução nº 115/2010 do CNJ.

A atualização monetária foi realizada a partir dos meses relacionados abaixo até 31/12/2010.

Os Juros de mora de 1% ao mês desde as datas da inadimplência até 09/12/2009, de acordo com o art. 1.062 e 406 do CC, e, a partir de 10/12/2009, 0,5% ao mês, juros simples da poupança até 31/12/2010, nos termos do art. 16 da emenda Constitucional nº 062/2009 e art. 37 da Resolução nº 115/2010 do CNJ.

**1. MEMÓRIA DISCRIMINADA E ATUALIZADA DE CÁLCULO**

PRECAT 1791						
DATA	VALOR PRINCIPAL	INDICE DE ATUALIZAÇÃO	VALOR ATUALIZADO	JUROS DE MORA	VALOR DOS JUROS	VALOR FINAL ATUALIZADO
jun/2008	R\$ 5.488,78	1,0789142	R\$ 5.921,92	24,67%	R\$ 1.460,94	R\$ 7.382,86
jul/2008	R\$ 5.488,78	1,0691846	R\$ 5.868,52	24,17%	R\$ 1.418,42	R\$ 7.286,94
ago/2008	R\$ 5.488,78	1,0630191	R\$ 5.834,68	23,67%	R\$ 1.381,07	R\$ 7.215,75
set/2008	R\$ 5.488,78	1,0607915	R\$ 5.822,45	23,17%	R\$ 1.349,06	R\$ 7.171,51
out/2008	R\$ 5.488,78	1,0592027	R\$ 5.813,73	22,67%	R\$ 1.317,97	R\$ 7.131,70
<b>VALOR DOS TITULOS ATUALIZADOS</b>						<b>R\$ 36.188,76</b>
CUSTAS PROCESSUAIS						
DATA	VALOR PRINCIPAL	INDICE DE ATUALIZAÇÃO	VALOR ATUALIZADO	JUROS DE MORA	VALOR DOS JUROS	VALOR FINAL ATUALIZADO
fev/2009	R\$ 905,38	1,0402496	R\$ 941,82	0,00%	R\$ -	R\$ 941,82
mai/2009	R\$ 466,00	1,0293037	R\$ 479,66	0,00%	R\$ -	R\$ 479,66
<b>VALOR TOTAL DAS CUSTAS ATUALIZADAS</b>						<b>R\$ 1.421,48</b>
<b>BASE DE CALCULO PARA OS HONORÁRIOS</b>						<b>R\$ 37.610,24</b>
<b>HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 20%</b>						<b>R\$ 7.522,05</b>
<b>VALOR TOTAL DA DIVIDA ATUALIZADA + JUROS + HONORÁRIOS</b>						<b>R\$ 45.132,29</b>
quarenta e cinco mil cento e trinta e dois reais e vinte e nove centavos						

Importam os presentes cálculos o valor total R\$ 45.132,29 (quarenta e cinco mil cento e trinta e dois reais e vinte e nove centavos).

**DIVISÃO DE CONFERENCIA E CONTADORIA JUDICIAL** do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas aos dezessete dias do mês de janeiro do ano de dois mil e onze (17/01/2011).

Marlene tadeia de Oliveira  
Contadora/matr. 27658

**2ª TURMA RECURSAL****Pauta****PAUTA DE JULGAMENTO N.º 002/2011  
SESSÃO ORDINÁRIA – 25 DE JANEIRO DE 2011**

Serão julgados pela 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, em Palmas, em sua 2ª (segunda) Sessão Ordinária de Julgamento, aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de janeiro de 2011, terça-feira, a partir das 09 horas, ou nas sessões posteriores, na Sala de Sessões das Turmas Recursais do Fórum da Comarca de Palmas, Estado do Tocantins, os feitos abaixo relacionados:

**01 - Mandado de Segurança (com pedido de liminar) nº 2207/10**

Referência: 032.2010.904.026-4\* (Declaratória de nulidade de cláusula contratual c/c Obrigação de Fazer e Indenização por Dano Moral)  
Impetrante: Adailton Noleto Pereira  
Advogado(s): Dr. Roger de Mello Ottaño e Outros  
Impetrado: Juiz de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Palmas-TO  
Litisconsorte passivo necessário: Consórcio Yamaha  
Advogado(s): Dr. Willians Alencar Coelho  
Relatora: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

**02 - Mandado de Segurança (com pedido de liminar) nº 2229/10**

Referência: 4096/2010\*  
Impetrante: Itaú Seguros S/A  
Advogado(s): Dr. Júlio César de Medeiros Costa e Outros

Impetrado: Juiz de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Miracema do Tocantins  
Relator: Juiz José Ribamar Mendes Júnior (em substituição automática - Instrução Normativa nº 006/2010)

**03 - Recurso Inominado nº 2156/10 (JECível-Araguaina-TO)**

Referência: 16.473/09\*  
Natureza: Reclamatória  
Recorrente: Girlene Carvalho da Silva  
Advogado(s): Dr. Miguel Vinicius Santos  
Recorrido: José Barcelos dos Santos  
Advogado(s): Dr. Iwace Antônio Santana (Defensor Público)  
Relator: Juiz José Ribamar Mendes Júnior (em substituição automática - Instrução Normativa nº 006/2010)

**04 - Recurso Inominado nº 2221/10 (JECC-Miracema do Tocantins-TO)**

Referência: 2010.0007.0067-1 (4323/10)\*  
Natureza: Indenização por Danos Morais c/c Restituição de Valores em Dobro  
Recorrente: Banco Bradesco S/A  
Advogado(s): Dr. José Edgard da Cunha Bueno Filho e Outros  
Recorridos: Águda Resplandes de Araújo e Carlindo Nonato de Sousa  
Advogado(s): Dr. Paulo Augusto de Souza Pinheiro  
Relatora: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

**05 - Recurso Inominado nº 2233/10 (JECC-Paraíso do Tocantins-TO)**

Referência: 2009.0008.6839-0\*  
Natureza: Indenização por Danos Morais e/ou Materiais  
Recorrente: Losango Promoções de Vendas Ltda  
Advogado(s): Dra. Patricia Wiensko e Outros  
Recorrido: Pedro Evangelista da Silva  
Advogado(s): Dr. Rogério Magno de Macedo Mendonça  
Relatora: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

**06 - Recurso Inominado nº 2240/10 (JECível-Porto Nacional-TO)**

Referência: 2010.0000.3462-0\*  
Natureza: Compensação por Danos Morais com Pedido de Tutela Antecipada  
Recorrente: Juarez Pereira dos Santos  
Advogado(s): Dr. Pedro D. Biazotto e Outros  
Recorrido: Fundo de Investimento em Direitos Creditícios não Padronizados - Multisequimentos Credistore  
Advogado(s): Dr. José Carlos Silveira Simões  
Relator: Juiz José Ribamar Mendes Júnior (em substituição automática - Instrução Normativa nº 006/2010)

**07 - Recurso Inominado nº 2245/10 (JECC- Miracema do Tocantins-TO)**

Referência: 2010.0000.6148-2 (4063/10)\*  
Natureza: Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais c/c Antecipação de Tutela  
Recorrente: Atlântico Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados (nova denominação do CRDG Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados)  
Advogado(s): Dr. José Edgard da Cunha Bueno Filho e Outros  
Recorrido: Ana Patrícia Facundes Dias  
Advogado(s): Dr. Flávio Suarte Passos  
Relatora: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

**08 - Recurso Inominado nº 2251/10 (JECível-Gurupi-TO)**

Referência: 2010.0000.5976-3/0\*  
Natureza: Desconstituição de Cobrança Indevida  
Recorrente: Telemar Norte Leste S/A  
Advogado(s): Drª. Patrícia Mota Marinho Vichmeyer e Outros  
Recorrido: José Pereira da Silva  
Advogado(s): Dr. Hagton Honorato Dias  
Relatora: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

**09 - Recurso Inominado nº 2255/10 (JECível-Araguaina-TO)**

Referência: 18.522/10\*  
Natureza: Cobrança de Seguro DPVAT  
Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros  
Advogado(s): Dr. Jacó Carlos Silva Coelho e Outros  
Recorrida: Virtuosa Valadares de Sousa  
Advogado(s): Dr. Alexandre Garcia Marques e Outros  
Relatora: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

**10 - Recurso Inominado nº 032.2009.903.763-5**

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal – Taquaralto – da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)  
Natureza: Indenização por Danos Materiais e Morais  
Recorrentes: Patrício André da Silva Limeira Coelho e Juarez Cirqueira Reis  
Advogado(s): Dr. Pedro Carvalho Martins e Outro  
Recorrido: Companhia de Saneamento do Estado do Tocantins-Saneatins  
Advogado(s): Drª. Maria das Dores Costa Reis e Outros  
Relator: Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

**11 - Recurso Inominado nº 032.2009.904.907-7**

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal – Taquaralto – da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)  
Natureza: Indenização por Danos Morais  
Recorrente: Sandra Rodrigues da Silva  
Advogado(s): Dr. Francisco de A. Martins Pinheiro  
Recorrido: Auto Posto de Combustíveis Modelo Ltda (Auto Posto Modelo)  
Advogado(s): Dr. Renato Duarte Bezerra e Outros  
Relator: Juiz José Ribamar Mendes Júnior (em substituição automática - Instrução Normativa nº 006/2010)

**12 - Recurso Inominado nº 032.2010.900.302-3**

Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)  
Natureza: Indenização por Danos materiais

Recorrente: Maristela Pinto Kliemann  
 Advogado(s): Dra. Cejane Márcia Aires Alves de Andrade  
 Recorrida: Banco do Brasil S/A  
 Advogado(s): Dra. Paula Rodrigues Silva e Outros  
 Relatora: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

**13 - Recurso Inominado nº 032.2010.900.334-6**

Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)  
 Natureza: Indenização por Danos Morais  
 Recorrente: Vanessa Affonso Rocha  
 Advogado(s): Drª. Débora Veloso Máfia  
 Recorrido: Marcelo Augusto Ferrari Faccioni  
 Advogado(s): Dr. Murilo Sudré Miranda e Outros  
 Relator: Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

**14 - Recurso Inominado nº 032.2010.900.471-6**

Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)  
 Natureza: Indenização por Danos Materiais e Morais c/c antecipação de tutela  
 Recorrente: Fernanda Galvão Araújo Badaró  
 Advogado(s): Dr. Danton Brito Neto e Outros  
 Recorridos: Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins-CELTINS // ACE Seguradora S/A  
 Advogado(s): Dr. Sérgio Fontana e Outros // Drª. Mina Entler Cimini e Outros  
 Relatora: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

**15 - Recurso Inominado nº 032.2010.901.525-8**

Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)  
 Natureza: Indenização por Danos Material e Moral  
 Recorrente: Companhia Brasileira de Distribuição (Supermercado Extra)  
 Advogado(s): Drª. Laise Cristina de Araújo Lacerda e Outros  
 Recorrida: Sônia de Oliveira Fonseca Pires  
 Advogado(s): Dr. Lindinalvo Lima Luz  
 Relatora: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

**16 - Recurso Inominado nº 032.2010.901.661-1**

Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)  
 Natureza: Indenização por Danos Materiais e Morais c/c Lucros cessantes  
 Recorrente: LG Eletrônicos São Paulo Ltda  
 Advogado(s): Dr. Leandro Jeferson Cabral Mello e Outros  
 Recorrida: Jaira Maria Castro Fontes  
 Advogado(s): Drª. Inália Gomes Batista (Defensora Pública)  
 Relator: Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

**17 - Recurso Inominado nº 032.2010.901.755-1**

Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)  
 Natureza: Restituição de parcela de consórcio  
 Recorrente: Randon Administradora de Consórcios Ltda  
 Advogado(s): Dr. Thiago Perez Rodrigues e Outros  
 Recorrido: André Luiz de Castro Abreu  
 Advogado(s): Não constituído  
 Relator: Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

**18 - Recurso Inominado nº 032.2010.904.514-9**

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal – Taquaralto - da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)  
 Natureza: Obrigação de Fazer c/c Reparação de Danos Morais com pedido de antecipação de tutela  
 Recorrente: Mafalda Aparecida Mendes  
 Advogado(s): Dr. Roberto Lacerda Correia e Outros  
 Recorrido: Brasil Telecom S/A  
 Advogado(s): Não constituído  
 Relator: Juiz José Ribamar Mendes Júnior (em substituição automática – Instrução Normativa nº 006/2010)

OBSERVAÇÕES: 1ª - FICAM OS INTERESSADOS ADVERTIDOS DE QUE AS EMENTAS E ACÓRDÃOS SERÃO PUBLICADOS EM SESSÃO, CONTANDO, A PARTIR DA REFERIDA PUBLICAÇÃO, O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS.

2ª - A PUBLICAÇÃO DAS EMENTAS E ACÓRDÃOS NO DIÁRIO DA JUSTIÇA SOMENTE SERÃO PARA CONHECIMENTO PÚBLICO DOS JULGADOS.

3ª - SERÁ PUBLICADA, EM SESSÃO, A ATA DA SESSÃO ANTERIOR.

(\*) O número citado na referência corresponde ao do juizado de origem.

**Boletim de Expediente**

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS PROFERIDOS NA SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO REALIZADA NO DIA 14 DE DEZEMBRO DE 2010, APENAS PARA CONHECIMENTO, TENDO O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INICIADO APÓS A DATA DA SESSÃO SUPRAMENCIONADA, TRANSITADO EM JULGADO EM 18 DE JANEIRO DE 2011:

**Apelação Criminal nº 2206/10 (JECC-Guará-TO)**

Referência: 2009.0003.6190-3  
 Natureza: Artigo 46 da Lei 9.605/98  
 Apelante: Justiça Pública  
 Apelada: Maberbe Indústria e Comércio de Madeiras Ltda  
 Advogado: Dr. Murilo Mustafá Brito Bucar de Abreu  
 Relator: Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

**EMENTA:** PENAL. TRANSPORTE DE MADEIRA. APREENSÃO. EXISTÊNCIA DE GUIA DE TRANSPORTE OUTORGADA PELO IBAMA PARA PARTE DA MADEIRA. RESTITUIÇÃO DO BEM. RESTANTE DA MADEIRA SEM GUIA DE TRANSPORTE. PERDIMENTO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não restando comprovada a irregularidade no transporte da totalidade da madeira apreendida, por estar presente nos autos Guia Florestal de Transporte de Produtos Florestais Diversos - GF3, fls. 27, autorizadora de transporte de 30,24m3 (trinta metros e vinte e quatro centímetros cúbicos), não há como reformar na sentença recorrida. 2. Recurso conhecido e improvido. 3. Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos. Acordam os Juizes de Direito integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade, em CONHECER DO RECURSO E POR MAIORIA NEGAR-LHE PROVIMENTO, para manter inalterada a r. sentença vergastada. Vencido o Dr. Fábio Costa Gonzaga que deu provimento para manter a apreensão das madeiras e do veículo usado no transporte das mesmas. Sem sucumbência. Participaram do julgamento, os Senhores Juizes Sandalo Bueno do Nascimento - Presidente e Relator, Fábio Costa Gonzaga e Ana Paula Brandão Brasil - Membros e Maria Cristina da Costa Vilela - Promotora de Justiça. Palmas-TO, 14 de dezembro de 2010

**Recurso Inominado nº 2134/10 (JECível-Gurupi-TO)**

Referência: 2007.0007.4913-1/0  
 Natureza: Obrigação de Fazer c/c Reparação de Danos Morais e Materiais  
 Recorrente: Costa e Lima Ltda - ME  
 Advogado(s): Dr. Roberto Lacerda Correia e Outros  
 Recorrido: Multilaser Indústria Ltda // Merchant Schutz e Schutz Ltda  
 Advogado(s): Dr. Fernando José Garcia // Dr. Alex Fabian Coimbra Casado  
 Relatora: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

**SÚMULA DE JULGAMENTO - EMENTA:** Recurso Inominado - Manutenção de protesto após a quitação do débito - Configuração de ato ilícito - Danos Morais - Quantum indenizatório majorado - Co-responsabilidade da empresa de cobrança - Recurso conhecido - Pedido parcialmente provido. 1) Consta dos autos que o recorrente ficou inadimplente perante os recorridos, ensejando, assim, o protesto da dívida. Foi realizada uma renegociação cujo pagamento da última parcela se deu em 17/07/2007. 2) Não obstante a quitação do débito houve manutenção do protesto, fazendo com que o mesmo se tornasse indevido. 3) A manutenção indevida em órgãos restritivos de crédito configura ato ilícito e enseja indenização por danos morais. 4) Segundo entendimento jurisprudencial do STJ não há necessidade de comprovação da lesão, haja vista que o dano é presumido pela própria conduta ilícita. 5) O valor arbitrado a título de danos morais foi ínfimo demais, devendo ser majorado a fim de se adequar aos padrões de indenizações mantidos por esta Turma Recursal em casos semelhantes, além, de se fazer cumprir a função punitiva e pedagógica da indenização. 6) Sentença reformada apenas para majorar a condenação dos danos morais fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais) para cada um dos réus para R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) para cada um, devendo-se subtrair a quantia depositada judicialmente às fl. 155. 7) A empresa de cobrança é co-responsável pelo pagamento da indenização, porquanto, tenha participado da cobrança e consequentemente, do protesto. 8) Desta feita, os recorridos ficam solidariamente responsáveis pelo quantum arbitrado a título de compensação por danos morais. 9) A reforma parcial da sentença pode ser feita na forma de súmula de julgamento nos termos do artigo 46 da Lei nº 9.099/95, a teor do que dispõe o art. 24, alínea "c" do Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins (Resolução 002/10 publicada em 12/01/10).

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 2134/10 acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade dar parcial provimento ao recurso inominado interposto para majorar o quantum arbitrado a título de danos morais para R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) para cada um dos recorridos com juros e correção monetária deste arbitramento, a teor do que dispõe o enunciado nº 18 das Turmas Recursais do Estado do Tocantins, devendo ser subtraído desta condenação, o valor depositado judicialmente às fl. 155. Deixo de condenar o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios nos termos da 2ª parte do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95 em razão do provimento parcial. Fixo prazo de 15 (quinze) dias para pagamento sob pena de incorrer na multa do art. 475 - J do CPC. Votaram, acompanhando a Relatora, os Juizes Sandalo Bueno do Nascimento e Fábio Costa Gonzaga. Palmas-TO, 14 de dezembro de 2010

**Recurso Inominado nº 2155/10 (JECível-Araguaina-TO)**

Referência: 17.185/09  
 Natureza: Indenização por Danos Morais c/c Repetição de Indébito  
 Recorrente: Banco Santander Brasil S/A  
 Advogado(s): Dr. Leandro Rógeres Lorenzi e Outros  
 Recorrida: Gisliane Oliveira Martins  
 Advogado(s): Drª. Wáfta Moraes El Messih e Outro  
 Relatora: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

**SÚMULA DE JULGAMENTO-EMENTA:** RECURSO INOMINADO - RECURSO DE GISLIANE OLIVEIRA MARTINS - AUSÊNCIA DE PREPARO E DE PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DESERÇÃO DECRETADA - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1) A ausência de preparo ou pedido de assistência judiciária gratuita implica na decretação da deserção. 2) Recurso não conhecido por faltar-lhe o pressuposto extrínseco de admissibilidade, qual seja, o preparo. RECURSO INOMINADO - RECURSO DO BANCO SANTANDER BRASIL S/A - VEÍCULO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - DÍVIDA QUITADA - MANUTENÇÃO DE GRAVAME - RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - DECADÊNCIA - NÃO OCORRÊNCIA - DANO MORAL - QUANTUM MANTIDO - RECURSO CONHECIDO - PEDIDO IMPROVIDO. 1) Não há que prosperar a alegação do recorrente quanto a ocorrência de decadência, pois não se trata de vício, e sim, de falha na prestação de serviço, nos termos do art. 14 do CDC. 2) Da mesma forma, não lhe assiste razão o fato de atribuir culpa ao Detran/GO pela manutenção do gravame, pois do acordo homologado na ação de busca e apreensão (fl. 20) o magistrado apenas fez constar que fosse oficiado o Detran/GO, não lhe atribuindo, entretanto, a responsabilidade pela baixa do gravame do veículo como afirma o recorrente. 3) A retirada do gravame é de responsabilidade do alienante, ora recorrente, que ao se manter inerte em cumprir os termos do acordo homologado de proceder a baixa no prazo de 4 (quatro) dias, deve responder pelas consequências de seus atos, especialmente por se tratar de responsabilidade objetiva, aquela que independe de dolo ou culpa. 4) Dano moral mantido em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por está em sintonia com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, sem enveredar para o enriquecimento sem causa. 5) Sentença mantida por seus próprios fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do art. 46 da lei 9.099/95.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 2155/10 em que figuram como recorrentes e recorridos Gisliane Oliveira Martins e Banco Santander Brasil S/A acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade em não conhecer do Recurso Inominado interposto por Gisliane Oliveira Martins em face de sua deserção. E, conhecer do recurso inominado interposto por Banco Santander Brasil S/A mantendo-se

incólume a sentença monocrática por seus próprios fundamentos. Fixo prazo de 15 (quinze) dias para pagamento sob pena de incorrer na multa do art. 475 - J do CPC. Sem honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca e custas pro rata. Votaram, acompanhando a Relatora, os Juízes Sandalo Bueno do Nascimento e Fábio Costa Gonzaga. Palmas-TO, 14 de dezembro de 2010

**Recurso Inominado nº 2166/10 (JECível-Porto Nacional-TO)**

Referência: 2010.0000.3438-8

Natureza: Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais com Pedido de Antecipação de Tutela

Recorrente: Dilson Rodrigues Pinto Filho

Advogado(s): Dr. Murilo Duarte Porfírio di Oliveira

Recorrido: Brasil Telecom S/A

Advogado(s): Dr. André Guedes e Outros

Relatora: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

**SÚMULA DE JULGAMENTO-EMENTA:** RECURSO INOMINADO - TELEFONIA - LINHA TELEFÔNICA NÃO SOLICITADA PELO CONSUMIDOR - INSCRIÇÃO INDEVIDA - DANO MORAL - CONFIGURADO - RECURSO CONHECIDO, PEDIDO PARCIALMENTE PROVIDO. 1) Afirma o consumidor que teve o nome inscrito no cadastro restritivo de crédito pela Brasil Telecom em razão de linha telefônica não solicitada e que segundo informações da recorrida fora instalada no ano de 2005, ocasião em que o autor ainda era menor. 2) A prestadora de serviços é responsável pelos danos causados ao consumidor, inclusive e principalmente se seu nome foi levado a cadastros protetivos de crédito sem que ele tivesse dado causa à geração da dívida. 3) Comete dano moral a companhia telefônica que sem fazer prova da alegada contratação e sem justa causa envia a cadastros protetivos de crédito o nome de consumidor que sequer é seu cliente, devido a fraude produzida por terceiro desconhecido. 4) Tem entendido o STJ que em casos semelhantes ao dos autos, não se exige a prova objetiva do prejuízo por se tratar de dano moral in re ipsa, ou seja, aquele que decorre do próprio ato ilícito. 5) Nessas hipóteses, basta a demonstração da circunstância que revele a situação ofensiva à honra e reputação da pessoa física, não se exigindo a prova do dano moral em si, por se tratar de dano presumido. 6) Na valoração do dano moral, cabe ao magistrado a observância dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, levando-se em conta a capacidade econômica das partes, a intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, enfim, deve ser um valor capaz de objetivar uma compensação do mal injusto experimentado pelo ofendido de tal forma que venha punir o causador do dano, desestimulando-o à repetição do ato. 7) Desta forma, deve o valor da reparação apresentar caráter pedagógico punitivo, não podendo ser tão ínfimo a ponto de não surtir efeito e nem ser tão elevado de modo a auferir enriquecimento ilícito a parte adversa. 8) Assim, dou por justa e reparatória a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com juros e correção monetária deste arbitramento, a teor do enunciado nº 18 das Turmas Recursais do Estado do Tocantins. 9) Sentença reformada apenas para conceder a inderuzação por danos morais. 10) A reforma parcial da sentença, pode ser feita na forma de súmula de julgamento nos termos do artigo 46 da Lei nº 9.099/95, a teor do que dispõe o art. 24, alínea "c" do Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins (Resolução 002/10 publicada em 12/01/10).

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 2166/10 em que figuram como recorrente Dilson Rodrigues Pinto Filho e como recorrida Brasil Telecom S/A, acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins por quorum mínimo em conhecer do recurso nominado interposto e no mérito dar parcial provimento ao seu pedido para condenar Brasil Telecom S/A ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de compensações por danos morais, com juros e correção monetária deste arbitramento, a teor do enunciado nº 18 das Turmas Recursais do Estado do Tocantins. Sem honorários advocatícios, em razão do provimento parcial. Fixo prazo de 15 (quinze) dias para pagamento sob pena de incorrer na multa do art. 475-J do CPC. Votou acompanhando a Relatora, o Juiz Fábio Costa Gonzaga. Palmas-TO, 14 de dezembro de 2010

**Recurso Inominado nº 2178/10 (JECC-Colinas do Tocantins-TO)**

Referência: 2006.0009.8651-8/0

Natureza: Indenizatória Por Danos Morais c/c Pedido de Tutela Antecipada para Exclusão de Cadastro de Proteção ao Crédito (SPC e outros)

Recorrente: Intelig Telecomunicações Ltda

Advogado(s): Dr. Alessandro Elísio Chalita de Souza e Outro

Recorrido: Hélio Lopes de Souza

Advogado(s): Dr. Jeffther Gomes de Moraes Oliveira e Outro

Relatora: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

**SÚMULA DE JULGAMENTO-EMENTA:** RECURSO INOMINADO - TELEFONIA - LINHA TELEFÔNICA NÃO SOLICITADA PELO CONSUMIDOR - INSTALAÇÃO SOB SUSPEITA DE FRAUDE - INSCRIÇÃO INDEVIDA - DANO MORAL - QUANTUM MANTIDO - RECURSO CONHECIDO, PEDIDO IMPROVIDO. 1) Afirma o consumidor que teve o nome inscrito no cadastro restritivo de crédito pela Intelig Telecomunicações Ltda em razão de débito no valor de R\$ 154,65 (cento e cinquenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos) proveniente de linha telefônica fixa desconhecida e que sequer foi solicitada. 2) A prestadora de serviços é responsável pelos danos causados ao consumidor, inclusive e principalmente se seu nome foi levado a cadastros protetivos de crédito sem que ele tivesse dado causa à geração da dívida, com evidentes lesões aos seus direitos subjetivos da personalidade. 3) São, portanto, improcedentes as alegações de isenção de culpa pela restrição negativa porquanto os dados enviados ao cadastro tenha sido repassados pela operadora de telefonia local. O que se ratifica pelas disposições do CDC em que os fornecedores do produto respondem solidariamente e de maneira objetiva pela má prestação dos serviços. 4) Comete dano moral a companhia telefônica que, sem justa causa, envia a cadastros protetivos de crédito o nome de consumidor que sequer é seu cliente, devido a fraude produzida por terceiro desconhecido. 5) Tem entendido o STJ que em casos semelhantes ao dos autos, não se exige a prova objetiva do prejuízo por se tratar de dano moral in re ipsa, ou seja, aquele que decorre do próprio ato ilícito. 6) Nessas hipóteses, basta a demonstração da circunstância que revele a situação ofensiva à honra e reputação da pessoa física, não se exigindo a prova do dano moral em si, por se tratar de dano presumido. 7) Quantum indenizatório mantido em R\$ 4.650,00 (quatro mil seiscentos e cinquenta reais). 8) Sentença mantida por seus próprios fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do art. 46 da lei 9.099/95.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 2178/10 em que figuram como recorrente Intelig Telecomunicações Ltda e como recorrido

Hélio Lopes de Souza, acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins por unanimidade manter incólume a sentença monocrática por seus próprios fundamentos. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da lei nº 9.099/95. Fixo prazo de 15 (quinze) dias para o pagamento, sob pena de incorrer na multa do art. 475-J do CPC. Votaram, acompanhando a Relatora, os Juízes Sandalo Bueno do Nascimento e Fábio Costa Gonzaga. Palmas-TO, 14 de dezembro de 2010

**Recurso Inominado nº 2182/10 (JECível-Araquaina-TO)**

Referência: 17.471/09

Natureza: Indenização de Seguro DPVAT - Invalidez Permanente

Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros S/A

Advogado(s): Dr. Jacó Carlos Silva Coelho e Outros

Recorrido: Marcos Antonio Dias Coelho

Advogado(s): Dr. Gaspar Ferreira de Sousa

Relatora: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

**SÚMULA DE JULGAMENTO-EMENTA:** RECURSO INOMINADO - INTEMPESTIVIDADE - RECURSO ENCAMINHADO VIA FAX-SIMILE - ORIGINAIS EM INOBSERVÂNCIA AO ART. 2º DA LEI Nº 9.800/99 - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1) Consta da certidão de fl. 106 que o recurso nominado foi interposto via fax-simile, na data de 01/07/2010. 2) Verifica-se que o envio do fax se deu no último dia do prazo recursal e os originais só foram apresentados em 08/07/2010 (fl. 88/104), portanto, fora do prazo previsto no art. 2º da Lei nº 9.800/99. 3) Os atos processuais realizados mediante o uso do fax-simile devem observar as disposições contidas art. 2º da Lei nº 9.800/99, in verbis: "A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo necessariamente, até cinco dias da data de seu término." 4) Em se constatando que a apresentação dos originais se deu em desobediência a lei, não há como conhecer do recurso interposto em face de sua intempestividade. 5) Recurso não conhecido por faltar-lhe o pressuposto extrínseco de admissibilidade.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 2182/10 que tem como recorrente Cia Excelsior de Seguros S/A e como recorrido Marcos Antônio Dias Coelho acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade em não conhecer do Recurso Inominado interposto em face de sua intempestividade. Honorários advocatícios fixados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), conforme prescreve o Enunciado 122 do Fonaje. Votaram, acompanhando a Relatora, os Juízes Sandalo Bueno do Nascimento e Fábio Costa Gonzaga. Palmas-TO, 14 de dezembro de 2010

**Recurso Inominado nº 2184/10 (JECível-Araquaina-TO)**

Referência: 15.819/09

Natureza: Indenização Por Danos Morais

Recorrente: Sidney Flori Júnior

Advogado(s): Dr. Maurício Cordenonzi e Outros

Recorrido: Eptácio Brandão Lopes

Advogado(s): Dra. Jakeline de Moraes e Oliveira e Outros

Relator: Juiz Fábio Costa Gonzaga

**SÚMULA DE JULGAMENTO-EMENTA:** RECURSO INOMINADO - INDENIZAÇÃO - OFENSAS IRROGADAS POR ADVOGADO A PROMOTOR DE JUSTIÇA - EXPRESSÕES RELACIONADAS À CAUSA - IMUNIDADE PROFISSIONAL - APLICABILIDADE - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. A inviolabilidade do advogado, garantida pelo Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94) é a regra nos regimes democráticos, ainda que não tenha caráter absoluto. 2 - A imunidade judiciária abrange qualquer manifestação de pensamento traduzida em palavras, e lançadas em Juízo, por advogado no exercício da profissão. 3. Desta forma, o advogado é livre para expressar-se, desde que o faça sem fugir (de forma clara e inequívoca) o tema em debate. 4. O Recorrido, embora com veemência (e diminuta polidez), não se afastou irremediavelmente das questões que estavam sendo debatidas (pretensa improbidade administrativa). 5. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

**ACÓRDÃO:** Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 2184/10 acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença em sua integralidade. Custas e honorários advocatícios, estes no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, pelo recorrente. Votaram acompanhando o Relator, os Juízes Sandalo Bueno do Nascimento e Ana Paula Brandão Brasil. Palmas-TO, 14 de dezembro de 2010

**Recurso Inominado nº 2189/10 (JECível-Araquaina-TO)**

Referência: 18.551/10

Natureza: Anulatória de Débito c/c com pedido liminar de Suspensão dos Descontos, Dano Moral e Material

Recorrente: Terezinha Soares de Moura

Advogado(s): Dr. Philippe Bitencourt

Recorrido: BV Financeira

Advogado(s): Dra. Simony Vieira de Oliveira e Outros

Relatora: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

**SÚMULA DE JULGAMENTO-EMENTA:** RECURSO INOMINADO - EMPRÉSTIMO NÃO CONTRATADO - DESCONTOS INDEVIDOS EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA DE PESSOA IDOSA - QUANTIA NÃO DEPOSITADA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - DANO MORAL CARACTERIZADO - RECURSO CONHECIDO - PEDIDO PARCIALMENTE PROVIDO. 1) Alega a recorrente a ocorrência de descontos indevidos de R\$ 137,00 (cento e trinta e sete reais) dos proventos de sua aposentadoria, decorrente de empréstimo não contratado. 2) Na sentença monocrática o magistrado sentenciante declarou inexistente o contrato de empréstimo nº 526328587, realizado perante o recorrido e julgou improcedente o pedido de dano moral por entender inexistente a presença de dano a ser reparado. 3) É ilegal a conduta da instituição financeira que efetua descontos mensais dos proventos de aposentadoria da recorrente sem a existência de contratação prévia. Situação agrava pelas circunstâncias fáticas da consumidora que é pessoa idosa de 62 anos de idade. 4) Mesmo na hipótese de fraude de terceiro não há como afastar a responsabilidade da instituição financeira, especialmente por se tratar de responsabilidade civil objetiva, aquela que independe de dolo ou culpa. Ademais, o fornecedor do serviço deve assumir os riscos da atividade que desempenha. 5) O

desconto de valores dos proventos de aposentadoria de consumidora idosa, implicando em restrição ao crédito e consequente risco a sua subsistência, caracteriza o dano moral passível de reparação pecuniária por violação à dignidade humana. 6) De outra banda, é firme na jurisprudência do STJ que perpetrado o ato ilícito, patente, o dever de indenizar, o que não se exige prova do dano moral em si, por tratar-se de dano moral in re ipsa, aquele decorrente da ilicitude da conduta, visualizada pelas próprias circunstâncias fáticas. 7) Na valoração do dano moral, cabe ao magistrado a observância dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, levando-se em conta a capacidade econômica das partes, a intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, enfim, deve ser um valor capaz de objetivar uma compensação do mal injusto experimentado pelo ofendido de tal forma que venha punir o causador do dano, desestimulando-o à repetição do ato. 8) Desta forma, deve o valor da reparação apresentar caráter pedagógico punitivo, não podendo ser tão ínfimo a ponto de não surtir efeito e nem ser tão elevado de modo a auferir enriquecimento ilícito a parte adversa. 9) Nesses termos, dou por justa e reparatória a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) com juros e correção monetária deste arbitramento, a teor do enunciado nº 18 das Turmas Recursais do Estado do Tocantins. 10) Sentença reformada apenas para conceder a indenização por danos morais. 11) A reforma parcial da sentença pode ser feita na forma de súmula de julgamento nos termos do artigo 46 da Lei nº 9.099/95, a teor do que dispõe o art. 24, alínea "c" do Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins (Resolução 002/10 publicada em 12/01/10).

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 2189/10 acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade dar parcial provimento ao recurso inominado interposto no sentido de condenar BV Financeira S/A ao pagamento de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de danos morais, com juros e correção monetária deste arbitramento, a teor do enunciado nº 18 das Turmas Recursais do Estado do Tocantins. Sem honorários advocatícios, em razão do provimento parcial. Fixo prazo de 15 (quinze) dias para pagamento sob pena de incorrer na multa do art. 475 - J do CPC. Votaram, acompanhando a Relatora, os Juizes Sandalo Bueno do Nascimento e Fábio Costa Gonzaga. Palmas-TO, 14 de dezembro de 2010

#### Recurso Inominado nº 2211/10 (Comarca de Ponte Alta do Tocantins-TO)

Referência: 2008.0006.3685-8

Natureza: Cobrança - Cível

Recorrente: Cleyton Maia Barros

Advogado(s): Dra. Keyla Márcia Gomes Rosal

Recorrido: Gaspar Carreiro dos Reis Varão

Advogado(s): Dr. Daniel Souza Matias

Relator: Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

**SÚMULA DE JULGAMENTO-EMENTA:** DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO VERBAL DE ALUGUEL DE AUTOMÓVEL. REVELIA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 20, DA LEI 9.099/95. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS ALEGADOS PELO AUTOR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. No que se refere à caracterização de revelia, cabe destacar, que essa situação enquadra-se nos termos do artigo 20, da Lei dos Juizados Especiais, que impõe à parte requerida o ônus de se manifestar precisamente quanto aos fatos alegados na petição inicial, na audiência de conciliação, de modo que os fatos não impugnados serão presumidos como verdadeiros. 2. Decretada a revelia, instaura-se a lógica inversa no campo probatório: fixa-se a premissa de que as afirmações do autor são verdadeiras, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz. 3. Havendo nos autos elementos que endossam a existência, a validade e a eficácia do contrato verbal, resta devida a remuneração pelo aluguel do automóvel, danos causados e restituição dos tijolos cerâmicos. 4. Sentença monocrática que julgou procedente o pedido inicial para condenar o recorrente ao pagamento de R\$ 5.900,00 (cinco mil e novecentos reais) a título de pagamento dos aluguéis vindicados, e R\$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos reais) relativos ao conserto do veículo locado, totalizando R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), e, mais a devolução de um (01) milheiro de tijolos cerâmicos, com seis (6) furos ou o equivalente em dinheiro, ou seja, R\$ 300,00 (trezentos reais). 5. Recurso conhecido e improvido. Sentença monocrática, que resta mantida por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95. 6. Custas e honorários, fixados em 10% sobre o valor da condenação, pelo recorrente.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos. Acordam os Juizes de Direito integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade, em CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, para manter a r. sentença vergastada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Sucumbência pelo recorrente. Fixado o prazo de quinze (15) dias para o pagamento, sob pena de incorrer na multa do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Participaram do julgamento, os Senhores Juizes Sandalo Bueno do Nascimento - Presidente e Relator, Ana Paula Brandão Brasil e Fábio Costa Gonzaga - Membros. Palmas-TO, 14 de dezembro de 2010

#### Recurso Inominado nº 2215/10 (JECível- Porto Nacional-TO)

Referência: 2010.0000.3458-2

Natureza: Reclamação Cível

Recorrente: Anália Gonçalves do Amaral

Advogado(s): Dr. Renato Godinho

Recorrido: Leonardo do Couto Santos Filho

Advogado(s): Em causa própria

Relator: Juiz Fábio Costa Gonzaga

**SÚMULA DE JULGAMENTO-EMENTA:** RECURSO INOMINADO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - DANO MORAL - CUMULAÇÃO DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS E SUCUMBENCIAIS - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Nada obsta a cumulação de honorários contratuais e sucumbenciais. 2. Para tanto é perfeitamente possível, na relação cliente/advogado, a celebração de contrato de honorários advocatícios que assegure, ao advogado, a percepção cumulada de honorários contratuais e sucumbenciais. 3. Aqui a Recorrente sequer juntou cópia do contrato de honorários, ônus processual seu, uma vez que não se trata de relação de consumo onde a legislação autoriza a inversão.

**ACÓRDÃO:** Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado n.º 2215/10 em que figuram como recorrente Anália Gonçalves do Amaral e como recorrido Leonardo do Couto Santos Filho, acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade, CONHECER do recurso e no mérito, NEGAR PROVIMENTO, mantendo a sentença em sua integralidade. Condena-se

a Recorrente às custas e honorários advocatícios, estes no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Pagamento suspenso na forma do artigo 12, da Lei n.º 1.060/50. Votaram, acompanhando o Relator, Juiz Sandalo Bueno do Nascimento e a Juíza Ana Paula Brandão Brasil. Palmas-TO, 14 de dezembro de 2010

#### Recurso Inominado nº 2219/10 (JECc-Miracema do Tocantins-TO)

Referência: 2010.0007.6627-3 (4340/10)

Natureza: Indenização Por Danos Materiais e Morais

Recorrente: Joana de Souza Coelho

Advogado(s): Dr. Rildo Caetano de Almeida

Recorrido: Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins

Advogado(s): Dr. Sérgio Fontana

Relator: Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

**1. SÚMULA DE JULGAMENTO-EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL. INÉPCIA DO RECURSO. AUSÊNCIA DE ATAQUE À SENTENÇA. INACEITÁVEL COMODISMO. REGULARIDADE FORMAL. NÃO CONHECIMENTO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 514, INC. II E III. DO CPC E ART. 42. DA LEI Nº 9.099/95. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Observa-se que a peça recursal não trouxe as razões do recurso contendo os fundamentos de fato e de direito e, nem pedido de nova decisão em sentido contrário da recorrida, em que pese o informalismo dos Juizados Especiais impõe-se, um mínimo de regularidade formal. 2. Violação, por consequência, dos artigos. 514, incs. II e III, do CPC, e 42, da Lei nº 9.099/95, eis que tais dispositivos imputam ao recorrente o dever de expor as razões de fato e de direito pelas quais se pleiteia a reforma da decisão recorrida. 3. O pedido existente no recurso de fl. 49v somente pugna pelo regular processamento do recurso e reforma, sem, contudo, dizer o que pretende a recorrente, motivo pelo qual o recurso inominado não pode ser conhecido, eis que inepto, eis que não há pedido de nova decisão. 4. Recurso não conhecido. Sentença mantida, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95. 5. Condenada a recorrente ao pagamento das custas e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, suspensos por ser beneficiária da Gratuidade da Justiça.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos. Acordam os Juizes de Direito integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade, NÃO CONHECER DO RECURSO, por apresentar-se inepto. Sucumbência pela recorrente. Participaram do julgamento, os Senhores Juizes Sandalo Bueno do Nascimento -Presidente e Relator, Ana Paula Brandão Brasil e Fábio Costa Gonzaga - Membros. Palmas-TO, 14 de dezembro de 2010

#### Recurso Inominado nº 2222/10 (JECc-Miracema do Tocantins-TO)

Referência: 2010.0001.6485-0 (4229/10)

Natureza: Reparação de Danos Morais e Materiais

Recorrente: Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins

Advogado(s): Dr. André Ribeiro Cavalcante

Recorrido: Edmilson Feitosa de Oliveira

Advogado(s): Dr. Paulo Augusto de Souza Pinheiro e Outros

Relator: Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

**1. SÚMULA DE JULGAMENTO-EMENTA:** DIREITO CIVIL DIREITO DO CONSUMIDOR. INTERRUÇÃO INDEVIDA NO FORNECIMENTO DE ENERGIA. CONTA PAGA. DEFEITO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL CARACTERIZADO. ARBITRADO EM SINTONIA COM OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DANOS MATERIAIS INEXISTENTES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. A suspensão do fornecimento de energia elétrica por fatura paga acarreta à concessionária de serviço público o dever de indenizar o dano moral sofrido pelo consumidor, em razão da exposição perante os vizinhos e a falta dos serviços públicos. 2. A responsabilidade do fornecedor de serviços por danos causados ao consumidor é objetiva, independente de culpa e se assenta no vício do produto ou do serviço prestado e no dano e nexos causal entre este e o defeito do serviço prestado no mercado. 3. Sentença monocrática que julgou improcedente os danos materiais, por inexistir comprovação nos autos e procedente os danos morais, arbitrando a condenação em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), atendendo aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 4. Recurso conhecido e improvido. Sentença monocrática, que resta mantida por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95. 5. Custas e honorários, fixados em 10% sobre o valor da condenação, pela recorrente.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos. Acordam os Juizes de Direito integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade, em CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, para manter a r. sentença vergastada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Sucumbência pela recorrente. Fixado o prazo de quinze (15) dias para o pagamento, sob pena de incorrer na multa do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Participaram do julgamento, os Senhores Juizes Sandalo Bueno do Nascimento - Presidente e Relator, Ana Paula Brandão Brasil e Fábio Costa Gonzaga - Membros. Palmas-TO, 14 de dezembro de 2010

#### Recurso Inominado nº 2235/10 (JECc-Guará-TO)

Referência: 2009.0010.7202-6/0

Natureza: Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica c/c Repetição de Indébito c/c Indenização por Danos Morais

Recorrente: Maria José Pereira de Melo

Advogado(s): Dr. Adir Pereira Sobrinho (Defensor Público)

Recorrido: Banco Intermedium S/A

Advogado(s): Dr. Eduardo Paoliello

Relatora: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

**SÚMULA DE JULGAMENTO-EMENTA:** RECURSO INOMINADO - EMPRÉSTIMO NÃO CONTRATADO - DESCONTOS INDEVIDOS EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA DE PESSOA IDOSA - QUANTIA NÃO DEPOSITADA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - DANO MORAL CARACTERIZADO - RECURSO CONHECIDO - PEDIDO PARCIALMENTE PROVIDO. 1) Alega a recorrente a ocorrência de descontos indevidos no valor de duas parcelas de 80,19 (oitenta reais e dezenove centavos), totalizando R\$ 160,38 (cento e sessenta reais e trinta e oito centavos) dos proventos de sua aposentadoria, decorrente de empréstimo não contratado. 2) Na sentença monocrática o magistrado sentenciante declarou inexistente a relação jurídica entre as partes, declarou nulo o contrato de empréstimo nº 52668500, realizado perante o recorrido, determinou que

fosse realizada a restituição do indébito em dobro, quantia atualizada em R\$ 420,66 (quatrocentos e vinte reais e sessenta e seis centavos) e julgou improcedente o pedido de dano moral por entender inexistente a presença de dano a ser reparado. 3) É ilegal a conduta da instituição financeira que efetua descontos mensais dos proventos de aposentadoria da recorrente sem a existência de contratação prévia. Situação agrava pelas circunstâncias fáticas da consumidora que é pessoa idosa de 63 anos de idade. 4) Mesmo, na hipótese de fraude de terceiro, onde o recorrido afirma também ter sido vítima, não há como afastar a responsabilidade da instituição financeira, especialmente por se tratar de responsabilidade civil objetiva, aquela que independe de dolo ou culpa. Ademais, o fornecedor do serviço deve assumir os riscos da atividade que desempenha. 5) O desconto de valores dos proventos de aposentadoria de consumidora idosa, implicando em restrição ao crédito e conseqüente risco à sua subsistência, caracteriza o dano moral passível de reparação pecuniária por violação à dignidade humana. 6) De outra banda, é firme na jurisprudência do STJ que perpetrado o ato ilícito, patente, o dever de indenizar, o que não se exige prova do dano moral em si, por tratar-se de dano moral in re ipsa, aquele decorrente da ilicitude da conduta, visualizada pelas próprias circunstâncias fáticas. 7) Na valoração do dano moral, cabe ao magistrado a observância dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, levando-se em conta a capacidade econômica das partes, a intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, enfim, deve ser um valor capaz de objetivar uma compensação do mal injusto experimentado pelo ofendido de tal forma que venha punir o causador do dano, desestimulando-o à repetição do ato. 8) Desta forma, deve o valor da reparação apresentar caráter pedagógico punitivo, não podendo ser tão ínfimo a ponto de não surtir efeito e nem ser tão elevado de modo a auferir enriquecimento ilícito a parte adversa. 9) Nesses termos, dou por justa e reparatória a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com juros e correção monetária deste arbitramento, a teor do enunciado nº 18 das Turmas Recursais do Estado do Tocantins. 10) Às fl. 101 consta cópia do depósito judicial no valor da condenação de R\$ 420,66 (quatrocentos e vinte reais e sessenta e seis centavos), restando ao recorrido efetuar o pagamento da compensação aos danos morais sofridos. 11) Sentença reformada apenas para conceder a indenização por danos morais. 12) A reforma parcial da sentença pode ser feita na forma de súmula de julgamento nos termos do artigo 46 da Lei nº 9.099/95, a teor do que dispõe o art. 24, alínea "c" do Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins (Resolução 002/10 publicada em 12/01/10).

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 2235/10 acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade dar provimento ao recurso inominado interposto no sentido de condenar Banco Intermedium S/A ao pagamento de R\$ R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de danos morais, com juros e correção monetária deste arbitramento, a teor do enunciado nº 18 das Turmas Recursais do Estado do Tocantins. Sem honorários advocatícios, em razão do provimento parcial. Fixo prazo de 15 (quinze) dias para pagamento sob pena de incorrer na multa do art. 475-J do CPC. Voltaram, acompanhando a Relatora, os Juizes Sandalo Bueno do Nascimento e Fábio Costa Gonzaga. Palmas-TO, 14 de dezembro de 2010

#### **Recurso Inominado nº 2236/10 (JECC- Guarai-TO)**

Referência: 2009.0012.9274-3

Natureza: Revisional de Negócio Jurídico c/c Indenização por Danos Morais

Recorrente: BV Financeira S/A

Advogado(s): Dra. Simony Vieira de Oliveira e Outros

Recorrido: Jorge Cláudio Silva

Advogado(s): Dr. Adir Pereira Sobrinho (Defensor Público)

Relator: Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

**SÚMULA DE JULGAMENTO-EMENTA:** DIREITO CIVIL. CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA ABUSIVA DE JUROS. NÃO COMPROVAÇÃO. PROPOSTA EFETUADA EM 48 PARCELAS, DEVIDAMENTE ASSINADA. COBRANÇA INDEVIDA DO CUSTO EFETIVO TOTAL. DEVER DE RESTITUIR. FORMA SIMPLES. INEXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É pacífica a incidência do Código de Defesa do Consumidor, para conter eventuais abusos cometidos em sede contratual por instituições financeiras. Inteligência da Súmula nº 297 do Eg. Superior Tribunal de Justiça. 2. A cobrança de taxas de juros expressamente pactuadas no contrato celebrado entre as partes não caracteriza excesso, notadamente quando não se verifica nenhuma nulidade em suas cláusulas. 3. Ficha de proposta juntada aos autos devidamente assinada, constando quarenta e oito (48) parcelas e não trinta e seis (36) parcelas, como alega o autor. 4. Custos com serviços de terceiros, Tarifa de cadastro e Custo constituem serviços inerentes à atividade bancária, a qual já é remunerada pelas receitas e juros provenientes dos serviços típicos das instituições financeiras, como créditos, financiamentos e investimentos. Dessa forma, revela-se abusiva essas cobranças, devendo ser restituídas na forma simples, por tratar-se cláusula de contrato livremente pactuada. 5. Para a aplicação da penalidade prevista no art. 940 do Código Civil, assim como no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, deve estar comprovada a má-fé do credor na cobrança indevida. 6. Somente é cabível a condenação em danos morais quando violadas a honra, a intimidade, a vida privada ou a imagem da pessoa, o que não ocorre no caso sub judice, uma vez que a cobrança, por si só, de valores previstos nos contratos, não gera o alegado dano moral indenizável. 7. Recurso conhecido e parcialmente provido para se reformar a r. sentença monocrática e condenar o recorrente/recorrido a restituir o valor pago indevidamente a título de encargos do custos de serviços de terceiro, no valor de R\$ 487,20 (quatrocentos e oitenta e sete reais e vinte centavos), de tarifa de cadastro, no valor de R\$ 445,00 (quatrocentos e quarenta e cinco reais) e custos com registros, no valor de R\$ 37,82 (trinta e sete reais e oitenta e dois centavos) na sua forma simples, corrigidos nos termos da sentença. 8. Súmula de julgamento que legitima a lavratura do acórdão forma do art. 46 da Lei 9.099/95. 9. Sem custas e sem honorários, em razão do parcial provimento.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos. Acordam os Juizes de Direito integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade, em CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para se reformar a r. sentença monocrática e condenar o recorrente/recorrido a restituir o valor pago indevidamente a título de encargos, na sua forma simples, corrigidos nos termos da sentença. Sem sucumbência em razão do parcial provimento. Fixado o prazo de quinze (15) dias para o pagamento, sob pena de incorrer na multa do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Participaram do julgamento, os Senhores Juizes Sandalo Bueno do Nascimento-Presidente e Relator, Ana Paula Brandão Brasil e Fábio Costa Gonzaga - Membros. Palmas-TO, 14 de dezembro de 2010

#### **Recurso Inominado nº 032.2009.902.962-4**

Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)

Natureza: Indenização por Danos Morais

Recorrente: Grazielly Oliveira

Advogado(s): Dr. Maurício Kraemer Ughini e Outros

Recorrido: Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas-SEBRAE

Advogado(s): Dr. Ricardo Giovanni Carlin e Outros

Relatora: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

**SÚMULA DE JULGAMENTO-EMENTA:** RECURSO INOMINADO - PUBLICAÇÃO DE IMAGEM - QUESTIONAMENTO QUANTO A AUTORIZAÇÃO - AUSÊNCIA DE CUNHO VEXATÓRIO OU REPERCUSSÃO NEGATIVA - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO - RECURSO CONHECIDO - PEDIDO IMPROVIDO. 1) Alega a recorrente ter sofrido dano moral pelo uso desautorizado de sua imagem em um folder do recorrido que versava acerca do curso empretec ligado ao empreendedorismo. 2) Consta dos autos que a recorrente realizou entrevista e concedeu o uso de sua imagem à agência de publicidade AGE que faria uma matéria para o Sebrae com referência a feira do empreendedor do ano de 2008. 3) A publicação da imagem sem autorização da pessoa e com cunho econômico ou comercial enseja indenização, independentemente de prova do prejuízo. É o que dispõe a súmula 403 do STJ. 4) A controvérsia dos autos, porém, gira em torno de se aplicar ou não o entendimento acima exposto quando a autorização da imagem foi concedida para uma matéria publicitária e foi utilizada em outra. 5) Do contexto fático e probatório, verifica-se que tanto o curso empretec quanto a feira do empreendedor possuem a finalidade precípua de mostrar um empreendedor de sucesso, possuindo como público alvo os empresários em geral. 6) Nesse sentido, a utilização da imagem, ora impugnada, não desnatura a concessão anteriormente deferida, porquanto, a finalidade da divulgação em ambas, apresente objetivos semelhantes, mesmo público e tenha ocorrido em lapso temporal exíguo, considerando a ocorrência da feira do empreendedor em setembro de 2008 e veiculação do folder com a imagem da recorrente em junho de 2009. 7) Ademais, a imagem publicada é desprovida de caráter vexatório ou repercussão negativa capaz de violar os direitos da personalidade, conforme descreve o art. 12 do Código Civil. 8) Inexistindo violação aos direitos da personalidade capaz de conferir supedâneo ao abalo moral alegado, incensurável a decisão de primeiro grau que julgou improcedente o pedido de dano moral. 9) Sentença mantida por seus próprios fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do art. 46 da Lei 9.099/95.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 032.2009.902.962-4 em que figuram como recorrente Grazielly Oliveira e como recorrido serviço brasileiro de apoio as micro e pequenas empresas - SEBRAE acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade negar provimento ao recurso inominado interposto, mantendo-se a sentença de primeiro grau por seus próprios fundamentos. Condeno a recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, fixando-os em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Voltaram, acompanhando a Relatora, os Juizes Sandalo Bueno do Nascimento e Fábio Costa Gonzaga. Palmas-TO, 14 de dezembro de 2010

#### **Recurso Inominado nº 032.2009.903.105-9**

Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)

Natureza: Indenização por Danos Materiais, Morais e Danos Estéticos

Recorrente: Luiz Pereira Filho

Advogado(s): Dr. Carlos Antônio do Nascimento

Recorrido: Luiz Carlos Oliveira Pereira

Advogado(s): Drª. Mônica Oliveira de Lacerda Abreu

Relatora: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

**EMENTA:** RECURSO INOMINADO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - COLISÃO ENTRE VEÍCULO E MOTOCICLETA - CULPA CONCORRENTE - DIVISÃO DE RESPONSABILIDADES - ART. 945 DO CÓDIGO CIVIL - DANO MORAL - INEXISTENTE - RECURSO CONHECIDO - PEDIDO PARCIALMENTE PROVIDO. 1) Impõe-se o reconhecimento da culpa concorrente quando os dois envolvidos no acidente contribuíram em igual proporção para o evento danoso. Hipótese em que as responsabilidades devem ser repartidas entre ambos nos termos do art. 945 do Código Civil. 2) Dano moral inexistente na medida em que ambos concorreram para a colisão. 3) Recurso conhecido, pedido parcialmente provido.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 032.2009.903.105-9 em que figuram como recorrente Luiz Pereira Filho e como recorrido Luiz Carlos Oliveira Pereira acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade em conhecer do Recurso Inominado interposto por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade e no mérito, reconhecer a existência de culpa concorrente onde os prejuízos devem ser divididos entre as partes na proporção de 50% (cinquenta por cento), restando ao recorrido pagar ao recorrente R\$ 173,34 (cento e setenta e três reais e trinta e quatro centavos), com juros de mora de 1% ao mês a contar da citação e correção monetária do efetivo desembolso. Voltaram, acompanhando a Relatora, os Juizes Sandalo Bueno do Nascimento e Fábio Costa Gonzaga. Palmas-TO, 14 de dezembro de 2010

#### **Recurso Inominado nº 032.2009.903.294-1**

Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)

Natureza: Restituição de valores pagos

Recorrente: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

Advogado(s): Dr. Francisco O. Thompson Flores e Outros

Recorrida: Marinalva Gonçalves Carvalho

Advogado(s): Não constituído

Relator: Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

**SÚMULA DE JULGAMENTO-EMENTA:** RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA. CONTRATO FIRMADO APÓS O ADVENTO DA LEI 11.795/08. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. A autora pleiteou a devolução imediata de uma (01) parcela paga em grupo consorcial, tendo determinado o magistrado singular que fosse restituído imediatamente o montante de R\$ 587,87 (quinhentos e oitenta e sete reais e oitenta e sete centavos). 2. No caso em tela, o contrato foi celebrado em 03.03.2009, na vigência da Lei nº 11.795/08. No entanto, a referida lei é omissa quanto ao prazo de devolução das parcelas pagas. 3. Sendo que na Reclamação nº 3.752-GO, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, o STJ trouxe o seguinte entendimento, in verbis. "A orientação

firmada nesta reclamação alcança tão-somente os contratos anteriores à Lei nº 11.795/08, ou seja, aqueles celebrados até 05.02.2009. Para os contratos firmados a partir de 06.02.2009, não abrangidos nesse julgamento, caberá ao STJ, oportunamente, verificar se o entendimento aqui fixado permanece hígido, ou se, diante da nova regulamentação conferida ao sistema de consórcio, haverá margem para sua revisão." 4. Diante de tal posicionamento, imperioso negar provimento ao recurso manter incólume a r. sentença vergastada. 5. Condenada a recorrente ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Sem honorários advocatícios, pela ausência de advogado constituído nos autos pela recorrida. 6. Súmula de julgamento que serve de acórdão, nos termos do artigo 46, parte final, da Lei 9.099/95.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos nº 032.2009.903.294-1, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal do Estado do Tocantins em conhecer do recurso e negar-lhe provimento para manter integralmente a sentença monocrática. Custas, pela recorrente. Sem honorários advocatícios, pela ausência de advogado constituído nos autos pela recorrida. Participaram do julgamento, os Senhores Juizes Sandalo Bueno do Nascimento-Presidente e relator, Fábio Costa Gonzaga e Ana Paula Brandão Brasil - Membros. Palmas-TO, 14 de dezembro de 2010

**Recurso Inominado nº 032.2009.903.217-2**

Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)

Natureza: Indenização por Dano Moral

Recorrente: Victor Ayres de Farias

Advogado(s): Dra. Patrícia Ayres de Melo

Recorrida: Comercial Fátima (Coml. de Secos e Molhados Fátima Ltda)

Advogado(s): Dr. Luiz Carlos Lacerda Cabral

Relator: Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

**EMENTA:** DIREITO CIVIL. CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INCLUSÃO INDEVIDA DE NOME DE PESSOA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. ORIGEM FRAUDULENTE DO DÉBITO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES. ATO ILÍCITO. QUANTIFICAÇÃO DO VALOR DEVIDO PELO ABALO DE CRÉDITO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A inscrição indevida do nome em cadastro de inadimplentes, gerado por uma dívida inexistente, causa evidente dano moral porquanto viola atributo da personalidade do consumidor, pois, além do desrespeito ao seu nome, retringe-lhe ilicitamente o crédito, atingindo sua dignidade. 2. Sentença alterada somente no que diz respeito aos danos morais, no mais mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Recurso parcialmente provido.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos. Acordam os Juizes de Direito integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, alterando a sentença monocrática somente para condenar a recorrida ao pagamento de R\$ 800,00 (oitocentos reais) a título de danos morais, no restante mantendo-lhe incólume. Sem custas e honorários, pelo provimento parcial. Participaram do julgamento, os Senhores Juizes Sandalo Bueno do Nascimento-Presidente e Relator, Ana Paula Brandão Brasil e Fábio Costa Gonzaga-Membros. Palmas-TO, 14 de dezembro de 2010

**Recurso Inominado nº 032.2009.903.380-8**

Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)

Natureza: Reparação por Danos Materiais e Morais

Recorrente: Raimunda Rocha Gomes Landes

Advogado(s): Drª. Denize Souza Leite (Defensora Pública)

Recorrido: Teodoro & Brito Ltda (Atacadão Meio a Meio)

Advogado(s): Dr. Marcelo Cláudio Gomes

Relator: Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

**SÚMULA DE JULGAMENTO-EMENTA:** DIREITO CIVIL RESPONSABILIDADE CIVIL. QUEDA DE CLIENTE NO INTERIOR DE LOJA. AUSÊNCIA DE PROVA DO FATO E DO NEXO CAUSAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A responsabilidade civil extracontratual para ensejar condenação, demanda prova do fato lesivo doloso ou culposo (negligente, imprudente ou imperito), da ocorrência do dano material ou moral, e do nexo de causalidade entre o comportamento do agente e o dano experimentado. 2. A queda de cliente no interior da loja, pelo fato de ter uma poça de água no solo, para ensejar condenação requer prova dos elementos essenciais especificados, pois o dever de diligência comum impõe cautela e atenção especial por quem caminha por entre gôndolas onde as mercadorias estão expostas à venda. 3. Quem alega assume o ônus de provar (artigo 333 do CPC), se não o faz, a improcedência de seu pedido é consequência inafastável. 4. Recurso conhecido e improvido para manter a r. sentença por seus próprios fundamentos, com Súmula de Julgamento servindo de acórdão, nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/95. 5. Nos termos do artigo 55 da Lei dos Juizados Especiais (Lei 9.099/95), condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, suspensos por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos. Acordam os Juizes de Direito integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade, em CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, para manter a r. sentença vergastada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Sucumbência pela recorrente, suspensa por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Participaram do julgamento, os Senhores Juizes Sandalo Bueno do Nascimento-Presidente e Relator, Fábio Costa Gonzaga e Ana Paula Brandão Brasil - Membros. Palmas-TO, 14 de dezembro de 2010

**Recurso Inominado nº 032.2009.903.730-4**

Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)

Natureza: Reparação por Danos Materiais e Morais

Recorrentes: Americel S/A (Claro) // Sony Ericsson Mobile Communications do Brasil Ltda

Advogado(s): Dr. Marcelo de Souza Toledo e Outros (1º recorrente) // Dr. Ventura Alonzo Pires e Outros (2º recorrente)

Recorrido: João Jacó Filho

Advogado(s): Não constituído

Relator: Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

**SÚMULA DE JULGAMENTO-EMENTA:** CIVIL CDC. CONSUMIDOR. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E INCOMPETÊNCIA (COMPLEXIDADE) REJEITADAS.

VÍCIO DO PRODUTO (TELEFONE CELULAR) NÃO SANADO. DANO MORAL CONFIGURADO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS. I. Preliminares: 1. Alegação de incompetência do Juízo, com necessidade de realização de prova complexa. Diante da comprovação de que o aparelho celular apresentou defeito logo após a compra é forte indicativo de defeito originário de fábrica, não necessitando de prova técnica complexa. Sendo desnecessária a produção de prova pericial para o deslinde da questão trazida a julgamento, não existe a alegada complexidade. 2. Alegação de ilegitimidade passiva. Detém legitimidade passiva a empresa prestadora de serviços de telefonia pelos defeitos em aparelho celular, notadamente se o consumidor a procurou para solucionar o problema e porque a vendedora participa da cadeia de empresas que forneceram produto ao consumidor (responsabilidade solidária). Preliminares rejeitadas. II. Mérito: 1. Em se tratando de vício de qualidade no produto o art. 18 da Lei n. 8.078/90 determina que os fornecedores respondam solidariamente com o fabricante pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam podendo o consumidor, se não sanado o vício no prazo máximo de trinta dias, exigir, alternativamente e à sua escolha: I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso: II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos; III - o abatimento proporcional do preço. 2. A r. sentença monocrática aplicou corretamente a lei de regência ao impor à empresa fornecedora a obrigação de restituir ao consumidor o valor despendido, R\$ 807,00 (oitocentos e sete reais), em razão de desconto de fidelização, e, a ambas ao pagamento de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais) a título de indenização por danos morais, solidariamente. 3. Se as circunstâncias peculiares da lide demonstram a violação a direito da personalidade do consumidor, configura-se o dano moral passível de indenização. As tentativas frustradas em solucionar o simples problema do celular defeituoso; a injustificável recusa da empresa fornecedora em atender à lícita demanda do consumidor com eficiência, adequação e rapidez, como bem salientado pelo Ilustre Juiz sentenciante; e o evidente menosprezo aos claros direitos do consumidor pela empresa fornecedora, que encontraram guarida apenas com a demanda deflagrada perante o Judiciário; configuram um quadro de circunstâncias especiais com habilidade técnica eficiente para violar a dignidade do consumidor e, assim, um dos atributos de sua personalidade, rendendo ensejo à configuração do dano moral. 4. Observados critérios de razoabilidade e proporcionalidade que informam a fixação da indenização do dano moral, com inteligência judicial que considera as circunstâncias da lide, a condição socioeconômica das partes, bem como o grau de culpa do causador do dano, a gravidade e intensidade da ofensa moral. 5. Recursos conhecidos e improvidos. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95. Condeno as recorrentes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos. Acordam os Juizes de Direito integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Oveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS, para manter incólume a r. sentença vergastada. Sucumbência pelas recorrentes. Fixado o prazo de quinze (15) dias para o pagamento. sob pena de incorrer na multa do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Participaram do julgamento, os Senhores Juizes Sandalo Bueno do Nascimento-Presidente e Relator, Ana Paula Brandão Brasil e Fábio Costa Gonzaga - Membros. Palmas-TO, 14 de dezembro de 2010

**Recurso Inominado nº 032.2009.904.393-0**

Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)

Natureza: Indenização por Dano Material e Moral

Recorrente: Roberta Gerosa

Advogado(s): Dr. Ana Paula Rodrigues Pereira

Recorrida: Alessandra Leonel de Paiva

Advogado(s): Dra. Meire Castro Lopes e Outros

Relator: Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

**SÚMULA DE JULGAMENTO-EMENTA:** RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. DESERÇÃO. 1. Analisando os autos, observa-se que o recurso inominado foi protocolado tempestivamente em 22/07/2010, porém, não acompanhado do preparo. 2. Incumbe ao recorrente comprovar o recolhimento do preparo recursal e das custas processuais no prazo de até quarenta e oito horas seguintes à interposição do recurso inominado, pena de deserção (Lei 9.099/95, artigo 42, § 1o). 3. Entendimento pacificado perante as turmas recursais, conforme Enunciado nº 13: "É de 48 horas o prazo para comprovação nos autos com juntada dos originais ou cópia autenticada do preparo recursal, que inclui custas do processo no juizado especial, custas do recurso e taxa judiciária, competindo à parte velar pelo correto recolhimento, devendo ser prorrogado para a primeira hora do primeiro dia útil subsequente quando o termo final ocorrer em feriado ou final de semana." 4. Recurso não conhecido. Condenação em custas e honorários, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, conforme 122 do FONAJE. Súmula de julgamento que serve de acórdão, nos termos do artigo 46, parte final, da Lei 9.099/95.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos. Acordam os Juizes de Direito integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade, em NÃO CONHECER DO RECURSO, por sua deserção. Sucumbência pelo recorrente, esta fixada em 10% sobre o valor da condenação. Participaram do julgamento, os Senhores Juizes Sandalo Bueno do Nascimento-Presidente e Relator, Fábio Costa Gonzaga e Ana Paula Brandão Brasil - Membros. Palmas-TO, 14 de dezembro de 2010

**Recurso Inominado nº 032.2009.905.113-1**

Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)

Natureza: Indenizatória decorrente de Danos Morais

Recorrente: Unimed Federação Interfederativa das Cooperativas Médicas do Centro Oeste Tocantins

Advogado(s): Drª. Marilane Lopes Ribeiro

Recorrido: David de Paula Júnior

Advogado(s): Dr. Thiago D'Ávila Souza dos Santos Silva e Outros

Relator: Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

**SÚMULA DE JULGAMENTO-EMENTA:** Recurso inominado. Deserção. 1. O preparo é pressuposto objetivo de admissibilidade do recurso inominado e, na forma do parágrafo único do art. 54 da Lei 9.099/95, compreende todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição. 2. Deixando o recorrente de comprovar o recolhimento integral do preparo do recurso no prazo legal, impõe-se o

reconhecimento da deserção, conforme dicção extraída do artigo 42, §1º, da Lei nº 9.099/95. 3. Incumbe ao recorrente comprovar o recolhimento de todo o preparo no prazo de até quarenta e oito horas seguintes à interposição de recurso inominado, pena de deserção. No caso em exame o recorrente somente comprovou o recolhimento das custas recursais, deixando de comprovar o pagamento da taxa judiciária e das custas iniciais. 4. Recurso não conhecido. Custas, se houver, e, honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação, pelo recorrente. Súmula de julgamento que serve de acórdão, nos termos do artigo 46, parte final, da Lei 9.099/95.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos. Acordam os Juizes de Direito integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade, em NÃO CONHECER DO RECURSO, por sua deserção. Sucumbência pelo recorrente. Participaram do julgamento, os Senhores Juizes Sandalo Bueno do Nascimento-Presidente e Relator, Fábio Costa Gonzaga e Ana Paula Brandão Brasil - Membros. Palmas-TO, 14 de dezembro de 2010

#### **Recurso Inominado nº 032.2010.900.182-9**

Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)

Natureza: Processo de Conhecimento

Recorrente: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

Advogado(s): Dr. Jacó Carlos Silva Coelho

Recorrido: Valdivon de Araújo Inácio

Advogado(s): Dr. Leandro Jeferson Cabral de Mello

Relatora: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

**SÚMULA DE JULGAMENTO-EMENTA:** RECURSO INOMINADO - PREPARO INCOMPLETO - FALTA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS E TAXA JUDICIÁRIA - DESERÇÃO DECRETADA - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1) O preparo recursal em sede de juizado especial enseja custas iniciais dispensada em primeiro grau, custas finais e taxa judiciária. Faltando qualquer destas, há que se considerar o recurso deserto em fase do preparo incompleto. 2) Não se admitindo a complementação intempestiva a teor da redação do Enunciado 80 do Fonaje e Enunciado 13 das Turmas Recursais do Estados do Tocantins não há como conhecer do recurso inominado interposto. 3) Recurso não conhecido por faltar-lhe o pressuposto de admissibilidade do preparo.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 032.2010.900.182-9 que tem como recorrente Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt e como recorrido Valdivon de Araújo Inácio acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade em não conhecer do Recurso Inominado interpostos em face de sua deserção. Honorários advocatícios fixados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), conforme prescreve o Enunciado 122 do Fonaje. Votaram, acompanhando a Relatora, os Juizes Sandalo Bueno do Nascimento e Fábio Costa Gonzaga. Palmas-TO, 14 de dezembro de 2010

#### **Recurso Inominado nº 032.2010.900.523-4**

Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)

Natureza: Indenização Por Dano Moral

Recorrente: Satiko Kaji Cavalcante

Advogado(s): Dr. Carlos Antonio Nascimento

Recorrido: Banco Bradesco S/A

Advogado(s): Dr. Francisco O. Thompson Flores

Relator: Juiz Fábio Costa Gonzaga

**EMENTA:** RECURSO INOMINADO - RELAÇÃO DE CONSUMO - SENTENÇA CITRA PETITA - TEORIA DA CAUSA MADURA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - FRAUDE - ABERTURA DE CONTA CORRENTE - DANO MORAL - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. É anulável, por vício de julgamento citra petita, a sentença que, não esgota a totalidade da prestação jurisdicional (não responde a todos os pedidos). 2. A aplicação da Teoria da Causa Madura à luz do artigo 515, § 3º, do CPC, pressupõe prévia cognição exauriente, de sorte que se a pretensão do retorno aos autos à instância a quo revela notória inutilidade. 3. O recorrido não agiu com o rigor necessário ao proceder à identificação do seu consumidor, deixando de conferir os dados que lhe foram repassados pelo terceiro fraudador, assumindo o risco pela precariedade e facilidade com que contrata o fornecimento dos seus serviços. 4. Trata-se de responsabilidade objetiva, nos padrões do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. 5. Dano moral fixado em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), mostra-se um valor moderado, guardando proporcionalidade entre a extensão do fato causados do dano e as conseqüências dele oriundas, compensando razoavelmente o dano experimentado pela vítima. 6. Reconhecida a inexistência de relação jurídica entre a recorrente e o recorrido (fraude notória).

**ACÓRDÃO:** Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 032.2010.900.523-4 em que figuram como recorrente SATIKO KAJI CAVALCANTE e como recorridos BANCO BRADESCO S/A, acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por maioria, CONHECER do recurso e no mérito, DAR PROVIMENTO AO RECURSO para, condenar o banco recorrido no pagamento de danos morais no importe de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e declarar inexistente a relação jurídica entre as partes, determinando o cancelamento da conta corrente feita em nome da recorrente. Vencida a Drª Maysa Vendramini Rosal, que votou pela não condenação aos danos morais. Sem custas e honorários advocatícios, ante ao provimento do recurso, na forma do artigo 55, segunda parte da Lei nº 9.099/95. Prazo para pagamento: 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer na multa do art. 475-J do CPC. Votaram, acompanhando o Relator, Juiz Sandalo Bueno do Nascimento e a Juíza Maysa Vendramini Rosal. Palmas-TO, 14 de dezembro de 2010

#### **Recurso Inominado nº 032.2010.901.491-3**

Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)

Natureza: Indenização por Danos Morais e Materiais

Recorrente: Companhia Brasileira de Distribuição (Supermercado Extra)

Advogado(s): Drª. Débora Lins Cattoni e Outros

Recorrido: Jeovane Ferreira da Silva

Advogado(s): Não constituído

Relatora: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

**SÚMULA DE JULGAMENTO-EMENTA:** RECURSO INOMINADO - PREPARO INCOMPLETO - FALTA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS - DESERÇÃO DECRETADA - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1) O preparo recursal em sede de juizado especial enseja custas iniciais dispensada em primeiro grau, custas finais e taxa judiciária.

2) Inexistindo o recolhimento das custas iniciais, há que se considerar o recurso deserto em fase do preparo incompleto. 3) Não se admitindo a complementação intempestiva a teor da redação do Enunciado 80 do Fonaje e Enunciado 13 das Turmas Recursais do Estados do Tocantins não há como conhecer do recurso inominado interposto. 4) Recurso não conhecido por faltar-lhe o pressuposto de admissibilidade do preparo.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 032.2010.901.491-3 que tem como recorrente Companhia Brasileira de Distribuição (Nome fantasia: Supermercado Extra) e como recorrido Jeovane Ferreira da Silva acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade em não conhecer do Recurso Inominado interpostos em face de sua deserção. Sem honorários advocatícios conforme prescreve o Enunciado 122 do Fonaje, em razão da parte não está acompanhada por advogado. Votaram, acompanhando a Relatora, os Juizes Sandalo Bueno do Nascimento e Fábio Costa Gonzaga. Palmas-TO, 14 de dezembro de 2010

## 1º GRAU DE JURISDIÇÃO

### ALMAS

#### Vara de Família e Sucessões

#### ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Nº. Processo: 2009.0006.4826-9 – Execução Fiscal

Requerente: Fazenda Pública Estadual

Requerido: Hugo Araújo Filgueira

Rep. Jurídico: 259-A Heraldo Rodrigues Cerqueira

**DECISÃO:** “[...] Dessa forma, consoante o disposto na seção 9 do capítulo 1 do Provimento nº 36/2002, que mesmo considerando o prazo de 30 (trinta) dias, foi de certa forma obedecido, é de ser reconhecida a preliminar da parte autora de que o recurso não pode ser recebido, pois desobedece a obrigação de remessa do fax à Comarca de Origem do recurso interposto, conforme julgamento realizado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em documento acostado às fls. 191. Certificada a intempestividade, não recebo a apelação. [...]” Eu, Emerson Resplandes da Silva, Escrivão do Cível e Família desta Comarca, respondendo por portaria, digitei, conferi e encaminho por determinação judicial, em 18/01/2011.

### ALVORADA

#### 1ª Vara Criminal

#### EDITAL

Ficam as partes abaixo identificadas, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

Prazo: 90 dias

**AUTOS: Ação Penal nº 2007.0002.4894-9**

Autor: Ministério Público

Acusado: Joelson Francisco Gloria

DE: JOELSON FRANCISCO GLORIA, brasileiro, solteiro, lavrador, nascido aos 11.08.1973, natural de Peixe/TO, filho de Sebastião Bento da Gloria e Jovianiana Francisca da Gloria, estando em lugar incerto ou não sabido.

**FINALIDADE:** INTIMAÇÃO da sentença proferida nos autos supra referidos, cuja parte conclusiva a seguir transcrevo: “(...) Trata-se de ação penal, donde foi formulada a imputação ao acusado da prática de homicídio consumado duplamente qualificado. Por sua vez, a defesa postulou a nulidade do feito, bem como a exclusão das qualificadoras. A pronúncia é um mero juízo de admissibilidade da acusação adstrito à existência de prova da materialidade do delito e suficiente indícios da sua autoria. Segundo a mais abalizada doutrina, nela deve-se evitar o exame aprofundado da prova, a fim de não influir indevidamente no convencimento dos jurados, que são os Juizes naturais da causa. No caso dos autos, a materialidade está devidamente comprovada pelo Laudo de Exame Cadavérico de fl. 15, bem como há indícios suficientes apontando a autoria atribuída ao acusado. Seja pela confissão do acusado em juízo, sejam pelas testemunhas presentes no local que apontam o acusado como o autor do crime. A viabilidade do jus accusationis do Estado está, pois, patente pela materialidade do fato delituoso, devidamente demonstrada e pelos suficientes indícios de quem venha a ser o autor. Entretanto, antes de avançar é imprescindível que a Use defensiva seja apreciada primeiramente. A defesa sustentou a nulidade do procedimento decorrente da realização do interrogatório sem a presença do defensor. Data venia, a pretensão já foi apreciada, não havendo qualquer recurso (fl. 70v). Salientando-se que à época do ato realizado (dia 08.08.02 - fl. 63) o ordenamento jurídico então vigente admitia a realização do interrogatório sem a presença do advogado. Assim, inexistiu qualquer nulidade. Insta-se salientar que o ato processual de cunho meramente processual, realizado sob a égide norma vigente, não é nulo ou tem a necessidade de repetição em caso de alteração da referida norma. Logo, o interrogatório realizado sem a presença do defensor, mas em conformidade com o ordenamento jurídico vigente, não implicará em nulidade mesmo havendo alteração da norma que, doravante, passou a exigir a presença do defensor. Assim, mais uma vez, rejeito a pretensão defensiva. Em relação às qualificadoras, tem-se que serão subtraídas da apreciação do Júri somente aquelas totalmente inconsistentes, sobre as quais não pairam incertezas. Neste aspecto, a qualificadora da futilidade que é tida como o motivo insignificante ou desprezível - não a sua ausência -, que denota a desproporcionalidade entre o crime e sua causa ante a insensibilidade do agente causador do resultado, deverá ser excluída, porquanto, há notícia da existência de animosidade anterior entre vítima e acusado decorrente de gracejos que o acusado teria feito à esposa da vítima. No caso, as testemunhas José Maria (fls. 16/17), Raimundo Silveira (fls. 18/19), Marco Túlio (fls. 20/21), Juraci Batista (11. 86) noticiaram a existência de animosidade. Assim, entendo que a qualificadora da futilidade deverá ser excluída. Já a qualificadora do recurso que impossibilitou ou dificultou a defesa da vítima, se acha presente, vez que dentre outras versões possíveis é também razoável aquela sustentada pelo representante do Ministério Público Observando-se que deve o juiz, na pronúncia, manter todas as qualificadoras constantes da denúncia, e somente em relação aquelas absolutamente improcedentes é que deve afastá-las. Ante o exposto, pronuncio o acusado Joelson Francisco Gloria sujeitando-o a julgamento pelo Tribunal do Júri desta Comarca, como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, inciso IV (última figura) do Código Penal Brasileiro. Destarte, ficando excluída a qualificadora descrita no inciso II (futilidade). Transitada em julgado esta

sentença e/ou sendo mantida caso haja recurso, intime-se o representante do Ministério Público e do defensor, para, no prazo de 5 dias, apresentarem rol de testemunhas que irão depor em plenário, no máximo de 5 (cinco), podendo ainda, juntar documentos e requerer diligência. Art. 422/CPP. Intime-se o acusado pessoalmente (art. 420. 1/CPP). Caso não seja localizado, intime-se por edital (parágrafo único). Alvorada. 08 de fevereiro de 2.010. ADEMAR ALVES DE SOUZA FILHO, Juiz de Direito". LOCAL E DATA: Alvorada/TO., 17 de janeiro de 2011. FABIANO GONÇALVES MARQUES Juiz de Direito em Substituição

#### **EDITAL**

Ficam as partes abaixo identificadas, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:  
Prazo: 90 dias

#### **AUTOS: Ação Penal nº 2008.0000.0627-7**

Autor: Ministério Público

Acusado: Fabio Gomes de Araújo

DE: FABIO GOMES DE ARAÚJO, brasileiro, solteiro, oleiro, nascido aos 08.09.1982, natural de Alvorada/TO, filho de João Batista de Araújo e Maria da Luz Gomes de Araújo, estando em lugar incerto ou não sabido. FINALIDADE: INTIMAÇÃO da sentença proferida nos autos supra referidos, cuja parte conclusiva a seguir transcrevo: "(...) Trata-se de imputação da prática de roubo consumado qualificado pelo emprego de arma de fogo, conforme descrição contida no respectivo tipo penal: Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa. § 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade: 1 - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma; O roubo é tido como a subtração de coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante violência, grave ameaça ou qualquer meio capaz de reduzir a capacidade de resistência da vítima. Doutrinariamente, é a "subtração de coisa móvel alheia mediante violência, grave ameaça ou qualquer meio capaz de anular a capacidade de resistência da vítima". E classificado como complexo, ou seja, possui outros elementos na descrição do tipo, que isoladamente, também, são crimes, v.g. lesão corporal, constrangimento, ameaça. Assim, a proteção jurídica, segundo o ordenamento pátrio, procura resguardar não apenas o patrimônio, como também, a integridade física da vítima, direito de locomoção etc. No presente caso, a utilização da arma de fogo para realizar a ameaça funciona como circunstância qualificadora especial que, agregadas à figura típica fundamental (caput), têm a função de aumentar a pena cominada, qualificando pelo resultado o delito imputado. Pois bem. A princípio, entendo que haveria a necessidade de emenda da denúncia para inclusão da qualificadora do prevista no § 2º, inciso II (concurso de duas pessoas), vez que ao crime foi imputado a duas pessoas (art. 384/CPP). Entretanto, deixo de determinar a correção dado ao convencimento deste magistrado sobre a participação do acusado João Pereira. Analisando detidamente os interrogatórios, corroborados pelos depoimentos testemunhas, entendo que razão assiste à defesa ao postular a absolvição de João Pereira. Com efeito, constata-se que deste o início as versões apresentadas pelos acusados foram coerentes entre si, e mantêm harmonia com os demais depoimentos testemunhais. Salientando-se que, no calor dos acontecimentos da fase inquisitorial, ocasião que os autores ainda não foram orientados por advogados, geralmente, contam a verdade dos fatos. Ainda mais quando se tratam de pessoas com poucos conhecimentos, conforme é o caso. No caso, o acusado Fábio foi apontado como executor do assalto, mediante o emprego de arma de fogo, a qual era de propriedade de João Pereira. Nesta linha de raciocínio, me permito emprestar veracidade às declarações dos acusados, por ocasião do flagrante. Vejamos: O acusado Fábio assumiu a execução do assalto, tanto perante a polícia como em juízo, o que foi corroborado pelas testemunhas presenciais. Logo, em relação à autoria lhe imputada não existe dúvidas. No que diz respeito à obtenção da arma de João Pereira, disse: "encontrou com seu amigo João mis conhecido por Nequinho e pediu a arma dele marca Ta urus 38, cano curto, tala em madeira de nº 1905061, emprestado para testá-la, pois tinha intenção de comprá-la e de posse da arma resolveu fazer um assalto na Panificadora Novo Sabor....Que afirma que João não tinha conhecimento que o mesmo havia pegado a arma emprestada para cometer o assalto...." (fl. 08). Por sua vez, o acusado João Pereira assumiu a propriedade do revólver, e para justificar a posse da arma com Fábio disse: "...Fabinho pediu para testar a arma e chegou até a efetuar um disparo coma mesma e em seguida Fábio disse que iria ficar com a arma para olhar direito, e pegou-a e saiu correndo do local...que saiu a procura de Fábio..." (fls. 08/09). Em juízo os acusados mantiveram a mesma versão. Veja as declarações do acusado Fábio: "...pegou a arma com o João e andando sozinho resolveu assaltar a panificadora....Que após o assalto dirigiu-se à sua casa quando já estava na mesma o João chegou para tomar-lhe o revólver. Que devido o João estar muito bravo por que o depoente estava com a arma prometeu dividir com ele o produto do roubo....Que o João não sabia que a arma que havia emprestado ao depoente seria para cometer o assalto. Que o João não achou bom quando o depoente comentou que havia praticado o assalto com aquela arma...." (fl. 31). O acusado João Pereira relatou: "...Que Fábio sabia que o depoente tinha uma arma e pediu para que a mesma lhe fosse mostrada, pois queria comprá-la..." Em seguida foram para às margens da lagoa, onde Fábio efetuou um disparo, e ante a chegada de um veículo saíram correndo do local, sendo um para cada lado. Observa-se que, desde o início, João Pereira afirmou que entregou a arma para Fábio para que o mesmo a examinasse, pois o mesmo demonstrou interesse em comprá-la, mas, Fábio saiu correndo de posse da arma. Entretanto, constata-se que Fábio em ambas as ocasiões (polícia e juízo) atestou que João não tinha conhecimento prévio do assalto. O mesmo se aplica em relação a João, pois, sempre negou participação do assalto, tendo atestando que entregou a arma para Fábio apenas para que o mesmo a examinasse, pois tinha a intenção de comprá-la. A divergência já apontada supra (ver nota rodapé), na minha concepção, não é suficiente como indicio condenatório. No mínimo, suscita dúvida no espírito do julgador sobre a real participação do acusado João na empreitada criminosa. Quanto a alegação do promotor de que João, apesar de não ter conhecimento prévio do assalto, mas, "após tomar conhecimento do crime, ao revés de repreender a ação de Fábio, aceitou partilhar com aquele os frutos da ação delituosa." (fl. 81, item 5); tal fato se verdadeiro implica no proveito econômico do crime, mas, jamais tem o condão retroceder no tempo e espaço para alicerçar a participação no cometimento do crime. Neste tópico, há dúvidas se João Pereira aceitou partilhar o produto do roubo, o que o acusado Fábio disse a respeito: "João ali chegou uns dois ou três minutos após, tendo o conduzido comunicado o fato a ele e prometeu dividir o dinheiro produto do roubo com ele ao que o mesmo aceitou..." (fl. 08 - flagrante). E ainda: "Que devido o João estar muito bravo por que o depoente estava com a arma prometeu dividir com ele o produto do roubo, mas que o mesmo queria todo o dinheiro, e que antes de fazer a divisão a polícia

chegou e os prendeu em flagrante..." (fl. 31 -juízo). Observa-se que, mesmo que João Pereira tenha aceitado partilhar ou mesmo ficar com lodo o produto do roubo, o mesmo não poderá ser punido por esta conduta, porquanto, o crime de proveito econômico não chegou a consumar, vez que foram presos momentos antes. Tampouco, há de falarem tentativa. Assim, entendo que o acusado não teve nenhuma participação no cometimento do assalto, tampouco, obteve proveito econômico com o produto do crime, razão que o absolvo da imputação lhe dirigida. Em relação à pretensão defensiva do acusado Fábio para reconhecimento da existência de crime de bagatela, data vênua, não a acolho. Efetivamente, a soma do dinheiro subtraída e de pequena monta (R\$18.00), cuja importância foi apreendida e restituída à vítima, o mesmo ocorreu em relação ao cigarro. Entretanto, houve o emprego de arma no cometimento do crime. E, definitivamente, ficar sob a mera de um revólver não tem nada de insignificante. Ao revés, causa pânico e pavor na vítima. Assim, razão a pretensão. Presentes, pois, todos os elementos do fato típico, tendo o acusado, de forma livre e consciente, vulnerado preceito primário de norma penal incriminadora, cuja objetividade jurídica é a proteção da posse, a propriedade e integridade física da vítima; o decreto condenatório é medida que se impõe. Isto posto, condeno o acusado Fábio Gomes de Araújo pela prática delitiva capitulada no art. 157, § 2º, inciso I/CP, decorrente do roubo (assalto) com emprego de arma de fogo praticado contra o proprietário da Panificadora Novo Sabor, nos termos do art. 387/CPP. Neste tópico há uma divergência. Na polícia, João disse que Fábio saiu correndo com sua arma, inclusive, correu atrás do mesmo, porém, não o alcançou. Em juízo, afirmou que saíram correndo, um para cada lado, vez que, após o disparo com a arma aproximou-se um veículo do local. Por outro lado, absolvo o acusado João Pereira da Silva da imputação da prática no mesmo crime, por inexistir prova suficiente para a condenação, nos termos do art. 386. VI I/CP. Passo à dosimetria da pena de Fábio Gomes de Araújo. Neste aspecto, constato que o mesmo é, tecnicamente, primário. Embora tenha confessado em seu interrogatório a prática de furtos não havia condenação criminal à época do cometimento do crime, ora reportado nos autos. Todavia apenas uma representação por ato infracional (fl. 22). Constato ainda que o acusado era menor de 21 (vinte e um) anos de idade à época, cujo fato é uma atenuante (art. 65, I/CP). Por fim, o acusado confessou a autoria do crime. E, apesar de que, particularmente, entender que a atenuante da confissão espontânea somente seria aplicável nos casos em que a autoria fosse desconhecida e/ou atribuída a terceiro, porém, curvo ao entendimento esposado pelos tribunais. Assim, tenho acolhido a referida atenuante, quando for o caso, evidentemente. Diante das circunstâncias descritas acima, entendo que a pena fixada no mínimo será o suficiente como reprovação à conduta praticada, sendo ainda suficiente como meio de prevenção para a sociedade no sentido de desestimular futuras ações criminosas. Assim, fixo a pena no mínimo legal, sendo 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa (caput), acrescida de 1/3 (la,4m,ld) e 3 (três) dias-multa (§ 2º, I), totalizando a pena definitiva em 5 (cinco) anos, 4 (quatro) meses e 1 (um) dia de reclusão e 13 (treze) dias-multa, no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo. Impossível a substituição da pena privativa por restritiva - art. 44. I/CP. Fixo o regime semi-aberto para o cumprimento da pena imposta - art. 35/CP. Decreto a suspensão dos direitos políticos do acusado, nos termos do art. 15, III/CF. Custas processuais pelo acusado. Prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento. Caso contrário expeça-se a certidão. Após o trânsito em julgado, não sendo aviado recurso e/ou sendo mantida a condenação em grau de apelação: a) Lance-se os nome do condenado no rol dos culpados; b) Extraia-se a guia de execução penal, a ser encaminhada ao Juízo da residência do condenado; c) Oficie-se ao Cartório Eleitoral comunicando a suspensão dos direitos políticos; d) Expeça-se certidão em relação às custas processuais, se não houver o pagamento respectivo; e) lazer as comunicações de estilo - CNGC - Cap. 7, Seção 16; PRI (o acusado pessoalmente - fl. 58). Alvorada, 10 de fevereiro de 2.010. ADEMAR ALVES DE SOUZA FILHO, Juiz de Direito". LOCAL E DATA: Alvorada/TO., 17 de janeiro de 2011. FABIANO GONÇALVES MARQUES Juiz de Direito em Substituição

## **ANANÁS**

### **1ª Vara Cível**

#### **EDITAL DE CITAÇÃO**

O Excelentíssimo o Senhor Doutor JOSÉ CARLOS TAJRA JUNIOR, Juiz de Direito Substituto, desta cidade e Comarca de Ananás/TO, na forma da Lei. FAZ SABER a todos quantos o presente edital de CITAÇÃO com prazo de trinta dias, virem ou dele conhecimento tiverem, que por esta respectiva Escrivania Cível, com Sede na Praça São Pedro, s/n, Ananás/TO, tramita os autos de nº 22007.0005.4337-1, Ação de Execução Fiscal, proposta pela UNIÃO em face de JOÃO EVANGELISTA ALVES MOURA, inscrito no Cadastro de Pessoas JURIDICAS sob o nº 01058361/0001-51, inscrito na Dívida ativa inscrita sob o nº 14.4.05.003374-11 e do despacho infra-transcrito, cite-se o executado, via edital, com prazo de (30) trinta dias, na forma do artigo 8º, inciso IV, da Lei 6830/80, para, no prazo de cinco ( 05) dias pagar (em) a dívida DE R\$ 10.865,82 ( dez mil oitocentos e sessenta e cinco reais e oitenta e dois centavos), com juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão da Dívida ativa, ou garantir (em) a Execução: efetuando depósito em dinheiro à ordem deste Juízo, em estabelecimento Oficial de crédito local, que assegure a atualização monetária; oferecendo fiança bancária, nomeando bens à penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente, e intimá-lo da transcrição de todo o despacho. fixe os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, salvo embargos. Cumpra-se. Ananás, 20 DE AGOSTO DE 2010. ALAN IDE RIBEIRO DA SILVA. JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO.DADO E PASSADO NESTA COMARCA DE ANANÁS, Ananás, 17 de janeiro de 2011.

#### **ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**

Ficam os advogados intimados do ato processual abaixo:

Intimação da audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento designada para o dia 25 de março de 2011, às 09h:30

#### **Autos nº 2010.0006.2783-4**

Ação COBRANÇA DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO

RÉQUERENTE: EDIVANIA RODRIGUES MENDES

Adv: RONEY FRANCISCO DINIZ ARAÚJO OAB/TO 4158

Requerido: O MUNICÍPIO DE ANANÁS/TO

Intimação da audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento designada para o dia 25 de março de 2011, às 10h:30

**Autos nº 2010.0006.2785-0**

Ação COBRANÇA DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO  
 REQUERENTE: MARIANA ALTOÉ COPPO  
 Adv: RONEY FRANCISCO DINIZ ARAÚJO OAB/TO 4158  
 Requerido: O MUNICÍPIO DE ANANÁS/TO  
 Intimação da audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento designada para o dia 25 de março de 2011, às 10h:00

**Autos nº 2010.0006.2790-7**

Ação COBRANÇA DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO  
 REQUERENTE: JOSIVAN FELIX DA SILVA  
 Adv: RONEY FRANCISCO DINIZ ARAÚJO OAB/TO 4158  
 Requerido: O MUNICÍPIO DE ANANÁS/TO  
 INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA SE MANIFESTAR SOBRE A CONTESTAÇÃO DE FLS. 42/47, NO PRAZO DE 10 ( DEZ) DIAS.

**AUTOS DE Nº 2009.0010.4206-2**

AÇÃO REIVINDICATÓRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE  
 REQUERENTE MARIA LAUDY LOPES DOS SANTOS  
 ADV: ANDERSON MANFRENATO OAB/SP 234.065  
 ADV: EDNIR APARECIDO VIEIRA OAB/SP 168.906  
 REQUERIDO INSS/TO.  
 INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA SE MANIFESTAR SOBRE A CONTESTAÇÃO DE FLS. 75/78, NO PRAZO DE 10 ( DEZ) DIAS.

**AUTOS DE Nº 2009.0008-9559-2**

AÇÃO REIVINDICATÓRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE  
 REQUERENTE LEOPOLDINA ALVES DOS SANTOS  
 ADV: ANDERSON MANFRENATO OAB/SP 234.065  
 ADV: EDNIR APARECIDO VIEIRA OAB/SP 168.906  
 REQUERIDO INSS/TO.  
 INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA SE MANIFESTAR SOBRE A CONTESTAÇÃO DE FLS. 44/50, NO PRAZO DE 10 ( DEZ) DIAS.

**AUTOS DE Nº 2009.0012.7222-0**

AÇÃO REIVINDICATÓRIA DE APOSENTADORIA POR MORTE  
 REQUERENTE ALBERTO DA CONCEIÇÃO  
 ADV: ANDERSON MANFRENATO OAB/SP 234.065  
 ADV: EDNIR APARECIDO VIEIRA OAB/SP 168.906  
 REQUERIDO INSS/TO.  
 INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA SE MANIFESTAR SOBRE A CONTESTAÇÃO DE FLS. 32/37, NO PRAZO DE 10 ( DEZ) DIAS.

**AUTOS DE Nº 2009.0010..4216-0**

AÇÃO REIVINDICATÓRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE  
 REQUERENTE VELUMINA DA CRUZ BARROS  
 ADV: ANDERSON MANFRENATO OAB/SP 234.065  
 ADV: EDNIR APARECIDO VIEIRA OAB/SP 168.906  
 REQUERIDO INSS/TO.  
 INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA SE MANIFESTAR SOBRE A CONTESTAÇÃO DE FLS. 55/60, NO PRAZO DE 10 ( DEZ) DIAS.

**AUTOS DE Nº 2009.0012.7231-9**

AÇÃO REIVINDICATÓRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE  
 REQUERENTE MARIA CONCEIÇÃO RAMOS REIS  
 ADV: ANDERSON MANFRENATO OAB/SP 234.065  
 ADV: EDNIR APARECIDO VIEIRA OAB/SP 168.906  
 REQUERIDO INSS/TO.  
 INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA SE MANIFESTAR SOBRE A CONTESTAÇÃO DE FLS. 45/58, NO PRAZO DE 10 ( DEZ) DIAS.

**AUTOS DE Nº 2009.0008.9553-3**

AÇÃO REIVINDICATÓRIA  
 REQUERENTE MANOEL ALVES DE SOUSA  
 ADV: ANDERSON MANFRENATO OAB/SP 234.065  
 ADV: EDNIR APARECIDO VIEIRA OAB/SP 168.906  
 REQUERIDO INSS/TO.  
 INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA SE MANIFESTAR SOBRE A CONTESTAÇÃO DE FLS. 3953, NO PRAZO DE 10 ( DEZ) DIAS.

**AUTOS DE Nº 2009.0012.7229-7**

AÇÃO REIVINDICATÓRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE  
 REQUERENTE SEBASTIANA FERREIRA DE OLIVEIRA  
 ADV: ANDERSON MANFRENATO OAB/SP 234.065  
 ADV: EDNIR APARECIDO VIEIRA OAB/SP 168.906  
 REQUERIDO INSS/TO.  
 INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA SE MANIFESTAR SOBRE A CONTESTAÇÃO DE FLS. 44/69, NO PRAZO DE 10 ( DEZ) DIAS.

**AUTOS DE Nº 2009.0012.9555-0**

AÇÃO REIVINDICATÓRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE  
 REQUERENTE ARCANJA MARIA DE SOUSA  
 ADV: ANDERSON MANFRENATO OAB/SP 234.065  
 ADV: EDNIR APARECIDO VIEIRA OAB/SP 168.906  
 REQUERIDO INSS/TO.  
 INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA SE MANIFESTAR SOBRE A CONTESTAÇÃO DE FLS. 49/55, NO PRAZO DE 10 ( DEZ) DIAS.

**AUTOS DE Nº 2009.0008.9560-6**

AÇÃO REIVINDICATÓRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE  
 REQUERENTE WALDEMAR LOPES MARINHO  
 ADV: ANDERSON MANFRENATO OAB/SP 234.065  
 ADV: EDNIR APARECIDO VIEIRA OAB/SP 168.906  
 REQUERIDO INSS/TO.  
 Intimação da parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 ( quinze dias nos autos abaixo elencados:

**AUTOS DE Nº 2010.001.1975-8**

Ação de reclamação trabalhista  
 REQUERENTE: MARIA ALVES DE BRITO  
 ADV: VINICIUS COELHO CRUZ /TO 1654  
 Adv Renato Rodrigues Parente Oab/To 1.978  
 REQUERIDO: MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA

**AUTOS DE Nº 2010.001.1972-3**

Ação de reclamação trabalhista  
 REQUERENTE: SONIA MARIA TORRES CARNEIRO  
 ADV: VINICIUS COELHO CRUZ /TO 1654  
 Adv Renato Rodrigues Parente Oab/To 1.978  
 REQUERIDO: MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA

**AUTOS DE Nº 2010.0001.9303-6**

Ação de reclamação trabalhista  
 REQUERENTE: ROSINETE GOMES MARQUES  
 ADV: VINICIUS COELHO CRUZ /TO 1654  
 Adv Renato Rodrigues Parente Oab/To 1.978  
 REQUERIDO: MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA

**AUTOS DE Nº 2010.0001.9304-4**

Ação de reclamação trabalhista  
 REQUERENTE: JHEILA ESTEFENI ALVES PEREIRA  
 ADV: VINICIUS COELHO CRUZ /TO 1654  
 Adv Renato Rodrigues Parente Oab/To 1.978  
 REQUERIDO: MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA

**AUTOS DE Nº 2010.0001.2005-5**

Ação de reclamação trabalhista  
 REQUERENTE: ANTONIO MELO DE OLIVEIRA  
 ADV: VINICIUS COELHO CRUZ /TO 1654  
 Adv Renato Rodrigues Parente Oab/To 1.978  
 REQUERIDO: MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA

**AUTOS DE Nº 2010.0001.2007-5**

Ação de reclamação trabalhista  
 REQUERENTE: JOSÉ MARTINS DA SILVA  
 ADV: VINICIUS COELHO CRUZ /TO 1654  
 Adv Renato Rodrigues Parente Oab/To 1.978  
 REQUERIDO: MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA

**AUTOS DE Nº 2010.0001.9302-8**

Ação de reclamação trabalhista  
 REQUERENTE: RITA DE SOUSA FREITAS  
 ADV: VINICIUS COELHO CRUZ /TO 1654  
 Adv Renato Rodrigues Parente Oab/To 1.978  
 REQUERIDO: MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA

**AUTOS DE Nº 2010.0001.2006-3**

Ação de reclamação trabalhista  
 REQUERENTE: CARMELITA NUNES CANTUÁRIO DE OLIVEIRA  
 ADV: VINICIUS COELHO CRUZ /TO 1654  
 Adv Renato Rodrigues Parente Oab/To 1.978  
 REQUERIDO: MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA

**AUTOS DE Nº 2010.0001.9300-1**

Ação de reclamação trabalhista  
 REQUERENTE: GENESIO GOMES DE SOUSA  
 ADV: VINICIUS COELHO CRUZ /TO 1654  
 Adv Renato Rodrigues Parente Oab/To 1.978  
 REQUERIDO: MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA

**AUTOS DE Nº 2010.0001.9299-4**

Ação de reclamação trabalhista  
 REQUERENTE: GILSON SANTOS DA SILVA  
 ADV: VINICIUS COELHO CRUZ /TO 1654  
 Adv Renato Rodrigues Parente Oab/To 1.978  
 REQUERIDO: MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA

**AUTOS DE Nº 2010.0001.2008-0**

Ação de reclamação trabalhista  
 REQUERENTE: FELIX RAMOS FERREIRA  
 ADV: VINICIUS COELHO CRUZ /TO 1654  
 Adv Renato Rodrigues Parente Oab/To 1.978  
 REQUERIDO: MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA

**AUTOS DE Nº 2010.0001.9301-0**

Ação de reclamação trabalhista  
 REQUERENTE: MARIA VILMA GOMES DE LIMA  
 ADV: VINICIUS COELHO CRUZ /TO 1654  
 Adv Renato Rodrigues Parente Oab/To 1.978  
 REQUERIDO: MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA

**Autos nº 2009.0010.4209-7**

AÇÃO REIVINDICATÓRIA DE PENSÃO POR IDADE  
 REQUERENTE: JOSÉ BARROS DE ARRUDA  
 adv ADV: ANDERSON MANFRENATO OAB/SP 234.065  
 ADV: EDNIR APARECIDO VIEIRA OAB/SP 168.906  
 REQUERIDO: INSS  
 Intimação para comparecer na audiência de Conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 18 de fevereiro de 2011, às 14h30m, devendo trazer suas testemunhas, três no Máximo, independente de intimação.

**Autos nº 2008.0012.7243-2**

AÇÃO BUSCA E APREENSÃO C/ PEDIDO DE LIMINAR  
 REQUERENTE: BANCO PANAMERICANO S/A  
 adv ADV: ÉRICO VINICIUS RODRIGUES BARBOSA OAB/TO 4.220  
 ADV: MARCIA PRISCILA DALBELLES OAB/SP 283.161

REQUERIDO: MILTON PEREIRA DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS. 66, cuja parte dispositiva é a que segue: Ante o exposto, EXTINGO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas acaso existentes. P.R.I. após o trânsito em julgado, comunique-se o Cartório distribuidor e archive-se com as anotações legais. Ananás, 14 de dezembro de 2010.

**Autos nº 2010.0009.8804-7**

AÇÃO consignação de pagamento c/c pedido de liminar  
REQUERENTE: INEZ BORGES GONÇALVES CASTRO  
adv Renilson Rodrigues Castro OAB/TO .956

REQUERIDO: Ótica Real

INTIMAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS. 48, cuja parte dispositiva é a que segue: Ante o exposto, EXTINGO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. P.R.I. após o trânsito em julgado, comunique-se o Cartório distribuidor e archive-se com as anotações legais. Ananás, 12 de janeiro de 2011.

**Autos nº 2.141/2007**

ÇÃO monitoria

REQUERENTE: POSTO CARIOÇAO

ADV: JOAQUIM GONZAGA NETO AOB/TO 1317/A

REQUERIDO: MUNICIPIO DE CACHOEIRINHA/TO

adv Roberto Lacerda Correia OAB/TO 2291

INTIMAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 365Vº A SEGUIR TRANSCRITOS: DIANTE DA CERTIDÃO DE FLS 365V, DEIXO DE RECEBER O RECURSO INTERPOSTO POR ESTAR DESERTO. RANSITO EM JULGADO ARQUIVE-SE. ANANÁS, 20 DE NOVEMBRO DE 2010.dR aLAN IDE rIBEIRO DA SILVA. JUIZ DE DIREITO.

## ARAGUAINA

### 1ª Vara Cível

**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

**BOLETIM N. 005/11**

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

**01 – AÇÃO: REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO – 2010.0009.3484-2**

Requerente: EDMAR PEREIRA BASTOS

Advogado: MÁRCIA REGINA FLORES OAB/TO 604

Requerido: AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

Advogado: Não constituído

INTIMAÇÃO DESPACHO: "I – Observo que a petição inicial é composta por 123 (cento e vinte e três) laudas, algo em demasia, afasta-se do razoável e foge da proporcionalidade; em cinco ou em mesmo em até dez laudas, pode-se perfeitamente fazer uma petição que contenha os requisitos do art. 282 do CPC, com causas de pedir e pedidos. Assim, considerando o disposto no art. 125 do CPC que qualifica o juiz como 'diretor do processo', devendo 'velar pela rápida solução do litígio' e 'reprimir atos contrários à dignidade da justiça'; e o que determina o art. 284 do mesmo Código, especialmente, no que dispõe que 'verificando o Juiz que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 282 e 283, ou que 'apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito', ABRO o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora adeque a inicial aos parâmetros razoáveis, observando os requisitos legais, bem como corrija o valor da causa, nos termos do inc. V, art. 259 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção sem resolução do mérito (CPC, art. 284 c/c 267, I). II - INTIME-SE E CUMpra-SE. Araguaína/TO, em 18 de janeiro de 2011. LILIAN BESSA OLINTO - Juíza de Direito"

**02 – AÇÃO: REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO – 2010.0009.8027-5**

Requerente: CLEBER PEREIRA ARAÚJO

Advogado: MÁRCIA REGINA FLORES OAB/TO 604

Requerido: AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

Advogado: Não constituído

INTIMAÇÃO DESPACHO: "I – Observo que a petição inicial é composta por 113 (cento e treze) laudas, algo em demasia, afasta-se do razoável e foge da proporcionalidade; em cinco ou em mesmo em até dez laudas, pode-se perfeitamente fazer uma petição que contenha os requisitos do art. 282 do CPC, com causas de pedir e pedidos. Assim, considerando o disposto no art. 125 do CPC que qualifica o juiz como 'diretor do processo', devendo 'velar pela rápida solução do litígio' e 'reprimir atos contrários à dignidade da justiça'; e o que determina o art. 284 do mesmo Código, especialmente, no que dispõe que 'verificando o Juiz que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito', ABRO o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora adeque a inicial aos parâmetros razoáveis, observando os requisitos legais, bem como corrija o valor da causa, nos termos do inc. V, art. 259 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção sem resolução do mérito (CPC, art. 284 c/c 267, I). II - INTIME-SE E CUMpra-SE. Araguaína/TO, em 18 de janeiro de 2011. LILIAN BESSA OLINTO - Juíza de Direito."

**03 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO – 2010.0009.9075-0**

Requerente: BANCO FINANSA BMC S/A

Advogado: PAULO HENRIQUE FERREIRA OAB/PE 894

Requerido: ALAN DE OLIVEIRA MORAIS

Advogado: Não constituído

INTIMAÇÃO DESPACHO: "1. INTIME-SE a parte autora a emendar a inicial, juntando aos autos a "proposta", que, conforme contrato de fl. 11, é parte integrante deste, onde contém os dados do contratante e do bem objeto do contrato, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 295). 2. INTIME-SE E CUMpra-SE. Araguaína/TO, em 18 de janeiro de 2011. LILIAN BESSA OLINTO - Juíza de Direito."

**04 – AÇÃO: CAUTELAR – 2010.0008.8525-6**

Requerente: RAIMUNDO ALVES DA SILVA

Advogado: MARCUS VINÍCIUS SCATENA COSTA OAB/TO 4598

Requerido: GERALDO DE TAL

Advogado: Não constituído

INTIMAÇÃO DESPACHO: "1. O autor aponta como processo principal a ser proposto, ação executiva, com a qual buscaria, o recebimento dos valores referentes à alegada venda do veículo. Assim, tem-se por manifesta a incompatibilidade do pedido cautelar de busca e apreensão do bem com o feito principal, objetivando o recebimento do preço ajustado pela venda do veículo. 2. ante o exposto, INTIME-SE a parte autora a emendar a inicial no prazo de 10 (dez) dias: a. Adequando os fatos, fundamentos e pedido, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem apreciação de mérito, e b. efetuando o pagamento das custas judiciais ou acostando aos autos declaração de hipossuficiência, sob pena de cancelamento na distribuição (CPC, art. 257). 3. INTIME-SE E CUMpra-SE. Araguaína/TO, em 14 de setembro de 2010. Lilian Bessa Olinto – Juíza de Direito."

**05 – AÇÃO: REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO – 2010.0012.1558-0**

Requerente: ANTONIO LUIS DA MOTA

Advogado: DEARLEY KUHN OAB/TO 530; GISELLY RODRIGUES LAGARES OAB/TO 628

Requerido: BANCO FINASA BMC S/A

Advogado: Não constituído

INTIMAÇÃO DESPACHO: "INDEFIRO o pedido de benefício da assistência judiciária gratuita, visto que o autor não apresenta condições de hipossuficiência econômica, conforme se extrai claramente dos elementos da demanda. Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para recolher as custas processuais e taxa judiciária, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. CUMpra-SE. Araguaína, 18 de janeiro de 2011. Vandré Marques e Silva - Juiz Substituto"

**06 – AÇÃO: EMBARGOS A AÇÃO MONITÓRIA – 2010.0009.3483-4**

Embargante: CL PIMENTEL

Advogado: ADRIANO MIRANDA FERREIRA OAB/TO 4586

Embargado: HSBC – BANK BRASIL S/A – BANCO MÚLTIPLO

Advogado: LÁZARO JOSÉ GOMES JÚNIOR OAB/TO 4562

INTIMAÇÃO: Fica o procurador do requerido intimado do DESPACHO: "(...) INTIME-SE o autor para falar sobre os embargos monitoriais, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Araguaína, 7 de setembro de 2010. Vandré Marques e Silva – Juiz Substituto."

**07 – AÇÃO: EXECUÇÃO DE SENTENÇA – 2010.0008.3328-0**

Requerente: ROSIMEIRE PEREIRA DE SOUSA

Advogado: MIGUEL VINÍCIUS SANTOS OAB/TO 214

Requerido: LOSANGO PROMOTORA DE VENDA S/A MULTIPLO FINANCEIRA

Advogado: Não constituído

INTIMAÇÃO DESPACHO: "DEFIRO à parte autora o pagamento das custas ao final do processo. 2. INTIME-SE o requerido para efetuar o pagamento voluntário do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de o montante da condenação ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), e expedição de mandado de penhora e avaliação. 3. INTIME-SE E CUMpra-SE. Araguaína, 11 de janeiro de 2011. Lilian Bessa Olinto – Juíza de Direito."

**08 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO – 2010.0007.4948-4**

Requerente: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado: PAULO HENRIQUE FERREIRA OAB/TO 4626

Requerido: LIVIA ALVES BRANCO

Advogado: Não constituído

INTIMAÇÃO: Fica o procurador do requerente intimado da certidão de fls. 35: "Certifico e dou fé, que em cumprimento ao respeitável mandado de nº 16297, exarado pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara cível desta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, e extraído dos autos de Busca e Apreensão e Citação, nº 2010.0007.4948-4, movido por BV FINANCEIRA S/A CRED. FINAN. E INVESTIMENTO, em desfavor de LIVIA ALVES BRANCO, qualificados nos respectivos, que diligencieie no endereço indicado, por diversas vezes em dias e honorários distintos e por ruas e bairros desta cidade e não obtive informação onde o bem possa ser localizado, restando as diligencias prejudicadas(...). Araguaína-TO, 08 de novembro de 2010. Manoel Gomes da Silva Filho – Oficial de Jsuíça/Avaliador."

**09 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO – 2010.0005.5131-5**

Requerente: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado: FLÁVIA DE ALBUQUERQUE LIRA OAB/PE 24521

Requerido: WAGNER SANTOS CAVALCANTE

Advogado: SOLENILTON BRANDÃO OAB/TO 3889

INTIMAÇÃO DESPACHO: "(...)INTIMEM-SE as partes subscritoras do termo de acordo de fls. 33/35 a regularizarem sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não homologação da avença. Intime-se e cumpra-se. Araguaína, 17 de dezembro de 2010. Vandré Marques e Silva – Juiz Substituto."

**10 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO – 2010.0007.4951-4**

Requerente: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado: PAULO HENRIQUE FERREIRA OAB/TO 4626

Requerido: OSVALDO FERREIRA OLIVIERA FILHO

Advogado: Não constituído

INTIMAÇÃO do procurador do autor intimado da certidão de fls. 32: "CERTIFICO que em cumprimento ao mando de nº 19769, DILIGENCIEI ao endereço indicado por várias vezes, MAS NÃO FOI POSSÍVEL proceder a busca e apreensão do Veículo Objeto da ação, em razão de não ter localizando-o. Devolvo ao Cartório para os devidos fins (...)"

**11 – AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – 2010.0010.7567-3**

Requerente: MARIA ELZA DIAS DE MATOS

Advogado: ANTONIO EDUARDO ALVES FEITOSA OAB/TO 2896

Requerido: JOSÉ EDSON ARAUJO DOS SANTOS

Advogado: Não constituído

INTIMAÇÃO DESPACHO: "I - INTIME-SE a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção, sem resolução do mérito, nos seguintes termos: a) Juntar aos autos o título executivo original ou cópia autenticada do mesmo e demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação (CPC, art. 614, I e II). b) Corrigir o valor da causa, observando-se os valores já pagos e o total do contrato (CPC, art. 259, I). II - INTIME-SE E CUMpra-SE. Araguaína/TO, em 18 de janeiro de 2011. LILIAN BESSA OLINTO - Juíza de Direito."

**12- AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO – 2008.0010.2658-1**

Requerente: BANCO PANAMERICANO S/A  
 Advogado: PAULO HENRIQUE FERREIRA OAB/TO 4626-A; APARECIDA SUELENE PEREIRA DUARTE OAB/TO 3861; ABEL CARDOSO DE SOUZA NETO OAB/TO 4156  
 Requerido: IONEIDE MARIA DE SOUZA  
 Advogado: Não constituído  
 INTIMAÇÃO Fica o procurador do requerente intimado da certidão de fls. 88: "Certifico e dou fé, que não foi possível dar cumprimento ao mandado tendo em vista não localizar o bem objeto da busca e apreensão, nos endereços indicados. Certifico que através do telefone n. 9996-6717, a Sra. Iodete Sousa, irmã da Requerida, Ioneide Maria de Sousa, informou que esta, não possui mais o veículo descrito no mandado. Certifico ter efetuado diligências em vários pontos de Araguaína, principalmente no Centro da Cidade, não localizado o bem. Faço devolução do mandado ao Cartório para as providências necessárias. Araguaína – TO, 16 de novembro de 2010. Bento Fernandes da Luz – Oficial de Justiça."

**13- AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO – 2010.0009.9067-0**

Requerente: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
 Advogado: PAULO HENRIQUE FERREIRA OAB/TO 894  
 Requerido: LEANDRO JOSE DA SILVA  
 Advogado: não constituído  
 INTIMAÇÃO DESPACHO: "1. INTIME-SE a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, regularizando a representação processual, vez que o documento de fl. 12 é ilegível, não restando comprovada procuração conferida ao causídico subscritor da exordial, sob pena de indeferimento (CPC, arts. 284 e 295). 2. INTIME-SE. CUMPRASE. Araguaína/TO, em 18 de janeiro de 2011. LILIAN BESSA OLINTO - Juíza de Direito."

**14 – EXECUÇÃO FORÇADA – 2010.0005.0241-1**

Requerente: BANCO BRADESCO S/A  
 Advogado: OSMARINO JOSÉ DE MELO OAB/TO 779-B  
 1º Requerido: ROGERIO EVANGELISTA DA SILVA  
 2º Requerido: FABRICIA TIBUCHESKI RODRIGUES  
 Advogado: Não constituído  
 INTIMAÇÃO Fica o procurador do requerente intimado da certidão de fls.48: "Certifico em cumprimento ao respeitável mandado do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara cível desta Comarca que, me dirigi ao endereço indicado, por seis vezes, sendo aí, deixei de proceder a citação da requerida Sra. Fabricia Tibucheski Rodrigues, devido não encontrá-la, pois, a casa sempre estava fechada, e não fui atendido por ninguém. Mas obtive informação que a mesma possuía um estabelecimento comercial na Rua 14, nº 418 – Setor Dom Orione, aonde me desloquei e, também não a encontrei, pois, a empresa já havia encerrado suas atividades, e ainda solicitei informações, mas, as pessoas não souberam informar a respeito da mesma. Certifico ainda que, deixei de proceder o arresto, pois, não localizei bens em nome. Por essa razão, e devido a expiração do prazo, devolvo para as providências de praxe. O referido é verdade e dou fé. Araguaína-TO, 03 de novembro de 2010. José Ilton Oliveira Pereira – Oficial de justiça."

**15 – CIVIL PÚBLICA – 2007.0002.4412-9**

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
 Promotor de Justiça  
 Requerido: AMADEU ALVES MOREIRA  
 Advogado: CABRAL SANTOS GONÇALVES OAB/TO 448; ETENAR RODRIGUES DA SILVA OAB/TO 543-E  
 INTIMAÇÃO Fica o procurador do requerido intimado do DESPACHO: "1. Designo o dia 08 de fevereiro de 2011, às 15:30 horas, para audiência preliminar (CPC, art. 331). 2. Intimem-se as partes, cientificando-as que deverão comparecer pessoalmente e/ou acompanhadas de procuradores habilitados a transigir, e caso não se realize acordo, serão fixados os pontos controvertidos e definidas as provas a serem produzidas. 3. INTIMEM-SE E CUMPRASE. Araguaína-TO, em 10 de janeiro de 2011. Lilian Bessa Olinto – Juíza de Direito."

**16 – MONITÓRIA – 2010.0010.5696-2**

1º Requerente: MARCUS VINICIUS TOLENTINO CARDOSO  
 2º Requerente: JARLAINE LOPES DE SOUSA CARDOSO  
 Advogado: EMILI DE PAULA CAÇÃO OAB/SP 260.123  
 Requerido: GRÁFICA SANTA RITA  
 Advogado: Não constituído  
 INTIMAÇÃO DESPACHO: "1. INTIME-SE a parte autora a juntar aos autos comprovante original do recolhimento da taxa judiciária e das custas processuais ou declaração de hipossuficiência, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 2. INTIME-SE E CUMPRASE. Araguaína/TO, em 11 de novembro de 2010. LILIAN BESSA OLINTO - Juíza de Direito"

**17 – BUSCA E APREENSÃO – 2010.0009.9072-6**

Requerente: BANCO FINASA BMC S/A  
 Advogado: PAULO HENRIQUE FERREIRA OAB/TO 4626  
 Requerido: EDUARDO DA SILVA PROPERCIO  
 Advogado: Não constituído  
 INTIMAÇÃO DESPACHO: "1. INTIME-SE a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos comprovante da mora, observando-se o disposto no art. 9º da Lei 8935/94 (notificação extrajudicial através de cartório do domicílio do devedor), sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 284 c/c art. 267, ambos do CPC. 2. INTIME-SE E CUMPRASE. Araguaína/TO, em 18 de outubro de 2010. LILIAN BESSA OLINTO - Juíza de Direito".

**18 – BUSCA E APREENSÃO – 2010.0008.4464-9**

Requerente: BANCO FINASA BMC S/A  
 Advogado: SUELEN GONÇALVES BIRINO OAB/MA 8544  
 Requerido: ODILON MACHADO RIBEIRO  
 Advogado: Não constituído  
 INTIMAÇÃO DESPACHO: "1. INTIME-SE a parte autora para emendar a inicial, corrigindo o valor da causa conforme o valor do débito, comprovando o pagamento das custas e despesas processuais complementares no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 2. Tendo em vista que a procuração de fls.15 estabelece que o substabelecimento deve ser sempre assinado em conjunto de dois, vedando o seu uso indeterminado ou genérico, INTIME-SE o

requerente para que promova a regularização de sua representação processual, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 284 c/c art. 267, ambos do CPC.3. INTIME-SE E CUMPRASE. Araguaína/TO, em 18 de janeiro de 2011. LILIAN BESSA OLINTO - Juíza de Direito."

**19 – BUSCA E APREENSÃO – 2010.0010.7862-1**

Requerente: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A  
 Advogado: ALEXANDRE IUNES MACHADO OAB/GO 27.275; MARCUS VINICIUS MALTA SEGURADO OAB/GO 22.517  
 Requerido: NELCY NERES PEREIRA  
 Advogado: Não constituído  
 INTIMAÇÃO DESPACHO: "1. INTIME-SE a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos comprovante da mora, observando-se o disposto no art. 9º da Lei 8935/94 (notificação extrajudicial através de cartório do domicílio do devedor), sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 284 c/c art. 267, ambos do CPC. 2. INTIME-SE E CUMPRASE. Araguaína/TO, em 10 de novembro de 2010. LILIAN BESSA OLINTO - Juíza de Direito."

**20 – REINTEGRAÇÃO DE POSSE – 2010.0008.5381-8**

Requerente: TOYOTA LEASING DO BRASIL S/A – ARRENDAMENTO MERCANTIL  
 Advogado: MARILI R. TABORDA OAB/PR 12.293  
 Requerido: FABIANO TATICO BORGES  
 Advogado: Não constituído  
 INTIMAÇÃO DESPACHO: "1. INTIME-SE a parte autora a emendar a inicial, juntando aos autos comprovantes originais ou cópias autenticadas do recolhimento das custas judiciais. FIXO o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 2. INTIME-SE E CUMPRASE. Araguaína-TO, em 18 de janeiro de 2011. LILIAN BESSA OLINTO - Juíza de Direito."

**21 – BUSCA E APREENSÃO – 2010.0010.5703-9**

Requerente: BANCO ITAUCARD S/A  
 Advogado: IVAN WAGNER MELO DINIZ OAB/TO 4618  
 Requerido: DELIZIE DIAS DA S. SANTOS  
 Advogado: Não constituído  
 INTIMAÇÃO DESPACHO: "I - INTIME-SE a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, corrigindo o valor da causa, vez que, observando-se o valor econômico auferido com a medida, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção, sem resolução do mérito (CPC, arts. 259, inc. I, 284, 295 e 267, I). II - INTIME-SE E CUMPRASE. Araguaína/TO, em 18 de janeiro de 2011. LILIAN BESSA OLINTO - Juíza de Direito."

**22 – BUSCA E APREENSÃO – 2010.0009.9077-7**

Requerente: BANCO FINASA BMC S/A  
 Advogado: FLAVIA ALBUQUERQUE LIRA OAB/PE 24.521  
 Requerido: CLEUDIMAR VEIGA CABRAL  
 Advogado: Não constituído  
 INTIMAÇÃO DESPACHO: "1. INTIME-SE a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos comprovante da mora, observando-se o disposto no art. 9º da Lei 8935/94 (notificação extrajudicial através de cartório do domicílio do devedor), sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 284 c/c art. 267, ambos do CPC. 2. INTIME-SE E CUMPRASE. Araguaína/TO, em 18 de outubro de 2010. LILIAN BESSA OLINTO - Juíza de Direito."

**23 – BUSCA E APREENSÃO – 2010.0001.3215-0**

Requerente: BANCO PANAMERICANO S/A  
 Advogado: MARIA LUCÍLIA GOMES OAB/TO 2489  
 Requerido: FELIX COSTA DE MORAIS  
 Advogado: Não constituído  
 INTIMAÇÃO Fica o procurador do requerente intimado a manifestar sobre CERTIDÃO de fls. 79: "CERTIFICO E DOU FÉ, que em cumprimento ao presente mandado, (...) diligenciei nesta cidade, no endereço indicado, porém, não procedi a Busca e Apreensão do bem descrito no mandado, tendo em vista não localizar este, nem o Requerido, no endereço, imóvel de aluguel, atual morador, Sr. Junivaldo. Por não obter informação do atual paradeiro do requerido, nem ter encontrado o bem, objeto da busca, nesta cidade, apesar das diligências realizadas em diversos pontos de Araguaína. (...). Araguaína, 12 de janeiro de 2011 – Bento Fernandes da Luz - Oficial de Justiça."

**24 – BUSCA E APREENSÃO – 2010.0007.2653-0**

Requerente: BANCO FINASA S/A  
 Advogado: CAROLINE CERVEIRA VALOIS OAB/MA 9131  
 Requerido: MANOEL PEREIRA DA CRUZ FILHO  
 Advogado: Não constituído  
 INTIMAÇÃO Fica o procurador do requerente intimado da Certidão de fls. 26: "Certifico e dou fé, que diligenciei ao endereço indicado, não sendo possível dar cumprimento ao mandado tendo em vista não localizar o bem objeto da Busca e apreensão, nem a pessoa do Requerido. Informação obtida pela Sra. Maria, que reside no local, o Sr. Manoel Pereira da Cruz Filho, reside na cidade de Teresina/PI, não sabendo informar o endereço, nem se o veículo ainda estaria com o Requerido. Por esta razão faço devolução do mandado ao Cartório. Araguaína/TO, 17 de dezembro de 2010. Bento Fernandes da Luz – Oficial de Justiça."

**254 – PREVIDENCIÁRIA – 2010.0002.6914-8**

Requerente: JOAQUIM FERREIRA NUNES  
 Advogado: SHEZIO DIEGO OLIVEIRA REZENDE OAB/TO 4512  
 Requerido: INSS- INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL  
 Procurador da União  
 INTIMAÇÃO DESPACHO: "1. Considerando que a perícia não foi realizada em razão do não envio dos autos, conforme noticiado no Ofício de fls. 75, REDESIGNO a perícia para o dia 26/01/2011, às 9 horas. RENOVEM-SE os atos de intimação e observe-se a necessidade de envio antecipado dos autos. 2. INTIME-SE. CUMPRASE. Araguaína/TO, em 11 de janeiro de 2011. LILIAN BESSA OLINTO - Juíza de Direito."

**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**  
**BOLETIM N. 009/11**

Ficam as partes, através de seus advogados, intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

**01 — AÇÃO: REINTEGRAÇÃO DE POSSE — N. 2006.0003.4801-5**

Requerente : BERNADETE GUIMARÃES E SILVA  
Advogado : JOSÉ CARLOS FERREIRA OAB TO 261-B; JORGE MENDES FERREIRA NETO OAB-TO 4.217; JOSÉ BONIFÁCIO SANTOS TRINDADE OAB TO 456  
Requerido : MARCIO ROMERO GUIMARAES ANGELIM  
Advogado : CRISTIANE DELFINO RODRIGUES LINS OAB TO 2119-B; EDSON PAULO LINS JÚNIOR OAB TO 2901  
INTIMAÇÃO: Despacho de fl. 164: "SUSPENSO o presente feito até a fase de instrução dos autos em apenso (usucapião nº 2006.1.3134-2). INTIME-SE E CUMPRA-SE."

**02 — AÇÃO: USUCAPIÃO — N. 2006.0001.3134-2**

Requerente: MARCIO ROMERO GUIMARAES ANGELIM  
Advogado : CRISTIANE DELFINO RODRIGUES LINS OAB TO 2119-B; EDSON PAULO LINS JÚNIOR OAB TO 2901  
Requerido : BERNADETE GUIMARÃES E SILVA  
Advogado : JOSÉ CARLOS FERREIRA OAB TO 261-B; JORGE MENDES FERREIRA NETO OAB-TO 4.217; JOSÉ BONIFÁCIO SANTOS TRINDADE OAB TO 456  
INTIMAÇÃO: Despacho fl. 168: "CITEM-SE, por mandado, os confrontantes do imóvel descrito na exordial, para, em 15 (quinze) dias, querendo, contestarem a presente ação. INTIME-SE novamente o Estado, via postal, através da Procuradoria Geral do Estado, em Palmas, para que manifeste interesse na causa. Após, VISTAS ao Ministério Público, tudo nos termos do art. 942 e ss., do Código de Processo Civil. INTIME-SE E CUMPRA-SE."

**03 — AÇÃO: REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO — N. 2006.0007.2436-8**

Requerente : CIRILO PEREIRA C. NETO  
Advogado : ANTONIO PIMENTEL NETO OAB TO 1130  
Requerido : BANCO FIAT S/A.  
Advogado : CARMEM MARIA DELGADO PINTO OAB GO 14809; LEISLIE F. HAENISCH OAB GO 20099..  
INTIMAÇÃO : Despacho de fl. 207: "CUMPRA-SE o despacho de fl. 199, substituindo-se o perito designado pelo Sr. Francisco Chagas Araujo, o qual deverá ser intimado na Rua Getúlio Vargas, n. 458, Senador – Araguaína. INTIME-SE."

**04 — AÇÃO: INDENIZAÇÃO — N. 2006.0002.1228-8**

Requerente : COMERCIAL DE ROLAMENTOS LOBO LTDA  
Advogado : ELISA HELENA SENE SANTOS OAB TO 2096  
Requerido : BRASIL TELECOM S.A  
Advogado : SEBASTIÃO ALVES ROCHA DE AMORIM OAB TO 50-A; JOSUÉ PEREIRA DE AMORIM OAB TO 790; ARIVAL ROCHA DA SILVA LUZ OAB TO 795; LEIDIANE ABALEM SILVA OAB TO 2.182; EDSON DA SILVA SOUZA OAB TO 2870; ALINY COSTA SILVA OAB TO 2.127; BÁRBARA CRISTIANE CARDOSO COSTA MONTEIRO OAB TO 1.068-A; VANESSA PIAZZA OAB TO 2.726-B  
INTIMAÇÃO: Despacho de fl. 452: "RECEBO a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). REMETAM-SE os autos, em 48 (quarenta e oito) horas, ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, INTIMANDO-SE as partes. INTIME-SE E CUMPRA-SE."

**05 — AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO — N. 2006.0006.1414-9**

Requerente : HONORATO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA  
Advogado : FERNANDO MARCHESINI OAB TO 2188  
Requerido : SAMUEL PEREIRA DA SILVA  
Advogado : NÃO CONSTITUÍDO  
INTIMAÇÃO : Despacho de fls. 36: "INTIME-SE a parte autora a regularizar sua representação processual acostando procuração aos autos no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito (CPC, art. 167, IV). INTIME-SE. CUMPRA-SE."

**06 — AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO — N. 2007.0006.8058-1**

Requerente : MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA  
Advogado : FERNANDO MARCHESINI OAB TO 2188  
Requerido : WILSON MOREIRA BARBOSA  
Advogado : Não constituído.  
INTIMAÇÃO : Despacho de fl. 51. "INTIME-SE o exequente par acostar aos autos memória discriminada e atualizada do débito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do pedido e arquivamento dos autos (CPC, art. 475-B)."

**07 — AÇÃO: INDENIZAÇÃO— N. 2009.0010.0503-5**

Requerente : MARIA MARTA LÁZARA ROCHA  
Advogado : JULIO AIRES RODRIGUES OAB TO 361  
Requerido : FERREIRA FRANCO ENGENHARIA LTDA  
Advogado : EDER MENDONÇA DE ABREU OAB TO 1087  
INTIMAÇÃO : Despacho de fl. 136: "CUMPRA-SE o despacho de fl. 132. Após, dê-se carga dos autos ao peticionante de fl. 134, pelo prazo de 10 (dez) dias. Depois, à conclusão. CUMPRA-SE."

**08 — BUSCA E APREENSÃO — N. 2007.0003.9799-5**

Requerente : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A - BCN  
Advogado : LUCIANA COELHO DE ALMEIDA OAB TO 3.717  
Requerido : MARIZETE LOPES BARBOSA  
Advogado : Não constituído.  
INTIMAÇÃO: Intime-se a parte autora sobre Mandado de Busca, Apreensão e Citação infrutífero. Certidão de fl. 54: "CERTIFICO que não foi possível dar cumprimento ao mandado tendo em vista não localizar o bem objeto da busca e apreensão nem a Requerida, Marizete Lopes Barbosa, procurei informação a moradores vizinhos ao endereço e estes informaram não conhecer a Requerida. Efetuei várias diligências nesta Cidade de Araguaína, a procura do veículo descrito no mandado, por não ter encontrado este, faço devolução do mandado ao Cartório."

**09 — AÇÃO: COBRANÇA — N. 2006.0005.5134-1**

Requerente : KI JÓIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA

Advogado : WATFA MORAES EL MESSIH OAB TO 2155-B; MARY ELLEN OLIVETI OAB SP 161.580

Requerido : SUPERMERCADO MUNDIAL LTDA.

Advogado : JOSÉ ADELMO DOS SANTOS OAB TO 301; WELLINGTON DANIEL GREGORIO DOS SANTOS OAB SP 193496

INTIMAÇÃO: Despacho fl. 56: "INDEFIRO os pedidos de fls. 54/55 nos seguintes termos: a) O cumprimento de sentença, por mais que se dê em forma de execução, segue o trâmite previsto nos art. 475-I e ss., constituindo mero estágio do processo; b) Para o cumprimento da determinação instituída em sentença judicial, deve a parte obrigada ser intimada e não citada, tratando-se citação e intimação de institutos diversos; c) O exequente não apresenta demonstrativo do débito atualizado (CPC, art. 475-J c/c o art. 614, II); d) Os honorários advocatícios de sucumbência, quando fixados em valor certo, não em percentual do valor da causa, somente são atualizados monetariamente após o trânsito em julgado da sentença ou acórdão que os fixou (Apel.Civ. n. 10024044642635001/TJMG). Não sendo requerida a execução no prazo de 6 (seis) meses, ARQUIVEM-SE os autos, nos termos do §5, art. 475-J, do CPC. INTIME-SE E CUMPRA-SE."

**10 — AÇÃO: DEPÓSITO— N. 2007.0006.8063**

Requerente : HONORATO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA  
Advogado : FERNANDO MARCHESINI OAB TO 2188  
Requerido : MARCELO LUCIANO FONTES DA CUNHA.

Advogado : Não constituído.

INTIMAÇÃO: Despacho fl.77: "Consoante consulta Consoante consulta realizada nesta data junto à Rede INFOSEG, verificou-se que o endereço do requerido constante no cadastro da Receita Federal é o mesmo descrito na exordial. Deste modo, DEFIRO o pedido de fl. 76 apenas com relação à requisição de informações junto à Justiça Eleitoral. Intime-se e cumpra-se".

**11 — AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO— N. 2006.0001.6127-6**

Requerente : MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA  
Advogado : FERNANDO MARCHESINI OAB 2188  
Requerido : MARIA DA PAIXÃO MONTEIRO DA SILVA

Advogado : Não constituído.

INTIMAÇÃO: Intime-se a parte autora sobre Mandado de Busca, Apreensão e Citação infrutífero. Certidão fl. 79: "CERTIFICO que em cumprimento ao cumprimento ao mandado de nº 14.841, DILIGENCIEI ao endereço indicado, onde fui informado que o Sr. Luiz Rodrigues Trindade, a pessoa que está na posse da motocicleta, encontra-se de férias, após, fui informado do seu endereço residencial, qual seja: Rua 14 de Janeiro, nº 997 – informado por vizinhos, que o mesmo encontra-se viajando. CERTIFICO FINALMENTE, que em razão do prazo para o cumprimento e devolução do mandado já esta expirado, assim devolvo-o ao Cartório para os devidos fins. O REFERIDO É VERDADE."

**12 — AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO— N. 2006.0003.4633-0**

Requerente : BANCO FIAT S.A.  
Advogado : FERNANDO FRAGOSO DE NORONHA PEREIRA OAB TO 4265-A; HAIKA M. AMARAL BRITO OAB TO 3.785

Requerido : ODONILO ALVES DA SILVA Advogado : Não constituído.

INTIMAÇÃO: Intime-se a parte autora sobre Mandado de Busca E Apreensão infrutífero. Certidão fl. 82: "CERTIFICO que em cumprimento ao cumprimento ao mandado de nº 14.828, DILIGENCIEI na Rua Perimetral – Setores Raizal e Morada do Sol, onde no primeiro Setor, não encontrei o nº mencionado no mandado, localizando apenas os nºs 253, 325, 373, 375, 465; nem informação que levasse a encontrar o Requerido; enquanto que no segundo setor, nenhuma casa tem numeração, a localização é feita através de nºs de quadra e lote. Por estas razões, não foi possível proceder a BUSCA E APREENSÃO do Veículo Objeto da Ação. Devolvo-o ao cartório para os devidos fins. O REFERIDO É VERDADE."

**13 — AÇÃO: NOTIFICAÇÃO JUDICIAL— N. 2009.0011.9785-6**

Requerente : HONORATO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA  
Advogado : FERNANDO MARCHESINI OAB TO 2188  
Requerido : RAIMUNDO NONATO VIEIRA DE LIMA

Advogado : Não constituído.

INTIMAÇÃO: Que sejam pagas as custas judiciais. BANCO DO BRASIL S/A – TJ-TO DIR FORO ARAGUAÍNA – LAGO AZUL AG. 4348-6 – C/C. 60240-X. – R\$ 211,20 – LAGO AZUL AG. 4348-6 – C/C. 9339-4 – R\$ 12,00.

**14 — AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO— N. 2007.0007.2426-0**

Requerente : HONORATO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA  
Advogado : FERNANDO MARCHESINI 2188  
Requerido : JOSÉ CARLOS MOURA RODRIGUES

Advogado : Não constituído.

INTIMAÇÃO: Despacho fl. 58: "Intime-se a parte autora a manifestar-se em 10 (dez) dia sobre a certidão de fl. 57. Intime-se e Cumpra-se."

**15 — AÇÃO: IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA— N. 2006.0001.6105-5**

Requerente : DAVID CAMPOS ALVES  
Advogado : MARCO ANTÔNIO DE SOUSA OAB TO 834  
Requerido : MARCO CESAR ROSA PEREIRA  
Advogado : JOSÉ CARLOS FERREIRA.

INTIMAÇÃO: Decisão de fls. 29-31: "(...) ANTE O EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação para atribuir à causa o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), determinando à parte autora, ora impugnada, que proceda ao recolhimento das custas processuais remanescentes no prazo de intimação editalícia conferido nos autos principais, sob pena de extinção, devendo a escrituração providenciar a alteração do valor da causa, após o decurso do prazo recursal. DETERMINO ainda a remessa destes à Contadoria pra cálculo das custas processuais remanescentes sobre o valor ora atribuído à causa. Custas pelo Impugnado. Descabida a condenação em honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, porquanto se trata de mero incidente processual. Com o trânsito em julgado, CERTIFICAR a decisão nos autos principais, DESAPENSAR e ARQUIVAR o presente incidente. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE."

**3ª Vara Cível****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

**01-Autos:2008.0007.5970-4**

Ação:Cobrança

Requerente:Manuel da Costa Fernandes

Advogado:Dr. Dearley Kuhn – OAB/TO 530

Requeridos:V.J. Lucena e Cia Ltda e Outro

Advogado:Ainda não constituído

Requerido:Alusa Engenharia Ltda

Advogado:Dr. Paulo Guilherme de Mendonça Lopes – OAB/SP 98709

Finalidade – Intimação do advogado do requerente, para comparecer em cartório, para receber o edital de citação e providenciar sua publicação.

**02-Autos:2008.0007.4977-6**

Ação:Medida Cautelar Incidental

Requerente:Manuel da Costa Fernandes

Advogado:Dr. Dearley Kuhn – OAB/TO 530

Requeridos:V.J. Lucena e Cia Ltda e Outro

Advogado:Ainda não constituído

Requerido:Alusa Engenharia Ltda

Advogado:Ainda não constituído

Finalidade – Intimação do advogado do requerente, para comparecer em cartório, para receber a carta precatória de arresto e citação, e providenciar sua publicação.

**03-Autos:2009.0004.0376-2**

Ação:Busca e Apreensão Convertida em Depósito

Requerente:Honorato Administradora de Consórcio Ltda

Advogado:Dr. Fernando Marchesini – OAB/TO 2188

Requerida:Mariney Ferreira Almeida

Advogado:Ainda não constituído

Finalidade – Intimação do advogado do requerente, para comparecer em cartório, para receber a carta precatória de citação, e providenciar sua publicação.

**04-Autos:2006.0006.8704-9**

Ação:Núnciação de Obra Nova

Requerente:Fazenda Monte Dourado Ltda

Advogado:Dr. Geraldo Magela de Almeida – OAB/TO 350-B

Requerida:Cellins-Cia de Energia Elétrica do Est. Do Tocantins

Advogado:Dra. Leticia Aparecida Barga Santos Bittencourt – OAB/TO 2179-B e Dr. Sergio Fontana \_OAB/TO 701

Finalidade – Intimação do despacho de fl.201 a seguir transcrito: "Reordene o feito. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08/02/2011, às 14:00hs. Intimem-se" Araguaína 13/01/2011. (Ass) Carlos Roberto de Sousa Dutra – Juiz Substituto.

**1ª Vara Criminal****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus respectivos procuradores, intimados dos atos processuais, abaixo relacionados.

**AUTOS: 2010.0005.5213-3/0- AÇÃO PENAL**

Denunciado: Jair da Silva Dias

Advogado: Dr. Paulo Roberto da Silva , OAB/TO 284-A.

Intimação: Fica o advogado constituído do denunciado acima mencionado intimado do r. despacho do teor seguinte: Autos no. : 2010.0005.5213-3/0. DESPACHO: Redesigno a audiência para o dia 14 de fevereiro de 2011, as 14:00hs. Intimem-se" Araguaína, 22/11/2010. Francisco Vieira Filho, Juiz de direito titular. Araguaína, 18 de janeiro de 2011.

**AUTOS: 2010.0005.5213-3/0- AÇÃO PENAL**

Denunciado: Jair da Silva Dias

Advogado (a): Dr(a). Juliana Carvalho Piva , OAB/TO 4238.

Intimação: Fica a advogada constituída intimada do r. despacho do teor seguinte: Autos no.: 2010.0005.5213-3/0. DESPACHO: Redesigno a audiência para o dia 14 de fevereiro de 2011, as 15 horas, saindo as partes intimadas. Araguaína, 22/11/2010. Francisco Vieira Filho, Juiz de direito titular. Araguaína, 18 de janeiro de 2011.

**AUTOS: 2009.0011.3639-3/0-AÇÃO PENAL**

Denunciado: Evandro Osório da Silva

Advogado (a): Dr(a). André Luiz Barbosa Melo , OAB/TO 1118.

Intimação: Fica o advogado constituído do denunciado intimado do r. despacho do teor seguinte: Autos no.: 2009.0011.3639-3/0. DESPACHO: Redesigno a audiência para o dia 09 de fevereiro de 2011, as 16 horas, saindo as partes intimadas. Araguaína, 04/08/2010. Francisco Vieira Filho, Juiz de direito titular. Araguaína, 18 de janeiro de 2011.

**AUTOS: 2008.0003.2832-0/0-AÇÃO PENAL**

Denunciado: Luiz Fernando Rocha e Silva

Advogado (a): Dr(a). Carlos Antonio do Nascimento , OAB/TO 1555.

Intimação: Fica o advogado constituído do denunciado intimado do r. despacho do teor seguinte: Autos no.: 2008.0003.2832-0/0. DESPACHO: Redesigno a audiência para o dia 09 de fevereiro de 2011, as 16 horas, saindo as partes intimadas. Araguaína, 04/08/2010. Francisco Vieira Filho, Juiz de direito titular. Araguaína, 18 de janeiro de 2011.

**AUTOS: 2008.0003.2832-0/0-AÇÃO PENAL**

Denunciado: Luiz Fernando Rocha e Silva

Advogado (a): Dr(a). Álvaro Santos da Silva, OAB/TO 2022.

Intimação: Fica o advogado constituído do denunciado intimado do r. despacho do teor seguinte: Autos no.: 2008.0003.2832-0/0. DESPACHO: Redesigno a audiência para o dia 09 de fevereiro de 2011, as 16 horas, saindo as partes intimadas. Araguaína, 04/08/2010. Francisco Vieira Filho, Juiz de direito titular. Araguaína, 18 de janeiro de 2011.

**AUTOS: 2009.00107187-9/0-AÇÃO PENAL**

Denunciado: Tiago Aguiar dos Santos

Advogado (a): Dr(a). Rainer Andrade Marques, OAB/TO 4117, Edmilson da Silva Melo, AOB/TO 1734, Eli Gomes da Silva Filho, OAB/TO 2796-B, Patrícia da Silva Negrão, OAB/TO 4038, Jorge Palma de Almeida Fernandes, AO/TO 1600.

Intimação: Fica o advogado constituído do denunciado intimado do r. despacho do teor seguinte: Autos no.: 2009.00107187-9/0. DESPACHO: Para a audiência de inquirição das testemunhas pelo acusado designo o dia 28/02/2011, as 16 horas. Expeça-se carta precatória a comarca de Brasília-DF para a oitiva da testemunha Ademarcio de Moraes. Prazo: 20 dias. Intimem-se. Araguaína, 12/01/2011. Francisco Vieira Filho, Juiz de direito titular. Araguaína, 18 de janeiro de 2011.

**AUTOS: 2011.0000.2575-1/0 – LIB. PROV.**

Denunciado(s): CARLOS ALBERTO ALVES

Advogado do(s) denunciado(s): Dr. Miguel Vinicius, OAB-TO 214-B.

Intimação: Fica o advogado constituído intimado do teor da Decisão acerca do pedido de liberdade provisória: Decisão O requerente, por meio da Defensoria Pública, já havia ajuizado pedido de liberdade provisória (autos nº. 2011.0000.2576-0/0), o qual foi deferido pelo Juiz plantonista no dia 28 de dezembro de 2010. Por essa razão, este requerimento restou prejudicado. Arquivem-se estes autos com as devidas baixas. Intimem-se. Araguaína, 12 de janeiro de 2011. Francisco Vieira Filho. Juiz de Direito Titular.

**EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 60 DIAS**

FRANCISCO VIEIRA FILHO JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI, ETC... FAZ SABER a todos os que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que por meio deste edital fica intimado o acusado: SANDRO CRISTIANO DE MATOS, brasileiro, solteiro, estudante, nascido em 06.01.1987, filho de Ivo Orlando de Mattos e Ester Carvalho de Mattos, da decisão cuja parte dispositiva: ... O Ministério Público interpôs embargos declaratórios contra a sentença ... alegando omissão ... no que se refere ao regime inicial de cumprimento da pena imposta ao réu. Verifico que assiste razão ao Parquet... Por esse motivo acrescento... 'O regime de cumprimento de pena privativa de liberdade será o semi-aberto, em razão da quantidade de pena cominada, conforme dispõem o artigo 33,§ 2º, alínea c, do Código Penal... P.R.I. Araguaína, 06 de maio de 2009. Francisco Vieira Filho – Juiz de Direito. Para conhecimento de todos é passado o Presente Edital, cuja 2ª via fica afixada no "Placar" do Fórum da Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins e a 3ª via publicada no Diário da Justiça. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína Estado do Tocantins, aos 19 de janeiro de 2011. Eu, \_\_\_\_\_Horades da Costa Messias escrevente judicial, lavrei e subscrevi. Francisco Vieira Filho Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal

**EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 60 DIAS**

FRANCISCO VIEIRA FILHO JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINALVARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI, ETC... FAZ SABER a todos os que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que por meio deste edital fica intimado o acusado: SANDRO CRISTIANO DE MATOS, brasileiro, solteiro, estudante, nascido em 06.01.1987, filho de Ivo Orlando de Mattos e Ester Carvalho de Mattos, da sentença cuja parte dispositiva: ... .. julgo procedente em parte a pretensão punitiva do Estado... condeno SANDRO CRISTIANO DE MATOS... nas penas do artigo 147, do CP c/c art. 71, caput do mesmo diploma legal...pena definitiva de 2 meses e 6 dias de detenção ... substituo a pena privativa de liberdade pela de prestação de serviço à comunidade... Custas pelos acusado... P.R.I. Araguaína, 26 de março de 2009. Francisco Vieira Filho – Juiz de Direito.. Para conhecimento de todos é passado o Presente Edital, cuja 2ª via fica afixada no "Placar" do Fórum da Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins e a 3ª via publicada no Diário da Justiça. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína Estado do Tocantins, aos 19 de janeiro de 2011. Eu, \_\_\_\_\_Horades da Costa Messias escrevente judicial, lavrei e subscrevi. Francisco Vieira Filho Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal

**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS****(AUTOS A.P. Nº 2010.0009.8011-9/0)**

VALDEIR LIMA RAMAR, brasileiro, vive em união estável, lavrador, nascido aos 29/11/1976, filho de Lourival Costa Ramar e de Raimunda Fernandes Lima, residente no Povoado Novo Marajá, CEP: 65763-000, Tuntum-MA, incurso no crime descrito no art. 129, I, da Constituição Federal e art. 24 do CPP, em relação a ação penal nº: 2006.0003.5361-2/0 e como está em lugar incerto ou não sabido, conforme certificou o senhor oficial de Justiça incumbido da diligência, fica citado(a) pelo presente para o fim exclusivo de o acusado oferecer defesa preliminar. O prazo para a defesa começará a fluir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído. Para conhecimento de todos é passado o Presente Edital, cuja 2ª via fica afixada no "Placar" do Fórum da Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins e a 3ª via publicada no Diário da Justiça. Francisco Vieira Filho, Juiz de Direito. Araguaína, 18 de Janeiro de 2011.

**1ª Vara de Família e Sucessões****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Processo nº.: 6.113/97.

Natureza:Arrolamento.

Requerente: Omar Camargo.

Advogado: Dr. Sandro Correia de Oliveira - OAB/TO. 1363.

Requerida: Espólio de Maria de Fátima Lucas camargo.

Despacho (fl 102): " Intime-se o inventariante para em cinco dias indica o endereço do herdeiro Heder Camargo. Fornecida a informação, renove-se a diligência determinada às fl. 88. Cumpra-se. Araguaína-TO., 19/11/2010. (ass) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito."

AÇÃO: GUARDA.

PROCESSO: 2011.0000.4888-3/0

REQUERENTE: P.S. DA C.

ADVOGADO: DR. FABIANO CALDEIRA LIMA - OAB/TO Nº. 2493.

REQUERIDO: S.J. DE M.

DESPACHO(FL.28): "I - Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10(dez) dias, comprovando no presente feito o parentesco alegado à fl. 03, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. II- Cumpra-se. Araguaína-TO., 18 de janeiro de 2011 (ass) Carlos Roberto de Sousa Dutra, Juiz substituto .

**PROCESSO Nº 2010.0011.3348-7/0**

Natureza: CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO

Requerentes: A. N. C. e L. da S. R.

Advogada: DRª CALIXTA MARIA SANTOS - OAB/TO. 1674

SENTENÇA (parte dispositiva): "ISSO POSTO, DEFIRO o pedido inicial, em consequência de decreto de divórcio de A. N. C. e L. da S. R., com fulcro no artigo 226, § 6º da CF/88, após a promulgação da Emenda Constitucional nº 66/10, declarando EXTINTO o vínculo matrimonial então existente. Após as formalidades legais, expeça-se o mandado de averbação ao Cartório de Registro Civil competente, em consequência, decreto a extinção do feito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Araguaína - TO, 16 de dezembro de 2010. (ass) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito".

**PROCESSO Nº 2010.0011.0325-1/0**

Natureza: DIVÓRCIO CONSENSUAL

Requerentes: M. A. C. da S. e P. M. L.

Advogado: DR. MAINARDO FILHO PAES DA SILVA - OAB/TO. 2262

SENTENÇA (parte dispositiva): "ISSO POSTO, HOMOLOGO POR SENTENÇA O ACORDO DE FLS. 02/04, decretando o divórcio de M. A. C. da S. e P. M. L., com fulcro no artigo 226, § 6º da CF/88, após a promulgação da Emenda Constitucional nº 66/10, declarando EXTINTO o vínculo matrimonial então existente. Após as formalidades legais, expeça-se o mandado de averbação ao Cartório de Registro Civil competente, em consequência, decreto a extinção do feito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Arquivem-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Araguaína - TO, 14 de dezembro de 2010. (ass) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito".

**2ª Vara de Família e Sucessões****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****AUTOS: 2006.0009.0141-5/0**

Ação: Busca e Apreensão

Requerente: A. M. N. G

Requerido: A. M. R

Advogado: Dr. Eli Gomes da Silva Filho OAB/TO 2796 B

SENTENÇA PARTE DISPOSITIVA: "Isto posto, declaro a EXTINÇÃO da presente ação sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso III do Código de Processo Civil. Defiro a assistência judiciária gratuita. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após transito em julgado, arquivem-se".

**AUTOS: 2010.0012.3570-0/0**

Ação: Exceção de Incompetência.

Requerente: M. C. dos S.

Advogada: Drª. Miriam Nazareno dos Santos OAB 1313A

DECISÃO PARTE DISPOSITIVA: "Ante o exposto, por manifesta falta de interesse deixo de suspender o curso do processo principal, nos termos do artigo 265, II do CPC, ao tempo que indefiro a petição inicial e extingo a exceção de incompetência, determinando seu imediato arquivamento, Transitada em julgado, archive-se, dando baixa na distribuição. Publique-se a sentença dos autos em apenso. Intime-se. Cumpra-se."

**AUTOS: 2010.0012.5125-0/0**

Ação: Regulamentação de Visitas

Requerente: R. M. da S. e W. M. L

Advogado: Drª. Hermilene de Jesus Miranda Teixeira OAB/TO 2694

Requerido: P. M. L

FINALIDADE: Juntar a declaração de hipossuficiência aos autos, ou, efetuar o recolhimento das custas processuais sob as penalidades legais.

**AUTOS: 2008.0003.9639-3/0**

Ação: Investigação de Paternidade

Requerente: L. F. de C

Requerido: A. G. da C.

Advogado: Dr. Clayton Silva OAB/TO 2126

FINALIDADE: Manifestar sobre o resultado do DNA no prazo de 10 dias.

**AUTOS: 2010.0002.4040-9/0**

Ação: Alimentos

Requerente: J. D de S. e G. de N.

Advogado: Dr. Nilson Antonio Araújo dos Santos OAB/TO 1938, Maria José Rodrigues de Andrade Palácios OAB/TO 1139B, Adriana Matos de Maria OAB/SP 190.134; Jorge Palma de Almeida Fernandes OAB/TO 1600 B; Raniere Carrijo Cardoso OAB/TO 2214B, Leonardo Gonçalves da Paixão OAB/TO 4415 e Ricardo Ramalho do Nascimento OAB/TO 3692-A.

Requerido: J. D. A

FINALIDADE: Manifestar acerca da certidão de fls. 27 (requerido não localizado no endereço fornecido), no prazo de 5 dias.

**AUTOS: 2010.0011.0417-7/0**

Ação: Divórcio

Requerente: R. S. R

Advogado: Dr. Cabral dos Santos Gonçalves OAB/TO 448

Requerido: W. R. S

FINALIDADE: Emendar a inicial, atribuindo adequado valor à causa, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento.

**AUTOS: 2007.0008.6796-7/0**

Ação: Investigação de Paternidade

Requerente: H. P. P.

Advogado: Drª. Dalvalaides da Silva Leite OAB/TO1756

Requerido: F. A. B. L

FINALIDADE: Vistas dos autos pelo prazo legal.

**AUTOS: 2006.0009.0141-5/0**

Ação: Busca e Apreensão

Requerente: A. M. N. G

Requerido: A. M. R

Advogado: Dr. Eli Gomes da Silva Filho OAB/TO 2796 B

SENTENÇA PARTE DISPOSITIVA: "Isto posto, declaro a EXTINÇÃO da presente ação sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso III do Código de Processo Civil. Defiro a assistência judiciária gratuita. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após transito em julgado, arquivem-se".

**AUTOS: 2009.0012.8920-3/0**

Ação: Investigação de Paternidade

Requerente: A. G. A. A.

Advogado: Dr. Nilson Antonio Araújo dos Santos OAB/TO 1938, Maria José Rodrigues de Andrade Palácios OAB/TO 1139B, Adriana Matos de Maria OAB/SP 190.134; Jorge Palma de Almeida Fernandes OAB/TO 1600 B; Raniere Carrijo Cardoso OAB/TO 2214B, Leonardo Gonçalves da Paixão OAB/TO 4415 e Ricardo Ramalho do Nascimento OAB/TO 3692-A.

Requerido: G. de T.

FINALIDADE: Manifestar sobre o resultado do DNA, no prazo legal.

**AUTOS: 2006.0008.0013-9/0**

Ação: Investigação de Paternidade

Requerente: J. V. S. de R

Advogado: Drª. Cristiane Delfino Rodrigues Lins OAB/TO 2119 E Dr. Edson Paulo Lins Junior OAB/TO 2901

Requerido: R. DE C. B

FINALIDADE: Manifestar acerca do requerimento e documentos apresentados pelo requerido às fls. 151/152 no prazo legal.

**1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****BOLETIM DE INTIMAÇÃO Nº 005/2011**

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

**Autos nº 2010.0003.1861-0**

Ação: DECLARATÓRIA

REQUERENTE: ODILON DE SANTANA FERREIRA

ADVOGADO: FLAVIO SOUSA DE ARAÚJO

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

DESPACHO: Fls. 212-"Sobre a contestação de fls. 82/210, diga o autor, querendo, em 10 (dez) dias. Intime-se."

**Autos nº 2010.0003.1862-9**

Ação: COBRANÇA

REQUERENTES: RAIMUNDA MARIA DE JESUS E OUTROS

ADVOGADA: DALVALAIDES MORAIS SILVA LEITE

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

ADESPACHO: Fls. 88-"Sobre a contestação de fls. 74/86, diga o autor, querendo, em 10 (dez) dias. Intime-se."

**Autos nº 2010.0010.7795-1**

Ação: COBRANÇA

REQUERENTE: ALMIRO ALVES NOGUEIRA

ADVOGADO: FABRÍCIO FERNANDES DE OLIVEIRA

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ARAGOMINAS

PROCURADOR: VIVIANE MENDES BRAGA

DEPACHO: Fls. 33-"Sobre a contestação de fls. 17/31, diga o autor, querendo, em 10 (dez) dias. Intime-se."

**Autos nº 2006.0005.7969-6**

Ação: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: UNIAO - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASA - AGROINDUSTRIAL DE ALIMENTOS S/A

ADVOGADA: GISELE CRISTINA MENDONÇA

Despacho: Fls. 252 "...II – Ao exame, observo que se cuida do feito em curso neste juízo por força da jurisdição federal delegada. É certo, no entanto, a instalação e o início das atividades da Subseção Judiciária de Araguaína, desde o último dia 16 de novembro. Logo, cessou a competência deste juízo para prosseguir no conhecimento do presente feito. Promova-se, pois, a remessa dos autos ao duto Juízo Federal, observadas as cautelas de praxe. Intime e cumpra-se".

**Autos nº 2006.0009.3703-7**

Ação: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: UNIAO - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASA - AGROINDUSTRIAL DE ALIMENTOS S/A

ADVOGADA: GISELE CRISTINA MENDONÇA

Despacho: Fls. 165 "...II – Ao exame, observo que se cuida do feito em curso neste juízo por força da jurisdição federal delegada. É certo, no entanto, a instalação e o início das atividades da Subseção Judiciária de Araguaína, desde o último dia 16 de novembro. Logo, cessou a competência deste juízo para prosseguir no conhecimento do presente feito. Promova-se, pois, a remessa dos autos ao duto Juízo Federal, observadas as cautelas de praxe. Intime e cumpra-se".

**Autos nº 2006.0009.3702-9**

Ação: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: UNIAO - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASA - AGROINDUSTRIAL DE ALIMENTOS S/A E OUTROS

ADVOGADA: GISELE CRISTINA MENDONÇA

Despacho: Fls. 189 "...II – Ao exame, observo que se cuida do feito em curso neste juízo por força da jurisdição federal delegada. É certo, no entanto, a instalação e o início das atividades da Subseção Judiciária de Araguaína, desde o último dia 16 de novembro. Logo, cessou a competência deste juízo para prosseguir no conhecimento do presente feito. Promova-se, pois, a remessa dos autos ao duto Juízo Federal, observadas as cautelas de praxe. Intime e cumpra-se".

**Autos nº 2006.0009.7790-0**

Ação: EXECUÇÃO FISCAL  
 EXEQUENTE: UNIAO - FAZENDA NACIONAL  
 EXECUTADO: ASA - AGROINDUSTRIAL DE ALIMENTOS S/A  
 ADVOGADA: GISELE CRISTINA MENDONÇA

Despacho: Fls. 156 "...II – Ao exame, observo que se cuide do feito em curso neste juízo por força da jurisdição federal delegada. É certo, no entanto, a instalação e o início das atividades da Subseção Judiciária de Araguaína, desde o último dia 16 de novembro. Logo, cessou a competência deste juízo para prosseguir no conhecimento do presente feito. Promova-se, pois, a remessa dos autos ao douto Juízo Federal, observadas as cautelas de praxe. Intime e cumpra-se".

**Autos nº 2006.0009.7411-0**

Ação: EXECUÇÃO FISCAL  
 EXEQUENTE: UNIAO - FAZENDA NACIONAL  
 EXECUTADO: ASA - AGROINDUSTRIAL DE ALIMENTOS S/A  
 ADVOGADA: GISELE CRISTINA MENDONÇA

Despacho: Fls. 111 "...II – Ao exame, observo que se cuide do feito em curso neste juízo por força da jurisdição federal delegada. É certo, no entanto, a instalação e o início das atividades da Subseção Judiciária de Araguaína, desde o último dia 16 de novembro. Logo, cessou a competência deste juízo para prosseguir no conhecimento do presente feito. Promova-se, pois, a remessa dos autos ao douto Juízo Federal, observadas as cautelas de praxe. Intime e cumpra-se".

**Autos nº 2006.0005.7934-3**

Ação: EXECUÇÃO FISCAL  
 EXEQUENTE: UNIAO - FAZENDA NACIONAL  
 EXECUTADO: ASA - AGROINDUSTRIAL DE ALIMENTOS S/A  
 ADVOGADA: GISELE CRISTINA MENDONÇA

Despacho: Fls. 162 "...II – Ao exame, observo que se cuide do feito em curso neste juízo por força da jurisdição federal delegada. É certo, no entanto, a instalação e o início das atividades da Subseção Judiciária de Araguaína, desde o último dia 16 de novembro. Logo, cessou a competência deste juízo para prosseguir no conhecimento do presente feito. Promova-se, pois, a remessa dos autos ao douto Juízo Federal, observadas as cautelas de praxe. Intime e cumpra-se".

**Autos nº 2006.0005.7968-0**

Ação: EXECUÇÃO FISCAL  
 EXEQUENTE: UNIAO - FAZENDA NACIONAL  
 EXECUTADO: ASA - AGROINDUSTRIAL DE ALIMENTOS S/A O OUTROS  
 ADVOGADA: GISELE CRISTINA MENDONÇA

Despacho: Fls. 198 "...II – Ao exame, observo que se cuide do feito em curso neste juízo por força da jurisdição federal delegada. É certo, no entanto, a instalação e o início das atividades da Subseção Judiciária de Araguaína, desde o último dia 16 de novembro. Logo, cessou a competência deste juízo para prosseguir no conhecimento do presente feito. Promova-se, pois, a remessa dos autos ao douto Juízo Federal, observadas as cautelas de praxe. Intime e cumpra-se".

**Autos nº 2007.0002.7361-7**

Ação: EMBARGOS À EXECUÇÃO  
 EMBARGANTE: ASA - AGROINDUSTRIAL DE ALIMENTOS S/A  
 ADVOGADA: GISELE CRISTINA MENDONÇA  
 EMBARGADO: UNIAO - FAZENDA NACIONAL

Despacho: Fls. 42 "...II – Ao exame, observo que se cuide do feito em curso neste juízo por força da jurisdição federal delegada. É certo, no entanto, a instalação e o início das atividades da Subseção Judiciária de Araguaína, desde o último dia 16 de novembro. Logo, cessou a competência deste juízo para prosseguir no conhecimento do presente feito. Promova-se, pois, a remessa dos autos ao douto Juízo Federal, observadas as cautelas de praxe. Intime e cumpra-se".

**Autos nº 2006.0005.7970-0**

Ação: EXECUÇÃO FISCAL  
 EXEQUENTE: UNIAO - FAZENDA NACIONAL  
 EXECUTADO: ASA - AGROINDUSTRIAL DE ALIMENTOS S/A E OUTROS  
 ADVOGADA: GISELE CRISTINA MENDONÇA

Despacho: Fls. 149 "...II – Ao exame, observo que se cuide do feito em curso neste juízo por força da jurisdição federal delegada. É certo, no entanto, a instalação e o início das atividades da Subseção Judiciária de Araguaína, desde o último dia 16 de novembro. Logo, cessou a competência deste juízo para prosseguir no conhecimento do presente feito. Promova-se, pois, a remessa dos autos ao douto Juízo Federal, observadas as cautelas de praxe. Intime e cumpra-se".

**Autos nº 2007.0002.7362-5**

Ação: EMBARGOS À EXECUÇÃO  
 EMBARGANTE: ASA - AGROINDUSTRIAL DE ALIMENTOS S/A  
 ADVOGADA: GISELE CRISTINA MENDONÇA  
 EMBARGADO: UNIAO - FAZENDA NACIONAL

Despacho: Fls. 46 "...II – Ao exame, observo que se cuide do feito em curso neste juízo por força da jurisdição federal delegada. É certo, no entanto, a instalação e o início das atividades da Subseção Judiciária de Araguaína, desde o último dia 16 de novembro. Logo, cessou a competência deste juízo para prosseguir no conhecimento do presente feito. Promova-se, pois, a remessa dos autos ao douto Juízo Federal, observadas as cautelas de praxe. Intime e cumpra-se".

**Autos nº 2006.0009.3701-0**

Ação: EXECUÇÃO FISCAL  
 EXEQUENTE: UNIAO - FAZENDA NACIONAL  
 EXECUTADO: ASA - AGROINDUSTRIAL DE ALIMENTO S/A  
 ADVOGADA: GISELE CRISTINA MENDONÇA

Despacho: Fls. 179 "...II – Ao exame, observo que se cuide do feito em curso neste juízo por força da jurisdição federal delegada. É certo, no entanto, a instalação e o início das atividades da Subseção Judiciária de Araguaína, desde o último dia 16 de novembro. Logo, cessou a competência deste juízo para prosseguir no conhecimento do presente feito. Promova-se, pois, a remessa dos autos ao douto Juízo Federal, observadas as cautelas de praxe. Intime e cumpra-se".

**Autos nº 2007.0003.1849-1**

Ação: EXECUÇÃO FISCAL  
 EXEQUENTE: UNIAO - FAZENDA NACIONAL  
 EXECUTADO: CONTRUTORA CUNHA LIMA LTDA  
 ADVOGADO: ANTONIO CONCEIÇÃO CUNHA FILHO

Despacho: Fls. 123 "...II – Ao exame, observo que se cuide do feito em curso neste juízo por força da jurisdição federal delegada. É certo, no entanto, a instalação e o início das atividades da Subseção Judiciária de Araguaína, desde o último dia 16 de novembro. Logo, cessou a competência deste juízo para prosseguir no conhecimento do presente feito. Promova-se, pois, a remessa dos autos ao douto Juízo Federal, observadas as cautelas de praxe. Intime e cumpra-se".

**Autos nº 2006.0005.5089-2**

Ação: EMBARGOS À EXECUÇÃO  
 EMBARGANTE: CLINICA DE IMAGEM DO TOCANTINS  
 ADVOGADA: MARIA LUCIA MACHADO  
 EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DOS TECNICOS DE RADIOLOGIA

Despacho: Fls. 34 "...II – Ao exame, observo que se cuide do feito em curso neste juízo por força da jurisdição federal delegada. É certo, no entanto, a instalação e o início das atividades da Subseção Judiciária de Araguaína, desde o último dia 16 de novembro. Logo, cessou a competência deste juízo para prosseguir no conhecimento do presente feito. Promova-se, pois, a remessa dos autos ao douto Juízo Federal, observadas as cautelas de praxe. Intime e cumpra-se".

**Autos nº 2006.0007.3328-8**

Ação: EXSEÇÃO DE INCOMPETENCIA  
 EXCIPIENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA  
 ADVOGADO: JOAO BATISATA DA SILVA  
 EXCEPTO: CLINICA DA IMAGEM DO TOCANTINS

Despacho: Fls. 40 "...II – Ao exame, observo que se cuide do feito em curso neste juízo por força da jurisdição federal delegada. É certo, no entanto, a instalação e o início das atividades da Subseção Judiciária de Araguaína, desde o último dia 16 de novembro. Logo, cessou a competência deste juízo para prosseguir no conhecimento do presente feito. Promova-se, pois, a remessa dos autos ao douto Juízo Federal, observadas as cautelas de praxe. Intime e cumpra-se".

**Autos nº 2006.0007.3329-6**

Ação: EXECUÇÃO FISCAL  
 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA  
 ADVOGADO: JOAO BATISTA DA SILVA  
 EXECUTADO: CLINICA DA IMAGEM DO TOCANTINS  
 ADVOGADO: FERNANDO MARCHESINI

Despacho: Fls. 51 "...II – Ao exame, observo que se cuide do feito em curso neste juízo por força da jurisdição federal delegada. É certo, no entanto, a instalação e o início das atividades da Subseção Judiciária de Araguaína, desde o último dia 16 de novembro. Logo, cessou a competência deste juízo para prosseguir no conhecimento do presente feito. Promova-se, pois, a remessa dos autos ao douto Juízo Federal, observadas as cautelas de praxe. Intime e cumpra-se".

**Autos nº 2006.0006.1217-0**

Ação: EMBARGOS DE TERCEIROS  
 EMBARGANTE: CELESTINA REBEIRO DE BRITO  
 ADVOGADA: DALVALAIDES MORAIS SILVA LEITE  
 EMBARGADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Despacho: Fls. 17 "...II – Ao exame, observo que se cuide do feito em curso neste juízo por força da jurisdição federal delegada. É certo, no entanto, a instalação e o início das atividades da Subseção Judiciária de Araguaína, desde o último dia 16 de novembro. Logo, cessou a competência deste juízo para prosseguir no conhecimento do presente feito. Promova-se, pois, a remessa dos autos ao douto Juízo Federal, observadas as cautelas de praxe. Intime e cumpra-se".

**Autos nº 2006.0006.1216-2**

Ação: EMBARGOS DE TERCEIROS  
 EMBARGANTE: BAMAN GALVAO DUARTE  
 ADVOGADO: ZENIS DE AQUINO DIAS  
 EMBARGADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Despacho: Fls. 60 "...II – Ao exame, observo que se cuide do feito em curso neste juízo por força da jurisdição federal delegada. É certo, no entanto, a instalação e o início das atividades da Subseção Judiciária de Araguaína, desde o último dia 16 de novembro. Logo, cessou a competência deste juízo para prosseguir no conhecimento do presente feito. Promova-se, pois, a remessa dos autos ao douto Juízo Federal, observadas as cautelas de praxe. Intime e cumpra-se".

**Autos nº 2006.0007.7436-7**

Ação: EXECUÇÃO FISCAL  
 EXEQUENTE: UNIAO - FAZENDA NACIONAL  
 EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRIGERANTES MANA LTDA  
 ADVOGADO: SANDRO CORREIA DE OLIVEIRA

Despacho: Fls. 68 "...II – Ao exame, observo que se cuide do feito em curso neste juízo por força da jurisdição federal delegada. É certo, no entanto, a instalação e o início das atividades da Subseção Judiciária de Araguaína, desde o último dia 16 de novembro. Logo, cessou a competência deste juízo para prosseguir no conhecimento do presente feito. Promova-se, pois, a remessa dos autos ao douto Juízo Federal, observadas as cautelas de praxe. Intime e cumpra-se".

**Autos nº 2007.0002.1211-1**

Ação: EXECUÇÃO FISCAL  
 EXEQUENTE: UNIAO - FAZENDA NACIONAL  
 EXECUTADO: COFECIL COM FERRO MAT PARA CONTRUÇÃO LTDA  
 ADVOGADO: FERNADO MARCHESINI

Despacho: Fls. 76 "...II – Ao exame, observo que se cuide do feito em curso neste juízo por força da jurisdição federal delegada. É certo, no entanto, a instalação e o início das atividades da Subseção Judiciária de Araguaína, desde o último dia 16 de novembro. Logo, cessou a competência deste juízo para prosseguir no conhecimento do presente feito. Promova-se, pois, a remessa dos autos ao douto Juízo Federal, observadas as cautelas de praxe. Intime e cumpra-se".

**Autos nº 2008.0009.3087-0**

Ação: EXECUÇÃO FISCAL  
EXEQUENTE: UNIAO - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: AGROPECUARIA MATA GRANDE S/A  
ADVOGADO: CAIRON SANTOS

Despacho: Fls. 589 "...II – Ao exame, observo que se cuide do feito em curso neste juízo por força da jurisdição federal delegada. É certo, no entanto, a instalação e o início das atividades da Subseção Judiciária de Araguaína, desde o último dia 16 de novembro. Logo, cessou a competência deste juízo para prosseguir no conhecimento do presente feito. Promova-se, pois, a remessa dos autos ao douto Juízo Federal, observadas as cautelas de praxe. Intime e cumpra-se".

**Autos nº 2010.0006.2774-5**

Ação: EXECUÇÃO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO TOCANTINS  
ADVOGADA: MARCIA ADRIANA ARAUJO DE FREITAS  
EXECUTADO: MIGUEL ANGEL HERRERA PEREZ

Despacho: Fls. 21 "...II – Ao exame, observo que se cuide do feito em curso neste juízo por força da jurisdição federal delegada. É certo, no entanto, a instalação e o início das atividades da Subseção Judiciária de Araguaína, desde o último dia 16 de novembro. Logo, cessou a competência deste juízo para prosseguir no conhecimento do presente feito. Promova-se, pois, a remessa dos autos ao douto Juízo Federal, observadas as cautelas de praxe. Intime e cumpra-se".

**Autos nº 2006.0006.4770-5**

Ação: EXECUÇÃO FISCAL  
EXEQUENTE: CREA - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMOIA DO ESTADO DO TOCANTINS  
ADVOGADA: SILVANA FERREIRA DE LIMA  
EXECUTADO: JOAO DIAS MAGALHAES  
ADVOGADO: JOSE HILARIO RODRIGUES

Despacho: Fls. 30 "...II – Ao exame, observo que se cuide do feito em curso neste juízo por força da jurisdição federal delegada. É certo, no entanto, a instalação e o início das atividades da Subseção Judiciária de Araguaína, desde o último dia 16 de novembro. Logo, cessou a competência deste juízo para prosseguir no conhecimento do presente feito. Promova-se, pois, a remessa dos autos ao douto Juízo Federal, observadas as cautelas de praxe. Intime e cumpra-se".

**Autos nº 2006.0006.4771-3**

Ação: EMBARGOS À EXECUÇÃO  
EMBARGANTE: JOAO DIAS MAGALHAES  
ADVOGADO: JOSE HILARIO RODRIGUES  
EMBARGADO: CREA - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO TOCANTINS  
ADVOGADA: SILVANA FERREIRA DE LIMA

Despacho: Fls. 55 "...II – Ao exame, observo que se cuide do feito em curso neste juízo por força da jurisdição federal delegada. É certo, no entanto, a instalação e o início das atividades da Subseção Judiciária de Araguaína, desde o último dia 16 de novembro. Logo, cessou a competência deste juízo para prosseguir no conhecimento do presente feito. Promova-se, pois, a remessa dos autos ao douto Juízo Federal, observadas as cautelas de praxe. Intime e cumpra-se".

**Autos nº 2006.0006.3927-3**

Ação: EMBARGOS À EXECUÇÃO  
EMBARGANTE: PEDREIRA LONTRA LTDA  
ADVOGADO: WANDER NUNES DE RESENDE  
EMBARGADO: UNIAO - FAZENDA NACIONAL

Despacho: Fls. 26 "...II – Ao exame, observo que se cuide do feito em curso neste juízo por força da jurisdição federal delegada. É certo, no entanto, a instalação e o início das atividades da Subseção Judiciária de Araguaína, desde o último dia 16 de novembro. Logo, cessou a competência deste juízo para prosseguir no conhecimento do presente feito. Promova-se, pois, a remessa dos autos ao douto Juízo Federal, observadas as cautelas de praxe. Intime e cumpra-se".

**Autos nº 2006.0006.3806-4**

Ação: EXECUÇÃO FISCAL  
EXEQUENTE: UNIAO - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: PEDREIRA LONTRA LTDA  
ADVOGADO: WANDER NUNES DE RESENDE

Despacho: Fls. 85 "...II – Ao exame, observo que se cuide do feito em curso neste juízo por força da jurisdição federal delegada. É certo, no entanto, a instalação e o início das atividades da Subseção Judiciária de Araguaína, desde o último dia 16 de novembro. Logo, cessou a competência deste juízo para prosseguir no conhecimento do presente feito. Promova-se, pois, a remessa dos autos ao douto Juízo Federal, observadas as cautelas de praxe. Intime e cumpra-se".

**Autos nº 2006.0006.4788-8**

Ação: EXECUÇÃO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DO GOIAS - CORCEG  
ADVOGADO: CEZAR PEREIRA SOBRINHO  
EXECUTADO: SEBASTIAO VIEIRA DE SOUZA  
ADVOGADA: DINALVA GREGORIO CARNEIRO

Despacho: Fls. 26 "...II – Ao exame, observo que se cuide do feito em curso neste juízo por força da jurisdição federal delegada. É certo, no entanto, a instalação e o início das atividades da Subseção Judiciária de Araguaína, desde o último dia 16 de novembro. Logo, cessou a competência deste juízo para prosseguir no conhecimento do presente feito. Promova-se, pois, a remessa dos autos ao douto Juízo Federal, observadas as cautelas de praxe. Intime e cumpra-se".

**Autos nº 2006.0006.4787-0**

Ação: EMBARGO À EXECUÇÃO  
EMBARGANTE: SEBASTIÃO VIEIRA DE SOUZA  
ADVOGADA: DINALVA GREGORIO CARNEIRO  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DE GOIAS - CORCEG  
ADVOGADO: CEZAR PEREIRA SOBRINHO

Despacho: Fls. 29 "...II – Ao exame, observo que se cuide do feito em curso neste juízo por força da jurisdição federal delegada. É certo, no entanto, a instalação e o início das atividades da Subseção Judiciária de Araguaína, desde o último dia 16 de novembro. Logo, cessou a competência deste juízo para prosseguir no conhecimento do presente feito. Promova-se, pois, a remessa dos autos ao douto Juízo Federal, observadas as cautelas de praxe. Intime e cumpra-se".

**Autos nº 2009.0001.7533-6**

Ação: EXECUÇÃO FISCAL  
EXEQUENTE: IAPAS - INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL  
EXECUTADO: ESCRITORIO OLIVEIRA LTDA  
ADVOGADO: DANIEL PINHEIRO SATLER

Despacho: Fls. 47 "...II – Ao exame, observo que se cuide do feito em curso neste juízo por força da jurisdição federal delegada. É certo, no entanto, a instalação e o início das atividades da Subseção Judiciária de Araguaína, desde o último dia 16 de novembro. Logo, cessou a competência deste juízo para prosseguir no conhecimento do presente feito. Promova-se, pois, a remessa dos autos ao douto Juízo Federal, observadas as cautelas de praxe. Intime e cumpra-se".

**Autos nº 2009.0001.7534-4**

Ação: EMBARGOS À EXECUÇÃO  
EMBARGANTE: ESCRITORIO OLIVEIRA LTDA  
ADVOGADO: DANIEL PINHEIRO SATLER  
EMBARGADO: IAPAS - INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL

Despacho: Fls. 47 "...II – Ao exame, observo que se cuide do feito em curso neste juízo por força da jurisdição federal delegada. É certo, no entanto, a instalação e o início das atividades da Subseção Judiciária de Araguaína, desde o último dia 16 de novembro. Logo, cessou a competência deste juízo para prosseguir no conhecimento do presente feito. Promova-se, pois, a remessa dos autos ao douto Juízo Federal, observadas as cautelas de praxe. Intime e cumpra-se".

**Autos nº 2008.0009.3077-2**

Ação: EXECUÇÃO FISCAL  
EXEQUENTE: UNIAO FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: TOCANTINS AGRO AVICOLA S/A  
ADVOGADA: MICHELINE RODRIGUES NOLASCO MARQUES

Despacho: Fls. 235 "...II – Ao exame, observo que se cuide do feito em curso neste juízo por força da jurisdição federal delegada. É certo, no entanto, a instalação e o início das atividades da Subseção Judiciária de Araguaína, desde o último dia 16 de novembro. Logo, cessou a competência deste juízo para prosseguir no conhecimento do presente feito. Promova-se, pois, a remessa dos autos ao douto Juízo Federal, observadas as cautelas de praxe. Intime e cumpra-se".

**Autos nº 2008.0010.3998-5**

Ação: EXSEÇÃO DE INCOMPETENCIA  
EXPIENTE: TOCANTINS AGRO AVICOLA S/A  
ADVOGADA: MICHELINE RODIGUES NOLASCO MARQUES  
EXCEPTO: UNIAO - FAZENDA NACIONAL

Despacho: Fls. 141 "...II – Ao exame, observo que se cuide do feito em curso neste juízo por força da jurisdição federal delegada. É certo, no entanto, a instalação e o início das atividades da Subseção Judiciária de Araguaína, desde o último dia 16 de novembro. Logo, cessou a competência deste juízo para prosseguir no conhecimento do presente feito. Promova-se, pois, a remessa dos autos ao douto Juízo Federal, observadas as cautelas de praxe. Intime e cumpra-se".

**Autos nº 2006.0005.7936-0**

Ação: EXECUÇÃO FISCAL  
EXEQUENTE: UNIAO - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: BAN NORTE - RECAPAGEM DE PNEUS LTDA  
ADVOGADO: WANDERSON FERREIRA DIAS

Despacho: Fls. 118 "Ante a instalação e início das atividade da Subseção Judiciária de Araguaína, remetam-se os autos ao douto Juízo Federal, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se".

**Autos nº 2006.0007.7415-4**

Ação: EXECUÇÃO FISCAL  
EXEQUENTE: UNIAO  
EXECUTADO: ADOLFO RODRIGUES BORGES  
ADVOGADO: EMERSON COTINI

Despacho: Fls. 70 "Ante a instalação e início das atividade da Subseção Judiciária de Araguaína, remetam-se os autos ao douto Juízo Federal, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se".

## **2ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos**

### **INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) BOLETIM Nº 30/2011**

Ficam as partes, abaixo relacionadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais a seguir:

**ACÃO: CAUTELAR INOMINADA Nº 2011.0000.2623-5/0**

REQUERENTE: MUNICIPIO DE ARAGUANÃ  
Advogado: Dra. Marcia Regina Pareja Coutinho  
REQUERIDO: BENEDITO ROSA DA SILVA  
Advogado: -

DESPACHO: "Intime-se o autor para que esclareça sobre a ação que tramita perante a 2ª Vara Cível e, se for o caso, requeira a reunião de ações no Juízo competente. Também se emende a petição inicial formulando corretamente o pedido mediato. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Oficie-se a 2ª Vara Cível desta Comarca, a fim de que encaminhe a este Juízo os autos de nº 2010.0012.1625-0, por empréstimo, para que possa ser verificada a existência de possível prevenção. Com os autos reunidos, venham conclusos. Cumpra-se. Araguaína-TO, 17 de janeiro de 2011. (ass) José Eustáquio de Melo Júnior - Juiz de Direito Substituto".

**AÇÃO: EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA Nº 2010.0012.4076-3**

REQUERENTE: MIISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

Promotor(a): Dr. Moacir Camargo de Oliveira

REQUERIDO: VALDOMIRO FERREIRA AGUIAR

Advogado: Mary Ellen Olivetti

DESPACHO: Promova o apensamento aos autos de nº 2010.0005.5254-0/0. Ouça-se a parte exceta, no prazo de até 10 (dez) dias, sobre a exceção de incompetência arguida pelo excipiente e, em consequência, suspendo a ação principal até ulterior deliberação. Intime-se. Araguaína 17 de dezembro de 2010. (ass) Milene de Carvalho Henrique - Juíza de Direito."

**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****BOLETIM Nº 029/2011**

Ficam as partes, abaixo relacionadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais a seguir:

**AÇÃO: ORDINÁRIA Nº 2007.0003.2602-8/0**

REQUERENTE: WERLES RODRIGUES SILVA

Advogado: Dr. Fabrício Fernandes de Oliveira

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

Procurador: Geral do Estado do Tocantins

REQUERIDO: COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS

Procurador: Geral do Estado do Tocantins

DESPACHO: Compulsando os autos, verifico que o requerente foi aprovado no Concurso de Formação de Soldado da Polícia Militar do Estado do Tocantins e que, após o desligamento de um candidato foi incluído na Graduação de Aluno Soldado conforme fls. 45. Acontece que após a Graduação o candidato deixa de ser aluno passando então exercer o cargo de soldado PM. Ao ser incluído no Curso de Soldado, o requerente deveria ser matriculado pela Administração Pública e após a conclusão do mesmo, este seria promovido passando então a receber o salário devido ao respectivo cargo. Tendo em vista que o encerramento do curso se deu em dezembro de 2007 e até a presente data o requerente se encontra como aluno soldado e exercendo a função de Auxiliar na Seção de Trânsito, intime-se o Estado para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, informando o porquê do pedido de extinção por perda do objeto, sendo que o ingresso na profissão pleiteada pelo requerente ainda não foi alcançada. No mesmo sentido intime-se o Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Tocantins para se manifestar acerca do referido despacho. Cumpra-se. Araguaína-TO, 09 de dezembro de 2010. (ass) Milene de Carvalho Henrique - Juíza de Direito."

**AÇÃO: CONHECIMENTO Nº 2010.0007.4883-6/0**

REQUERENTE: CELLINY ALVES VITAL BARROS CAMPOS

Advogado: Dr. Fabrício Fernandes de Oliveira

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: Procurador Geral do Estado do Tocantins

DESPACHO: Antes de analisar a liminar se faz necessário observar um fato processual que é a litispendência que denota a identidade de ações pela coincidência das partes, da causa de pedir e do pedido, de modo há necessidade de complementação de provas, sobre tais elementos que identificam a ação proposta em primeiro lugar e em comarca diversa, como noticiado às fls. 68. Assim determino que se oficie a 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Palmas, para remeter para este juízo cópias da inicial, data da citação solicitando ainda informação sobre o andamento dos autos. Devendo ser remetido junto a este ofício cópia da inicial protocolada nesta vara. Intime-se. Araguaína-TO, 17 de agosto de 2010. (ass) Milene de Carvalho Henrique - Juíza de Direito."

**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****BOLETIM Nº 031/2011**

Ficam as partes, abaixo relacionadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais a seguir:

**AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL Nº 2009.0007.1876-3**

AUTOR: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL

Advogado: Procurador Geral do Estado

RÉU: IND E COMERCIO DE CAFÉ ARAGUAIA LTDA

Advogado: Alexandre Garcia Marques - OAB/TO 1874

DECISÃO: "... Ante o exposto, INDEFIRO os pedidos formulados na exceção de pré-executividade oposta e determino o prosseguimento imediato da execução fiscal. Dê-se vista à exequente para que dê andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, juntando aos autos a planilha atualizada do débito e requerendo o que entender de direito. Intime-se. Araguaína-TO, 04 de março de 2010. (ass) José Eustáquio de Melo Júnior, Juiz de Direito Substituto."

**AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL Nº 2009.0007.1866-6**

AUTOR: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL

Advogado: Procurador Geral do Estado

RÉU: DARCI FARIA CRISOSTOMO

Advogado: Alexandre Garcia Marques - OAB/TO 1874

DECISÃO: "... Ante o exposto, INDEFIRO os pedidos formulados na exceção de pré-executividade oposta e determino o prosseguimento imediato da execução fiscal. Dê-se vista à exequente para que dê andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, juntando aos autos a planilha atualizada do débito e requerendo o que entender de direito. Intime-se. Araguaína-TO, 04 de março de 2010. (ass) José Eustáquio de Melo Júnior, Juiz de Direito Substituto."

**AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL Nº 209.0008.9263-1**

AUTOR: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

Advogado: Procurador Geral do Estado

RÉU: HOPE MODAS LTDA

Advogado: Alexandre Marques Garcia - OAB/TO 1874

DESPACHO: "Dê-se vista à exequente para que junte aos autos a planilha atualizada do débito executado e requeira o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Após a manifestação da exequente, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Araguaína-TO, 1º de junho de 2010. (ass) José Eustáquio de Melo Júnior, Juiz de Direito Substituto."

**AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL Nº 2009.0007.2342-2**

AUTOR: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL

Advogado: Procurador Geral do Estado

RÉU: SEBASTIAO IVAR FERREIRA

Advogado: Alexandre Garcia Marques - OAB/TO 1874

DECISÃO: "... Ante o exposto, INDEFIRO os pedidos formulados na exceção de pré-executividade oposta e determino o prosseguimento imediato da execução fiscal. Dê-se vista à exequente para que dê andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, juntando aos autos a planilha atualizada do débito. Intime-se. Araguaína-TO, 03 de março de 2010. (ass) José Eustáquio de Melo Júnior, Juiz de Direito Substituto."

**AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL Nº 2009.0007.2328-7**

AUTOR: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL

Advogado: Procurador Geral do Estado

RÉU: M A N SILVA

Advogado: Alexandre Garcia Marques - OAB/TO

DECISÃO: "... Ante o exposto, INDEFIRO os pedidos formulados na exceção de pré-executividade oposta pela executada e determino o prosseguimento imediato da execução fiscal. Dê-se vista à exequente para que dê andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, juntando aos autos a planilha atualizada do débito. Em seguida, expeça-se ofício conforme requerido às fls. 46. Intime-se. Araguaína-TO, 04 de março de 2010. (ass) José Eustáquio de Melo Júnior, Juiz de Direito Substituto."

**SENTENÇA****BOLETIM Nº 027/2011**

Ficam as partes, abaixo relacionadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais a seguir:

**AÇÃO: RETIFICAÇÃO Nº 2010.0006.7397-6**

REQUERENTE: CARLLA GLERIA LOPES ALENCAR

Advogado: Dr. Rainer Andrade Marques OAB/TO

SENTENÇA: "...POSTO ISTO, com base na Lei nº 6.015/73, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar ao Sr. Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais de Goiânia-GO, que proceda a retificação da certidão de óbito de ANDRÉ GONÇALVES DA SILVA, inscrita no livro C-000396, às fls. 0173, termo nº 00079403, no Cartório do 2º Registro Civil e Tabelionato de Notas de Goiânia-GO, para que, doravante passe a constar que o de cujus, era casado, e deixou um filho. Após as devidas correções, determino que o Cartório de Registro Civil de Araguaína-TO, proceda a averbação no registro de casamento da requerente lavrado sob o nº 13320, às fls. 228, do livro B-036, para que, doravante passe a usar o seu nome de solteira, qual seja, CARLLA GLERIA LOPES ALENCAR. O cartório deverá remeter os autos ao Cartório distribuidor para que proceda a retificação na capa dos autos, fazendo constar como requerente CARLLA GLERIA LOPES ALENCAR GONÇALVES. Expeça-se competente mandado, devidamente instruído com cópia da presente sentença, para imediato cumprimento. Sem custas, eis que a parte é beneficiária da assistência judiciária. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após as formalidades legais, arquite-se. Araguaína/TO, 24 de setembro de 2010. (ass) Milene de Carvalho Henrique - Juíza de Direito."

**AÇÃO: RETIFICAÇÃO Nº 2010.0001.7378-7**

REQUERENTE: ZENAIDE RIBEIRO DA CRUZ

Advogado: Dr. Nilson Antonio Araújo dos Santos OAB/1938

SENTENÇA: "...POSTO ISTO, com fundamento nos art. 57 da Lei 6.015/73, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao Sr. Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais de Arapoema-TO, que proceda a retificação do assento de nascimento lavrado sob o nº 2.527, Livro A-3, às fls. 225, de ZENAIDE RIBEIRO DA CRUZ, alterando a cidade onde nasceu de ITAIPAVA-PA para PIÇARRA-PA, bem como o prenome de sua genitora de ALBERTIA RIBEIRO DA SILVA, para ALBERTINA RIBEIRO DA SILVA. Os demais dados devem permanecer inalterados. Expeça-se mandado, devidamente instruído com cópia da presente sentença, para imediato cumprimento. Sem custas e honorários. P.R.I. Após as formalidades legais, arquite-se. Araguaína/TO, 19 de outubro de 2010. (ass) Milene de Carvalho Henrique - Juíza de Direito."

**AÇÃO: REGISTRO DE ÓBITO FORA DO PRAZO LEGAL Nº 2010.0010.7860-5**

REQUERENTE: ANTONIA MARIA TAMIARANA, ANTONIA MARIA TELES e MARIA JOSÉ DE JESUS

Advogado: Dr. Orlando Dias de Arruda OAB/TO 3470

SENTENÇA: "...POSTO ISTO com fundamento nos art. 77 e seguintes da Lei 6.015/73, diante da prova documental apresentada, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao Sr. Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais de Araguaína-TO, que proceda a lavratura do REGISTRO de óbito de OTILA ANA DE JESUS, devendo observar o disposto no artigo 80 da referida Lei. Sem custas e sem honorários advocatícios. Expeça-se mandado, devidamente instruído com cópia da presente sentença, para imediato cumprimento, observando-se o disposto no art. 109, § 4º da Lei n. 6.015/73. P. R. I. Após formalidades legais, arquite-se. Araguaína/TO, 14 de dezembro de 2010. (ass) Milene de Carvalho Henrique - Juíza de Direito."

**AÇÃO: RETIFICAÇÃO Nº 2009.0004.1463-2**

REQUERENTE: MARIA ABADIA ROSA

Advogada: Dra. Maria Rita Ramos Eufrásio - OAB/TO 3315

SENTENÇA: "...ISTO POSTO, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA formulada, e de consequência JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora através do DJ-e. Transitada em julgado, arquivem-se com as cauteladas de praxe. Araguaína, 13 de dezembro de 2010. (ass) Milene de Carvalho Henrique - Juíza de Direito."

**SENTENÇA****BOLETIM Nº 028/2011**

Ficam todos quantos a presente Publicação virem ou conhecimento tiverem, intimados(as) da sentença a seguir:

**AÇÃO: RETIFICAÇÃO Nº 2010.0006.7397-6**

REQUERENTE: CARLLA GLERIA LOPES ALENCAR

Advogado: Dr. Rainer Andrade Marques OAB/TO

SENTENÇA: "...POSTO ISTO, com base na Lei nº 6.015/73, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar ao Sr. Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais de Goiânia-GO, que proceda a retificação da certidão de óbito de ANDRÉ GONÇALVES DA

SILVA, inscrita no livro C-000396, às fls. 0173, termo nº 00079403, no Cartório do 2º Registro Civil e Tabelionato de Notas de Goiânia-GO, para que, doravante passe a constar que o de cujus, era casado, e deixou um filho. Após as devidas correções, determino que o Cartório de Registro Civil de Araguaína-TO, proceda a averbação no registro de casamento da requerente lavrado sob o nº 13320, às fls. 228, do livro B-036, para que, doravante passe a usar o seu nome de solteira, qual seja, CARLLA GLERIA LOPES ALENCAR. O cartório deverá remeter os autos ao Cartório distribuidor para que proceda a retificação na capa dos autos, fazendo constar como requerente CARLLA GLERIA LOPES ALENCAR GONÇALVES. Expeça-se competente mandado, devidamente instruído com cópia da presente sentença, para imediato cumprimento. Sem custas, eis que a parte é beneficiária da assistência judiciária. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após as formalidades legais, archive-se. Araguaína/TO, 24 de setembro de 2010. (ass) Milene de Carvalho Henrique - Juíza de Direito."

**AÇÃO: RETIFICAÇÃO Nº 2010.0001.7378-7**

REQUERENTE: ZENAIDE RIBEIRO DA CRUZ

Advogado: Dr. Nilson Antonio Araújo dos Santos OAB/1938

SENTENÇA: "...POSTO ISTO, com fundamento nos art. 57 da Lei 6.015/73, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao Sr. Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais de Arapoema-TO, que proceda a retificação do assento de nascimento lavrado sob o nº 2.527, Livro A-3, às fls. 225, de ZENAIDE RIBEIRO DA CRUZ, alterando a cidade onde nasceu de ITAIPAVA-PA para PIÇARRA-PA, bem como o prenome de sua genitora de ALBERTIA RIBEIRO DA SILVA, para ALBERTINA RIBEIRO DA SILVA. Os demais dados devem permanecer inalterados. Expeça-se mandado, devidamente instruído com cópia da presente sentença, para imediato cumprimento. Sem custas e honorários. P.R.I. Após as formalidades legais, archive-se. Araguaína/TO, 19 de outubro de 2010. (ass) Milene de Carvalho Henrique - Juíza de Direito."

**AÇÃO: REGISTRO DE ÓBITO FORA DO PRAZO LEGAL Nº 2010.0010.7860-5**

REQUERENTE: ANTONIA MARIA TAMIARANA, ANTONIA MARIA TELES e MARIA JOSÉ DE JESUS

Advogado: Dr. Orlando Dias de Arruda OAB/TO 3470

SENTENÇA: "...POSTO ISTO com fundamento nos art. 77 e seguintes da Lei 6.015/73, diante da prova documental apresentada, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao Sr. Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais de Araguaína-TO, que proceda a lavratura do REGISTRO de óbito de OTILA ANA DE JESUS, devendo observar o disposto no artigo 80 da referida Lei. Sem custas e sem honorários advocatícios. Expeça-se mandado, devidamente instruído com cópia da presente sentença, para imediato cumprimento, observando-se o disposto no art. 109, § 4º da Lei n. 6.015/73. P. R. I. Após formalidades legais, archive-se. Araguaína/TO, 14 de dezembro de 2010. (ass) Milene de Carvalho Henrique - Juíza de Direito."

**AÇÃO: RETIFICAÇÃO Nº 2009.0004.1463-2**

REQUERENTE: MARIA ABADIA ROSA

Advogada: Dra. Maria Rita Ramos Eufrásio - OAB/TO 3315

SENTENÇA: "...ISTO POSTO, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA formulada, e de consequência JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora através do DJ-e. Transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. Araguaína, 13 de dezembro de 2010. (ass) Milene de Carvalho Henrique - Juíza de Direito."

**Vara de Precatórias, Falências e Concordatas****BOLETIM DE EXPEDIENTE****CARTA PRECATÓRIA Nº:2010.0010.2492-0/0**

AÇÃO DE ORIGEM: DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS - PROC ORDINÁRIO

Nº ORIGEM: 0004251-41.2006.8.20.0124

JUIZ DEPRECANTE: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE PARNAMIRIM -RN  
JUIZ DEPRECADO: JUIZ DA VARA DE PRECATORIAS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO.

REQUERENTE: FRIGORIFICO DUBEEF LTDA

ADVOGADO(A)DO(A REQTE:NÃO FOI INFORMADO NA PRECATÓRIA

REQUERIDO: FRINORTE ALIMENTOS LTDA E OUTRO

ADV. DO REQDO:NILSON ANTONIO A. DOS SANTOS - OAB/TO 1.938

FINALIDADE: Fica intimada a parte autora e seu(s) advogado(s) para promover o preparo da carta precatória. O depósito dos valores abaixo deverão ser efetuados nas contas abaixo discriminadas, sendo que este não poderá ser realizado através de envelope.

BANCO DO BRASIL S/A

AG. 3615-3 C/C 3055-4 - identificador 3:166105 R\$ 66,40;

AG. 4348-6 - C/C 60240-X - 15,36

AG. 4348-6-C/C 9339-4 R\$ 90,47,

TAXA JUDICIÁRIA : R\$ 50,00,

A parte poderá enviar os comprovantes de depósitos através do fax (63)3414-6629 ou e-mail:precatóriasaraguaina@tjto.jus.br

**BOLETIM DE EXPEDIENTE****CARTA PRECATÓRIA Nº: 2010.0006.0471-0/0**

AÇÃO DE ORIGEM: EXECUÇÃO

Nº ORIGEM: 250/2007

JUIZ DEPRECANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE MARIALVA-PR  
JUIZ DEPRECADO: JUIZ DA VARA DE PRECATORIAS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO.

REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO(A)DO(A REQTE: JOSÉ GONZAGA SORIANI- OAB/PR-18.083; JOSÉ

MAREGA- OAB/PR 8.944; PAULA RODRIGUES DA SILVA -OAB/TO 4573 A

REQUERIDO: GUMERCINDO ANTONIO BRITA E ELMA MAROQUIO BRITA

ADV. DO REQDO: não foi informado na precatória

FINALIDADE: Fica intimado o(s) advogado(s) da parte autora para manifestar sobre certidão do oficial de justiça: CERTIDÃO: certifico que em cumprimento ao mandado 18.600, diligenciei à Rua Caracas do Setor Anhanguera e à Rua Costa e Silva do setor Jardim Filadélfia, onde não consegui localizar os endereços informados, e nenhum dos moradores das ruas, a quem perguntei soube dar informações a respeito do cxitado, portanto NÃO EFETUEI A CITAÇÃO do Sr. GUMERCINDO ANTONIO BRITA E nem da Sra. ELMA MAROQUIO BRITA. Araguaína-TO, 30 de outubro de 2010. As. Lidiany Cristina Vieira Santos, of. de Justiça.

**CARTA PRECATÓRIA Nº:2010.0010.2434-3/0**

AÇÃO DE ORIGEM: EXECUÇÃO

Nº ORIGEM: 2010.0003.2802-0

JUIZ DEPRECANTE: JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DE PALMAS-TO

JUIZ DEPRECADO: JUIZ DA VARA DE PRECATORIAS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO.

REQUERENTE: REDFACTOR FACTORING E FOMENTO COMERCIAL S/A

ADVOGADO(A)DO(A REQTE:CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES -OAB/SP 107.950;

MOHAMAD FAHAD HASSAN - OAB-SP-228151; TATIANA VIEIRA ERBS-OABTO-3.070

REQUERIDO: TOCANTINS S/A ARTESANATOS PLASTICOS E OUTROS

ADV. DO REQDO:

FINALIDADE: Fica intimada a parte autora para indicar bens passíveis de penhora do devedor.

**CARTA PRECATÓRIA Nº:2010.0010.5623-7/0**

AÇÃO DE ORIGEM: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIARIA

Nº ORIGEM: 735.57.2009.8.10.0036

JUIZ DEPRECANTE: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE ESTREITO/MA

JUIZ DEPRECADO: JUIZ DA VARA DE PRECATORIAS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO.

REQUERENTE: BANCO BMG S.A.

ADVOGADO(A)DO(A REQTE:ALUIZIO NEY DE MAGALHÃES AYRES OAB/TO 1982-A

REQUERIDO: ADÃO BARBOSA DOS SANTOS

ADV. DO REQDO:

FINALIDADE: Fica intimada a parte autora e seu(s) advogado(s) para promover o preparo da carta precatória. O depósito dos valores abaixo deverão ser efetuados nas contas abaixo discriminadas, sendo que este não poderá ser realizado através de envelope.

BANCO DO BRASIL S/A

AG. 3615-3 C/C 3055-4 - identificador 3:166105 R\$ 282,40;

AG. 4348-6 - C/C 60240-X - 15,36

AG. 4348-6-C/C 9339-4 R\$ 5,00

TAXA JUDICIÁRIA : R\$ 50,00,

A parte poderá enviar os comprovantes de depósitos através do fax (63)3414-6629 ou e-mail:precatóriasaraguaina@tjto.jus.br

**CARTA PRECATÓRIA Nº:2010.0010.2724-5**

AÇÃO DE ORIGEM: INVENTÁRIO E ARROLAMENTO DE BENS

Nº ORIGEM: 2007.1000.2251

JUIZ DEPRECANTE: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO/PA

JUIZ DEPRECADO: JUIZ DA VARA DE PRECATORIAS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO.

REQUERENTE: ANA LUCIA DA SILVA LUSTOSA

ADVOGADO(A)DO(A REQTE:RICARDO DE ALMEIDA ROSA - OAB-PA - 10.615

REQUERIDO: ABDON LUSTOSA NETO

ADV. DO REQDO:

FINALIDADE: Fica intimada a parte autora e seu(s) advogado(s) para promover o preparo da carta precatória. O depósito dos valores abaixo deverão ser efetuados nas contas abaixo discriminadas, sendo que este não poderá ser realizado através de envelope.

BANCO DO BRASIL S/A AG. 3615-3 C/C 3055-4 - identificador 3:166105 R\$ 162,40; AG.

4348-6 - C/C 60240-X - 19,20 AG. 4348-6-C/C 9339-4 R\$ 5,00 TAXA JUDICIÁRIA : R\$

50,00. A parte poderá enviar os comprovantes de depósitos através do fax (63)3414-6629

ou e-mail:precatóriasaraguaina@tjto.jus.br

**Juizado da Infância e Juventude****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****Autos nº 2009.0000.8560-4/0 – GUARDA**

Requerente: Alexandre Fernandes Vanderlei e Leide Aguiar Araújo Vanderlei

Advogado: Dr. Carlos Euripedes Goveia Aguiar – OAB/TO- 1750.

Para Intimar da sentença de fls. 45/47, parcialmente transcrita ".....Posto isto, com fulcro no art. 33, parágrafo 2º do ECA, CONCEDO A GUARDA de J. P. A. aos requerentes ALEXANDRE FERNANDES VANDERLEI E LEIDE AGUIAR ARAÚJO VANDERLEI, qualificados nos autos, os quais deverão prestar compromisso em livro próprio, obrigando-se à prestação de sua assistência material, moral e educacional, e conferindo a criança a condição de sua dependente, para todos os fins de direito, inclusive previdenciários.. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Araguaína/TO, 29 de outubro de 2010. (Ass) Julianne Freire Marques – Juíza de Direito. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins. Aos (18/01/2011). Eu, Joseni H. Cavalcante, Escrevente, o digitei e subscrevo.

**Autos nº 2009.0012.7299-8 - ADOÇÃO**

Requerente (s): R. M. DE P. A.

Advogado (a): DR.ª TATIANA VIEIRA ERBS - OAB-TO – 3070

Finalidade: INTIMAR DA SENTENÇA parcialmente transcrita

"... Posto isto, DECRETO A PERDA DO PODER FAMILIAR DE R. A. DE S. em relação ao filho P. H. A. DE S. e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, deferindo a adoção pleiteada, constituindo o vínculo de filiação entre a requerente R. M. DE P. A. e o adolescente P. H. A. DE S., que continuará a se chamar P. H. A. DE S.. Determino o cancelamento do registro original do adolescente, com abertura de novo registro e a inscrição do nome da adotante como mãe, bem como o nome de seus ascendentes. Não poderá constar nas certidões do competente ofício nenhuma observação sobre a origem do ato. Em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo, com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, extraia-se mandado. Sem custas, nos termos do art. 141, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente. P. R. I. Após, archive-se com as cautelas de praxe. Araguaína/TO, 28 de outubro de 2010. Julianne Freire Marques - Juíza de Direito"

**Autos nº 2006.0003.5770-7 - ADOÇÃO**

Requerente (s): E. DE S. P. e C. C. M.

Advogado (a): DR.ª ELISA HELENA SENE SANTOS - OAB-TO – 2096 B

Finalidade: INTIMAR DA SENTENÇA parcialmente transcrita

"...Posto isto, DECRETO A PERDA DO PODER FAMILIAR DE A. C.A.V. DE S. em relação à filha A. F. V. DE S. e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, deferindo a adoção pleiteada, constituindo o vínculo de filiação entre os requerentes E. DE S. P. E C. C. M. P. e a criança A. F. V. DE S., que passará a se chamar A. F. C. P.. Determino o

cancelamento do registro original da criança, com abertura de novo registro e a inscrição do nome dos adotantes como pais, bem como o nome de seus ascendentes. Não poderá constar nas certidões do competente ofício nenhuma observação sobre a origem do ato. Em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo, com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, extraia-se mandado. Sem custas, nos termos do art. 141, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente. P. R. I. Após, arquivem-se com as cautelas de praxe. Araguaína/TO, 09 de dezembro de 2010. Julianne Freire Marques - Juíza de Direito"

#### **Autos nº 2009.0007.6207-0/0 – REQUERIMENTO**

Requerente: Alessandro Furtunato Mascaro e Maria Sonia de Lima Mascaro  
Advogado: Dr. Julio Aires Rodrigues – OAB/TO- 361-A.

Para Intimar da sentença de fls. 29, parcialmente transcrita "...Posto isto. JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, VIII, do CPC, e, em consequência, determino seu ARQUIVAMENTO, após as formalidades legais. Sem custas, nos termos do art. 141, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Araguaína/TO, 29 de outubro de 2010. (Ass) Julianne Freire Marques – Juíza de Direito. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins. Aos (18/01/2010). Eu, Joseni H. Cavalcante, Escrevente, o digitei e subscrevo.

#### **ADOÇÃO Nº 2010.0010.2282-0**

Requerente: R.A.da S. e T.da S. O.

Requerido: G.F.de A.

ADVOGADO:

Drª. AMANDA MENDES DOS SANTOS – OAB/TO-4392-advogada  
INTIMAÇÃO DA DECISÃO: "...Intime-se a parte autora para regularizar o pólo passivo da ação, no prazo de dez dias.Intimem-se. Dê-se ciência ao ministério Público. Araguaína/TO, 17 de dezembro de 2010. Julianne Freire Marques- Juíza de Direito

#### **EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE (30) TRINTA DIAS**

Destituição de Poder Familiar – 2010.0007.8626-6/0

Requerente: Ministério público

Requerido:G.F.de A.

A Doutora LILIAN BESSA OLINTO, MMª. Juíza de Direito em substituição deste Juizado da Infância e Juventude desta Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc... FAZ SABER aos que o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania do Juizado da Infância e Juventude se processam os autos acima epigrafados. FINALIDADE: citar: GELENE FREITAS DE ANDRADE, sem qualificação definida, atualmente em lugar incerto e não sabido, para todos os termos da ação, e querendo, contestar o pedido no prazo de 10 (dez) dias sob pena de revelia e confissão ficta quanto à matéria de fato. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, 18 de janeiro de 2011. Eu, (Marinete Alves de Sousa Milhomem) Escrevente, digitei. LILIAN BESSA OLINTO Juíza de

### **Juizado Especial Cível**

#### **AS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**

##### **Autos nº 18.260/2010**

Ação- Cobrança

Reclamante- Eduardo João Mendes Bezerra

Advogado- Milena de Bonis Faria- OAB-TO 4.297

Reclamado- Banco HSBC S.A Banco Múltiplo

Advogado- Tatiana Vieira Erbs- OAB-TO 3070

FINALIDADE- INTIMAR a parte reclamante da sentença a seguir transcrita: " O processo deve ser extinto sem resolução do mérito. Com efeito, o não comparecimento da parte autora implica na extinção do processo. Isto posto, com fundamento no artigo 51, inciso I, da Lei 9099/95, declaro extinto o processo sem resolução do mérito. Condono a parte autora ao pagamento das custas. Publicado em audiência. A parte requerida e advogado intimados. Intime-se a autora para pagamento das custas. registre-se. Arquivem-se com as devidas baixas".

##### **Autos nº 16.130/2009**

Ação- Cobrança

Reclamante- Enilda Oliveira de Souza

Advogado- Dalvalalides da silva Leite- OAB-TO

Reclamado- Companhia Excelsior de Seguros

Advogado- Jacó Carlos Silva Coelho- OAB-TO 3678-A

FINALIDADE- INTIMAR as partes da parte dispositiva da sentença a seguir transcrita: " ISTO POSTO, com arrimo nos argumentos acima expedidos, e com fundamento no art. 794, I do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA a execução, determinando o arquivamento dos autos com as devidas baixas no distribuidor. Proceda-se o desbloqueio on line. Publique-se. registre-se. Intimem-se. Arquivem-se."

##### **Autos nº 19.499/2010**

Ação- Cobrança

Reclamante- Deusivan Gonçalves de Sousa

Advogado- Samira Valéria Davi da Costa- OAB-MA 6.284 e Nelito Alves de Sousa- OAB-MA 10.101

Reclamado- Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A

Advogado- Jacó Carlos Silva Coelho- OAB-TO 3678-A

FINALIDADE- INTIMAR as partes da parte dispositiva da sentença a seguir transcrita: " ISTO POSTO, por tudo mais que dos autos consta, com espeque no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido do autor e, a conta dos fundamentos acima expendidos e com lastro nas disposições do artigo 30, § 1º, I, da lei 6.194/74, com redação da pelas leis 11.482/2007 e 11.945/2009; condono a ré Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVA T S/A a pagar ao suplicante DEUSIVAN GONÇALVES DE SOUSA, a indenização referente o seguro DPVAT, por invalidez permanente parcial incompleta, no percentual de 60% (membro superior esquerdo) e50% (membro inferior direito) do valor da indenização para a hipótese de "perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores e de um dos membros superiores, ou seja, R\$ 5.670,00 (membro superior esquerdo) e R\$ 4.725,00 (membro inferior direito). Cujos valores deverão ser corrigidos pelo IN PC e com juros de

mora de 1% ao mês a partir do manejo da ação e da citação respectivamente. Totalizando o valor de R\$ 10.864,00(dez mil e oitocentos e sessenta e quatro reais). Sem custas e honorários advocatícios por inexistirem no primeiro grau de jurisdição (art. 55, da lei 9.099/95). Transitada em julgado, fica a requerida intimada desde já para em 15 dias cumprir a sentença, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as demais cautelas legais.."

##### **Autos nº 19.205/2010**

Ação- Cobrança

Reclamante- Evania Reis Araújo

Advogado- Samira Valéria Davi da Costa- OAB-MA 6.284

Reclamado- Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A

Advogado- Jacó Carlos Silva Coelho- OAB-TO 3678-A

FINALIDADE- INTIMAR as partes da parte dispositiva da sentença a seguir transcrita: " ISTO POSTO, por tudo mais que dos autos consta, com espeque no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, c/c art. 39, § 19, II, da lei 6.194/74, com redação dada pela lei 11.945/2009, julgo improcedente o pedido do autor em face da inexistência de direito ao recebimento de qualquer diferença de seguro. Sem custas e honorários advocatícios por inexistirem no primeiro grau de jurisdição (art. 55, da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as demais cautelas legais."

##### **Autos nº 17.884/2009**

Ação- Declaratória

Reclamante- José Cardoso Costa

Advogado- Dr. Philippe Bittencourt- OAB-TO 1073

Reclamado- TIM CELULAR S.A

FINALIDADE- INTIMAR a parte reclamada para apresentar em dez dias as contrarrazões ao recurso interposto pelo autor.

##### **Autos nº 18.457/2010**

Ação- Indenização

Reclamante- Clésia Ribeiro da Silva

Advogado- Elisa Helena sene Santos OAB-TO 2096-B

Reclamado- Seguradora Líder do Seguro DPVAT

Advogado- Jacó Carlos Silva Coelho- OAB-TO 3678-A

FINALIDADE- INTIMAR a parte reclamada através de seu advogado para apresentar em 10 dias as contrarrazões ao recurso interposto pelo autor.

##### **Autos nº 17.363/2009**

Ação- Indenização

Reclamante- Rosimar Cardoso da Silva

Advogado- Dra. Patrícia da Silva Negrão- OAB-TO 4038

Reclamado- Mel Kismar dos Santos Nascimento

Advogado- Leonardo Gonçalves da Paixão- OAB-TO 4415

FINALIDADE- INTIMAR a parte reclamante através de sua advogada para apresentar em dez dias as contrarrazões ao recurso interposto pelo autor.

##### **Autos nº 18.197/2010**

Ação- Indenização

Reclamante- Maria de Jesus Xavier dos Santos

Advogado- Rainer Andrade Marques OAB-TO 4.117

Reclamado- Seguradora Líder do Seguro DPVAT

Advogado- Jacó Carlos Silva Coelho- OAB-TO 3678-A

FINALIDADE- INTIMAR a parte reclamada através de seu advogado para apresentar em dez dias as contrarrazões ao recurso interposto pelo autor.

##### **Autos nº 19.538/2010**

Ação- Obrigação de fazer

Reclamante- Luciano Pantaroto

Advogado- Fernando Marchesini- OAB-TO 2188

Reclamado- Hospital e Maternidade Dom Orione

Advogado- Rainer Andrade Marques OAB-TO 4.117

FINALIDADE- INTIMAR a parte reclamada através de seu advogado de que as decisões de fls. 36/37 e 67/69 dos autos foram ratificadas pela magistrada respondente pela Vara, tendo sido alterado o prazo para desocupação do imóvel pelo requerente para até o dia 28/02/2011, a partir do qual deverá incidir a multa diária estipulada na decisão de fls. 67/69.

##### **Autos nº 14.950/2008**

Ação- Indenização

Reclamante- Lucineide Ferreira Messias

Advogado- Orlando Dias de Arruda- OAB-TO 3470

Reclamado- Liberal e Liberal Ltda e Brasil Veículos CIA de Seguros

Advogado- Maria Thereza Pacheco Alencastro Veiga- OAB-TO 10070 e Sandro Correia de Oliveira- OAB-TO 1363

FINALIDADE- INTIMAR as partes da parte final do despacho a seguir transcrito: " ISTO POSTO, rejeito o recurso em razão da falta de pressuposto de admissibilidade, tendo em vista que o provimento recorrido não constitui sentença. Entretanto, revogo o despacho de fls. 219/220, restabelecendo o despacho de fls. 214. Intimem-se".

##### **Autos nº 16.795/2008**

Ação- Indenização

Reclamante- Antonieta Medeiros Nascimento Araújo

Advogado- Sandra Márcia Brito de Sousa- OAB-TO 2261

Reclamado- Banco do Brasil

Advogado- Paulo Roberto Vieira Negrão- OAB-TO 2132-B

FINALIDADE- INTIMAR as partes da parte final do despacho a seguir transcrito: " Assim, declaro deserto o recurso em face da sua extemporaneidade. Declaro ainda, o trânsito em julgado da sentença, determinando o arquivamento dos autos com as devidas baixas. Intimem-se.

##### **Autos nº 16.498/2009**

Ação- Declaratória

Reclamante- Ana Lourdes Ferreira Feitosa

Advogado- Ranieri Carrizo Cardoso- OAB-TO 2214-B

Reclamado- Financeira Taii E. Banco Itau

Advogados- Maurício Coimbra Guilherme Ferreira- OAB-MG 91.811, Hiran Leão Duarte- OAB-CE 10422 - Eliete Santana Matos- OAB-CE 10.423  
FINALIDADE- INTIMAR a parte reclamada através de seu advogado para apresentar em 10 dias dias as contrarrazões ao recurso interposto pelo autor.

## ARAGUATINS

### 1ª Vara Cível

#### INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

**Autos nº 2007.0003.9901-7 e/ou 1361/07**

Ação: EMBARGOS DO DEVEDOR  
Embargante: JOSINALDO SILVA DOS SANTOS  
Adv. Dr. (a) Darlan Gomes de Aguiar, OAB/TO 1625  
Embargado: IRIS SOARES BARBOSA

Intimação: Fica o advogado constituído intimado do respeitável DESPACHO a seguir transcrito: DESPACHO INICIAL. Concedo ao Embargante, os benefícios da Justiça gratuita. Considerando que, nesta data, chamei o processo principal à ordem e converti o rito processual de acordo com o previsto na Lei nº 9.099/95, estes EMBARGOS, tomaram-se INTEMPESTIVOS, via de consequência, INDEFIRO a petição inicial, determinando o arquivamento destes autos. Sem custas. Intime-se (apenas, o embargante através do seu patrono). Araguatins, 30 de maio de 2007. Nely Alves da Cruz-Juiz de Direito.

### Vara de Família e Sucessões

#### INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Fica o advogado abaixo identificado, intimado da audiência relacionada: Intimações conforme o provimento 009/08 (CGJ-TO).

**Autos nº 2010.0004.1455-5/0 e/ou 6848/10**

Ação: Revisional de Alimentos  
Requerente: I.M. DOS S. representado por sua genitora Jucineide Alves Marinho  
Advogado do requerente: DR. RODRIGO DOURADO BELARMINO- OAB-TO 4264-A  
Requerido: Dorivan Santos Pereira  
INTIMAÇÃO: do advogado supra mencionado, para comparecer na audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, designada para o dia 27.01.2011, às 14:00 horas, na sala de audiências do Fórum local.

## AXIXÁ

### 1ª Vara Cível

#### ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

**PROCESSO Nº 2008.0008.7028-1/0.**

AÇÃO DE COBRANÇA.  
REQUERENTE: JOSIVALDO DA SILVA SOUSA.  
ADVOGADO: MIGUEL ARCANJO DOS SANTOS - OAB/TO Nº 1671.  
REQUERIDO: CONSTRUTORA RIO TRANQUEIRA LTDA.  
ADVOGADO: MARCELO CLÁUDIO GOMES - OAB/TO Nº 955.  
SENTENÇA: "As partes, buscando por fim ao litígio, compuseram acordo (processo de nº 2008.0008.7027-3/0). Trata-se do mesmo objeto da demanda. Posto isto com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Axixá do Tocantins, 17 de dezembro de 2010. OCÉLIO NOBRE DA SILVA, Juiz de Direito."

**PROCESSO Nº 2010.0011.2836-0/0.**

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.  
REQUERENTE: MUNICÍPIO DE AXIXÁ DO TOCANTINS/TO  
ADVOGADO: WILKYSOM GOMES DE SOUSA - OAB/TO Nº 2838.  
REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A.  
ADVOGADO: NADA CONSTA.  
DECISÃO: "Ante o exposto, com fundamento nos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil, DEFIRO liminarmente a antecipação de tutela, inaudita altera pars, para que o BANCO BRADESCO S/A libere os talonários de cheques das contas do MUNICÍPIO DE AXIXÁ DO TOCANTINS, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser revertida em favor do requerente. Advirta-se o Senhor Gerente de que o não cumprimento desta decisão ocasionará sua responsabilização penal, pelo crime de desobediência (artigo 330 do Código Penal). Intimem-se as partes e seus procuradores. Cite-se o requerido para contestar, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 297 e seguintes do Código de Processo Civil, com as advertências constantes nos artigos 285, caput, 2ª parte, e 319, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Axixá do Tocantins, 18 de janeiro de 2011. OCÉLIO NOBRE DA SILVA, Juiz de Direito."

**PROCESSO Nº 2008.0008.7027-3/0.**

AÇÃO DE COBRANÇA.  
REQUERENTE: JOSIVALDO DA SILVA SOUSA.  
ADVOGADO: MIGUEL ARCANJO DOS SANTOS - OAB/TO Nº 1671.  
REQUERIDO: CONSTRUTORA RIO TRANQUEIRA LTDA.  
ADVOGADO: MARCELO CLÁUDIO GOMES - OAB/TO Nº 955.  
SENTENÇA: "O acordo deve ser homologado pois preenche os requisitos legais. HOMOLOGO o acordo. Com fundamento no artigo 267, III do Código de Processo Civil julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Axixá do Tocantins, 17 de dezembro de 2010. OCÉLIO NOBRE DA SILVA, Juiz de Direito."

**PROCESSO Nº 2009.0004.7871-3/0.**

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER.  
REQUERENTE: OLÍVIA DE SOUSA RAMOS.  
REPRESENTANTE JURÍDICO: DEFENSOR PÚBLICO.  
REQUERIDO: BANCO BMG S/A.  
ADVOGADO: TERESA CRISTINA PITTA PINHEIRO FABRÍCIO - OAB/CE Nº 14.694  
DESPACHO: Sobre o cálculo, ouçam-se as partes. Cumpra-se. Axixá do Tocantins, 18 de janeiro de 2011. OCÉLIO NOBRE DA SILVA, Juiz de Direito."

**PROCESSO Nº 2010.0005.3606-5/0.**

AÇÃO DE COBRANÇA.  
REQUERENTE: FRANCISCA PEREIRA DE OLIVEIRA CARNEIRO.  
ADVOGADO: GABRIELE GONÇALVES FERRAZ - OAB/MA Nº 7111.  
REQUERIDO: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS.  
ADVOGADO: JACÓ CARLOS SILVA COELHO - OAB/TO Nº 3678-A.  
SENTENÇA: "Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONDENO a requerida COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A ao pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT pela invalidez permanente da requerente FRANCISCA PEREIRA DE OLIVEIRA CARNEIRO, no valor de R\$ 13.000,00 (TREZE MIL REAIS), acrescidos de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, ao tempo em que, com amparo na letra do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária, resolvo o mérito da lide. Sem custas e honorários, nos termos dos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995. Após o trânsito em julgado, archive-se com as baixas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Axixá do Tocantins, 18 de janeiro de 2011. OCÉLIO NOBRE DA SILVA, Juiz de Direito."

**PROCESSO Nº 2010.0005.3605-7/0.**

AÇÃO DE COBRANÇA.  
REQUERENTE: MARIA DOS ANJOS PEREIRA.  
ADVOGADO: GABRIELE GONÇALVES FERRAZ - OAB/MA Nº 7111.  
REQUERIDO: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS.  
ADVOGADO: JACÓ CARLOS SILVA COELHO - OAB/TO Nº 3678-A.  
SENTENÇA: "Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONDENO a requerida COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A ao pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT pela invalidez permanente da requerente MARIA DOS ANJOS PEREIRA, no valor de R\$ 13.000,00 (TREZE MIL REAIS), acrescidos de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, ao tempo em que, com amparo na letra do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária, resolvo o mérito da lide. Sem custas e honorários, nos termos dos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995. Após o trânsito em julgado, archive-se com as baixas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Axixá do Tocantins, 18 de janeiro de 2011. OCÉLIO NOBRE DA SILVA, Juiz de Direito."

## COLINAS

### 1ª Vara Cível

#### INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

#### BOLETIM DE EXPEDIENTE N. 052/2011

1. AUTOS: n. 2010.0012.3670-7/0 - AÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO – m/m – EMBARGANTES: NERIVALDO MARQUES CAVALCANTE e NEWTON MARQUES CAVALCANTE  
ADVOGADO: FERNANDO PEREIRA NETO DE CASTRO MONTENEGRO – OAB/PE N. 16789 E OUTRO e JOSIAS PEREIRA DA SILVA – OAB/TO N. 1677  
EMBARGADOS: CARLOS ROBERTO CAPEL e JANETE SILVA SANTOS CAPEL  
ADVOGADO: MÁRCIO FRANCISCO DOS REIS – OAB/GO 14.969 OUTRA.  
FINALIDADE: Fica a parte autora, via de seus procuradores, INTIMADA, acerca da DECISÃO de fls. 36, a seguir transcrita: DECISÃO - 1. Petição de fls. 35: Tendo em vista o alto valor da ação, com fulcro no art. 91 do Código Tributário Estadual (Lei 1.287/2001), AUTORIZO a parte embargante a efetuar PARCELADAMENTE o RECOLHIMENTO COMPLEMENTAR das custas e taxa judiciária decorrentes da retificação do valor da causa promovida às fls. 35, o que deverá ser feito do seguinte modo: 2. CUSTAS JUDICIAIS INICIAIS: Deverão ser recolhidas integralmente até o início da audiência designada às fls. 22 (25/01/2011, às 14:00h), com base em novo CÁLCULO DA CONTADORIA deste Juízo. Na confecção dos novos cálculos a Contadoria deverá observar como valor da ação o indicado às fls. 35 e deduzir do total das custas os valores já recolhidos às fls. 18, estes corrigidos monetariamente. 3. TAXA JUDICIÁRIA: Também até o início da audiência designada às fls. 22 (25/01/2011, às 14:00h), deverão ser recolhidos 50% do respectivo valor apurado através do novo CÁLCULO DA CONTADORIA deste Juízo, realizado nos moldes acima, dos quais deverão ser deduzidos os valores da taxa judiciária já recolhida às fls. 19 com a devida correção monetária. A outra metade da taxa judiciária deverá ser recolhida ao final do processo, antes da sentença. 4. ENCAMINHEM-SE os autos à CONTADORIA para cálculo das custas e taxa judiciária complementares, decorrentes da retificação do valor da causa promovida às fls. 35. 5. Em seguida, INTIME-SE a parte autora, via DJE, para, no prazo fixado nos itens 2 e 3 acima, PROMOVER o recolhimento das despesas processuais ali especificadas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. 6. Atendido o comando acima, aguarde-se em Cartório a realização da audiência. Não cumprido o referido comando, promova-se então a imediata conclusão para sentença extintiva. 7. INTIMEM-SE. Colinas do Tocantins-TO, 18 de janeiro de 2011. (ass) GRACE KELLY SAMPAIO - JUIZA DE DIREITO."

### Vara de Família e Sucessões

#### INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

#### BOLETIM EXPEDIENTE 061/11 – E

**Autos n. 2009.0008.4688-5 (6986/09)**

Ação: Revisão de Alimentos  
Requerente: Vilmar Martins Ribeiro  
Advogado: DR. BENICIO ANTONIO CHAIM – OAB/TO 3142  
Requerido: Cleonice Pires da Silva  
Fica o procurador do requerente acima identificado, intimado a manifestar-se acerca da contestação e documentos de fls. 28/32, no prazo legal.

#### INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

#### BOLETIM EXPEDIENTE 062/11 – E

**Autos n. 2011.0000.2192-6 (7731/11)**

Ação: Divórcio Judicial Litigioso  
Requerente: Ueslei Lopes de Souza  
Advogado: DR. FÁBIO ALVES FERNANDES – OAB/TO 2635  
Requerida: Euzábia Dicla Ramos Souza  
Fica o procurador do requerente acima identificado, cientificado do teor da decisão de fls. 20/21, abaixo transcrita em sua parte final: (Conforme o Provimento 009/08 e 036/02).

DECISÃO: "...É o relato, em síntese. Decido. Defiro a justiça gratuita. No que se refere à oferta de alimentos, comprovado o parentesco, e levando em conta a menoridade dos alimentandos; tendo o pai ofertado os Alimentos, e atendendo ao comando inserto no art. 4º da Lei 5478/68 fixo alimentos provisórios na quantia equivalente a 30 % do salário mínimo, que serão pagos até o dia dez de cada mês, diretamente a genitora dos menores, contra recibo ou mediante depósito em conta que fornecer. No que tange a regularização da guarda, INDEFIRO o pedido quanto à guarda compartilhada e as visitas livres, pois verifica-se que a criança Athos possui apenas 6 meses de idade, podendo ainda ser alimentado com leite materno, o que impossibilita o seu transito sem horários específicos e sem a companhia da mãe. Assim concedo a requerida, a guarda de (...) e (...), e deixo para fixar os horários de visita do pai após a contestação da genitora. Cite-se a requerida para responder à ação no prazo de quinze dias, sob pena de revelia e confissão. Intime-se o requerido para efetuar o pagamento dos alimentos provisórios no valor fixado acima. Ciência ao M. P. Colinas do Tocantins, 18 de janeiro de 2011, às 14:37:28 horas. (ass) Jacobine Leonardo – Juiz de Direito."

## **CRISTALÂNDIA**

### **Vara de Família e Sucessões**

#### **INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Fica(m) a(s) parte(s) através de seu(s) procurador (es), intimado(s) do(s) ato(s) processual (is) abaixo relacionado(s):

#### **01. BUSCA E APREENSÃO – Nº 2010.0009.1122-2/0**

Requerente: Banco Panamericano S/A

Advogado: Dr. Erico Vinicius Rodrigues Barbosa - OAB/TO nº 4.220

Requerido: Antenor Aguiar Almeida

INTIMAÇÃO

PROVIMENTO 036/02.

Fica o advogado do requerente intimado para no prazo legal manifestar sobre CERTIDÃO do Sr. Oficial de Justiça lavrada a fl.46 verso dos autos a seguir transcrita: "CERTIFICO que, aos 02 dias do mês de Dezembro de 2010, em cumprimento ao respeitável mandado expedido por determinação do MM. Juiz de Direito desta Cidade e Comarca de Cristalândia - TO, dirigi-me ao endereço mencionado no presente mandado, e lá estando, DEIXEI de efetuar a apreensão do bem descrito no presente mandado, pois segundo informações o referido bem não se encontra nesta comarca, e sim na comarca de Paraíso do Tocantins - TO, e em seguida, CITEI o requerido Sr. ANTENOR AGUIAR ALMEIDA, que se recusou a exarar seu ciente. O referido é verdade e dou fé. Cristalândia - TO, 02 de Dezembro de 2010 - Wilmondes Ferreira Marinho Oficial de Justiça/Avaliador."

## **DIANÓPOLIS**

### **1ª Vara Cível**

#### **INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

#### **Autos n. 2008.0.8293-3**

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública Estadual

Adv: Procurador da Fazenda Pública

Executado: Francisco de Assis Sergio Coelho

Adv: Eduardo Calheiros Bigeli

DESPACHO: Em face a negativa da Fazenda Pública de existência de parcelamento do débito da CDA que instrui a inicial, intime-se o executado para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar que o parcelamento alegado se refere ao débito cobrado nos presentes autos. Dianópolis, 11 de novembro de 2010. Fabiano Ribeiro, Juiz Substituto.

#### **Autos n. 2006.3.6580-7**

Ação: Declaratória

Requerente: Ana Nunes da Silva e outros

Adv: José Roberto Aêndola

Requerido: Estado do Tocantins

Adv: Procurador do Estado

DESPACHO: Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerente ao pagamento das custas e honorários advocatícios no montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com escopo no art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, nos termos do artigo 12, da lei n. 1060/50. P.R.I. Dianópolis, 16 de dezembro de 2010. Marcio Soares da Cunha, Juiz Substituto.

#### **AUTOS n: 3.464/98**

AÇÃO: Execução Fiscal.

Exequente: IBAMA

Adv: Procurador Federal

Executado: Jehovah Wolney Araújo

Adv:

SENTENÇA: Ante ao exposto, com fulcro no entendimento jurisprudencial acima citado, reconheço intercorrente e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente em custas e honorários advocatícios por força das prerrogativas legais. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Dianópolis, 14 de dezembro de 2010. Marcio Soares da Cunha, juiz Substituto.

#### **AUTOS n: 163/89**

AÇÃO: Execução Fiscal.

Exequente: Superintendência Nacional do Abastecimento

Adv: Avelina Darlene N. Magalhães

Executado: Martins de Farias Curcino

Adv:

SENTENÇA: Ante ao exposto, com fulcro no entendimento jurisprudencial acima citado, reconheço intercorrente e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente em custas e honorários advocatícios por força das prerrogativas legais. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Dianópolis, 14 de dezembro de 2010. Marcio Soares da Cunha, juiz Substituto.

#### **AUTOS n: 238/89**

AÇÃO: Execução Fiscal.

Exequente: Fazenda Nacional - INTER

Adv: Procurador Federal

Executado: Laurindo Leite Ribeiro

Adv:

SENTENÇA: Ante ao exposto, com fulcro no entendimento jurisprudencial acima citado, reconheço intercorrente e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a exequente em custas e honorários advocatícios por força das prerrogativas legais. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Dianópolis, 14 de dezembro de 2010. Marcio Soares da Cunha, juiz Substituto.

#### **AUTOS n: 5.816/03**

AÇÃO: Execução Fiscal.

Exequente: União

Adv: Procurador Federal

Executado: Maria de Santana

Adv:

SENTENÇA: Ante ao exposto, com fulcro no entendimento jurisprudencial acima citado, reconheço intercorrente e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente em custas e honorários advocatícios por força das prerrogativas legais. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Dianópolis, 14 de dezembro de 2010. Marcio Soares da Cunha, juiz Substituto.

Deixo de condenar a exequente em custas e honorários advocatícios por força das prerrogativas legais. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Dianópolis, 14 de dezembro de 2010. Marcio Soares da Cunha, juiz Substituto.

#### **AUTOS n: 433/96**

AÇÃO: Execução Fiscal.

Exequente: União

Adv: Procurador Federal

Executado: Grãos de Ouro Alimentos Ltda

Adv:

SENTENÇA: Ante ao exposto, com fulcro no entendimento jurisprudencial acima citado, reconheço intercorrente e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente em custas e honorários advocatícios por força das prerrogativas legais. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Dianópolis, 14 de dezembro de 2010. Marcio Soares da Cunha, juiz Substituto.

Deixo de condenar a exequente em custas e honorários advocatícios por força das prerrogativas legais. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Dianópolis, 14 de dezembro de 2010. Marcio Soares da Cunha, juiz Substituto.

#### **AUTOS n: 582/97**

AÇÃO: Execução Fiscal.

Exequente: Inss

Adv: Procurador Federal

Executado: Irani Parente Cardodo

Adv:

SENTENÇA: Ante ao exposto, com fulcro no entendimento jurisprudencial acima citado, reconheço intercorrente e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente em custas e honorários advocatícios por força das prerrogativas legais. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Dianópolis, 14 de dezembro de 2010. Marcio Soares da Cunha, juiz Substituto.

Deixo de condenar a exequente em custas e honorários advocatícios por força das prerrogativas legais. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Dianópolis, 14 de dezembro de 2010. Marcio Soares da Cunha, juiz Substituto.

#### **AUTOS n: 3.423/98**

AÇÃO: Execução Fiscal.

Exequente: Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Tocantins

Adv: Maria da Guia Costa Mascarenhas

Executado: Agropecuária Dianópolis Ltda

Adv:

SENTENÇA: Ante ao exposto, com fulcro no entendimento jurisprudencial acima citado, reconheço intercorrente e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente em custas e honorários advocatícios por força das prerrogativas legais. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Dianópolis, 14 de dezembro de 2010. Marcio Soares da Cunha, juiz Substituto.

Deixo de condenar a exequente em custas e honorários advocatícios por força das prerrogativas legais. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Dianópolis, 14 de dezembro de 2010. Marcio Soares da Cunha, juiz Substituto.

#### **AUTOS n: 3.831/99**

AÇÃO: Execução Fiscal.

Exequente: União

Adv: Procurador Federal

Executado: Agro Pecuaría Dianópolis Ltda

Adv:

SENTENÇA: Ante ao exposto, com fulcro no entendimento jurisprudencial acima citado, reconheço intercorrente e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente em custas e honorários advocatícios por força das prerrogativas legais. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Dianópolis, 14 de dezembro de 2010. Marcio Soares da Cunha, juiz Substituto.

Deixo de condenar a exequente em custas e honorários advocatícios por força das prerrogativas legais. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Dianópolis, 14 de dezembro de 2010. Marcio Soares da Cunha, juiz Substituto.

#### **AUTOS n: 3.520/98**

AÇÃO: Execução Fiscal.

Exequente: União

Adv: Procurador Federal

Executado: Agro Pecuaría Dianópolis Ltda

Adv:

SENTENÇA: Ante ao exposto, com fulcro no entendimento jurisprudencial acima citado, reconheço intercorrente e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente em custas e honorários advocatícios por força das prerrogativas legais. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Dianópolis, 14 de dezembro de 2010. Marcio Soares da Cunha, juiz Substituto.

Deixo de condenar a exequente em custas e honorários advocatícios por força das prerrogativas legais. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Dianópolis, 14 de dezembro de 2010. Marcio Soares da Cunha, juiz Substituto.

#### **AUTOS n: 5.629/03**

AÇÃO: Execução Fiscal.

Exequente: Fazenda Pública Estadual

Adv: Procurador Estadual

Executado: Jazon Aires Mota

Adv:

SENTENÇA: Ante ao exposto, com fulcro no entendimento jurisprudencial acima citado, reconheço intercorrente e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente em custas e honorários advocatícios por força das prerrogativas legais. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Dianópolis, 14 de dezembro de 2010. Marcio Soares da Cunhas, juiz Substituto.

**AUTOS n: 5.594/03**

AÇÃO: Execução Fiscal.  
Exequente: Fazenda Pública Estadual  
Adv: Procurador Estadual  
Executado: Lamartine Pinheiro Lima  
Adv:

SENTENÇA: Ante ao exposto, com fulcro no entendimento jurisprudencial acima citado, reconheço intercorrente e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente em custas e honorários advocatícios por força das prerrogativas legais. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Dianópolis, 14 de dezembro de 2010. Marcio Soares da Cunhas, juiz Substituto.

**AUTOS n: 5.628/03**

AÇÃO: Execução Fiscal.  
Exequente: Fazenda Pública Estadual  
Adv: Procurador Estadual  
Executado: Solon Ribeiro Povoia e Cia Ltda  
Adv:

SENTENÇA: Ante ao exposto, com fulcro no entendimento jurisprudencial acima citado, reconheço intercorrente e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente em custas e honorários advocatícios por força das prerrogativas legais. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Dianópolis, 14 de dezembro de 2010. Marcio Soares da Cunhas, juiz Substituto.

**AUTOS n: 5.610/03**

AÇÃO: Execução Fiscal.  
Exequente: Fazenda Pública Estadual  
Adv: Procurador Estadual  
Executado: Veralucia Alves  
Adv:

SENTENÇA: Ante ao exposto, com fulcro no entendimento jurisprudencial acima citado, reconheço intercorrente e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente em custas e honorários advocatícios por força das prerrogativas legais. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Dianópolis, 14 de dezembro de 2010. Marcio Soares da Cunhas, juiz Substituto.

**AUTOS n: 450/96**

AÇÃO: Execução Fiscal.  
Exequente: Inss  
Adv: Procurador Federal  
Executado: Trajano Coelho Neto  
Adv:

SENTENÇA: Ante ao exposto, com fulcro no entendimento jurisprudencial acima citado, reconheço intercorrente e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente em custas e honorários advocatícios por força das prerrogativas legais. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Dianópolis, 14 de dezembro de 2010. Marcio Soares da Cunhas, juiz Substituto.

**AUTOS n: 4.608/01**

AÇÃO: Execução Fiscal.  
Exequente: Fazenda Nacional  
Adv: Procurador Nacional  
Executado: Albina Ferreira Lima  
Adv:

SENTENÇA: Ante ao exposto, com fulcro no entendimento jurisprudencial acima citado, reconheço intercorrente e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente em custas e honorários advocatícios por força das prerrogativas legais. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Dianópolis, 14 de dezembro de 2010. Marcio Soares da Cunhas, juiz Substituto.

**AUTOS n: 2008.0010.5271-0**

AÇÃO: Execução Fiscal.  
Exequente: Fazenda Pública Estadual  
Adv: Procurador Estadual  
Executado: Antonio Monteiro Alves Filho  
Adv:

SENTENÇA: Ante ao exposto, com fulcro no entendimento jurisprudencial acima citado, reconheço intercorrente e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente em custas e honorários advocatícios por força das prerrogativas legais. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Dianópolis, 14 de dezembro de 2010. Marcio Soares da Cunhas, juiz Substituto.

**AUTOS n: 405/96**

AÇÃO: Execução Fiscal.  
Exequente: Fazenda Pública Estadual  
Adv: Procurador Estadual  
Executado: Brasil Verde Mineração Ltda  
Adv:

SENTENÇA: Ante ao exposto, com fulcro no entendimento jurisprudencial acima citado, reconheço intercorrente e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente em custas e honorários advocatícios por força das prerrogativas legais. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Dianópolis, 14 de dezembro de 2010. Marcio Soares da Cunhas, juiz Substituto.

**AUTOS n: 6366/04**

AÇÃO: Execução Fiscal.  
Exequente: Fazenda Pública Estadual  
Adv: Procurador Estadual  
Executado: Cia Melhoramentos do Oeste da Bahia  
Adv:

SENTENÇA: Ante ao exposto, com fulcro no entendimento jurisprudencial acima citado, reconheço intercorrente e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente em custas e honorários advocatícios por força das prerrogativas legais. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Dianópolis, 14 de dezembro de 2010. Marcio Soares da Cunhas, juiz Substituto.

**1ª Vara Criminal****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****Autos : 2011.0000.2889-0**

Tipo : Pedido de Liberdade Provisória  
Requerente: Welson Pereira da Silva  
Advogado : DR. JALES JOSÉ COSTA VALENTE - OAB/TO 450-B  
Decisão : (...) Posto isto e tudo o mais que dos autos consta INDEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA, haja vista que, dada a violência como o crime fora cometido e a gravidade dos fatos deixaram a pacata sociedade de Dianópolis-TO em pânico, fazendo-se presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, quais sejam, prova da materialidade do crime, indícios da autoria recaindo sobre a pessoa do Réu e a garantia da ordem pública. Intime-se. Cumpra-se. Dianópolis-TO, 17 de janeiro de 2011. Luciana Costa Aglantzakis. Juíza de Direito em Substituição Automática.

**FIGUEIRÓPOLIS**  
**Vara Cível****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimados dos atos processuais a seguir:

**Autos: nº 2010.00081800-1**

Espécie: Ação Execução de Título Extrajudicial  
Exequente: Êxito Factoring Fomento Mercantil Ltda  
Advogado: Dr. HAINER MAIA PINHEIRO – OAB/TO 2.929  
Executado: Onofre Donizete Miras Garcias  
Intimado do r. SENTENÇA: “Posto isso, diante da inércia da exequente em cumprir a determinação para emenda da inicial no decêndio legal, indefiro a petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC. Por consectário, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com supedâneo no artigo 267, inciso I, do CPC. Publique-se, registre-se, intime-se. Após o trânsito em julgado, ajuizem-se os vertentes autos, com as baixas de estilo e comunicações de praxe. Cumpram-se. Figueirópolis/TO, 17 de janeiro de 2011. FABIANO GONÇALVES MARQUES – JUIZ DE DIREITO

**FILADÉLFIA**  
**1ª Vara Cível****ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**

AÇÃO: Reintegração de Posse.

**Autos n.º 2009.0012.0160-8**

Requerente: Alcoa Alumínio S.A e Outros  
Advogado: Dr. André Ribas de Almeida, OAB/SC nº 12.580  
Advogado: Dr. Alacir Borges, OAB/SC nº 5.190  
Requerido: Alcione Valadares de Moura es/marido Edilberto de Melo Soares

INTIMAÇÃO: Ficam os advogados dos autores intimados da sentença transcrita abaixo:  
SENTENÇA: “Dessa maneira, ante a fundamentação acima, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida pela parte autora, e, em consequência, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Filadélfia, 22/10/2010(as) Dr. Helder Carvalho Lisboa – Juiz Substituto.”

AÇÃO: Indenização por Perdas e Danos.

**Autos n.º 2009.0002.7849-6**

Requerente: Renato Sousa Meneses  
Advogados: Dr. André Luiz Barbosa Melo, OAB/TO nº 1118  
e Dra. Aliny Costa Silva, OAB/TO nº 2127  
Requerido: CESTE-Consórcio Estreito Energia  
Advogado: Dr. André Ribas de Almeida, OAB/SC nº 12.580  
Advogado: Dr. Alacir Silva Borges, OAB/SC nº 5.190  
INTIMAÇÃO: Ficam os advogados da parte autora intimados do despacho transcrito abaixo: DESPACHO: “Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se sobre a documentação e documentos juntados, em dez dias. Cumpra-se. Filadélfia, 03/11/2010(as) Dr. Helder Carvalho Lisboa – Juiz Substituto.”

AÇÃO: Reintegração de Posse.

**Autos n.º 2010.0003.8624-1**

Requerente: Alcoa Alumínio S.A. e Outras  
Advogados: Dr. Alacir Silva Borges, OAB/SC nº 5.190  
e Dr. André Ribas de Almeida, OAB/SP nº 229.613  
Requerido: João Carlos do Espírito Santo e s/esposa Laudy Oliveira Espírito Santo  
Advogado: Dr. Leonardo Rossini da Silva, OAB/TO nº 1929  
INTIMAÇÃO: Ficam os advogados da parte autora intimados do despacho transcrito abaixo: DESPACHO: “Intime-se o autor, para, em dez dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos juntados pelo Município de Filadélfia, ao passo que deve informar se ainda tem interesse no feito. Cumpra-se. Filadélfia, 19/10/2010. (as) Dr. Helder Carvalho Lisboa – Juiz Substituto.”

AÇÃO: Reintegração de Posse.

**Autos n.º 2009.0012.4033-6**

Requerente: Alcoa Alumínio S.A. e Outras  
Advogados: Dr. Alacir Silva Borges, OAB/SC nº 5.190

e Dr. André Ribas de Almeida, OAB/SP nº 229.613

Requerido: Raimundo Nonato Dias dos Reis

Advogada: Dra. Talyanna B. Leobas de F. Antunes, OAB/TO nº 2144

Advogado: Dr. Paulo Roberto de Oliveira e Silva, OAB/TO nº 496

INTIMAÇÃO: Ficam os advogados da parte autora intimados do despacho transcrito abaixo: DESPACHO: "Intime-se o autor, para, em dez dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos juntados. Cumpra-se. Filadélfia, 19/10/2010. (as) Dr. Helder Carvalho Lisboa – Juiz Substituto."

AÇÃO: Indenização por Perdas e Danos.

**Autos n.º 2009.0007.2436-4**

Requerente: Márcio Filho Barbosa Lima

Advogados: Dr. André Luiz Barbosa Melo, OAB/TO nº 1118

e Dra. Aliny Costa Silva, OAB/TO nº 2127

Requerido: CESTE-Consórcio Estreito Energia

Advogado: Dr. Alacir Silva Borges, OAB/SC nº 5.190

Advogado: Dr. André Ribas de Almeida, OAB/SP nº 229.613

INTIMAÇÃO: Ficam os advogados intimados da sentença transcrita abaixo:

SENTENÇA: "Homologo o pedido retro e, por consequência, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas e Honorários advocatícios pro rata. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, proceda-se a baixa na distribuição e, em seguida, independentemente de nova conclusão, archive-se. Filadélfia, 03/11/2010. (as) Dr. Helder Carvalho Lisboa – Juiz Substituto."

AÇÃO: Reintegração de Posse.

**Autos n.º 2009.0012.0159/4**

Requerente: Alcoa Alumínio S.A. e Outras

Advogados: Dr. Alacir Silva Borges, OAB/SC nº 5.190

e Dr. André Ribas de Almeida, OAB/SP nº 229.613

Requerido: José Carlos Lopes Lima e s/esposa Alzira Soares de Souza

Advogado: Não Consta

INTIMAÇÃO: Ficam os advogados intimados da sentença transcrita abaixo:

SENTENÇA: "... Ante o exposto, extingo o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual superveniente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Filadélfia, 22/10/2010. (as) Dr. Helder Carvalho Lisboa – Juiz Substituto."

AÇÃO: Reintegração de Posse.

**Autos n.º 2009.0011.2437-9**

Requerente: Alcoa Alumínio S.A. e Outros

Advogado: Dr. André Ribas de Almeida, OAB/SC nº 12.580

Advogado: Dr. Alacir Borges, OAB/SC nº 5.190

Requerido: Albertina Soares da Silva

Advogado: Dr. Olton Alves de Oliveira

INTIMAÇÃO: Ficam os advogados das partes requerente e requerido intimados do despacho transcrito abaixo: DESPACHO: "Suspendo o processo com fundamento no artigo 265, I do CPC. Intime-se o autor, para, em dez dias, manifestar-se sobre o documento de fls. 90, no qual se noticia o óbito da ré. Intime-se o advogado constituído nos autos às fls. 86, para requerer o que entender de direito. Cumpra-se. Filadélfia, 19/10/2010. (as) Dr. Helder Carvalho Lisboa – Juiz Substituto."

AÇÃO: Indenização por Perdas e Danos Materiais e Morais.

**Autos n.º 2010.0010.3847-6**

Requerente: Ivanês do Carmo Conceição

Advogados: Dr. Ricardo Alexandre Lopes de Melo, OAB/TO nº 2804

Advogado: Dr. Sidney de Melo, OAB/TO nº 2017-B

Requerido: CESTE-Consórcio Estreito Energia

INTIMAÇÃO: Ficam os advogados da parte autora intimados do despacho transcrito abaixo: DESPACHO: "Ante as razões apresentadas, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, mediante a juntada de declaração de hipossuficiência, no prazo de 10 dias, ressalvada a possibilidade de impugnação/revogação, nos termos da Lei 1.060/50. Caso o autor não apresente a declaração de hipossuficiência no prazo estipulado remeta-se os presentes autos à contadoria judicial para cálculo das custas iniciais. Após, intime-se o autor, através de seu advogado, via diário da justiça eletrônico, para recolher as custas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação do art. 257, do CPC. Com a apresentação da declaração de hipossuficiência, ou realizado o pagamento das custas judiciais, ou expirado o prazo para seu recolhimento venham-me os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Filadélfia, 21/10/2010. (as) Dr. Helder Carvalho Lisboa – Juiz Substituto."

AÇÃO: Indenização por Perdas e Danos.

**Autos n.º 2010.0010.3853-0**

Requerente: José Vanderlei de Oliveira e s/esposa Lúcia Clarete R. de Oliveira

Advogada: Dra. Márcia Cristina A. T. N. de Figueiredo, OAB/TO nº 1319

Advogado: Dr. Marcondes da Silveira Figueiredo Júnior, OAB/TO nº 2526

Requerido: CESTE-Consórcio Estreito Energia

INTIMAÇÃO: Ficam os advogados da parte autora intimados do despacho transcrito abaixo: DESPACHO: "Ante o exposto, INDEFIRO a parte autora benefício de pagamento das custas iniciais juntamente com as finais e determino a remessa dos presentes autos à contadoria judicial para cálculos das custas iniciais. Após, intime-se a parte autora, através de seus advogados, via diário da justiça eletrônico, para proceder ao recolhimento das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. (art. 257, do CPC). Filadélfia, 26/10/2010. (as) Dr. Helder Carvalho Lisboa – Juiz Substituto."

## GOIATINS

### Vara Cível

#### INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

**Autos nº 2007.0003.1916-1/0 (2.650/07)**

Ação: Reintegração de Posse

Requerente: Nelson José Volpi Simões, rep. p/ herdeiros Luiza Cararo Simões e outros..

Adv. Renato Godinho, OAB/TO nº 2550

Requeridos: Carlos Alberto Motter

Adv. André Francelino de Moura, OAB/TO nº 2621

Por determinação judicial fica o advogado dos requerentes Dr. RENATO GODINHO OAB/TO nº 2550, INTIMADO para comparecer perante este Juízo da Comarca de Goiás/TO, na audiência de Justificação designada para o dia 15 de março de 2011 às 16h00horas, referente aos autos supra mencionados. Goiás/TO, 02 de dezembro de 2010. Aline M. Bailão Iglesias – Juíza de Direito. Nada mais havendo para constar, eu \_\_\_\_\_ (Ana Régia Messias Duarte), Escrevente do Cível, digitei e conferi. Goiás, 18 de janeiro de 2011.

**Autos nº 2007.0003.1916-1/0 2.650/07)**

Ação: Reintegração de Posse

Requerente: Nelson José Volpi Simões, rep. p/ herdeiros Luiza Cararo Simões e outros..

Adv. Renato Godinho, OAB/TO nº 2550

Requeridos: Carlos Alberto Motter

Adv. André Francelino de Moura, OAB/TO nº 2621

Por determinação judicial fica o advogado do requerido Dr. ANDRÉ FRANCELINO DE MOURA, OAB/TO nº 2621, INTIMADO para comparecer perante este Juízo da Comarca de Goiás/TO, na audiência de Justificação designada para o dia 15 de março de 2011 às 16h00horas, referente aos autos supra mencionados. Goiás/TO, 02 de dezembro de 2010. Aline M. Bailão Iglesias – Juíza de Direito. Nada mais havendo para constar, eu \_\_\_\_\_ (Ana Régia Messias Duarte), Escrevente do Cível, digitei e conferi. Goiás, 18 de janeiro de 2011.

**Autos nº 2007.0004.3784-9/0 (2.734/07)**

Ação: REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PEDIDO DE LIMINAR

Requerente: Lucas Coelho de Sousa e Maria da Luz Santos Araújo

Adv. Antônio Mariano dos Santos, OAB/TO nº 1104-E

Requerido: Antônio Silva Lopes e José da Silva Lopes

Adv. Vilobaldo Gonçalves Vieira, OAB/TO nº 3972-A

Por determinação judicial fica o advogado dos requeridos Dr. VILOBALDO GONÇALVES VIEIRA, OAB/TO nº 3972-A, INTIMADO para comparecer perante este Juízo da Comarca de Goiás/TO, na audiência de Conciliação designada para o dia 15 de março de 2011 às 14h00min. Intimem-se. Goiás/TO, 02/12/2010. Aline M. Bailão Iglesias – Juíza de Direito Nada mais havendo para constar, eu \_\_\_\_\_ (Ana Régia Messias Duarte), Escrevente do Cível, digitei e conferi. Goiás, 18 de janeiro de 2011.

**Autos nº 2007.0004.3784-9/0 (2.734/07)**

Ação: REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PEDIDO DE LIMINAR

Requerente: Lucas Coelho de Sousa e Maria da Luz Santos Araújo

Adv. Antônio Mariano dos Santos, OAB/TO nº 1104-E

Requerido: Antônio Silva Lopes e José da Silva Lopes

Adv. Vilobaldo Gonçalves Vieira, OAB/TO nº 3972-A

Por determinação judicial fica o advogado dos requeridos Dr. VILOBALDO GONÇALVES VIEIRA, OAB/TO nº 3972-A, INTIMADO para comparecer perante este Juízo da Comarca de Goiás/TO, na audiência de Conciliação designada para o dia 15 de março de 2011 às 14h00min. Intimem-se. Goiás/TO, 02/12/2010. Aline M. Bailão Iglesias – Juíza de Direito Nada mais havendo para constar, eu \_\_\_\_\_ (Ana Régia Messias Duarte), Escrevente do Cível, digitei e conferi. Goiás, 18 de janeiro de 2011.

**Autos nº 2009.0003.9536-0/0 (3.5308/09)**

Ação: REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PEDIDO DE LIMINAR

Requerente: Tiquara Comércio de Combustíveis Ltda-ME

Adv. Giancarlo Menezes, OAB/TO nº 2918

Requerido: C E L T I N S

Adv. Letícia Bittencourt, OAB/TO nº 2174-B

Por determinação judicial fica o advogado da parte requerente Dr. GIANCARLO MENEZES, OAB/TO nº 2918, INTIMADO para comparecer perante este Juízo da Comarca de Goiás/TO, na audiência de Conciliação designada para o dia 15 de março de 2011 às 13h30min, referente aos autos supra citados. Intimem-se. Goiás/TO, 30/12/2010. Aline M. Bailão Iglesias – Juíza de Direito Nada mais havendo para constar, eu \_\_\_\_\_ (Ana Régia Messias Duarte), Escrevente do Cível, digitei e conferi. Goiás, 18 de janeiro de 2011.

**Autos nº 2009.0003.9536-0/0 (3.5308/09)**

Ação: REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PEDIDO DE LIMINAR

Requerente: Tiquara Comércio de Combustíveis Ltda-ME

Adv. Giancarlo Menezes, OAB/TO nº 2918

Requerido: C E L T I N S

Adv. Letícia Bittencourt, OAB/TO nº 2174-B

Por determinação judicial fica a advogada da parte requerida Drª. LETÍCIA BITTENCOURT, OAB/TO nº 2174- B, INTIMADA para comparecer perante este Juízo da Comarca de Goiás/TO, na audiência de Conciliação designada para o dia 15 de março de 2011 às 13h30min. Intimem-se. Goiás/TO, 30/12/2010. Aline M. Bailão Iglesias – Juíza de Direito Nada mais havendo para constar, eu \_\_\_\_\_ (Ana Régia Messias Duarte), Escrevente do Cível, digitei e conferi. Goiás, 18 de janeiro de 2011.

**Autos nº 2006.0007.8390/0 (2.513/06)**

Ação: Indenização por Danos Materiais em virtude de Desapropriação Indireta.

Requerente: Róbson de Jesus Pedrosa

Adv. Cristiane Delfino Rodrigues Lins, OAB/TO nº 2119-B

Requeridos: VIA ENGENHARIA e ESTADO DO TOCANTINS.

Por determinação judicial fica a advogada da requerente Drª. CRISTIANE DELFINO RODRIGUES LINS, OAB/TO nº 2119-B, INTIMADA para comparecer perante este Juízo da Comarca de Goiás/TO, na audiência de Conciliação referente aos autos supra citados designada para o dia 18 de maio de 2011 às 13h30min tudo em conformidade com o despacho judicial a seguir transcrito: Citem-se os requeridos para contestação em 15 (quinze dias), tendo o Estado os benefícios do art. 188, CPC). Designo audiência conciliatória para o dia 18/05/2011 às 13h30min. Intimem-se. Goiás/TO, 02 de dezembro de 2011. Aline Marinho Bailão Iglesias – Juíza de Direito. Nada mais havendo para constar, eu \_\_\_\_\_ (Ana Régia Messias Duarte), Escrevente do Cível, digitei e conferi. Goiás, 18 de janeiro de 2011.

**Autos nº 2007.0004.3784-9/0 (2.734/07)**

Ação: REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PEDIDO DE LIMINAR

Requerente: Lucas Coelho de Sousa e Maria da Luz Santos Araújo

Adv. Antônio Mariano dos Santos, OAB/TO nº 1104-E

Requerido: Antônio Silva Lopes e José da Silva Lopes

Adv. Vilobaldo Gonçalves Vieira, OAB/TO nº 3972-A

Por determinação judicial fica o advogado dos requerentes Dr. ANTONIO MARIANO DOS SANTOS, OAB/TO nº 1104-E, INTIMADO para comparecer perante este Juízo da Comarca de Goiás/TO, na audiência de Conciliação designada para o dia 15 de março de 2011 às 14h00min. Intimem-se. Goiás/TO, 02/12/2010. Aline M. Bailão Iglesias – Juíza de Direito Nada mais havendo para constar, eu \_\_\_\_\_ (Ana Régia Messias Duarte), Escrevente do Cível, digitei e conferi. Goiás, 18 de janeiro de 2011.

### **Vara Criminal**

#### **INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) DR: JOSÉ BONIFÁCIO SANTOS TRINDADE, OAB/TO Nº456, CAMPOS LINDOS-TO.

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus respectivos procuradores, intimados dos atos processuais, abaixo relacionadas:

#### **AUTOS: 2009.0006.1426-7/0 (390/09) – AÇÃO PENAL**

Acusado: SILMAR LOPES DA SILVA

Intimação do Advogado do acusado: DR: JOSÉ BONIFÁCIO SANTOS TRINDADE, OAB/TO Nº456.

INTIMAÇÃO: Fica o advogado do acusado intimado do inteiro teor do Despacho judicial a seguir transcrito: Despacho: Em respeito ao previsto no Artigo 16, da Lei Nº 11340/2006, designo o dia 25/05/2011 às 8:00 horas para realização da oitiva da vítima quanto ao interesse de representar contra o Acusado. Intime-se o Acusado, pessoalmente, e seu advogado, Via DJ. Intime-se o Ministério Público. Goiás, 22/11/2010. (a) Aline Marinho Bailão Iglesias- Juíza de Direito.

#### **INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) DR: CÉLIO ALVES DE MOURA, OAB/TO Nº431-A, AVENIDA TOCANTINS Nº1155-CENTRO ARAGUAINA/TO.

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus respectivos procuradores, intimados dos atos processuais, abaixo relacionadas:

#### **AUTOS: 2006.0003.9500 (287/06) – AÇÃO PENAL**

Acusado: VALDEZ XAVIER DE MORAIS

Intimação do Advogado do acusado: DR: CELIO ALVES DE MOURA-OAB/TO Nº431-A.

INTIMAÇÃO: Fica o advogado do acusado intimado do inteiro teor do Despacho judicial a seguir transcrito: Despacho: Redesigno audiência para 25/05/2011, às 8:30 horas. Intimem-se as pessoas indicadas à fls. 81. Informar a testemunha que se não comparecer será conduzida coercitivamente. Goiás, 25/11/2010. (a) Aline Marinho Bailão Iglesias- Juíza de Direito.

## **GUARAÍ**

### **1ª Vara Cível**

#### **INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

**Autos: 2008.0009.7928-3**

Ação: Execução

Requerente: PNEUAÇO Comércio de Pneus Guarai

Advogados: Dr. João dos Santos Gonçalves de Brito (OAB/TO 1498-B)

Requerido: Manoel Moreira da Silva

INTIMAÇÃO: OBJETO: Intimar advogado da parte Autora do Despacho de fls. 53-Vº, abaixo transcrito. DESPACHO: Redesigno o ato processual para o dia 27/01/2011, às 09:30 horas. I. Guarai, 14/01/2011. (ass) Dra. Rosa Maria Rodrigues Gazire Rossi - Juíza de Direito

**Autos: 2008.0008.7946-7**

Ação: Execução

Requerente: PNEUAÇO Comércio de Pneus Guarai

Advogados: Dr. João dos Santos Gonçalves de Brito (OAB/TO1498-B)

Requerido: Wesley Mariano Barbosa

INTIMAÇÃO: OBJETO: Intimar advogado e parte autora acerca do despacho de fls. 46-Vº dos autos abaixo transcrita. DESPACHO: Oficie-se o Juízo Deprecado, informando nova data de Audiência de Tentativa de Conciliação, a saber: 27/01/2011, às 09:00 horas. Intimem-se. Guarai, 14/01/2011.(Ass)Dra. Rosa Maria Rodrigues Gazire Rossi - Juíza de Direito

### **Juizado Especial Cível e Criminal**

#### **AS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**

CERTIDÃO N. 84/01

**Autos .2008.0010.0582-7**

Ação:Reparação de Danos

Requerente: Zeoarte Mascarenhas

Advogado: Dr Rodrigo Marçal Viana

Requerida: Seguradora Bradesco

Advogado: Dr. Júlio César de Medeiros Costa- OAB/TO 3595-B

Eu, Eliezer Rodrigues de Andrade, Escrivão em substituição deste Juizado Especial Cível e Criminal na forma da lei..... Retifico a certidão de fls. 322 e Certifico que a empresa reclamada atendeu ao r. despacho de fls. 319 e requereu juntada do depósito da diferença apurada no valor de R\$ 2.035,93 (dois mil e trinta e cinco reais e noventa e três centavos) em 13.01.2011. Em tempo, fica o requerente por seu advogado Dr Rodrigo Viana Marçal Intimado para requerer o levantamento da importância bem como se preferir o imediato arquivamento do presente feito. O referido é verdade e dou fé. Guarai-TO, 18. 01.2011.

CERTIDÃO N. 83/01

INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INMINADO/CONTRARAZÕES

**Autos .2010.0006.5232-4**

Ação: Cobrança

Requerente/recorrido: Eronita Bezerra Veras

Advogado: Dr Patys Garrety da Costa Franco

Requerida/Recorrente: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT

Advogada: Dra Karlla Barbosa Lima Ribeiro

Eu, Eliezer Rodrigues de Andrade, Escrivão em substituição deste Juizado Especial Cível e Criminal na forma da lei..... Certifico que a sentença de fls. 173/176, foi publicada

no dia 14.12.2010, onde as partes já saíram da audiência de CIJ para a publicação nesta data em 18.11.2010, sentença com TRANSITO EM JULGADO EM 13.01.2011. Certifico que a recorrente Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT interps recurso inominado por fax em 11.01.2011 (fls. 182), quando procedi apenas a juntada da 1ª via e as demais na contra-capa dos autos, com posterior juntada dos originais e pagamento do preparo em 14.01.2011, ficando a recorrida Eronita Bezerra Veras por seu advogado Dr. Patys Garrety da Costa Franco INTIMADO para, no prazo de dez (10) dias, apresentar as contra-razões que tiver. Esgotado este prazo, com ou sem resposta, serão os autos conclusos. O referido é verdade e dou fé. Guarai-TO, 18. 01.2011.

(7.0 c) SENTENÇA CRIMINAL Nº 01/01

**Autos nº 2010.0008.0251-2**

Tipo penal: art. 330 do CP.

Autor do fato: JOSE GILBERTO RODRIGUES

Vítima: JUSTIÇA PÚBLICA

Promotor de Justiça: Dr. Pedro E. de Vicente Rufato.

Foi instaurado termo circunstanciado de ocorrência para se apurar a prática do delito tipificado no art. 330 do CP, atribuído a JOSE GILBERTO RODRIGUES, fato ocorrido no dia 17.08.2010. Aceita a proposta de transação penal (fls.21), e cumprida integralmente (certidão de fls. 23), o Ilustre representante do Ministério Público, pugnou pela extinção da punibilidade e arquivamento do feito. Ante o exposto, com fundamento no que dispõe o artigo 84 da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de JOSE GILBERTO RODRIGUES em razão do cumprimento da transação penal e determino o arquivamento do presente procedimento. Registre-se. Publique-se (DJE-SPROC). Intime-se. Proceda-se às anotações necessárias para efeito do artigo 76, §4º e arquite-se. Guarai, 17 de janeiro de 2011.Rosa Maria Rodrigues Gazire Rossi Juíza respondendo pelo Juizado Especial nos termos da Portaria nº 003/2011-TJTO.

(7.0 c) SENTENÇA CRIMINAL Nº 09/01

**Autos nº 2010.0001.2873-0**

Tipo penal: art. 139 doCP.

Autor do fato: LUCIANO DA SILVA AGUIAR

Vítima: VALERIA DA SILVA E SOUSA

Promotor de Justiça: Dr. Pedro E. de Vicente Rufato.

Foi instaurado termo circunstanciado de ocorrência para se apurar a prática do delito tipificado no artigo 139 do CP, atribuído a LUCIANO DA SILVA AGUIAR, fato ocorrido em 30.01.2010. Em razão da ausência das partes na audiência preliminar (fls.20) o Ministério Público requereu que o feito aguardasse em cartório o decurso do prazo decadencial ou manifestação da vítima. Em decorrência do prazo decadencial (certidão de fls. 20/v), o Ministério Público requereu o julgamento de extinção da punibilidade do autor do fato.

Conforme se verifica, o fato ocorreu no dia 30.01.2010 e, até a presente data, a vítima não apresentou queixa-crime, deixando transcorrer mais de seis (06) meses da data do conhecimento do fato. Logo, a vítima decaiu do seu direito de queixa, nos exatos termos do que dispõem os artigos 103 do Código Penal, 38 do Código de Processo Penal e 75, parágrafo único da Lei 9.099/95. Ante o exposto, nos termos do que dispõe o artigo 107, inciso IV, 2ª figura, do Código Penal, declaro extinta a punibilidade de LUCIANO DA SILVA AGUIAR. Publique-se (DJE-SPROC). Registre-se. Intimem-se. Após as anotações necessárias, arquite-se. Guarai, 17 de janeiro de 2011. Rosa Maria Rodrigues Gazire Rossi Juíza respondendo pelo Juizado Especial nos termos da Portaria nº 003/2011-TJTO.

(7.0 c) SENTENÇA CRIMINAL Nº 04/01

**Autos nº 2010.0009.5286-7**

Tipo penal: art. 38 do Decreto Lei 3.688/41

Autor do fato: ZAQUEL PEREIRA DA SILVA

Defensor Público: Dr. Adir Pereira Sobrinho

Vítima: ELIETE FURTADO DE ALMEIDA

Promotor de Justiça: Dr. Pedro E. de Vicente Rufato.

Foi instaurado termo circunstanciado de ocorrência para se apurar a prática do delito tipificado no art. 38 do Decreto Lei 3.688/41, atribuído a ZAQUEL PEREIRA DA SILVA. Aceita a proposta de transação penal (fls.14), e cumprida integralmente (fls. 15/v), o Ilustre representante do Ministério Público, pugnou pela extinção da punibilidade do autor do fato e arquivamento do feito. Ante o exposto, com fundamento no que dispõe o artigo 84 da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de ZAQUEL PEREIRA DA SILVA em razão do cumprimento da transação penal e determino o arquivamento do presente procedimento. Registre-se. Publique-se (DJE-SPROC). Intime-se. Proceda-se às anotações necessárias para efeito do artigo 76, §4º e arquite-se. Guarai, 17 de janeiro de 2011.Rosa Maria Rodrigues Gazire Rossi Juíza respondendo pelo Juizado Especial nos termos da Portaria nº 003/2011-TJTO.

(7.0 c) SENTENÇA CRIMINAL Nº 06/01

**Autos nº 2009.0003.6144-0**

Tipo penal: art. 268 do CP.

Autor do fato: DEUZUITA BARROS DA SILVA

Vítima: O ESTADO

Promotor de Justiça: Dr. Pedro E. de Vicente Rufato.

Foi instaurado termo circunstanciado de ocorrência para se apurar a prática do delito tipificado no art. 268 do CP, atribuído a DEUZUITA BARROS DA SILVA, fato ocorrido no dia 27.11.2008 . Aceita a proposta de transação penal (fls.14), e cumprida integralmente (certidão de fls. 21/v), o Ilustre representante do Ministério Público, pugnou pela extinção da punibilidade do autor do fato e arquivamento do feito. Ante o exposto, com fundamento no que dispõe o artigo 84 da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de DEUZUITA BARROS DA SILVA em razão do cumprimento da transação penal e determino o arquivamento do presente procedimento. Registre-se. Publique-se (DJE-SPROC). Intime-se. Proceda-se às anotações necessárias para efeito do artigo 76, §4º e arquite-se. Guarai, 17 de janeiro de 2011.Rosa Maria Rodrigues Gazire Rossi Juíza respondendo pelo Juizado Especial nos termos da Portaria nº 003/2011-TJTO.

(7.0 c) SENTENÇA CRIMINAL Nº 05/01

**Autos nº 2009.0001.2387-5**

Tipo penal: art. 330 do CP.

Autor do fato: CALCIO JOSE DE SOUSA

Vítima: O ESTADO

Promotor de Justiça: Dr. Pedro E. de Vicente Rufato.

Foi instaurado termo circunstanciado de ocorrência para se apurar a prática do delito tipificado no art. 330 do CP, atribuído a CALCIO JOSE DE SOUSA. Aceita a proposta de

transação penal (fls.36), e cumprida integralmente (certidão de fls. 41), o Ilustre representante do Ministério Público, pugnou pela extinção da punibilidade do autor do fato e arquivamento do feito. Ante o exposto, com fundamento no que dispõe o artigo 84 da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de CALCIO JOSE DE SOUSA em razão do cumprimento da transação penal e determino o arquivamento do presente procedimento. Registre-se. Publique-se (DJE-SPROC). Intime-se. Proceda-se às anotações necessárias para efeito do artigo 76, §4º e arquite-se. Guarai, 17 de janeiro de 2011. Rosa Maria Rodrigues Gazire Rossi Juíza respondendo pelo Juizado Especial nos termos da Portaria nº 003/2011-TJTO.

(7.0 c) SENTENÇA CRIMINAL Nº 03/01

**Autos nº 2009.0008.5002-5**

Tipo penal: art. 331 do CP.

Autor do fato: CLEOMAR SOARES GALVÃO

Vítima: JUSTIÇA PÚBLICA/JESUS BARBOSA DOS SANTOS

Promotor de Justiça: Dr. Pedro E. de Vicente Rufato.

Foi instaurado termo circunstanciado de ocorrência para se apurar a prática do delito tipificado no artigo 331 do CP, atribuído a CLEOMAR SOARES GALVÃO, fato ocorrido no dia 31.08.2009. Aceita a proposta de transação penal (fls.20), e cumprida integralmente (certidão de fls. 23/v), o Ilustre representante do Ministério Público, pugnou pela extinção da punibilidade do autor do fato e arquivamento do feito. Ante o exposto, com fundamento no que dispõe o artigo 84 da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de CLEOMAR SOARES GALVÃO em razão do cumprimento da transação penal e determino o arquivamento do presente procedimento. Registre-se. Publique-se (DJE-SPROC). Intime-se. Proceda-se às anotações necessárias para efeito do artigo 76, §4º e arquite-se. Guarai, 17 de janeiro de 2011. Rosa Maria Rodrigues Gazire Rossi Juíza respondendo pelo Juizado Especial nos termos da Portaria nº 003/2011-TJTO.

(7.0 c) SENTENÇA CRIMINAL Nº 02/01

**Autos nº 2009.0006.7199-6**

Tipo penal: art. 309 e 311, ambos do CP.

Autor do fato: EMERSON FERREIRA DOS SANTOS

Advogado: Dr. Patys Garrety da Costa Franco

Vítima: O ESTADO

Promotor de Justiça: Dr. Pedro E. de Vicente Rufato.

Foi instaurado termo circunstanciado de ocorrência para se apurar a prática dos delitos tipificados nos artigos 309 e 311, ambos do CP, atribuído a EMERSON FERREIRA DOS SANTOS, fato ocorrido no dia 18.08.2009. Aceita a proposta de transação penal (fls.13), e cumprida integralmente (certidão de fls. 23/v), o Ilustre representante do Ministério Público, pugnou pela extinção da punibilidade do autor do fato e arquivamento do feito. Ante o exposto, com fundamento no que dispõe o artigo 84 da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de EMERSON FERREIRA DOS SANTOS em razão do cumprimento da transação penal e determino o arquivamento do presente procedimento. Registre-se. Publique-se (DJE-SPROC). Intime-se. Proceda-se às anotações necessárias para efeito do artigo 76, §4º e arquite-se. Guarai, 17 de janeiro de 2011. Rosa Maria Rodrigues Gazire Rossi Juíza respondendo pelo Juizado Especial nos termos da Portaria nº 003/2011-TJTO.

(7.0 c) SENTENÇA CRIMINAL Nº 07/01

**Autos nº 2009.0011.1386-5**

Tipo penal: art. 34 do Decreto Lei 3.688/41 e art. 309 da Lei 9.503/97.

Autor do fato: FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA DE ARAÚJO

Vítima: JUSTIÇA PÚBLICA

Promotor de Justiça: Dr. Pedro E. de Vicente Rufato.

Foi instaurado termo circunstanciado de ocorrência para se apurar a prática dos delitos tipificados nos artigos 34 do Decreto Lei 3.688/41 e 309 da Lei 9.503/97, atribuído a FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA DE ARAÚJO, fato ocorrido no dia 11.10.2009. Aceita a proposta de transação penal (fls.10), e cumprida integralmente (certidão de fls. 19/v), o Ilustre representante do Ministério Público, pugnou pela extinção da punibilidade do autor do fato e arquivamento do feito. Ante o exposto, com fundamento no que dispõe o artigo 84 da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA DE ARAÚJO em razão do cumprimento da transação penal e determino o arquivamento do presente procedimento. Registre-se. Publique-se (DJE-SPROC). Intime-se. Proceda-se às anotações necessárias para efeito do artigo 76, §4º e arquite-se. Guarai, 17 de janeiro de 2011. Rosa Maria Rodrigues Gazire Rossi Juíza respondendo pelo Juizado Especial nos termos da Portaria nº 003/2011-TJTO.

(7.0 c) SENTENÇA CRIMINAL Nº 08/01

**Autos nº 2008.0010.0603-3**

Tipo penal: art. 46, parágrafo único da Lei 9.605/98.

Autores do fato: IVAN CARLOS DE ARAÚJO e FLÁVIA CRISTINA SILVA DE ALMEIDA

Vítima: MEIO AMBIENTE

Promotor de Justiça: Dr. Pedro E. de Vicente Rufato.

Foi instaurado termo circunstanciado de ocorrência para se apurar a prática do delito tipificado no artigo 46, parágrafo único da Lei 9.605/98, atribuído a IVAN CARLOS DE ARAÚJO e FLÁVIA CRISTINA SILVA DE ALMEIDA, fato ocorrido em 28.11.2008. Como se constata, a punibilidade do autor do fato IVAN CARLOS DE ARAÚJO foi extinta em razão do cumprimento do acordo celebrado com o Ministério Público, conforme se verifica às fls. 96/97. Em relação à FLÁVIA CRISTINA SILVA DE ALMEIDA, aceita a proposta de transação penal (fls.106), e cumprida integralmente (certidão de fls. 115), o Ilustre representante do Ministério Público, pugnou pela extinção da punibilidade da autora do fato e arquivamento do feito. Ante o exposto, com fundamento no que dispõe o artigo 84 da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de FLÁVIA CRISTINA SILVA DE ALMEIDA em razão do cumprimento da transação penal e determino o arquivamento do presente procedimento. Registre-se. Publique-se (DJE-SPROC). Intime-se. Proceda-se às anotações necessárias para efeito do artigo 76, §4º e arquite-se. Guarai, 17 de janeiro de 2011. Rosa Maria Rodrigues Gazire Rossi Juíza respondendo pelo Juizado Especial nos termos da Portaria nº 003/2011-TJTO.

(7.4) DESPACHO CRIMINAL Nº 20/01

**Autos nº 2009.0003.6184-9**

Tipo penal: art. 180, § 3º do CP.

Autor do fato: HERNANDE PORTO DA SILVA

Vítima: MARA REGIA PEREIRA CUNHA

Promotor de Justiça: Dr. Pedro Evandro de Vicente Rufato

Considerando o pedido do Ministério Público (fls.19/v), e considerando que o mandado de intimação de fls. 18 foi expedido sem constar o endereço completo do autor do fato, proceda-se tentativa de intimação deste, no endereço: Rua José Florentino nº 850, Guarai/To, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra o pactuado com o Ministério Público em audiência (fls. 14), sob pena de ajuizamento de ação penal e eventual prisão (após o devido processo legal). Instrua o presente com cópia de fls. 14. Intime-se o autor do fato, servindo cópia deste como mandado. Publique-se (SPROC e DJE). Guarai, 17 de janeiro de 2011. Rosa Maria Rodrigues Gazire Rossi Juíza respondendo pelo Juizado Especial nos termos da Portaria nº 003/2011-TJTO

(7.4) DESPACHO CRIMINAL Nº 21/01

**Autos nº 2010.0009.5281-6**

Tipo penal: artigo 3º, i, da Lei 4.898/65

Denunciado: CRISTIANO FRANÇA DOS SANTOS SILVA

Vítima: EDSON CIRQUEIRA DA SILVA

Promotor de Justiça: Dr. Pedro Evandro de Vicente Rufato

1. Cumpra-se a diligência requerida às fls. 20.

2. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03/03/2011 às 09h.

3. CITE-SE E INTIME-SE o Denunciado entregando-lhe cópia da denúncia e cientificando-o da data da audiência de instrução e com a advertência de que deverá comparecer acompanhado de advogado. Na sua falta, ser-lhe-á designado Defensor Público, e, ainda que deverá trazer suas testemunhas ou apresentar requerimento para intimação, no mínimo 10 dias antes da realização da audiência. 4. Esclareça ao Denunciado que nesta mesma audiência será ofertada proposta de suspensão condicional do processo (fls. 20) e, se não aceita, será oportunizado a defesa prévia. 5. Notifique-se o Ministério Público.

Publique-se (SPROC-DJE). Intimem-se, servindo cópia deste como mandado de citação e intimação. Guarai, 17 de janeiro de 2011. Rosa Maria Rodrigues Gazire Rossi Juíza respondendo pelo Juizado Especial nos termos da Portaria nº 003/2011-TJTO

(7.4) DESPACHO CRIMINAL Nº 22/01

**Autos nº 2009.0001.2390-5**

Tipo penal: artigo 150, § 1º do CP.

Denunciado: ANTONIO NETO PEREIRA DA SILVA

Vítima: LAERT ROCHA DIAS

Promotor de Justiça: Dr. Pedro Evandro de Vicente Rufato

1. Cumpra-se a diligência requerida às fls. 29.

2. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/03/2011 às 09h.

3. CITE-SE E INTIME-SE o Denunciado entregando-lhe cópia da denúncia e cientificando-o da data da audiência de instrução e com a advertência de que deverá comparecer acompanhado de advogado. Na sua falta, ser-lhe-á designado Defensor Público, e, ainda que deverá trazer suas testemunhas ou apresentar requerimento para intimação, no mínimo 10 dias antes da realização da audiência. 4. Esclareça ao Denunciado que nesta mesma audiência será ofertada proposta de suspensão condicional do processo (fls. 29) e, se não aceita, será oportunizado a defesa prévia. 5. Notifique-se o Ministério Público da data da audiência. Publique-se (SPROC-DJE). Intimem-se, servindo cópia desta como mandado de citação e intimação. Guarai, 17 de janeiro de 2011. Rosa Maria Rodrigues Gazire Rossi Juíza respondendo pelo Juizado Especial nos termos da Portaria nº 003/2011-TJTO

(7.4) DESPACHO CRIMINAL Nº 25/01

**Autos nº 2010.0010.5903-1**

Autor do fato: PAULO MERES RODRIGUES DA SILVA

Vítimas: SAÚDE PÚBLICA

Promotor de Justiça: Dr. Pedro Evandro de Vicente Rufato

Defiro o pedido do Ministério Público. Designo nova audiência preliminar para o dia 28.02.2011, às 17h. Intime-se, servindo cópia deste como mandado. Notifique-se o Ministério Público. Publique-se (SPROC e DJE). Guarai, 17 de janeiro de 2011. Rosa Maria Rodrigues Gazire Rossi Juíza respondendo pelo Juizado Especial nos termos da Portaria nº 003/2011-TJTO.

(7.4) DESPACHO CRIMINAL Nº 23/01

**Autos nº 2009.0008.5011-4**

Autora do fato: KLEENY ALVES MACEDO

Vítima: LORENA VALENÇA BRITO

Promotor de Justiça: Dr. Pedro Evandro de Vicente Rufato

Defiro o pedido do Ministério Público. Designo audiência preliminar para o dia 28.02.2011, às 16h30min. Intimem-se, servindo cópia deste como mandado. Notifique-se o Ministério Público. Publique-se (SPROC e DJE). Guarai, 17 de janeiro de 2011. Rosa Maria Rodrigues Gazire Rossi Juíza respondendo pelo Juizado Especial nos termos da Portaria nº 003/2011

(7.4) DESPACHO CRIMINAL Nº 24/01

**Autos nº 2010.0006.5219-7**

Autora do fato: MARINALVA ALVES DE SOUSA

Vítimas: IVETE DAVOTE ALVES GUIMARÃES e CLÁUDIO RUYDCLA SOUSA DE ARAÚJO

Promotor de Justiça: Dr. Pedro Evandro de Vicente Rufato

Defiro o pedido do Ministério Público. Designo nova audiência preliminar para o dia 28.02.2011, às 16h45min. Intimem-se, servindo cópia deste como mandado. Notifique-se o Ministério Público. Publique-se (SPROC e DJE). Guarai, 17 de janeiro de 2011. Rosa Maria Rodrigues Gazire Rossi Juíza respondendo pelo Juizado Especial nos termos da Portaria nº 003/2011

(7.4) DESPACHO CRIMINAL Nº 16/01

**Autos nº 2008.0010.9145-6**

Tipo penal: art. 51 da Lei 9.605/98.

Autor do fato: ITAMAR LUIZ DA SILVEIRA

Vítima: MEIO AMBIENTE

Promotor de Justiça: Dr. Pedro Evandro de Vicente Rufato

Considerando o pedido do Ministério Público (fls.28/v), proceda-se nova intimação do autor do fato no endereço: Av. Castelo Branco, esquina com a Rua 12 nº 2846, Setor Dantas, Guarai/To, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra o pactuado com o Ministério Público em audiência (fls. 20) juntando aos autos todos os comprovantes de pagamento, sob pena de ajuizamento de ação penal e eventual prisão (após o devido processo legal). Instrua o presente com cópia de fls. 20. Intime-se o autor do fato, servindo cópia deste como mandado. Publique-se (SPROC e DJE). Guarai, 17 de janeiro de 2011. Rosa Maria Rodrigues Gazire Rossi Juíza respondendo pelo Juizado Especial nos termos da Portaria nº 003/2011-TJTO.

(7.4) DESPACHO CRIMINAL Nº 09/01

**Autos nº 2009.0004.8345-6**

Tipo penal: art. 268 do CP.

Autor do fato: SAUL RODRIGUES DA SILVA

Vítima: SAÚDE PÚBLICA

Promotor de Justiça: Dr. Pedro Evandro de Vicente Rufato

Considerando a certidão de fls. 26 e o pedido do Ministério Público (fls.26/v), proceda-se nova tentativa de intimação do autor do fato no endereço: Av. Paulista nº 2489, Setor Canaã, Guaraí/To, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra o pactuado com o Ministério Público em audiência (fls. 18), sob pena de ajuizamento de ação penal e eventual prisão (após o devido processo legal), nos termos do pedido do Ministério Público de fls. 21/v. Instrua o presente com cópia de fls. 18. Publique-se (SPROC e DJE). Intime-se o autor do fato, servindo cópia deste como mandado. Guaraí, 17 de janeiro de 2011. Rosa Maria Rodrigues Gazire Rossi Juíza respondendo pelo Juizado Especial nos termos da Portaria nº 003/2011-TJTO.

(7.3.d) DECISÃO CRIMINAL Nº 01/01

**Autos nº 2010.0009.5289-1**

Tipo penal: artigos 147 e 163, ambos do CP

Autor do fato: ANDERSON RODRIGUES MELO

ADVOGADO: Dr Ildefonso Domingos Ribeiro Neto

Vítima: GILMAR RIBEIRO ARAÚJO

Promotor de Justiça: Dr. Pedro Evandro de Vicente Rufato

Trata-se de TCO instaurado para apuração dos delitos tipificados nos artigos 147 e 163, ambos do CP, atribuídos a ANDERSON RODRIGUES MELO, fato ocorrido em 01/09/2010. O Ministério Público, em audiência preliminar realizada (fls.26), requereu vista dos presentes autos e manifestou-se às fls.40, pelo reconhecimento da incompetência deste juízo e a remessa do feito à Vara Criminal desta Comarca, por entender que, no caso em apreço, houve a ocorrência do delito de dano ao patrimônio público (artigo 163, parágrafo único, inciso III, do Código Penal), o qual não é considerado de menor potencial ofensivo. Ante o exposto, em razão da pena máxima aplicada ao delito vislumbrado pelo Ministério Público ser superior a 02 (dois) anos, reconheço a incompetência deste Juízo. Diante disso, providencie-se a baixa e redistribua-se o presente feito à Vara Criminal desta Comarca. Publique-se (SPROC e DJE). Cumpra-se. Guaraí, 17 de janeiro de 2011. Rosa Maria Rodrigues Gazire Rossi Juíza respondendo pelo Juizado Especial nos termos da Portaria nº 003/2011-TJTO.

## GURUPI

### 1ª Vara Cível

#### INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes, abaixo identificadas, intimadas para o que adiante se vê tudo nos termos do artigo 236 do CPC:

#### **1-Ação: Cobrança Securitária – 2009.0005.9190-9**

Requerente: Dilson Chaves da Rocha

Advogado(a): Luiz Carlos de Holleben Leite Muniz OAB-TO 4417

Requerido(a): Itaú Seguros S/A

Advogado(a): Ivanilson da Silva Marinho OAB-TO 3298

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Visando dar maior agilidade ao processo e considerando que a transação é renunciável e diante dos Princípios da Celeridade e Economia Processual e ainda tendo em vista que a matéria tratada nos autos é apenas de direito, sem necessidade de produção de provas, intemem-se as partes para manifestarem a intenção de transigir no prazo de 10(dez)dias sob pena de renúncia tácita. No mesmo ato, intemem-se as partes para manifestarem a intenção em produzir provas devendo especificá-las no mesmo prazo acima. Caso tal não seja feito por nenhuma das partes, conclua-se para julgamento por ordem de antiguidade. Mesmo que as provas sejam especificadas, caberá ao julgador verificar sua necessidade. Caso alguma das partes manifeste a intenção de transigir, conclua-se para designação de audiência preliminar. Não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos e deferidas as provas úteis ao julgamento, caso sejam especificadas pelas partes. Não havendo provas a serem produzidas ou sendo as mesmas indeferidas, ou autos serão postos em ordem de julgamento. (Ass.) Odete Batista Dias Almeida, Juíza de Direito Substituta."

#### **2- Ação – Ordinária Obrigação de Fazer – 2009.0004.6534-2**

Requerente: Fernando Correa de Guamá

Advogado(a): Fernando Correa de Guamá OAB-TO 3993

Requerida(a): Cemitério Parque Recanto da Saudade

Advogado(a): não constituído.

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "(...) Diante das razões de fls. 46/7, reconsidero a decisão de fls. 45, razão pela qual HOMOLOGO o acordo firmado com fulcro no artigo 267, VIII, do CPC, isentando a parte autora do pagamento de custas judiciais, razão pela qual declaro EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos moldes acima mencionados. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais, dando-se as devidas baixas na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Gurupi 09/12/2010. Odete Batista Dias Almeida, Juíza de Direito Substituta."

#### **3- Ação – Indenização – 2009.0004.2935-4**

Requerente: Francisco José Ribeiro e Filho Ltda. – Posto Cangati

Advogado(a): Hellen Cristina Peres da Silva OAB-TO 2510

Requerido(a): Banco Bradesco S/A

Advogado(a): José Edgar da Cunha Bueno Filho OAB-SP 126.504

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Do retorno destes autos intemem-se as partes. Caso não haja requerimento no prazo de 30(trinta) dias, archive-se sem baixas. Transcorridos 6(seis) meses archive-se com baixas e anotações, intimando-se as partes. Cumpra-se." (Ass.) Odete Batista Dias Almeida, Juíza de Direito Substituta."

#### **4-Ação: Monitoria – 2008.0010.1734-1**

Requerente: HSBC Bank Brasil – Banco Múltiplo

Advogado(a): Joaquim Fábio Mielli Camargo OAB-TO 2680

Requerido(a): Gurupi Comércio de Caça Pesca e Esporte Ltda. e Almira Ribeiro Pinto

Advogado(a): Lanna Camelo OAB-TO 2.475

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Do retorno destes autos intemem-se as partes. Caso não haja requerimento no prazo de 30(trinta) dias, archive-se sem baixas. Transcorridos 6(seis) meses archive-se com baixas e anotações, intimando-se as partes. Cumpra-se." (Ass.) Odete Batista Dias Almeida, Juíza de Direito Substituta."

#### **5-Ação: Cumprimento de Sentença – 2009.0005.3424-7**

Exequente: Enan Cirqueira Martins

Advogado(a): Gadde Pereira Glória OAB-TO 4314

Requerido(a): Banco Bradesco S/A

Advogado(a): José Edgard da Cunha Bueno Filho OAB-SP 126.504

INTIMAÇÃO: DECISÃO: "(...) Isso posto e sem mais delongas, INDEFIRO LIMINARMENTE a Impugnação de fls. 173, mantendo a constrição de fls. 207 na forma legal pertinente. Ainda e observando a flagrante postura adotada pelo Banco Impugnante (fls. 174), condeno-o, de ofício, nas penalidades afetas aos litigantes de má-fé, esta consistindo no pagamento de multa no importe de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado do débito, fulcro no artigo 18 do CPC. Transitado em julgado a presente decisão, expeça-se o competente Alvará para levantamento do numerário penhorado eletronicamente (fls. 207). Intemem-se. Gurupi, 10 de dezembro de 2010. Odete Batista Dias Almeida, Juíza de Direito Substituta."

#### INTIMAÇÃO ÀS PARTES

Ficam as partes, abaixo identificadas, intimadas para o que adiante se vê, tudo nos termos do artigo 236 do CPC: (Intimações conforme o Provimento 006/90,003/00 e 036/02 da CGJ-TO).

#### **6- Ação - Indenização por Danos Morais – 2010.0009.7103-9**

Requerente: Cicero Jorge de Souza

Advogado(a): Emerson dos Santos Costa OAB-TO 1895

Requerente: Cia de Energia do Estado do Tocantins

Advogado(a): Patrícia Mota Marinho Vichmeyer OAB-TO 2245

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para impugnar a contestação de fls. 21/28, no prazo de 10(dez) dias.

#### **7- Ação – Execução para Entrega de Coisa Incerta – 4.933/99**

Exequente: CVR Máquinas e Defensivos Agrícolas Ltda.

Advogado(a): Mário Antônio Silva Camargos OAB-TO 37

Executado: Wilmar Moreira e Jevaci Costa Solano

Advogado(a): Nadin El Hage OAB-TO 19 B

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para dar andamento ao feito no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção.

#### **8- Ação – Monitoria – 2010.0004.4153-6**

Requerente: Décio Auto Posto Gurupi Ltda.

Advogado(a): Maurício Cordenonzi OAB-TO 2223-B

Requerente: Ricardo da Silva Ferreira

Advogado(a): não constituída

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada da correspondência de fls. 36 devolvida, sendo informado pelos correios que "não existe o número indicado".

#### **9- Ação – Indenização por Danos Morais e Materiais – 2009.0002.8040-7**

Requerente: Elizabete Gomes Ferreira

Advogado(a): Nadin El Hage OAB-TO 19

Requerido(a): Agência Bancária do Bradesco

Advogado(a): José Edgard da Cunha Bueno Filho OAB-SP 126.504

INTIMAÇÃO: Ficam ambas as partes intimadas da audiência designada no Juízo deprecado de Paraíso-TO, no dia 16 de março de 2011, às 16:30h, para inquirição da testemunha Viviany Lopes Freitas, conforme ofício de fls. 111.

#### **10- Ação – Cautelar de Arresto – 2010.0009.7248-5**

Requerente: Fazenda Comércio e Representações de Produtos Agropecuários Ltda.

Advogado(a): Hainer Maia Pinheiro OAB-TO 2929

Requerente: Cláudio Maciel da Fonseca - ME

Advogado(a): Jânilson Ribeiro Costa OAB-TO 734

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para impugnar a contestação de fls. 45/65, no prazo de 10(dez) dias.

#### **11- Ação: Monitoria – 2009.0009.7648-7**

Requerente: Décio Auto Posto Gurupi Ltda.

Advogado: Maurício Cordenonzi OAB-TO 2.223

Requerido: RCM Transportes Ltda.

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada da devolução da Carta Precatória de Citação para a Comarca de Rondonópolis-MT, por falta de preparo, conforme ofício de fls. 41.

#### **12- Ação – Rescisão Contratual c/ com Pedido Liminar de Tutela Inibitória – 2007.0006.4540-9**

Requerente: Edilene Teixeira de Araújo Silva

Advogado(a): Marcelo Wallace de Lima OAB-TO 1954

Requerido(a): Lanuzza Gama Cruz

Advogado(a): Jorge Barros Filho OAB-TO 1490

INTIMAÇÃO: Ficam ambas as partes intimadas da devolução da Carta Precatória de fls. 304/334.

#### **13-Ação: Cumprimento de Sentença – 6.404/06**

Exequente: Diego Ferreira de Miranda

Advogado(a): Nair Rosa de Freitas Caldas OAB-TO 1047

Executados(a): Ferro Forte Gurupi Ltda, Vitorino Pereira Lima e Lindomar Ferreira de Andrade

Advogado(a): 1º e 2º requerido: Wallace Pimentel OAB-TO 1999; 3º requerido: Douglas Pinheiro Fonseca OAB-TO 976

INTIMAÇÃO: Fica a parte exequente intimada para requerer o que entender de direito no prazo de 10(dez) dias.

**14- Repetição de Indébito c/c Danos Matérias e Morais – 2009.0013.0198-0**

Requerente: Eco X – Diagnóstico Médicos Ltda.  
 Advogado(a): Wellington Paulo Torres de Oliveira OAB-TO 3929-A  
 Requerido: Banco Bradesco S/A  
 Advogado(a): José Edgard da Cunha Bueno Filho OAB-SP 126.504  
 INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para impugnar a contestação de fls. 77/87, no prazo de 10(dez) dias.

**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Ficam as partes, abaixo identificadas, intimadas para o que adiante se vê, tudo nos termos do artigo 236 do CPC:

**1- Ação – Declaratória – 2008.0005.9211-7**

Requerente: Petrobrás Distribuidora S.A  
 Adv. (a): Marinólia Dias dos Reis OAB/TO  
 Requerido(a): Paulo Germano Sgarioni, Ana Paula da Silva e Eldorado Com.de Petróleo Ltda  
 Advogado(a): Mário Antonio Silva Camargos OAB/TO 37  
 INTIMAÇÃO: Ficam os advogados das partes intimados para comparecerem à audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 17 de março de 2011, às 14:30 horas, na sala de audiências da 1ª Vara Cível, Fórum Local de Gurupi/TO.

**3ª Vara Cível****BOLETIM DE EXPEDIENTE N.º 05/2011**

Ficam as partes, abaixo identificadas, e seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:(Intimações conforme o Provimento 009/08 e 036/02 CGJ/TO)

**1. AUTOS Nº.: 2010.0007.1099-5/0**

Ação: Execução de Título Extrajudicial  
 Requerente: Credito Facil Factoring  
 Advogado(a): Lysia Moreira Silva Fonseca, OAB/TO 2535  
 Requerido: Dilene Rodrigues Alves  
 Advogado(a): não constituído  
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "CREDITO FÁCIL FACTORING, qualificada nos autos moveu Ação de execução em desfavor de DILENE RODRIGUES ALVES, também qualificada. Após a citação a exequente informa a quitação do débito. Isto posto, julgo extinta a execução na forma do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Promova o desentranhamento solicitado. Com o trânsito em julgado archive. Publique. Registre e intime. Gurupi, 22 de novembro de 2010. EDIMAR DE PAULA, JUIZ DE DIREITO"

**2. AUTOS Nº.: 2008.0009.3973-7/0**

Ação: Indenização por Perdas e Danos...  
 Requerente: Iranda Ribeiro Lisboa  
 Advogado(a): Iron Martins Lisboa, OAB/TO 535  
 Requerido: Carrefour Comercio e Industria Ltda  
 Advogado(a): Rafael Fernandes Maciel, OAB/GO 21.005  
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "(...) Dos fatos e documentos juntados pela autora na inicial, pode-se imaginar que a ausência de um computador traga dificuldades para a realização do projeto; contudo, o Direito não pode basear-se em meras imaginações, sob pena de causar injustiças e não atender aos fins desejados. Uma prestação jurisdicional justa e eficaz depende de poder o Juiz contar com o mais completo arsenal de provas, vinculado que está ao princípio da verdade formal, a fim de proferir a melhor decisão possível, fazendo efetiva justiça. A iniciativa da instituição para a qual a autora trabalha é louvável, e por maior que seja o interesse da autora em participar ativamente disto, falar em perdas e danos nesta seara seria exagero. É compreensível que, devido às facilidades trazidas pela tecnologia, atualmente quase todo tipo de trabalho dependa de computadores. Entretanto, é implausível pensar que um projeto de tamanha grandeza esteja condicionado ao uso de um único notebook, e justamente o notebook de uma funcionária, que sequer é a idealizadora e mantenedora do projeto, embora faça parte dele. A testemunha NEUZA MOURA DA SILVA afirma em seu depoimento que "não obstante a falta do computador as aulas foram ministradas, todavia, a qualidade das aulas ficaram prejudicadas" (fls. 182). Por sua vez, a testemunha ALDAIRES TELES PINTO afirma que "o projeto SOS Família ainda continua a ser aplicado pela Apae como havia iniciado" (fls. 181). Destas declarações se infere que o projeto não ficou de todo inviabilizado, tanto que está em execução. Vale destacar que aqui não cabe a inversão do ônus da prova, pois é prova de fácil produção à autora, que nesse aspecto não pode ser declarada hipossuficiente, na forma do artigo 6º inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES todos os pedidos da autora e, atendendo ao disposto no art. 20 do Código de Processo Civil, condeno-a ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 15% sobre o valor da causa, com as atualizações devidas a contar do protocolo. Publique. Registre. Intime. Gurupi, 03 de novembro de 2010. EDIMAR DE PAULA, Juiz de Direito"

**3. AUTOS Nº.: 2010.0000.8136-0/0**

Ação: Busca e Apreensão  
 Requerente: Banco Finasa S/A  
 Advogado(a): José Martins, OAB/SP 84.314  
 Requerido: Mayara Cardoso Magalhães  
 Advogado(a): não constituído  
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "(...) Isto posto, com fundamento no artigo 66 da Lei 4.728/65 e no Decreto-Lei nº 911/69, com as mudanças inseridas pela Lei nº 10.931/2004, julgo procedente o pedido, declaro rescindido o contrato e consolido nas mãos do autor o domínio e a posse plena e exclusiva do bem, cuja apreensão liminar torna definitiva, facultada a venda pela autora, na forma do artigo 3º, § 5º, do Decreto-Lei nº 911/69, com a devida liquidação do débito, com restituição do valor caso apresente saldo a autora. Nosso termos do artigo 2º do citado Decreto, oficie-se o Detran, comunicando estar a autora autorizada proceder a transferência do bem a terceiros. Condeno o réu no pagamento das custas e

honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor do débito. P.R.I. Gurupi, 29 de novembro de 2010. Edimar de Paula, Juiz de Direito"

**4. AUTOS Nº.: 2009.0013.0151-3/0**

Ação: Busca e Apreensão  
 Requerente: Banco Panamericano S/A  
 Advogado(a): Fábio de Castro Souza, OAB/TO 2868  
 Requerido: Jarbas Pereira Mendes  
 Advogado(a): não constituído  
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "(...)Isto posto, com fundamento no artigo 66 da Lei n.º 4.728/65 e no Decreto - Lei n.º 911/69, com as mudanças inseridas pela Lei n.º 10.931/2004, julgo procedente o pedido, declaro rescindido o contrato e consolido nas mãos do autor o domínio e a posse plena e exclusiva do bem, cuja apreensão liminar torna definitiva, facultada a venda pela autora, na forma do artigo 3º, § 5º, do Decreto - Lei n.º 911/69, com a devida liquidação do débito, com restituição do valor caso apresente saldo a autora. Nos termos do artigo 2º do citado Decreto, oficie-se o Detran, comunicando estar a autora autorizada proceder a transferência do bem a terceiros. Condeno o réu no pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor do débito. P.R.I. Gurupi, 29 de novembro de 2010. EDIMAR DE PAULA, JUIZ DE DIREITO"

**5. AUTOS Nº.: 2009.0006.7136-8/0**

Ação: Reparação de Danos em Decorrência de Acidente de Veículos  
 Requerente: Valdomiro Trindade Mota  
 Advogado(a): José Alves Maciel, Defensor Público  
 Requerido: Sinval de Moura Souza  
 Advogado(a): Maydé Borges Beani Cardoso, OAB/TO 1987-B  
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "(...) Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, condeno o requerido SINVAL DE MOURA SOUZA a indenizar o requerente VALDOMIRO TRINDADE MOTA no valor do pedido R\$ 4.203,00 (quatro mil duzentos e três reais), valor reduzido em 50% (cinquenta por cento) em face da culpa concorrente, restando a condenação em R\$ 2.101,50 (dois mil cento e um reais e cinquenta centavos) a título de danos materiais. Sobre a condenação incidirá correção monetária pela Tabela da Corregedoria Geral de Justiça e juros de mora de 1% ao mês a contar da data do acidente 29/01/2009 na forma da súmula 43 e 54 do STJ. Em razão da sucumbência recíproca condeno as partes nas custas pro rata e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação para ambas as partes, incide no caso a compensação de honorários prevista na sumula 306 do STJ e artigo 21 do Código de Processo Civil. Publique. Registre. Intime. Gurupi, 25 de novembro de 2010. EDIMAR DE PAULA, Juiz de Direito"

**6. AUTOS Nº.: 2010.0007.1244-0/0**

Ação: Reintegração de Posse  
 Requerente: BFB Leasing S/A – Arrendamento Mercantil  
 Advogado(a): Nubia Conceição Moreira, OAB/TO 4311  
 Requerido: Evandro Carlos Fischer  
 Advogado(a): não constituído  
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "BFB LEASING ARRENSAMENTO MERCANTIL, moveu Ação de Reintegração de Posse em desfavor de EVANDRO CARLOS FISCHER. Depois de deferida e cumprida a liminar o autor desistiu do feito. É o relatório. Decido. Homologo por sentença a desistência de fls 37 e de consequência julgo os processos nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. As baixas em eventuais negativas são atos que cabe ao banco requerido. Com o trânsito em julgado archive. Publique. Registre e intime. Gurupi, 17 de novembro de 2010. EDIMAR DE PAULA, JUIZ DE DIREITO"

**7. AUTOS Nº.: 2010.0008.0605-4/0**

Ação: Busca e Apreensão  
 Requerente: BV Financeira S/A  
 Advogado(a): Paulo Henrique Ferreira, OAB/TO 4626-A  
 Requerido: Patricia de Sousa Rodrigues  
 Advogado(a): não constituído  
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "(...)Isto posto, com fundamento no artigo 66 da Lei n.º 4.728/65 e no Decreto - Lei n.º 911/69, com as mudanças inseridas pela Lei n.º 10.931/2004, julgo procedente o pedido, declaro rescindido o contrato e consolido nas mãos do autor o domínio e a posse plena e exclusiva do bem, cuja apreensão liminar torna definitiva, facultada a venda pela autora, na forma do artigo 3º, § 5º, do Decreto - Lei n.º 911/69, com a devida liquidação do débito, com restituição do valor caso apresente saldo a autora. Nos termos do artigo 2º do citado Decreto, oficie-se o Detran, comunicando estar a autora autorizada proceder a transferência do bem a terceiros. Condeno o réu no pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor do débito. P.R.I. Gurupi, 30 de novembro de 2010. EDIMAR DE PAULA, JUIZ DE DIREITO"

**8. AUTOS Nº.: 2009.0010.5744-2/0 (antigo n.º 1536/00)**

Ação: Cumprimento de Sentença  
 Requerente: Arlindo Peres Filho  
 Advogado(a): Eder Mendonça de Abreu, OAB/TO 1087  
 Requerido: Mucio de Moraes  
 Advogado(a): Luciana Silva Reis, OAB/GO 11.133  
 INTIMAÇÃO: DECISÃO: "Diz o requerido em Embargos de Declaração que a decisão de fls. 288 deve ser esclarecida, posto que induz a entender que se trata de adjudicação de 35.73.24 hectares, ao passo que somente 17.86.98 hectares que é a parte efetivamente penhorada, pois conforme decidido nos autos 2.067/03, fls. 204/212 a adjudicação não abraçou todo o imóvel. Ouvida a parte contrária, asseverou que os embargos são meramente procrastinatórios, pois a decisão está se referindo aos 17.86.98 hectares. É o sucinto relatório. Decido. Não obstante a decisão esteja sendo cumprida exclusivamente sobre a parte indicada pelo requerido, para não deixar qualquer dúvida, acolho os embargos para declarar a decisão de fls. 288 que passa a ter a seguinte redação no seu último parágrafo: "Após o cancelamento materializado nos autos, expeça mandado de adjudicação da parte penhorada do imóvel 17.86.98 hectares em nome de Arlindo Peres Filho". No mais fica a mantida a decisão nos seus demais termos. Intime. Gurupi, 13 de dezembro de 2010. Edimar de Paula, Juiz de Direito"

**9. AUTOS Nº.: 1.328/99**

Ação: Execução Forçada

Requerente: Banco do Brasil S/A

Advogado(a): Albery Cesar de Oliveira, OAB/TO 156-B

Requerido: Cheila Cristina Naves e João Batista de Oliveira

Advogado(a): Paulo Saint Martin de Oliveira, OAB/TO

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "(...)Homologo por sentença a composição de fls. 51/52 e de consequência julgo extinta a execução na forma do artigo 974, inciso II do Código de Processo Civil. Ante a perda de objeto, julgo a cautelar apenas pelo mérito na forma do artigo 269, inciso III do mesmo Código. As baixas em eventuais negativas são atos que cabe ao banco requerido. Providencie baixa na penhora e traslade cópia para a cautelar apenas. Custas finais em ambos os feitos pelo executado na forma do acordo. Providencie o levantamento das custas finais e intime para pagamento em 10(dez) dias, em caso de não pagamento comunique a Fazenda Estadual. Com o trânsito em julgado archive. Publique. Registre e intime. Gurupi, 18 de novembro de 2010. Edimar de Paula, Juiz de Direito"

**10. AUTOS Nº.: 1.528/99**

Ação: Cautelar Inominada Incidental c/ pedido de decisão liminar

Requerente: João Batista de Oliveira Neto

Advogado(a): Paulo Saint Martin de Oliveira, OAB/TO

Requerido: Banco do Brasil S/A

Advogado(a): Albery Cesar de Oliveira, OAB/TO 156-B

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "(...)Homologo por sentença a composição de fls. 51/52 e de consequência julgo extinta a execução na forma do artigo 974, inciso II do Código de Processo Civil. Ante a perda de objeto, julgo a cautelar apenas pelo mérito na forma do artigo 269, inciso III do mesmo Código. As baixas em eventuais negativas são atos que cabe ao banco requerido. Providencie baixa na penhora e traslade cópia para a cautelar apenas. Custas finais em ambos os feitos pelo executado na forma do acordo. Providencie o levantamento das custas finais e intime para pagamento em 10(dez) dias, em caso de não pagamento comunique a Fazenda Estadual. Com o trânsito em julgado archive. Publique. Registre e intime. Gurupi, 18 de novembro de 2010. Edimar de Paula, Juiz de Direito"

**11. AUTOS Nº.: 2010.0004.4064-5/0**

Ação: Indenização por Danos Morais...

Requerente: Marinho e Silva Ltda

Advogado(a): Ivanilson da Silva Marinho, OAB/TO 3298

Requerido: Carbus Indústria e Comércio Ltda

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "MARINHO E SILVA LTDA, moveu Ação de Indenização em desfavor de CARBUS INDÚSTRIA E COMÉRIO LTDA. Antes mesmo da citação o autor desistiu do feito informando composição amigável. É o relatório. Decido. Homologo por sentença a desistência de fls 50 e de consequência julgo os processos nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado archive. Publique. Registre e intime. Gurupi, 23 de novembro de 2010. EDIMAR DE PAULA, JUIZ DE DIREITO"

**12. AUTOS Nº.: 2010.0007.0873-7/0**

Ação: Reintegração de Posse c/ Pedido de Liminar

Requerente: Banco Itauleasing S/A

Advogado(a): Nubia Conceição Moreira, OAB/TO 4311

Requerido: Maria Suzete Cardoso da Silva Souza

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "(...)Homologo por sentença a desistência de fls. 33 e de consequência julgo os processos nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Revogo a liminar de fls. 60 e determino a devolução do veículo à requerida caso ainda não tenha ocorrido. Não houve restrição judicial, as baixas em eventuais negativas são atos que cabe ao banco requerido. Com o trânsito em julgado archive. Publique. Registre e intime. Gurupi, 18 de novembro de 2010. Edimar de Paula, Juiz de Direito"

**13. AUTOS Nº.: 2009.0002.3504-5/0**

Ação: Busca e Apreensão

Requerente: Banco Panamericano S/A

Advogado(a): José Martins, OAB/SP 84.314

Requerido: Ceres Assencio Carvalho

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "(...)Isto posto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado archive. Publique. Registre e intime. Gurupi, 30 de novembro de 2010. Edimar de Paula, Juiz de Direito"

**14. AUTOS Nº.: 2.684/06**

Ação: Cautelar de Arresto

Requerente: Clínica Tales Cyriaco

Advogado(a): Lysia Moreira Silva Fonseca, OAB/TO 2535

Requerido: Penélope Anastácio de Vasconcelos

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "(...)Isto posto, julgo extinto o processo na forma do artigo 267, incisos II e III do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado archive. Publique. Registre e intime. Gurupi, 25 de novembro de 2010. Edimar de Paula, Juiz de Direito"

**15. AUTOS Nº.: 2008.0005.0613-0/0**

Ação: Aposentadoria Rural por Idade

Requerente: Diomar Bento Correia

Advogado(a): Marcos Paulo Favaro, OAB/SP 229901

Requerido: INSS

Advogado(a): Procurador Federal

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "(...)Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos julgo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, nego o direito da aposentadoria rural por idade a

DIOMAR BENTO CORREIA por não ter preenchido os requisitos essenciais, especialmente o que diz respeito ao início de prova material e por ter o esposo da autora vínculo urbano dentro do período de carência. Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ficando tal valor sobrestado na forma do artigo 12 da lei 1.060/50. Sem custas. Publique. Registre. Intime. Gurupi, 11 de novembro de 2010. EDIMAR DE PAULA, Juiz de Direito"

**16. AUTOS Nº.: 2010.0009.7056-3/0**

Ação: Reintegração de Posse...

Requerente: Banco Itauleasing S/A

Advogado(a): Nubia Conceição Moreira, OAB/TO 4311

Requerido: Erlene Francisco Vasconcelos Abreu

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "(...)Homologo por sentença a desistência de fls. 32 e de consequência julgo os processos nos termos do artigo 269, inciso VIII do Código de Processo Civil. As baixas em eventuais negativas são atos que cabe ao banco requerido. Com o trânsito em julgado archive. Publique. Registre e intime. Gurupi, 16 de novembro de 2010. Edimar de Paula, Juiz de Direito"

**17. AUTOS Nº.: 2009.0009.7658-4/0**

Ação: Cumprimento de Sentença

Requerente: Defensoria Pública do Estado do Tocantins

Advogado(a): José Alves Maciel, Defensor Publico

Requerido: Cecílio Resplande de Sousa Junior e outra

Advogado(a): Javier Alves Japiassú, OAB/TO 905

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "(...)Isto posto, homologo por sentença a desistência de fls. 129 e de consequência julgo extinto o processo na forma do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado archive. Publique. Registre e intime. Gurupi, 30 de novembro de 2010. Edimar de Paula, Juiz de Direito"

**18. AUTOS Nº.: 2009.0001.1569-4/0**

Ação: Declaratória de Reconhecimento...

Requerente: Jose Ferreira Dias

Advogado(a): Russell Pucci, OAB/TO 1847

Requerido: INSS

Advogado(a): Procurador Federal

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "(...)Por outro lado, aguardar o trânsito em julgado da sentença, fará com que a autora tenha que vencer toda a via crucis recursal, com prejuízos diários, posto que a grande maioria dos que busca auxílio dessa natureza, necessitam da aposentadoria para sustento da família. Não se pode negar a tutela antecipada fulcrado exclusivamente no risco da irreversibilidade do provimento a ser antecipado, sobretudo, quando a prova produzida é mais do que suficiente para o deferimento do pedido. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a conceder aposentadoria rural por idade a JOSÉ FERREIRA DIAS, a partir da data do requerimento administrativo em 25/11/2008 (AC/TRF1 0001921-46.2007.4.01.3601/MT.) Incidirá a correção monetária sobre o montante da aposentadoria a partir do vencimento de cada parcela nos termos da Lei n.º 6.899/1981 (Súmulas nºs 43 e 148 do STJ) e os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, considerando a natureza alimentar da dívida. Condeno ainda o INSS no pagamento dos honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, conforme Súmula 111 do STJ. Defiro o pedido de tutela antecipada determinando a implantação imediata do benefício quanto às parcelas vencidas, diante do caráter alimentar do provimento (art. 520, II, CPC), devendo o INSS ser intimado a cumprir esta sentença no prazo máximo de dez dias. Deixo de remeter ao duplo grau de jurisdição obrigatório, para cumprimento do art. 475, §2º, do CPC, somente se o quantum vencido não ultrapassar os sessenta salários mínimos. Sem custas. Publique. Registre. Intime. Gurupi, 11 de novembro de 2010. EDIMAR DE PAULA, Juiz de Direito"

**19. AUTOS Nº.: 2008.0008.8132-1/0**

Ação: Busca e Apreensão

Requerente: BV Financeira S/A – Crédito, Financiamento e Investimento

Advogado(a): Paulo Henrique Ferreira, OAB/PE 894-B

Requerido: Eulina Dias da Silva

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "BV FINANCEIRA S.A. – CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, moveu Ação Monitoria em desfavor de EULINA DIAS DA SILVA, todos qualificados nos autos. A liminar foi deferida, mas não foi localizada a ré nem o bem a ser apreendido. Ficou o feito suspenso aguardando recolhimento de locomoção por trinta dias a pedido da autora. Posteriormente foi ela intimada pessoalmente e vida procurador a recolher pena de extinção, uma vez que desde o início do ano que está prestes a se findar se aguarda o recolhimento e manteve-se inerte. É o relatório. Decido. Isto posto, julgo extinto o processo na forma do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado archive. Publique. Registre e intime. Gurupi, 30 de novembro de 2010. EDIMAR DE PAULA, JUIZ DE DIREITO"

**20. AUTOS Nº.: 2009.0002.1287-8/0**

Ação: Declaratória de Reconhecimento...

Requerente: Valdeci Maria Leite

Advogado(a): Russell Pucci, OAB/TO 1847

Requerido: INSS

Advogado(a): Procuradoria Federal

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "(...) Diante dos depoimentos acima transcritos percebe-se que a autora desde solteira morava e trabalhava como lavradora, após seu casamento continuou na lide do campo ajudando o seu esposo a plantar e colher para o sustento próprio e de oito filhos, sendo que até o ano de 2007 morou na Fazenda Sítio Novo, sempre laborando na terra. Conforme as provas constantes nos autos os requisitos para a concessão de aposentadoria rural foram preenchidos, uma vez que o requisito idade e o efetivo exercício de atividade rural foram comprovados e o lapso de tempo provado é suficiente para usufruir o benefício requerido. Ressalte-se que o período de carência exigido (2003- 132 meses), foi observado através dos documentos e prova testemunhal, uma vez que

preenche o período de 1992 a 2003, ainda que de forma descontínua. Isto posto, JULGO PROCEDENTE condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a conceder aposentadoria rural por idade a VALDECI MARIA LEITE, desde a data do protocolo do pedido administrativo em 20/10/2008. Incidirá a correção monetária sobre o montante da aposentadoria a partir do vencimento de cada parcela nos termos da Lei n.º 6.899/1981 (Súmulas n.ºs 43 e 148 do STJ) e os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, considerando a natureza alimentar da dívida. Condeno ainda o INSS no pagamento dos honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, conforme Súmula 111 do STJ. Defiro o pedido de tutela antecipada determinando a implantação imediata do benefício quanto às parcelas vincendas, diante do caráter alimentar do provimento (art. 520, II, CPC), devendo o INSS ser intimado a cumprir esta sentença no prazo máximo de dez dias. Deixo de remeter ao duplo grau de jurisdição obrigatório, para cumprimento do art. 475, §2º, do CPC, somente se o quantum vencido não ultrapassar os sessenta salários mínimos. Sem custas. Publique. Registre. Intime. Gurupi, 19 de novembro de 2010. EDIMAR DE PAULA, Juiz de Direito"

**21. AUTOS Nº.: 2009.0007.6235-5/0**

Ação: Reintegração de Posse...

Requerente: BFB Leasing S/A

Advogado(a): Nubia Conceição Moreira, OAB/TO 4311

Requerido: Claudineia Bassinelo de Paula

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "(...)Homologo por sentença a desistência de fls. 77 e de consequência julgo os processos nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Revogo a liminar de fls. 60 e determino a devolução do veículo à requerida caso ainda não tenha ocorrido. As baixas em eventuais negativas são atos que cabe ao banco requerido. Com o trânsito em julgado arquive. Publique. Registre e intime. Gurupi, 18 de novembro de 2010. Edimar de Paula, Juiz de Direito"

**22. AUTOS Nº.: 2010.0005.7604-0/0**

Ação: Execução por Quantia Certa

Requerente: Sul Goiano Agronegocio Ltda

Advogado(a): Mauricio Batista de Melo, OAB/GO 17.074

Requerido: Silveiro Paulo Escher

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "SUL GOIANO AGRONEGÓCIO LTDA, moveu Ação de Execução de SILVÉRIO PAULO ESCHER. Após a citação o autor confirma que houve composição com o executado. É o relatório. Decido. Julgo extinta a execução na forma do artigo 794, II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado arquive. Publique. Registre e intime. Gurupi, 23 de novembro de 2010. EDIMAR DE PAULA, JUIZ DE DIREITO"

**23. AUTOS Nº.: 2010.0001.0021.6/0**

Ação: Reintegração de Posse

Requerente: Banco Itaucard Financeira S/A

Advogado(a): Nubia Conceição Moreira, OAB/TO 4311

Requerido: Gesina Cardeal Lima

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "BANCO ITAÚCARD FINANCEIRA S.A. moveu Ação de Reintegração de Posse em desfavor de GESINA CARDEAL LIMA. Após liminar e expedição de mandado houve a desistência da ação. É o relatório. Decido. Homologo por sentença a desistência de fls 50 e de consequência julgo os processos nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Providencie baixa perante o DETRAN. Com o trânsito em julgado arquive. Publique. Registre e intime. Gurupi, 23 de novembro de 2010. EDIMAR DE PAULA, JUIZ DE DIREITO"

**24. AUTOS Nº.: 2.257/04**

Ação: Condenatória

Requerente: Andrea Ferrarezi

Advogado(a): Hainer Maia Pinheiro, OAB/TO 2929

Requerido: Volkswagen do Brasil e Formq Veiculos Ltda

Advogado(a): Marcelo Pereira de Carvalho, OAB/SP 138.688 e Wellington Paulo Torres de Oliveira, OAB/TO 3929

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "ANDREIA FERRAREZI moveu ação Condenatória em desfavor de VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA e FORMAQ VEÍCULOS LTDA, todos devidamente qualificados nos autos. Depois do trânsito em julgado da sentença as partes compuseram. É o relatório. Decido. Homologo por sentença o acordo de fls. 613/617 e de consequência julgo o feito na forma do artigo 269, III do Código de Processo Civil. Em razão da renúncia ao prazo recursal arquive sem custas finais em benefício do acordo. Publique. Registre e intime. Gurupi, 28 de outubro de 2010. EDIMAR DE PAULA, JUIZ DE DIREITO"

**25. AUTOS Nº.: 2009.0002.0161-2/0**

Ação: Busca e Apreensão

Requerente: Banco Finasa S/A

Advogado(a): João Batista Faria Júnior, OAB/GO n.º. 18033

Requerido: Cristiane Pereira de Oliveira

INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada a dar prosseguimento no feito e nos apensos, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

**26. AUTOS Nº.: 2009.0010.7712-5/0**

Ação: Cancelamento de protesto

Requerente: Claudiomar Mendes Pereira

Advogado(a): Valterlins Ferreira Miranda, OAB/TO n.º. 1.031

Requerido: Evidência Agrícola Comércio e Representação LTDA

INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada a dar prosseguimento no feito e nos apensos, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

**27. AUTOS Nº.: 2009.0001.3438-9/0**

Ação: Busca e Apreensão

Requerente: Banco Finasa S/A

Advogado(a): Leandro Jeferson Cabral de Melo, OAB/TO n.º. 3.683

Requerido: Antenor Pereira de Aguiar

INTIMAÇÃO: Fica o autor intimado a recolher a locomoção do Oficial de Justiça no importe de R\$ 222,72 (duzentos e vinte e dois reais e setenta e dois centavos), em 10 (dez) dias, pena de extinção e arquivamento.

**28. AUTOS Nº.: 1.034/1999**

Ação: Depósito

Requerente: Banco Bradesco S/A

Advogado(a): Osmarino José Melo, OAB/TO n.º. 779-B

Requerido: José Carlos Pereira

INTIMAÇÃO: Fica o autor intimado a providenciar o envio da Carta Precatória, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

**29. AUTOS Nº.: 2009.0011.8243-3**

Ação: Monitoria

Requerente: Banco Bradesco S/A

Advogado(a): Osmarino José Melo, OAB/TO n.º. 779-B

Requerido: Goiás Norte Transportadora LTDA e Marcos Antonio Oliveira Junior

INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada a dar prosseguimento no feito e nos apensos, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

**30. AUTOS Nº.: 107/99**

Ação: Execução

Requerente: Comáquinas Comércio de Maq. Araguaia LTDA

Advogado(a): Mário Antônio Silva Camargos, OAB/TO n.º. 37

Requerido: Moacir Vieira de Almeida

INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada a dar prosseguimento no feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento.

**31. AUTOS Nº.: 2.232/04**

Ação: Busca e Apreensão

Requerente: Araguaia Administradora de Consórcio S/C LTDA

Advogado(a): Fernando Sergio da Cruz e Vasconcelos, OAB/GO n.º. 12.548

Requerido: Domingas dos Santos Nogueira

Advogado(a): Sávio Barbalho, OAB/TO n.º.: 747

INTIMAÇÃO: Fica o autor intimado a recolher a locomoção do Oficial de Justiça no importe de R\$ 11,20 (onze reais e vinte centavos), devendo ser depositado na Conta Corrente n.º. 8.906-8, do Banco do Brasil, Agência n.º. 0794-3, com a juntada do comprovante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

**32. AUTOS Nº.: 2.058/03**

Ação: Reparação de Danos

Requerente: Zenaide Aparecida da Silva

Advogado(a): Nair R. Freitas Caldas, OAB/TO n.º. 1.047

Requerido: Banco HSBC Bamerindus S/A

Advogado(a): Lázaro José Gomes Júnior, OAB/TO n.º.: 4.562-A

INTIMAÇÃO: "A impugnação ao cumprimento da sentença pressupõe penhora (art. 475-J, §1º do CPC) o que ainda não se tem. Intime o banco a promover o depósito do valor e executado em 10 (dez) dias, pena de indeferimento da impugnação. Gurupi, 15/12/10. Edimar de Paula. Juiz de Direito".

**33. AUTOS Nº.: 750/99**

Ação: Execução

Requerente: IAP S/A INDÚSTRIA DE FERILIZANTES (BUNGE FERTILIZANTES)

Advogado(a): Irazon Carlos Aires Junior, OAB/TO n.º. 2.426

Requerido: ISAAC DA TRINDADE SILVEIRA

INTIMAÇÃO: "A impugnação ao cumprimento da sentença pressupõe penhora (art. 475-J, §1º do CPC) o que ainda não se tem. Intime o banco a promover o depósito do valor e executado em 10 (dez) dias, pena de indeferimento da impugnação. Gurupi, 15/12/10. Edimar de Paula. Juiz de Direito".

**Vara de Família e Sucessões****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****AUTOS N.º 2010.0002.7746-9/0**

AÇÃO: ALVARÁ JUDICIAL

Requerente: Z. M. DA S.

Advogado (a): Dr. HAGTON HONORATO DIAS - OAB/TO n.º 1.838

INTIMAÇÃO: Fica intimada a parte autora, bem como seu advogado, da sentença proferida nos autos em epígrafe às fls. 24, a seguir transcrita. SENTENÇA: "Vistos etc... A fim de que produzam seus legais e jurídicos efeitos, na forma preconizada no artigo 267, VIII, do C.P.C., HOMOLOGO a desistência formulada nestes autos às fls. 23, pois a natureza da ação comporta a desistência do autor. Dêem-se as baixas necessárias, desentranhe-se, mediante cópia a documentação, se por ventura for requerido, após arquive-se os autos. Custas na forma da Lei. P.R.I.. Gurupi, 30 de novembro de 2010. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário – Juíza de Direito".

**AUTOS N.º 2009.0006.6695-0/0**

AÇÃO: ALVARÁ JUDICIAL

Requerente: VICENTE PEREIRA DA CONCEIÇÃO

Advogado (a): Dra. DALVALAIDES MORAIS SILVA LEITE - OAB/TO n.º 1.756

Requerido (a): ESPÓLIO DE JOÃO LISBOA DA CRUZ

Advogado (a): Dr. HAGTON HONORATO DIAS - OAB/TO n.º 1.838

Objeto: Intimação do advogado da parte requerida do despacho proferido às fls. 19. DESPACHO: "De se observar que o crédito habilitado se fez acompanhar de documentação idônea. Todavia, e ad cautelam, determino que a escrivania proceda a ofício via fac-símile (fax) para a Justiça do Trabalho (Vara do Trabalho), sobre saber da autenticidade dos títulos apresentados na presente habilitação; igualmente, e no mesmo ofício, indagar do Juízo da Vara do Trabalho se o levantamento dos créditos trabalhistas habilitados deverão ser nesta Comarca de Gurupi-TO, ou se naquela justiça especializada. Após, intime-se a inventariante para se manifestar sobre a habilitação. Com a manifestação da inventariante, intime-se o Ministério Público. Intime-se. Gurupi-TO, 02 de dezembro de 2010. Silas Bonifácio Pereira - Juiz de Direito em Substituição".

**AUTOS N.º 2008.0010.2761-8/0**

AÇÃO: ABERTURA DE INVENTÁRIO

Requerente: ELIZABETH VIEIRA DOS REIS

Advogado (a): Dra. GISSELI BERNARDES COELHO - OAB/TO n.º 678

Requerido (a): ESPÓLIO DE VALNIR DE SOUZA SOARES  
 Advogado (a): NÃO CONSTITUÍDO  
 Objeto: Intimação da advogada da parte requerente do despacho proferido às fls. 79. DESPACHO: "Intime-se a inventariante para manifestar na forma requerida pelo Ministério Público às fls. 78. Gurupi, 31 de agosto de 2010. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário - Juíza de Direito".

**AUTOS N.º 2009.0007.6318-1/0**

AÇÃO: INVENTÁRIO POR ARROLAMENTO DE BENS  
 Requerente: MAURINA LOURENÇO COSTA E OUTROS  
 Advogado (a): Dr. GOMERCINDO TADEU SILVEIRA - OAB/TO n.º 181-B  
 Requerido (a): ESPÓLIO DE ELIZA MARTA COSTA  
 Advogado (a): NÃO CONSTITUÍDO  
 Objeto: Intimação do advogado das partes requerentes do despacho proferido às fls. 52. DESPACHO: "Atenda-se o requerido pela Fazenda Pública às fls. 49/50. Gurupi, 31 de agosto de 2010. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário - Juíza de Direito".

**AUTOS N.º 2010.0002.3170-1/0**

AÇÃO: EXECUÇÃO DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA  
 Exequente: A. C. D. DE O.  
 Advogado (a): Dr. IRAN RIBEIRO - OAB/TO n.º 4.585  
 Executado: (a): E. W. C.  
 Advogado (a): Dra. YNARA PINHEIRO FERREIRA - OAB/TO n.º 4.406  
 INTIMAÇÃO: Ficam intimados os advogados da exequente e do executado da sentença proferida nos autos em epígrafe, às fls. 31, a seguir transcrita. SENTENÇA: "Vistos etc... Iniciado o presente processo de execução de alimentos, os autos noticiam que o executado satisfaz a obrigação alimentar e ante o que preceitua o artigo 794, I, do C.P.C., DECLARO EXTINTA a presente ação. Dêem-se as baixas necessárias. P.R.I. Gurupi, 3 de novembro de 2010. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário - Juíza de Direito".

**AUTOS N.º 2010.0008.9273-2/0**

AÇÃO: REQUERIMENTO DE INCLUSÃO DE CREDORA DE ESPÓLIO E JUNTADA DE CERTIDÃO DE CRÉDITO  
 Requerente: JOELIA PEREIRA DA SILVA  
 Advogado (a): Dra. SELMA EVANGELISTA DE LIMA - OAB/PA n.º 12.683  
 Requerido (a): ESPÓLIO DE JOÃO LISBOA DA CRUZ  
 Advogado (a): Dr. HAGTON HONORATO DIAS - OAB/TO n.º 1.838  
 Objeto: Intimação do advogado da parte requerida do despacho proferido às fls. 19. DESPACHO: "De se observar que o crédito habilitado se fez acompanhar de documentação idônea. Todavia, e ad cautelam, determino que a escritania proceda a ofício via fac-símile ('fax') para a Justiça do Trabalho (Vara do Trabalho), sobre saber da autenticidade dos títulos apresentados na presente habilitação; igualmente, e no mesmo ofício, indagar do Juízo da Vara do Trabalho se o levantamento dos créditos trabalhistas habilitados deverão ser nesta Comarca de Gurupi-TO, ou se naquela justiça especializada. Após, intime-se a inventariante para se manifestar sobre a habilitação. Com a manifestação da inventariante, intime-se o Ministério Público. Intime-se. Gurupi-TO, 02 de dezembro de 2010. Silas Bonifácio Pereira - Juiz de Direito em Substituição".

**AUTOS N.º 2008.0010.4580-2/0**

AÇÃO: ABERTURA DE INVENTÁRIO  
 Requerente: RAIMUNDO ALVES LOPES E OUTRA  
 Advogado (a): Dra. ODETE MIOTTI FORNARI - OAB/TO n.º 740  
 Requerido (a): ESPÓLIO DE JOSÉ ALVES  
 Advogado (a): NÃO CONSTITUÍDO  
 Objeto: Intimação da advogada das partes requerentes do despacho proferido às fls. 23. DESPACHO: "Defiro a suspensão dos autos no prazo de 60 (sessenta) dias. Escoad o prazo diga a autora. Gurupi, 7 de dezembro de 2010. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário - Juíza de Direito".

**AUTOS N.º 2010.0011.0539-4/0**

AÇÃO: INVENTÁRIO  
 Requerente: JOSÉ ROBERTO LAFORGA  
 Advogado (a): Dra. FRANCISCA DILMA CORDEIRO SINFRÔNIO - OAB/TO n.º 1.022  
 Requerido (a): ESPÓLIO DE LUCIRENE DIAS QUIXABEIRA LAFORGA  
 Advogado (a): NÃO CONSTITUÍDO  
 Objeto: Intimação da advogada da parte requerente do despacho proferido às fls. 15 v.º. DESPACHO: "Nomeio o requerente inventariante, devendo este prestar compromisso e primeiras declarações, nos prazos legais. Int. Gpi., 26.11.10. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário - Juíza de Direito".

**AUTOS N.º 2009.0012.0118-7/0**

AÇÃO: RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO ENTRE CONVIVENTES C/C REGULARIZAÇÃO DE GUARDA E ALIMENTOS E PARTILHA DE BENS  
 Requerente: H. M. G.  
 Advogado (a): Dr. JAVIER ALVES JAPIASSÚ - OAB/TO n.º 905  
 Requerido (a): E. T. DO C.  
 Advogado (a): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 Objeto: Intimação do advogado do requerente para manifestar nos autos em epígrafe quanto à contestação e documentos juntados às fls. 46 a 55.

**Vara de Precatórias, Falências e Concordatas****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

C. P. nº : 2011.0000.6433-1

Ação : PENAL  
 Comarca Origem : NATIVIDADE - TO  
 Processo Origem : 2008.0010.4676-0  
 Finalidade: INQUIRIÇÃO  
 Requerente : MINISTÉRIO PÚBLICO  
 Requerido/Réu : RONEI PEREIRA CARDOSO  
 Advogado : ROMEU ELI VIEIRA CAVALCANTI (OAB/TO 1254).

DESPACHO: "Para cumprimento da diligência deprecada, designo o dia 08-02-2011, às 16h00min. 2. Diligencie-se. 3. Procedam-se às comunicações de estilo, inclusive ao deprecante. Gurupi - TO., 17-01-2011. RONICLAY ALVES DE MORAIS - Juiz de Direito."

C. P. nº : 2011.0000.2534-4

Ação : PENAL  
 Comarca Origem : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 Processo Origem : 2005.43.00.001622-0  
 Finalidade: INQUIRIÇÃO  
 Requerente : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
 Requerido/Réu : NILO ROBERTO VIEIRA e ANTÔNIO DE PÁDUA PACHECO  
 Advogados : EDER MENDONÇA DE ABREU (OAB/TO 1087) e SEBASTIÃO ADAILSON PACHECO (OAB/DF 6415).  
 DESPACHO: "Para cumprimento da diligência deprecada, designo o dia 03-02-2011, às 16h00min. 2. Diligencie-se. 3. Procedam-se às comunicações de estilo, inclusive ao deprecante. Gurupi - TO., 17-01-2011. RONICLAY ALVES DE MORAIS - Juiz de Direito."

**Juizado Especial Cível****ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**

Protocolo Único: 2010.0009.9819-0

Autos n.º : 13.526/10  
 Ação : COBRANÇA  
 Reclamante : NEUSA VISGUEIRA DIAS DE MELO  
 Advogado(a): NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO  
 Reclamada : ADILSON CESAR ALVES COSTA  
 Advogado : NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO  
 INTIMAÇÃO: Sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) da sentença, cujo dispositivo segue transcrito: " vistos, etc. Trata-se de Acordo Judicial realizado pela conciliadora da Justiça Móvel de Trânsito, na qual as partes transigiriam conforme ficou exposto nas folhas retro. Destarte, com base no artigo 22, parágrafo único, da Lei 9.099/95, HOMOLOGO, por sentença o presente acordo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. De consequência, julgo extinto o processo com apreciação do mérito, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários face ao art. 55, da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I. Gurupi-TO, 10/11/2010. Maria Celma Louzeiro Tiago - JUÍZA DE DIREITO".

Protocolo Único: 2009.0002.7456-3

Autos n.º : 11.300/09  
 Ação : EXECUÇÃO  
 Reclamante : DIVINA TEREZINHA RODRIGUES SILVA  
 Advogado(a): DR. GUSTAVO DA SILVA VIEIRA OAB TO 4315  
 Reclamada : JOSÉ RIBAMAR PINTO DE OLIVEIRA  
 Advogado : NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO  
 INTIMAÇÃO: Sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) da sentença, cujo dispositivo segue transcrito: "ISTO POSTO, COM FULCRO NO ART. § 4º, DO ART. 53, DA LEI 9.099/95 e ENUNCIADO 75 DO FONAJE, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO....P.R.I. Gurupi, 12 de agosto de 2010. Maria Celma Louzeiro Tiago - JUÍZA DE DIREITO".

Protocolo Único: 2009.0004.0996-5

Autos n.º : 11.483/09  
 Ação : INDENIZAÇÃO  
 Reclamante : LUZIKLEITON MONTEIRO DE ALMEIDA  
 Advogado(a): DRª ERIKA PATRÍCIA SANTANA NASCIMENTO OAB TO 3238  
 Reclamada : JORNAL A NOTICIA EM AÇÃO, SILVANIA MACHADO ROCHA  
 Advogado : DRª ROSEANI CURVINA TRINDADE OAB TO 698  
 INTIMAÇÃO: Sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) da sentença, cujo dispositivo segue transcrito: "Isto posto, com fulcro no art. no art. 269, III, HOMOLOGO POR SENTENÇA O ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO...P.R.I. Gurupi, 28 de outubro de 2010. Maria Celma Louzeiro Tiago - JUÍZA DE DIREITO".

Protocolo Único: 2010.0006.4276-0

Autos n.º : 13.187/10  
 Ação : RECLAMAÇÃO  
 Reclamante : CIRILO OSORIO PORFIRIO DA MOTA  
 Advogado(a): DRª JUCIENE REGO DE ANDRADE OAB TO 1385  
 Reclamada : CELTINS - CIA DE ENERGIA ELETRICA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 Advogado : DRª CRISTIANA LOPES VIEIRA OAB TO 2608  
 INTIMAÇÃO: Sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) da sentença, cujo dispositivo segue transcrito: "ISTO POSTO, COM FULCRO NO ART. 267, VIII, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, HOMOLOGO POR SENENÇA A DESISTÊNCIA E JULGO EXTINTO O PROCESSO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS FACE DISPOSTO NO ARTIGO 55 DA LEI Nº 9.099/95....P.R.I. Gurupi, 29 de novembro de 2010. Maria Celma Louzeiro Tiago - JUÍZA DE DIREITO".

Protocolo Único: 2010.0006.4514-0

Autos n.º : 13.391/10  
 Ação : COBRANÇA  
 Reclamante : LOURENÇO RODRIGUES LIMA  
 Advogado(a): NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO  
 Reclamada : RAFAEL RIBEIRO SOARES  
 Advogado : NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO  
 INTIMAÇÃO: Sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) da sentença, cujo dispositivo segue transcrito: "ISTO POSTO, COM FULCRO NO ART. 267, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, JULGO EXTINTO O PROCESSO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS FACE DISPOSTO NO ARTIGO 55 DA LEI Nº 9.099/95....P.R.I. Gurupi, 29 de novembro de 2010. Maria Celma Louzeiro Tiago - JUÍZA DE DIREITO".

**Protocolo Único: 2010.0006.4118-7**

Autos n.º : 13.023/10

Ação : EXECUÇÃO

Reclamante : IRAN RIBEIRO

Advogado(a) : DR. IRAN RIBEIRO OAB TO 4585

Reclamada : JULIA NETA DA SILVA MOURA

Advogado : NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: Sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) da sentença, cujo dispositivo segue transcrito: "ISTO POSTO, COM FULCRO NO ART. 794, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO....P.R.I. Gurupi, 29 de novembro de 2010. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUÍZA DE DIREITO".

**Protocolo Único: 2010.0009.9820-4**

Autos n.º : 13.508/10

Ação : EXECUÇÃO

Reclamante : GABRIELA SUELEN BATISTA PINHEIRO

Advogado(a) : DRª JUCIENE REGO DE ANDRADE OAB TO 1385

Reclamada : RÁPIDO MARAJÓ LTDA

Advogado : NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: Sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) da sentença, cujo dispositivo segue transcrito: "ISTO POSTO, COM FULCRO NO ART. 8º, PARÁGRAFO 1º, DA LEI 9.099/95, ENUNCIADO 20 DO FONAJE E ARTIGO 267, VI, CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO....P.R.I. Gurupi, 29 de novembro de 2010. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUÍZA DE DIREITO".

**Protocolo Único: 2010.0006.4398-8**

Autos n.º : 12.286/10

Ação : COBRANÇA

Reclamante : MASTERFIL COMÉRCIO DE FILTROS LTDA

Advogado(a) : DRª ÂNGELA MÁRCIA DE SOUSA GOMES OAB TO 4376

Reclamada : GOMES E BARROS LTDA

Advogado : NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: Sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) da sentença, cujo dispositivo segue transcrito: "ISTO POSTO, COM FULCRO NO ART. 267, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, JULGO EXTINTO O PROCESSO....P.R.I. Gurupi, 23 de novembro de 2010. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUÍZA DE DIREITO".

**Protocolo Único: 2010.0009.9840-9**

Autos n.º : 13.574/10

Ação : COBRANÇA

Reclamante : CRISTIAN SANTOS BARBOSA

Advogado(a) : NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

Reclamada : AD-COMÉRCIO DE APARELHOS DE REFRIGERAÇÃO LTDA ME

Advogado : NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: Sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) da sentença, cujo dispositivo segue transcrito: " vistos, etc. Trata-se de Acordo Judicial realizado pela conciliadora da Justiça Móvel de Trânsito, na qual as partes transigiriam conforme ficou exposto nas folhas retro. Destarte, com base no artigo 22, parágrafo único, da Lei 9.099/95, HOMOLOGO, por sentença o presente acordo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. De consequência, julgo extinto o processo com apreciação do mérito, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários face ao art. 55, da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I. Gurupi-TO, 26/11/2010. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUÍZA DE DIREITO".

**Protocolo Único: 2010.0006.4153-5**

Autos n.º : 13.055/10

Ação : COBRANÇA

Reclamante : PEDRO HILÁRIO RIBEIRO

Advogado(a) : DRª ÂNGELA MÁRCIA DE SOUSA GOMES OAB TO 4376

Reclamada : MARIA SEYLA OLÍMPIO ARAÚJO

Advogado : NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: Sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) da sentença, cujo dispositivo segue transcrito: "ISTO POSTO, COM FULCRO NO ART. 51, I, DA LEI 9.099/95, E ENUNCIADO 5 DO FONAJE, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO....P.R.I. Gurupi, 07 de dezembro de 2010. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUÍZA DE DIREITO".

**Protocolo Único: 2010.0009.9897-2**

Autos n.º : 13.567/10

Ação : COBRANÇA

Reclamante : ODONTINO DOS REIS AGUIAR

Advogado(a) : NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

Reclamada : NARDELLE PEREIRA DE SOUZA

Advogado : NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: Sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) da sentença, cujo dispositivo segue transcrito: " vistos, etc. Trata-se de Acordo Judicial realizado pela conciliadora da Justiça Móvel de Trânsito, na qual as partes transigiriam conforme ficou exposto nas folhas retro. Destarte, com base no artigo 22, parágrafo único, da Lei 9.099/95, HOMOLOGO, por sentença o presente acordo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. De consequência, julgo extinto o processo com apreciação do mérito, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários face ao art. 55, da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I. Gurupi-TO, 26/11/2010. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUÍZA DE DIREITO".

**Protocolo único: 2011.0000.4531-0**

Autos n.º : 13.746/11

Ação : OBRIGAÇÃO DE FAZER

Exequente : A BARATEIRA COMÉRCIO DE TECIDOS E CONVECÇÕES LTDA

ADVOGADO : DRª JEANE JQUES LOPES DE CARVALHO OAB TO 1882

Executado : BRASIL TELECOM OI

ADVOGADO : NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO DE DESPACHO: "Intime-se a parte autora a apresentar documento oficial comprovando a sua qualidade de microempresa para que seja habilitada a propor ação neste Juizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, uma vez que os documentos apresentados não fazem tal comprovação.. Gurupi, 12 de janeiro de 2011. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUÍZA DE DIREITO."

**Protocolo Único: 2010.0006.4518-2**

Autos n.º : 13.393/10

Ação : COBRANÇA

Reclamante : LOURENÇO RODRIGUES LIMA

Advogado(a) : NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

Reclamada : ABRÃO ALVES DE SOUZA

Advogado : NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: Sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) da sentença, cujo dispositivo segue transcrito: "ISTO POSTO, COM FULCRO NO ART. 20 DA LEI 9.099/95, DO ART. 219, E ART. 267, IV, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PARTE AUTORA EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS FACE AO ART. 55 DA LEI 9.099/95. P.R.I. Gurupi, 13 de dezembro de 2010. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUÍZA DE DIREITO".

Protocolo Único:

**Autos n.º : 6.722/03**

Ação : EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA

Reclamante : CIRAN FAGUNDES BARBOSA

Advogado(a) : DR. CIRAN FAGUNDES BARBOSA OAB TO 919

Reclamada : ELIANA MENDES CABRAL

Advogado : NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: Sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) da sentença, cujo dispositivo segue transcrito: "ISTO POSTO, COM FULCRO NO ART. 267, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO...P.R.I... Gurupi, 15 de outubro de 2010. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUÍZA DE DIREITO".

**Protocolo Único: 2009.0001.0831-0**

Autos n.º : 11.089/09

Ação : COBRANÇA

Reclamante : SINALTINS COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA

Advogado(a) : DR. FÁBIO ARAÚJO SILVA OAB TO 3807

Reclamada : ALBERTINA OLIVEIRA MACIEL

Advogado : DR. LUÍS CLÁUDIO BARBOSA OAB TO 3337

INTIMAÇÃO: Sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) da sentença, cujo dispositivo segue transcrito: "Isto posto, com fulcro no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO....Publique-se. Registre-se. Intimem-se... Gurupi, 29 de outubro de 2010. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUÍZA DE DIREITO".

**Protocolo Único: 2007.0005.0382-5**

Autos n.º : 9.583/07

Ação : INDENIZAÇÃO

Reclamante : CLAITON BARROS ASEVEDO

Advogado(a) : DR. CRISTIANO QUEIROZ RODRIGUES OAB TO 3933

Reclamada : EUVALDO MONTEL DE CASTRO

Advogado : DR. JORGE BARROS FILHO OAB TO 1490

INTIMAÇÃO: Sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) da sentença, cujo dispositivo segue transcrito: "ISTO POSTO, COM FULCRO NO § 4º, DO ART. 53, DA LEI Nº 9.099/09 E ENUNCIADO 75 DO FONAJE, JULGO EXTINTO O PROCESSO....P.R.I... Gurupi, 15 de outubro de 2010. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUÍZA DE DIREITO".

**Protocolo Único: 2010.0009.9821-2**

Autos n.º : 13.525/10

Ação : RECLAMAÇÃO

Reclamante : ELIAS EVANGELISTA XAVIER

Advogado(a) : NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

Reclamada : ORLANDO BRAZ NAVES GOMES

Advogado : NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: Sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) da sentença, cujo dispositivo segue transcrito: " vistos, etc. Trata-se de Acordo Judicial realizado pela conciliadora da Justiça Móvel de Trânsito, na qual as partes transigiriam conforme ficou exposto nas folhas retro. Destarte, com base no artigo 22, parágrafo único, da Lei 9.099/95, HOMOLOGO, por sentença o presente acordo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. De consequência, julgo extinto o processo com apreciação do mérito, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários face ao art. 55, da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I. Gurupi-TO, 10/11/2010. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUÍZA DE DIREITO".

**Protocolo Único: 2010.0009.9780-1**

Autos n.º : 13.464/10

Ação : COBRANÇA

Reclamante : FRANCIVAL RODRIGUES DA SILVA

Advogado(a) : NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

Reclamada : CLAUDIA CHRISTINA GUIMARÃES NERI

Advogado : NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: Sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) da sentença, cujo dispositivo segue transcrito: " vistos, etc. Trata-se de Acordo Judicial realizado pela conciliadora da Justiça Móvel de Trânsito, na qual as partes transigiriam conforme ficou exposto nas folhas retro. Destarte, com base no artigo 22, parágrafo único, da Lei 9.099/95, HOMOLOGO, por sentença o presente acordo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. De consequência, julgo extinto o processo com apreciação do mérito, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários face ao art. 55, da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I. Gurupi-TO, 10/11/2010. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUÍZA DE DIREITO".

**Protocolo Único: 2009.0007.7046-3**

Autos n.º : 11.736/09

Ação : COBRANÇA

Reclamante : ROBERTO RODRIGUES CHAVES  
 Advogado(a): DR. HAGTON HONORATO DIAS OAB TO 1838  
 Reclamada VILMA PEREIRA DA SILVA  
 Advogado : DEFENSORIA PÚBLICA  
 INTIMAÇÃO: Sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) da sentença, cujo dispositivo segue transcrito: "Isto posto, com fulcro no art. 19, parágrafo 2º e art. 51, inc. I da Lei dos Juizados Especiais Cíveis, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DE MÉRITO..P.R.I... Gurupi, 28 de outubro de 2010. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUÍZA DE DIREITO".

**Protocolo Único: 2010.0003.0808-9**

Autos n.º : 12.635/10

Ação : REPARAÇÃO

Reclamante : JORDAN SANTOS DE CARVALHO

Advogado(a): DRª VENANCIA GOMES NETA OAB TO 83

Reclamada BANCO BRADESCO

Advogado : DR. FRANCISCO O. THOMPSON FLORES OAB TO 4.601/4

INTIMAÇÃO: Sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) da sentença, cujo dispositivo segue transcrito: "ISTO POSTO, COM FULCRO NO ART. 269, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, HOMOLOGO POR SENTENÇA O ACORDO E JULGO EXTINTO O PROCESSO...P.R.I... Gurupi, 05 de agosto de 2010. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUÍZA DE DIREITO".

## ITACAJÁ

### Vara de Família e Sucessões

#### EDITAL DE CITAÇÃO DE IZAMIR RODRIGUES GUEDES, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS. PROCESSO n. 2010.0003.8693-4 Alimentos

O MM. Juiz Direito desta Comarca de Itacajá-TO, ARIOSTENIS GUIMARÃES VIEIRA, através do presente edital, CITA o requerido IZAMIR RODRIGUES GUEDES, brasileiro, filho de ANTONIA RODRIGUES GUEDES, domiciliado em lugar incerto e não sabido para tomar ciência de todos os termos da presente ação, convocando-a para pagar os alimentos provisórios a seus filhos LUIZ FERNANDO CAMPOS GUEDES e MARCELO CAMPOS GUEDES no percentual de 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente, sendo 20% (vinte por cento) para cada um dos filhos, pagos até o 10 (décimo) dia do mês, diretamente para a mãe, mediante recibo, e a apresentar resposta ao pedido nos termos da lei. E para que ninguém alegue ignorância foi expedido e publicado o presente e afixado na forma da lei. Eu Valdeci Tavares de Souza, Escrivão de Família, Infância e Juventude, Cível e Juizado Especial Cível, digitei e subscrevi. Itacajá, 18 de janeiro de 2011. Ariostenis Guimarães Vieira Juiz de Direito

#### EDITAL DE CITAÇÃO DE JORGE DE SOUSA, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS. PROCESSO n. 2010.0006.2167-4 Alimentos

O MM. Juiz Direito desta Comarca de Itacajá-TO, ARIOSTENIS GUIMARÃES VIEIRA, através do presente edital, CITA o requerido JORGE DE SOUSA, brasileiro, filho de GASPARE JOSE DE SOUSA e MARIA PEREIRA NUNES, domiciliado em lugar incerto e não sabido para tomar ciência de todos os termos da presente ação, convocando-a para a apresentar resposta ao pedido nos termos do artigo 297 do CPC. E para que ninguém alegue ignorância foi expedido e publicado o presente e afixado na forma da lei. Eu \_\_\_\_\_ Valdeci Tavares de Souza, Escrivão de Família, Infância e Juventude, Cível e Juizado Especial Cível, digitei e subscrevi. Itacajá, 18 de janeiro de 2011. Ariostenis Guimarães Vieira Juiz de Direito

## ITAGUATINS

### Vara de Família e Sucessões

#### INTIMAÇÃO ÀS PARTES

Ficam as Partes intimadas para comparecerem na audiência:

**PROCESSO: 2010.0005.7858-2 /0**

NATUREZA: Divorcio

REQUERENTE: Antonio Fernandes Pereira

Advogado: Ministério Público

REQUERIDO: Maria Magnólia Lopes Fernandes

TERMO: INTIMAÇÃO DA AUDIÊNCIA, de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28/01/2011, às 16:00 horas, conforme o despacho a seguir transcrito: ". Intime-se. - Itaguatins, 17 de janeiro de 2011. - (Ass. José Carlos Ferreira Machado, Juiz de Direito Em Substituição)".

**PROCESSO: 2009.0001.5502-5**

NATUREZA: Indenização Por Danos Materiais e Morais

REQUERENTE: HELARINO SOUZA LIMA

Advogado: Defensor Público

REQUERIDO: Magazine Lilians,

Na pessoa de seu representante legal

Advogados: ESTELA MARIA FERRAZ PRADO E OUTROS

OAB/MA 6.939

TERMO: INTIMAÇÃO DA AUDIÊNCIA, de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28/01/2011, às 14:30 horas, conforme o despacho a seguir transcrito: "Remarco o dia 28/01/2011, às 14:30 horas, para realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento. Cite-se o reclamado(a) com as advertências dos artigos 18, § 1º e 20 da Lei nº 9.099/95, e que a defesa e provas sejam apresentadas em audiência. Intimem-se. Itaguatins, 14 de janeiro de 2011. José Carlos Ferreira Machado, Juiz de Direito em Substituição Automática".

**PROCESSO: 2010.0012.3773-8**

NATUREZA: Indenização Por Danos Morais Com Pedido de Tutela antecipada

REQUERENTE: SARA DA SILVA SOUSA BARRETO

Advogado: RANIERY ANTONIO R. DE MIRANDA OAB/TO Nº 4.018

REQUERIDO: BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A,

Na pessoa de seu representante legal

Advogados: GIOVANI MOURA RODRIGUES, OAB.TO Nº 732.

TERMO: INTIMAÇÃO DA AUDIÊNCIA, de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28/01/2011, às 14:50 horas, conforme o despacho a seguir transcrito: "Designo o dia 28/01/2011, às 14:50 horas, para realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento. Cite-se o reclamado(a) com as advertências dos artigos 18, § 1º e 20 da Lei nº 9.099/95, e que a defesa e provas sejam apresentadas em audiência. Intimem-se. Itaguatins, 14 de janeiro de 2011. José Carlos Ferreira Machado, Juiz de Direito em Substituição Automática".

## MIRACEMA

### 1ª Vara Cível

#### ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes e seus Advogados, abaixo identificadas, intimadas para o que adiante se vê, tudo nos termos do artigo 236 do CPC: (intimações conforme o Provimento 006/90, 003/00, 036/92 e 009/08 da CGJ/TO).

**Autos nº 2010.0009.8894-2 (4.696/10)**

Ação: Cautelar de Antecipação de Provas

Requerente: Ana Cláudia Carneiro de Freitas

Requerente: Neuza Garcia de Castilho Carneiro

Requerente: Paula Cristina Carneiro Dellavia

Requerente: Fábio Alexandre Carneiro

Advogado: Dr. Coriolano Santos Marinho

Advogado: Dr. Rubens Dário Lima Câmara

Advogado: Dr. Sandro de Almeida Cambraia

Requerido: Campanhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins/CELTINS

INTIMAÇÃO: Ficam as partes e seus Advogados intimados para manifestar sobre a proposta de honorários do Sr.Perito, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

### Juizado Especial Cível e Criminal

#### ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes através de seus procuradores, intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

**01 – AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA- SEGURO DPVAT- AUTOS Nº 4499/2011 – PROTOCOLO: (2010.0012.5549-3/0)**

Requerente: REGINA NETA OLIVEIRA

Advogado: Dr. Patys Garrety da Costa Franco

Requerido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO DE DESPACHO: "Designo o dia 03 DE FEVEREIRO DE 2011, às 14h30min, para a SESSÃO DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO (AUDIÊNCIA UNA), nos termos do art. 27 e 28 da Lei n. 9099/95. Cite(m)-se e intime(m)-se, com as advertências dos artigos 20 e 51, inciso I, ambos da Lei 9099/95, as testemunhas, até o máximo de três, comparecerão à audiência de instrução levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido. Acaso não localizado o(s) requerido(s), deverá o requerente, no prazo de dez dias, fornecer novo endereço do(s) citado(s), sob pena de extinção (art. 267, III, do CPC). Indicado o novo endereço, renove-se o ato. Decorrido o prazo sem a indicação, conclusos. Miracema do Tocantins, 17 de janeiro de 2011 - Juiz Marco Antônio Silva Castro."

**02 – AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA- SEGURO DPVAT- AUTOS Nº 4498/2011 – PROTOCOLO: (2010.0012.5550-7/0)**

Requerente: JENUARIA GRACIA MILHOMEM

Advogado: Dr. Patys Garrety da Costa Franco

Requerido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO DE DESPACHO: "Designo o dia 03 DE FEVEREIRO DE 2011, às 14h10min, para a SESSÃO DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO (AUDIÊNCIA UNA), nos termos do art. 27 e 28 da Lei n. 9099/95. Cite(m)-se e intime(m)-se, com as advertências dos artigos 20 e 51, inciso I, ambos da Lei 9099/95, as testemunhas, até o máximo de três, comparecerão à audiência de instrução levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido. Acaso não localizado o(s) requerido(s), deverá o requerente, no prazo de dez dias, fornecer novo endereço do(s) citado(s), sob pena de extinção (art. 267, III, do CPC). Indicado o novo endereço, renove-se o ato. Decorrido o prazo sem a indicação, conclusos. Miracema do Tocantins, 17 de janeiro de 2011 - Juiz Marco Antônio Silva Castro."

**03 – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS- AUTOS Nº 4503/2011 – PROTOCOLO: (2010.0012.5556-6/0)**

Requerente: ADRIANO DIVINO FERREIRA

Advogado: Dr. Flávio Suarte Passos Fernandes

Requerido: MOTONOFRE MOTOCICLETAS CICLOMOTORES E COMERCIO LTDA

Requerido: ADÃO BARROS MIRANDA

Requerido: FRANCISCA OLIVEIRA

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO DE DESPACHO: "Designo o dia 03 DE FEVEREIRO DE 2011, às 15h00min, para a SESSÃO DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO (AUDIÊNCIA UNA), nos termos do art. 27 e 28 da Lei n. 9099/95. Cite(m)-se e intime(m)-se, com as advertências dos artigos 20 e 51, inciso I, ambos da Lei 9099/95, as testemunhas, até o máximo de três, comparecerão à audiência de instrução levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido. Acaso não localizado o(s) requerido(s), deverá o requerente, no prazo de dez dias, fornecer novo endereço do(s) citado(s), sob pena de extinção (art. 267, III, do CPC). Indicado o novo endereço, renove-se o ato. Decorrido o prazo sem a indicação, conclusos. Miracema do Tocantins, 17 de janeiro de 2011 - Juiz Marco Antônio Silva Castro."

**04 – AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA- SEGURO DPVAT- AUTOS Nº 4496/2011 – PROTOCOLO: (2010.0012.5552-3/0)**

Requerente: OTAVIO DE SOUSA MILHOMEN

Advogado: Dr. Patys Garrety da Costa Franco

Requerido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO DE DESPACHO: "Designo o dia 03 DE FEVEREIRO DE 2011, às 13h30min, para a SESSÃO DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO (AUDIÊNCIA UNA), nos termos do art. 27 e 28 da Lei n. 9099/95. Cite(m)-se e intime(m)-se, com as advertências dos artigos 20 e 51, inciso I, ambos da Lei 9099/95, as testemunhas, até o máximo de três, comparecerão à audiência de instrução levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido. Acaso não localizado o(s) requerido(s), deverá o requerente, no prazo de dez dias, fornecer novo endereço do(s) citado(s), sob pena de extinção (art. 267, III, do CPC). Indicado o novo endereço, renove-se o ato. Decorrido o prazo sem a indicação, conclusos. Miracema do Tocantins, 17 de janeiro de 2011 - Juiz Marco Antônio Silva Castro."

**05 – AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA- SEGURO DPVAT- AUTOS Nº 4497/2011 – PROTOCOLO: (2010.0012.5551-5/0)**

Requerente: GUARACI DE ASSIS

Advogado: Dr. Patys Garrety da Costa Franco

Requerido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO DE DESPACHO: "Designo o dia 03 DE FEVEREIRO DE 2011, às 13h50min, para a SESSÃO DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO (AUDIÊNCIA UNA), nos termos do art. 27 e 28 da Lei n. 9099/95. Cite(m)-se e intime(m)-se, com as advertências dos artigos 20 e 51, inciso I, ambos da Lei 9099/95, as testemunhas, até o máximo de três, comparecerão à audiência de instrução levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido. Acaso não localizado o(s) requerido(s), deverá o requerente, no prazo de dez dias, fornecer novo endereço do(s) citado(s), sob pena de extinção (art. 267, III, do CPC). Indicado o novo endereço, renove-se o ato. Decorrido o prazo sem a indicação, conclusos. Miracema do Tocantins, 17 de janeiro de 2011 - Juiz Marco Antônio Silva Castro."

**06 – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORIAS E MATERIAIS - AUTOS Nº 4501/2011 – PROTOCOLO: (2010.0012.5554-0/0)**

Requerente: RUBENS FERNANDO DE OLIVEIRA

Advogado: Dr. Flávio Suarte Passos Fernandes

Requerido: OI 14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO DE DESPACHO: "Designo o dia 03 DE FEVEREIRO DE 2011, às 14h50min, para a SESSÃO DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO (AUDIÊNCIA UNA), nos termos do art. 27 e 28 da Lei n. 9099/95. Cite(m)-se e intime(m)-se, com as advertências dos artigos 20 e 51, inciso I, ambos da Lei 9099/95, as testemunhas, até o máximo de três, comparecerão à audiência de instrução levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido. Acaso não localizado o(s) requerido(s), deverá o requerente, no prazo de dez dias, fornecer novo endereço do(s) citado(s), sob pena de extinção (art. 267, III, do CPC). Indicado o novo endereço, renove-se o ato. Decorrido o prazo sem a indicação, conclusos. Miracema do Tocantins, 17 de janeiro de 2011 - Juiz Marco Antônio Silva Castro."

**07 – AÇÃO DE COBRANÇA - AUTOS Nº 4502/2011 – PROTOCOLO: (2010.0012.5555-8/0)**

Requerente: ADÃO FRANCISCO DE SOUZA

Advogado: Dr. Flávio Suarte Passos Fernandes

Requerido: CRIZALDA VIANA

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO DE DESPACHO: "Fica a parte requerente bem como seu procurador intimado para a sessão de conciliação designada para o dia 03 DE FEVEREIRO DE 2011 ÀS 13H30MIN. Miracema do Tocantins-TO., 18 de janeiro de 2011. Eu, Poliana Silva Martins, Escrevente Judicial, Mat. 277138-TJ-TO, o digitei".

## MIRANORTE

### 1ª Vara Criminal

**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

**AÇÃO PENAL N. 935/06**

2006.0009.6825-0

Réu: MARA RÚBIA RODRIGUES NAVES DE MOURA

Advogado: ANTONIO PÁDUA DE ALMEIDA.

Intimação: Fica Vossa Senhoria devidamente intimado para oferecer as alegações finais nos autos em comento no prazo de 05 dias.

## NATIVIDADE

### Vara Criminal

**EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo de 30 (trinta) dias**

O Dr. MARCELO LAURITO PARO, MM. Juiz de Direito Substituto da Comarca de Natividade, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc... FAZ SABER, a quantos o presente EDITAL vierem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Escrivia do Crime, tramitam os autos de Ação Penal n.º 0320/01, que a Justiça move contra o acusado BONFIM BAYLON FERREIRA, brasileiro, nascido aos 06/07/1987, natural de Santa Rosa do Tocantins - TO, filho de Raimundo Baylon Ferreira e Lúcia Lobo Macedo, atualmente em local desconhecido, expediu-se este EDITAL a fim de intimá-lo do despacho proferido às fls. 57v dos autos supracitados a seguir transcrito em parte : "Intime-se o acusado, via edital, para nomear novel patrono no prazo de 10 (dez) dias. Prazo do edital: 30 (trinta) dias. Transcorrido In albis' o prazo supra, nomear-se-á a Defensoria Pública para prosseguir no feito (...)" Para quem interesse possa ou não alegar ignorância, vai o presente EDITAL PUBLICADO no Átrio do Fórum local e no Diário da Justiça do Estado do Tocantins. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Natividade, Estado do Tocantins, aos 18 dias do mês de janeiro de 2011. Eu, Roberta Eloi Pereira, Escrivã, digitei, conferi e subscrevi. Juiz Substituto

**EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo de 15 (quinze) dias**

O Dr. MARCELO LAURITO PARO, MM. Juiz de Direito Substituto da Comarca de Natividade, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc... FAZ SABER, a quantos o presente EDITAL vierem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Escrivia do Crime, tramitam os autos de Ação Penal n.º 0320/01, que a Justiça move contra o acusado LUIZ

DE SENA FERREIRA, vulgo LILI", brasileiro, convivente, lavrador, nascido aos 05/03/1958, natural de Natividade - TO, filho de Tolentina de Sena Fernandes, atualmente em local desconhecido, expediu-se este EDITAL a fim de intimá-lo do despacho proferido às fls. 84 dos autos supracitados a seguir transcrito em parte : "Tendo em vista a certidão de fls. 83, intime-se o acusado por edital com prazo de 15 (quinze) dias para constituir novo advogado no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido 7n albis' referido prazo, fica nomeada a Defensoria Pública para apresentar alegações finais no prazo legal em favor do acusado (...)" Para quem interesse possa ou não alegar ignorância, vai o presente EDITAL PUBLICADO no Átrio do Fórum local e no Diário da Justiça do Estado do Tocantins. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Natividade, Estado do Tocantins, aos 17 dias do mês de janeiro de 2011. Eu, Roberta Eloi Pereira, Escrivã, digitei, conferi e subscrevi. Juiz Substituto

## PALMAS

### 5ª Vara Cível

**BOLETIM DE EXPEDIENTE**

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados, tudo nos termos do artigo 236 do C.P.C.

**Autos nº 2010.2.2808-5**

Ação: DECLARAÇÃO

Requerente: GUILHERME COUTINHO BORGES

Advogado: Luiz Eduardo Franco Costa

Requerido: TODESCREDI S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado: Leticia Cristina Machado Cavalcante

INTIMAÇÃO: INTIMO as partes e identificar o autor, Guilherme Coutinho Borges para que compareça perante este juízo da 5ª Vara Cível de Palmas-TO, no Cartório respectivo, às 14 horas do dia 20 de janeiro de 2011, para coleta do material gráfico padrão a fim de ser realizada a pericia que ser empreendida pelo perito criminal Marcio da Silva Batista.

### 1ª Vara Criminal

**Edital de intimação**

O MM Frederico Paiva Bandeira de Souza, Juiz de Direito Substituto, auxiliar na 1ª Vara Criminal da Comarca de Palmas, no uso de suas funções legais, e na forma da lei, etc... FAZ SABER, a quantos o presente edital de intimação de despacho, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este ficam intimadas as partes, dos autos de PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA n.º 2010.0010.6023-4/0, sendo as partes: requerente: UILSON MIRANDA MACIEL, tendo como advogado Clovis José dos Santos, segue trecho da despacho: "(...) Reafirmo a decisão lançada nos referidos autos, por entender persistirem seus fundamentos. Nego o pedido de liberdade. Determino o que segue: 1. o arquivamento dos autos(...)". Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Palmas, aos 18 de janeiro de 2011. Eu, Renato Rodrigues de Souza, Escrivão do Crime, que digitei e subscrevo.

### 2ª Vara Criminal

**INTIMAÇÃO ÀS PARTES**

Ficam as partes abaixo identificadas e seus procuradores, intimadas dos atos processuais:

**1. Ação Penal n.º 2006.0003.5833-9/0**

Denunciado: Rony da Silva Lopes

Vítima: Antonio dos Santos Cordeiro

Advogado: José Orlando Pereira Oliveira OAB/TO n.º 1063

Capitulação: Artigo 157, § 2º, incisos I e II do Código Penal e Artigo 1º da Lei 2.252/54.

Intimação: Sentença (parte final): (...) Destarte, pelos fundamentos apresentados, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante na Denúncia para, nos termos do artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal, ABSOLVER o réu RONY DA SILVA LOPES das imputações que lhe são feitas. (...) Luiz Astolfo de Deus Amorim – Juiz de Direito."

### 4ª Vara Criminal

**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

**Autos: Ação Penal nº 2009.0007.4069-6/0**

Requerente: Promotor de Justiça

Denunciado: Moisés de Almeida Silva e Outro

Advogado: Dr. Lucíolo Cunha Gomes OAB/TO nº 1474

Intimação: do advogado do 2º denunciado, o qual deverá comparecer em Cartório, para restituição de material apreendido, conforme despacho 220.

DESPACHO: "Tendo em vista que os celulares e a quantia em dinheiro apreendidos com o FABRÍCIO NONATO DE OLIVEIRA URZEDO ainda não foram devidamente restituídos, uma vez que não foi encontrado no endereço fornecido nestes autos, determino que se intime o procurador do acusado para comparecer em cartório a fim de restituí-los. Em seguida, venham os autos à conclusão. Palmas-TO, 31 de 05 de 2010. Luiz Zilmar dos Santos Pires – Juiz de Direito"

**Autos: Ação Penal nº 2010.0012.0513-5/0**

Requerente: Promotor de Justiça

Denunciada: Karina Mattos dos Santos

Advogado: Dr. Rafael Dalla Costa OAB/TO 4696

Intimação: do advogado da denunciada, para comparecimento na audiência de instrução e julgamento designada para 26/01/11, às 14:00 horas, também de todo o teor do despacho de folhas 20/21. DESPACHO: "1. A ilustre representante do Mistério Público ofereceu denúncia em desfavor de KARINA MATTOS DOS SANTOS acusado-a da prática do crime de tráfico de drogas por guardar em sua residência, 02 (dois) pedaços de maconha, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Em obediência aos termos do artigo 55 da Lei 11.343/06 foi determinada a notificação do acusado para oferecer defesa prévia, no prazo de 10 dias. A acusada, por intermédio de Advogado constituído, apresentou a Defesa de fls. 17/18, arrolando três testemunhas de defesa. Argumentou que na instrução criminal demonstrará a improcedência da acusação. 2. Analisando a defesa preliminar apresentada verifica-se que a tese ali sustentada não é suficiente para desconstituir a peça inaugural neste ensejo, uma vez que as questões

suscitadas são de mérito, só podendo ser feito um juízo de valor sobre as mesmas após a instrução criminal. Com efeito, há a necessidade de se ouvir em juízo as testemunhas arroladas para que bem se esclareçam os fatos, sobretudo porque os depoimentos juntados no inquérito, até aqui, sustentam mais a acusação. Diante disso, recebo a denúncia. Designo para o dia 26/janeiro/2011, às 14:00 horas a audiência de instrução e julgamento. Cite-se. Intimem-se. Palmas, 14 de janeiro de 2011. Luiz Zilmar dos Santos Pires – Juiz de Direito”.

**Autos: Ação Penal nº 2010.0008.5021-5/0**

Requerente: Promotor de Justiça  
Denunciado: Erval Benmuyal da Costa e outra  
Advogado: Dr. Dr. Hilton Peixoto Teixeira Filho OAB/TO nº 4.568 e Drs. Marcelo Soares Oliveira OAB/TO nº 1694-B e Tiago Aires de Oliveira  
Intimação: dos advogados das denunciadas, para que no prazo legal, apresentem finais por memoriais, conforme fragmento da decisão folhas 144. DESPACHO: "...Após a juntada, dê-se vista às partes para elegações finais por memoriais...Palmas, 24 de novembro de 2010. Drª. Edssandra Barbosa da Silva – Juíza Substituta.”

**Vara de Precatórias, Falências e Concordatas**

**BOLETIM DE EXPEDIENTE**

**Carta Precatória nº2010.0007.3835-0**

Deprecante: Juizado Especial Cível da Comarca de Tocantínia-TO.  
Ação de Origem: Indenização por Danos Morais  
Nº de Origem: 2009.0008.6850-1  
Reqte.: Cleiriane Alves da Cruz  
Adv. da Reqte.: Sérgio Barros de Souza - OAB/TO 748  
Reqdo.: Tocantinense Transporte e Turismo Ltda  
Adv. do Reqdo.: Gedeon Batista Pitaluga Júnior - OAB/TO 2116  
OBJETO: Ficam intimadas as partes e advogados para audiência de Inquirição da testemunha Edmundo M. Sousa, redesignada para o dia17/03/2011 às 14h30min., junto à Vara de Cartas Precatórias, Falências e Concordatas da Comarca de Palmas, sito à Av. Teotônio Segurado, Paço Municipal, Palácio Marquês de São João da Palma, 2º andar.

**Carta Precatória nº2010.0012.0381-7**

Deprecante: Vara da Infância, Juventude e Anexos da Comarca de Pato Branco-PR.  
Ação de Origem: Revisional de Alimentos  
Nº de Origem: 251/2008  
Reqte.: Jesus José André Quintana Castillo  
Adv. da Reqte.: Roseli Pinheiro Ferrarini - OAB/PR 29.891  
Reqdo.: Christian José Quintana Pinedo  
Adv. do Reqdo.: Genírio João Faverro - OAB/PR 11.571  
OBJETO: Ficam intimadas as partes e advogados para Oitiva do Requerido, designada para o dia01/03/2011 às 14h30min., junto à Vara de Cartas Precatórias, Falências e Concordatas da Comarca de Palmas, sito à Av. Teotônio Segurado, Paço Municipal, Palácio Marquês de São João da Palma, 2º andar.

**Carta Precatória nº2010.0007.4140-8**

Deprecante: 1ª Vara Cível da Comarca de Paraíso do Tocantins-TO.  
Ação de Origem: Reintegração de Posse  
Nº de Origem: 2009.0006.0474-1  
Reqte.: Marlene Alexandre dos Santos  
Adv. da Reqte.: Valdeon Batista Pitaluga- OAB/TO 342-B  
Reqdo.: Ariolino Roberto Alexandre  
Adv. do Reqdo.: Ide Regina de Paula- OAB/TO 4.206-A e Sandra Regina Rodrigues Moreira - OAB/TO nº 1.216.  
OBJETO: Ficam intimadas as partes e advogados para audiência de Inquirição da testemunha Gilmar Barbosa, designada para o dia03/03/2011 às 15h30min., junto à Vara de Cartas Precatórias, Falências e Concordatas da Comarca de Palmas, sito à Av. Teotônio Segurado, Paço Municipal, Palácio Marquês de São João da Palma, 2º andar.

**Carta Precatória nº2010.0012.9691-9**

Deprecante: 1ª Vara Cível da Comarca de Miracema-TO.  
Ação de Origem: Anulação de Escritura de Compra e Venda c/c Cancelamento de registro de Título Imobiliário c/c Reintegração de Posse c/c Perdas e Danos c/ pedido de Antecipação de Tutela.  
Nº de Origem: 5393/06  
Reqte.: Irany Melo Costa  
Adv. da Reqte.: Josué Alencar Amorim - OAB/TO 1747  
Reqdo.: Investco S/A.  
Adv. do Reqdo.: Ludimylla Melo Carvalho - OAB/TO 4095-B  
OBJETO: Ficam intimadas as partes e advogados para audiência de Inquirição da testemunha Paulo Roberto Corazzi, redesignada para o dia16/03/2011 às 14h30min., junto à Vara de Cartas Precatórias, Falências e Concordatas da Comarca de Palmas, sito à Av. Teotônio Segurado, Paço Municipal, Palácio Marquês de São João da Palma, 2º andar.

**Carta Precatória nº2010.0000.0483-7**

Deprecante: 1ª Vara Cível da Comarca de Miracema-TO.  
Ação de Origem: Anulação de Ato Jurídico com Perdas e Danos.  
Nº de Origem: 2848/02  
Reqte.: Manoel Alves Martins e Maria Pinto Martins.  
Adv. da Reqte.: Cícero Tenório Cavalcante - OAB/TO 811  
Reqdo.: Investco S/A.  
Adv. do Reqdo.: Ludimylla Melo Carvalho- OAB/TO 4095-B.  
OBJETO: Ficam intimadas as partes e advogados para audiência de Inquirição da testemunha Roberto Corazzi, redesignada para o dia16/03/2011 às 15h00min., junto à Vara de Cartas Precatórias, Falências e Concordatas da Comarca de Palmas, sito à Av. Teotônio Segurado, Paço Municipal, Palácio Marquês de São João da Palma, 2º andar.

**PALMEIRÓPOLIS**  
**1ª Vara Criminal**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA (PRAZO 10 DIAS)**

O Doutor Manuel de Faria Reis Neto, MM. Juiz de Direito Substituto, desta Comarca de Palmeirópolis-TO FAZ SABER a todos que o lerem ou conhecimento tiverem do presente edital, com prazo de 10 (dez) dias, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime que a Justiça Pública desta Comarca, como Autora, move contra o acusado: VALDIVINO AIRES DA SILVA, vulgo "Divino", brasileiro, solteiro, lavrador, nascido aos 25.11.1983, natural de Santa Terezinha-GO, filho de Maria Alves da Silva Filha e de pai não declarado (não consta), residente em lugar incerto, como incurso na sanção do artigo 155, § 4.º, I e IV, do CP. Fica INTIMADO pelo presente, da r. SENTENÇA CONDENATORIA, nos autos nº 012/06, em que a Justiça Pública move em desfavor do acusado. Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume e no Diário da Justiça. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Palmeirópolis-TO. Aos 18 dias do mês de Janeiro de 2011. Eu, (Vilma C. Milhomens), Escrevente Judicial, o digitei. MANUEL DE FARIA REIS NETO Juiz Substituto

**PARAÍSO**  
**1ª Vara Cível**

**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Fica(m) a(s) parte(s) requerente e requerida(s), por seu(s) advogado(s), abaixo identificado(s), intimado(s) da audiência e do ato processual abaixo relacionado.

**1º - AÇÃO: MONITÓRIA**

**Autos nº 2010.0004.9049-9/0.**

Requerente.: DEJAIR ANTÔNIO DE ANDRADE  
Advogado...: Dr(a). Cejane Márcia Aires Alves de Andrade - OAB/TO nº 4007.  
Requerido...: ASSOCIAÇÃO DE CABOS E SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR DE PARAÍSO TO - ACSP  
Advogado...: Dr(a). Whilliam Maciel Bastos – OAB/TO nº4340.

INTIMAÇÃO: Fica(m) o(s) advogado(s) da(s) parte(s) Requerente e Requerida – Dr(a). Cejane Márcia Aires Alves de Andrade - OAB/TO nº 4007 e Dr(a). Whilliam Maciel Bastos – OAB/TO nº4340, intimado(s) para comparecer(em) a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 19 de FEVEREIRO de 2011, às 09:55 horas, na escrivania da 1ª Vara Cível da Comarca de Paraíso do Tocantins/TO, (Rua 13 de Maio, nº 265, 1º andar, Centro-Paraíso/TO), tudo conforme despacho a seguir: "1 – Não se verificando nenhuma das condições inseridas no artigo 70 do CPC, inviável a denunciação a lide dos então Presidentes da Associação ré, pelo que a nego; 2 – Designo audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 19-FEVEREIRO-2.011, às 09:55 horas, devendo intimar-se as partes e seus advogados; 3 – Intime(m)-se e cumpra-se; Paraíso do Tocantins/TO, 17 de janeiro de 2.011. Juiz ADOLFO AMARO MENDES – Titular da 1ª Vara Cível" Eu, Glacyneide Borges Rocha, Escrevente o digitei e subscrevi.

**2º - AÇÃO: MONITÓRIA**

**Autos nº 2010.0004.9047-2/0.**

Requerente.: GILBERTO SERTÃO ARAÚJO  
Advogado...: Dr(a). Cejane Márcia Aires Alves de Andrade - OAB/TO nº 4007.  
Requerido...: ASSOCIAÇÃO DE CABOS E SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR DE PARAÍSO TO - ACSP  
Advogado...: Dr(a). Whilliam Maciel Bastos – OAB/TO nº4340.

INTIMAÇÃO: Fica(m) o(s) advogado(s) da(s) parte(s) Requerente e Requerida – Dr(a). Cejane Márcia Aires Alves de Andrade - OAB/TO nº 4007 e Dr(a). Whilliam Maciel Bastos – OAB/TO nº4340, intimado(s) para comparecer(em) a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 19 de FEVEREIRO de 2011, às 10:00 horas, na escrivania da 1ª Vara Cível da Comarca de Paraíso do Tocantins/TO, (Rua 13 de Maio, nº 265, 1º andar, Centro-Paraíso/TO), tudo conforme despacho a seguir: "1 – Não se verificando nenhuma das condições inseridas no artigo 70 do CPC, inviável a denunciação a lide dos então Presidentes da Associação ré, pelo que a nego; 2 – Designo audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 19-FEVEREIRO-2.011, às 10:00 horas, devendo intimar-se as partes e seus advogados; 3 – Intime(m)-se e cumpra-se; Paraíso do Tocantins/TO, 17 de janeiro de 2.011. Juiz ADOLFO AMARO MENDES – Titular da 1ª Vara Cível" Eu, Glacyneide Borges Rocha, Escrevente o digitei e subscrevi.

**3º - AÇÃO: MONITÓRIA**

**Autos nº 2010.0004.9048-0/0.**

Requerente.: EDVAN REIS DE AQUINO  
Advogado...: Dr(a). Cejane Márcia Aires Alves de Andrade - OAB/TO nº 4007.  
Requerido...: ASSOCIAÇÃO DE CABOS E SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR DE PARAÍSO TO - ACSP  
Advogado...: Dr(a). Whilliam Maciel Bastos – OAB/TO nº4340.

INTIMAÇÃO: Fica(m) o(s) advogado(s) da(s) parte(s) Requerente e Requerida – Dr(a). Cejane Márcia Aires Alves de Andrade - OAB/TO nº 4007 e Dr(a). Whilliam Maciel Bastos – OAB/TO nº4340, intimado(s) para comparecer(em) a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 19 de FEVEREIRO de 2011, às 10:05 horas, na escrivania da 1ª Vara Cível da Comarca de Paraíso do Tocantins/TO, (Rua 13 de Maio, nº 265, 1º andar, Centro-Paraíso/TO), tudo conforme despacho a seguir: "1 – Não se verificando nenhuma das condições inseridas no artigo 70 do CPC, inviável a denunciação a lide dos então Presidentes da Associação ré, pelo que a nego; 2 – Designo audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 19-FEVEREIRO-2.011, às 10:05 horas, devendo intimar-se as partes e seus advogados; 3 – Intime(m)-se e cumpra-se; Paraíso do Tocantins/TO, 17 de janeiro de 2.011. Juiz ADOLFO AMARO MENDES – Titular da 1ª Vara Cível" Eu, Glacyneide Borges Rocha, Escrevente o digitei e subscrevi.

**4º - AÇÃO: RESSARCIMENTO**

**Autos nº: 2010.0008.7079-8/0.**

Requerente.: PARAÍSO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA  
Advogado...: Dr(a). José Pedro da Silva - OAB/TO nº 486.  
Requerido...: BRADESCO SEGUROS S/A  
Advogado...: NIHILL.

INTIMAÇÃO: Fica(m) o(s) advogado(s) da(s) parte(s) Requerente – Dr(a). José Pedro da Silva - OAB/TO nº 486, intimado(s) para comparecer(em) a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, designada para o dia 14 de MARÇO de 2011, às 13:30 horas, na escrivania da 1ª Vara Cível da Comarca de Paraíso do Tocantins/TO, (Rua 13 de Maio, nº 265, 1º andar, Centro-Paraíso/TO), tudo conforme despacho a seguir: "1 – Designo o dia 14-MARÇO-2011, às 13:30 h, para audiência de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. 2 – CITE(M)-SE o (a)(s)

requerido(a)(s), por mandado/pelos correios (AR) a ser procedida, cumprida de juntada aos autos, em até 10 (DEZ) dias antes da audiência designada (art. 277, CPC, última parte) ficando logo advertido(a)(s) o(a)(s) ré(u)(s) que sua(s) ausência à audiência importará em revelia e confissão, reputando-se verdadeiros os fatos alegados pelo(a) autor(a), preferindo-se, logo, sentença; 3 – As partes devem comparecer a audiência pessoalmente, podendo fazer-se representar por preposto com poderes especiais para transigir, bem como acompanhados de advogados; na audiência não havendo CONCILIAÇÃO poderá(ão) o(s) réu(s) oferecer RESPOSTA/CONTESTAÇÃO, por escrito, arrolar testemunhas(art. 278, CPC) por advogado, ficando logo o(s) requerido(s) advertido(s) que sua(s) ausência(s) importará em revelia e confissão ficta, presumindo-se verdadeiros os fatos articulados pelo(a) requerente (arts. 277, § 2º, 285 e 319, CPC); 4 – Defiro as provas requeridas; 5 – Intimem-se, requerente, e seu(s) advogado(s). 6 – Arrolada(s) testemunha(s) residente(s) fora deste juízo, expeça(m)-se carta(s) precatória(s), entregando-se ao advogado do autor, para preparo e cumprimento e intimando-se ao réu por seu advogado, de sua remessa; 7 – Intimem-se e cumpra-se, urgentemente. Paraíso do Tocantins/TO, 12 de janeiro de 2.011. Juiz ADOLFO AMARO MENDES – Titular da 1ª Vara Cível" Eu, Glacynede Borges Rocha, Escrevente o digitei e subscrevi.

**1º) - AUTOS nº: 2009.0011.3364-5/0 .**

Ação de Execução de Título Extrajudicial .  
Exequente.: Medpalmas Distribuidora de Produtos Médicos Hospitalares Ltda .  
Advogado.....: Dr. Vinícius Coelho Cruz - OAB/TO nº 1.654 .  
Executado...: Município de Paraíso do Tocantins  
Adv. Executado: N i h i l .

INTIMAÇÃO: Intimar o Advogado da parte ( EXEQUENTE ), do inteiro teor do DESPACHO de fls. 59 dos autos, que segue transcrito na íntegra: DESPACHO: 1. – Homologo o pedido de desistência recursal de f. 57 dos autos, devendo certificar-se o trânsito em julgado da sentença de f. 30/31 dos autos; 2. – Defiro o desentranhamento e substituição dos documentos originais que entender, pelo autor, desde que os substitua por cópias autênticas, correndo as despesas por sua conta; 3. – Intime(m)-se e cumpra-se, urgentemente. Paraíso do Tocantins – TO, aos 22 de novembro de 2.010. Juiz ADOLFO AMARO MENDES – Titular da 1ª. Vara Cível.

**2º) - AUTOS nº: 2009.0010.4698-0/0 .**

Ação Declaratória de Usucapião .  
Requerentes : Raimundo Lopes Torres e Maria Creusa Pereira Torres .  
Adv. Requerentes: Ercílio Bezerra de Castro Filho - OAB/TO nº 69 .  
Requerido.: AGROBANCO – Banco Comercial S/A .  
Adv. Requerido...: Dr. Valdir de Araújo César - OAB/GO nº 2.177 .

INTIMAÇÃO: Intimar o Advogado dos ( REQUERENTES ), do inteiro teor do DESPACHO de fls. 104 dos autos, que segue transcrito na íntegra: DESPACHO: 1. – Regularizem os autores, no prazo de DEZ (10) DIAS, sob pena de extinção sem resolução de mérito, a CITAÇÃO EDITAL de f. 43 e 59 (CPC, art. 232, III); 2. – Aguarde-se as manifestações da UNIÃO e ESTADO DO TOCANTINS (f. 57/57, vº) ou vencimento de seu prazo; 3. – Intime(m)-se e Cumpra-se URGENTEMENTE. Paraíso do Tocantins – TO, aos 10 de novembro de 2.010. Juiz ADOLFO AMARO MENDES – Titular da 1ª. Vara Cível .

**3º) - AUTOS nº: 2010.0004.3626-5/0 .**

Ação Monitoria .  
Requerente.: Fundação Educacional de Paraíso – FEPAR .  
Adv. Requerente: Dr. José Pedro da Silva - OAB/TO nº 486 e/ou Drª. Aline Silva Coelho – OAB/TO nº 4.606.  
Requerido : João Borges Neto .  
Adv. Requerido...: N i h i l .

INTIMAÇÃO: Intimar os Advogados da parte ( REQUERENTE ), do inteiro teor da SENTENÇA de fls. 46 dos autos, que segue parcialmente transcrita: SENTENÇA: Relatei. Decido. Trata-se, efetivamente, de desistência do pedido contido na ação e que deve ser homologado, independentemente da oitiva ou manifestação do réu (é), vez que inexistente a litigiosidade e por incompleta a relação jurídico-processual, que só se completaria com a citação e vencido o prazo de resposta (artigos 263, 264, 219 e parágrafos c/c 267, VIII, e seu § 4º, do CPC). Homologo, pois, o pedido de desistência da ação(f.44) e, transitado em julgado e certificado nos autos, ao arquivo com baixas nos registros, inclusive na distribuição. Custas pela parte autora desistente. Sem verba honorária. Autorizo o(a) autor(a), a retirar dos autos, os documentos originais que entender, desde que os substitua por cópias autenticadas, correndo por sua conta tais despesas. P. R. I. Paraíso do Tocantins – TO, aos 04 de novembro de 2010. Juiz ADOLFO AMARO MENDES – Titular da 1ª. Vara Cível.

**4º) - AUTOS nº: 2008.0009.6395-6/0 .**

Ação de Busca E Apreensão – (Dec-lei 911/69) .  
Requerente: Banco Finasa S/A .  
Adv. Requerente.: Dr. Frederico Alvim Bites Castro – OAB/GO nº 27.391 .  
Requerido : Adão Ribeiro dos Santos .  
Adv. Requerido...: N i h i l .

INTIMAÇÃO: Intimar o Advogado do (REQUERENTE), do inteiro teor da SENTENÇA de fls. 30 dos autos, que segue parcialmente transcrita: SENTENÇA: " ... Intimados a manifestarem-se, por várias vezes, os advogados do autor e este pessoalmente, nada de útil ao andamento do processo pleiteiam, demonstrando desinteresse implícito no andamento do processo, eis que apenas pedem a suspensão do processo, sem qualquer procura ou esforço para encontrar o bem e sem qualquer preocupação com outras alternativas que a legislação de regência lhe outorga. Diz a Lei de regência (arts. 4º e 5º, Dec-lei 911/69): "Art. 4º. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do Código de Processo Civil. Art. 5º. Se o credor preferir recorrer à ação executiva ou, se for o caso, ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução. Parágrafo único. Não se aplica à alienação fiduciária o disposto nos incisos VI e VIII do artigo 649 do Código de Processo Civil." Pois bem, nada requerendo de útil ao andamento do processo e não envidando esforço algum na citação do requerido e nem na localização do bem, e nem pedirem a conversão da ação em ação de depósito ou execução do crédito, ocorre falta de interesse processual do autor, bem como afronta aos princípios constitucionais da celeridade, efetividade e razoável duração do processo, o que legitima a extinção do

processo sem julgamento de mérito. Extingo o processo sem julgamento de mérito (CPC, art.267, IV e VI). Custas ex legis. Sem verba honorária. Faculto ao autor a retirada dos autos, dos documentos originais que entender, desde que os substitua por cópias autênticas, certificando-se. Transitado em julgado e certificado, arquivem-se os autos, com baixas nos registros. P. R. I. Paraíso do Tocantins – TO, aos 05 de novembro de 2.010. Juiz ADOLFO AMARO MENDES – Titular da 1ª. Vara Cível .

**5º) - AUTOS nº: 2010.0008.7064-0/0 .**

Ação de Busca E Apreensão – (Dec-lei 911/69) .  
Requerente : Banco Itaúcard S/A .  
Adv. Requerente.: Drª. Núbia Conceição Moreira - OAB/TO nº 4.311 e/ou Simony Vieira de Oliveira - OAB/TO nº 4.093 .  
Requerido : José Helenildo dos Santos .  
Adv. Requerido...: N i h i l .

INTIMAÇÃO: Intimar as Advogadas da parte ( REQUERENTE ), do inteiro teor da SENTENÇA de fls. 47 dos autos, que segue parcialmente transcrita: SENTENÇA: " ... Relatei. Decido. Trata-se, efetivamente, de desistência do pedido contido na ação e que deve ser homologado independentemente da oitiva ou manifestação do requerido, vez que inexistente a litigiosidade e por incompleta a relação jurídico-processual, que só se completaria com a citação e vencido o prazo de resposta (artigos 263, 264, 219 e parágrafos c/c 267, VIII, e seu § 4, do CPC). Homologo, pois, o pedido de desistência do pedido contido na ação (f. 41) e transitado em julgado ao arquivo com baixas nos registros. Torno sem efeito, EXPRESSAMENTE, a liminar concedida, de f. 33 dos autos, e determino a devolução do veículo ao requerido. Custas pela parte desistente. Sem verba honorária. Autorizo o requerente a retirar dos autos os documentos que entender, desde que os substitua por cópias autenticadas, correndo por sua conta tais despesas. Transitado em julgado ao arquivo com baixas nos registros. P.R.I. Paraíso do Tocantins – TO, 04 de novembro de 2.010. Juiz ADOLFO AMARO MENDES – Titular da 1ª. Vara Cível

**6º) - AUTOS nº: 2010.0004.3627-3/0 .**

Ação Monitoria .  
Requerente.: Fundação Educacional de Paraíso – FEPAR .  
Adv. Requerente: Dr. José Pedro da Silva - OAB/TO nº 486 e/ou Drª. Aline Silva Coelho – OAB/TO nº 4.606.  
Requerido : Edson Fernandes Costa .  
Adv. Requerido...: N i h i l .

INTIMAÇÃO: Intimar os Advogados da parte ( REQUERENTE ), do inteiro teor da SENTENÇA de fls. 35 dos autos, que segue parcialmente transcrita: SENTENÇA: Relatei. Decido. Trata-se, efetivamente, de desistência do pedido contido na ação e que deve ser homologado, independentemente da oitiva ou manifestação do réu (é), vez que inexistente a litigiosidade e por incompleta a relação jurídico-processual, que só se completaria com a citação e vencido o prazo de resposta (artigos 263, 264, 219 e parágrafos c/c 267, VIII, e seu § 4º, do CPC). Homologo, pois, o pedido de desistência da ação e, transitado em julgado e certificado nos autos, ao arquivo com baixas nos registros, inclusive na distribuição. Custas pela parte autora desistente. Sem verba honorária. Autorizo o(a) autor(a), a retirar dos autos, os documentos originais que entender, desde que os substitua por cópias autenticadas, correndo por sua conta tais despesas. P. R. I. Paraíso do Tocantins – TO, aos 08 de novembro de 2010. Juiz ADOLFO AMARO MENDES – Titular da 1ª. Vara Cível.

**7º) - AUTOS nº: 2010.0004.3622-2/0 .**

Ação Monitoria .  
Requerente.: Fundação Educacional de Paraíso – FEPAR .  
Adv. Requerente: Dr. José Pedro da Silva - OAB/TO nº 486 e/ou Drª. Aline Silva Coelho – OAB/TO nº 4.606.  
Requerido : Robenilson Ribeiro de Carvalho .  
Adv. Requerido...: N i h i l .

INTIMAÇÃO: Intimar os Advogados da parte ( REQUERENTE ), do inteiro teor da SENTENÇA de fls. 43 dos autos, que segue parcialmente transcrita: SENTENÇA: Relatei. Decido. Trata-se, efetivamente, de desistência do pedido contido na ação e que deve ser homologado, independentemente da oitiva ou manifestação do réu (é), vez que inexistente a litigiosidade e por incompleta a relação jurídico-processual, que só se completaria com a citação e vencido o prazo de resposta (artigos 263, 264, 219 e parágrafos c/c 267, VIII, e seu § 4º, do CPC). Homologo, pois, o pedido de desistência da ação e, transitado em julgado e certificado nos autos, ao arquivo com baixas nos registros, inclusive na distribuição. Custas pela parte autora desistente. Sem verba honorária. Autorizo o(a) autor(a), a retirar dos autos, os documentos originais que entender, desde que os substitua por cópias autenticadas, correndo por sua conta tais despesas. P. R. I. Paraíso do Tocantins – TO, aos 08 de novembro de 2010. Juiz ADOLFO AMARO MENDES – Titular da 1ª. Vara Cível.

**8º) - AUTOS nº: 2010.0004.3624-9/0 .**

Ação Monitoria .  
Requerente.: Fundação Educacional de Paraíso – FEPAR .  
Adv. Requerente: Dr. José Pedro da Silva - OAB/TO nº 486 e/ou Drª. Aline Silva Coelho – OAB/TO nº 4.606.  
Requerido : Francieleide Lopes Medeiros .  
Adv. Requerido...: N i h i l .

INTIMAÇÃO: Intimar os Advogados da parte ( REQUERENTE ), do inteiro teor da SENTENÇA de fls. 43 dos autos, que segue parcialmente transcrita: SENTENÇA: Relatei. Decido. Trata-se, efetivamente, de desistência do pedido contido na ação e que deve ser homologado, independentemente da oitiva ou manifestação do réu (é), vez que inexistente a litigiosidade e por incompleta a relação jurídico-processual, que só se completaria com a citação e vencido o prazo de resposta (artigos 263, 264, 219 e parágrafos c/c 267, VIII, e seu § 4º, do CPC). Homologo, pois, o pedido de desistência da ação e, transitado em julgado e certificado nos autos, ao arquivo com baixas nos registros, inclusive na distribuição. Custas pela parte autora desistente. Sem verba honorária. Autorizo o(a) autor(a), a retirar dos autos, os documentos originais que entender, desde que os substitua por cópias autenticadas, correndo por sua conta tais despesas. P. R. I. Paraíso do Tocantins – TO, aos 08 de novembro de 2010. Juiz ADOLFO AMARO MENDES – Titular da 1ª. Vara Cível.

**9º) - AUTOS nº: 2010.0004.3631-1/0 .**

Ação Monitoria .  
Requerente.: Fundação Educacional de Paraíso – FEPAR .

Adv. Requerente: Dr. José Pedro da Silva - OAB/TO nº 486 e/ou Drª. Aline Silva Coêlho – OAB/TO nº 4.606.

Requerido : Cleverton Sirius Chaves .

Adv. Requerido.: N i h i l .

INTIMAÇÃO: Intimar os Advogados da parte ( REQUERENTE ), do inteiro teor da SENTENÇA de fls. 44 dos autos, que segue parcialmente transcrita: SENTENÇA: Relatei. Decido. Trata-se, efetivamente, de desistência do pedido contido na ação e que deve ser homologado, independentemente da oitiva ou manifestação do réu (é), vez que inexistente a litigiosidade e por incompleta a relação jurídico-processual, que só se completaria com a citação e vencido o prazo de resposta (artigos 263, 264, 219 e parágrafos c/c 267, VIII, e seu § 4º, do CPC). Homologo, pois, o pedido de desistência da ação e, transitado em julgado e certificado nos autos, ao arquivo com baixas nos registros, inclusive na distribuição. Custas pela parte autora desistente. Sem verba honorária. Autorizo o(a) autor(a), a retirar dos autos, os documentos originais que entender, desde que os substitua por cópias autenticadas, correndo por sua conta tais despesas. P. R. I. Paraíso do Tocantins – TO, aos 08 de novembro de 2010. Juiz ADOLFO AMARO MENDES – Titular da 1ª. Vara Cível.

**10º) - AUTOS nº: 2010.0002.4968-6/0 .**

Ação Monitória .

Requerente.: Fundação Educacional de Paraíso – FEPAR .

Adv. Requerente: Dr. José Pedro da Silva - OAB/TO nº 486 e/ou Drª. Aline Silva Coêlho – OAB/TO nº 4.606.

Requerido : Agamenon da Silva C. Filho e Antônio Luis Bezerra da Silva .

Adv. Requerido.: N i h i l .

INTIMAÇÃO: Intimar os Advogados da parte ( REQUERENTE ), do inteiro teor da SENTENÇA de fls. 48 dos autos, que segue parcialmente transcrita: SENTENÇA: Relatei. Decido. Trata-se, efetivamente, de desistência do pedido contido na ação e que deve ser homologado, independentemente da oitiva ou manifestação do réu (é), vez que inexistente a litigiosidade e por incompleta a relação jurídico-processual, que só se completaria com a citação e vencido o prazo de resposta (artigos 263, 264, 219 e parágrafos c/c 267, VIII, e seu § 4º, do CPC). Homologo, pois, o pedido de desistência da ação e, transitado em julgado e certificado nos autos, ao arquivo com baixas nos registros, inclusive na distribuição. Custas pela parte autora desistente. Sem verba honorária. Autorizo o(a) autor(a), a retirar dos autos, os documentos originais que entender, desde que os substitua por cópias autenticadas, correndo por sua conta tais despesas. P. R. I. Paraíso do Tocantins – TO, aos 08 de novembro de 2010. Juiz ADOLFO AMARO MENDES – Titular da 1ª. Vara Cível.

**11º) - AUTOS nº: 2010.0002.4972-4/0 .**

Ação Monitória .

Requerente.: Fundação Educacional de Paraíso – FEPAR .

Adv. Requerente: Dr. José Pedro da Silva - OAB/TO nº 486 e/ou Drª. Aline Silva Coêlho – OAB/TO nº 4.606.

Requerida : Selva Maria Pires .

Adv. Requerida.: N i h i l .

INTIMAÇÃO: Intimar os Advogados da parte ( REQUERENTE ), do inteiro teor da SENTENÇA de fls. 49 dos autos, que segue parcialmente transcrita: SENTENÇA: Relatei. Decido. Trata-se, efetivamente, de desistência do pedido contido na ação e que deve ser homologado, independentemente da oitiva ou manifestação do réu (é), vez que inexistente a litigiosidade e por incompleta a relação jurídico-processual, que só se completaria com a citação e vencido o prazo de resposta (artigos 263, 264, 219 e parágrafos c/c 267, VIII, e seu § 4º, do CPC). Homologo, pois, o pedido de desistência da ação e, transitado em julgado e certificado nos autos, ao arquivo com baixas nos registros, inclusive na distribuição. Custas pela parte autora desistente. Sem verba honorária. Autorizo o(a) autor(a), a retirar dos autos, os documentos originais que entender, desde que os substitua por cópias autenticadas, correndo por sua conta tais despesas. P. R. I. Paraíso do Tocantins – TO, aos 10 de novembro de 2010. Juiz ADOLFO AMARO MENDES – Titular da 1ª. Vara Cível.

**12º) - AUTOS nº: 2010.0002.4925-2/0 .**

Exequente.: Fundação Educacional de Paraíso – FEPAR .

Adv. Exequente: Dr. José Pedro da Silva - OAB/TO nº 486 e/ou Drª. Aline Silva Coêlho – OAB/TO nº 4.606.

Executadas : Lucijane Rodrigues da Silva e Maria Aparecida Gomes da Silva .

Adv. Executadas.: N i h i l .

INTIMAÇÃO: Intimar os Advogados da parte ( EXEQUENTE ), do inteiro teor da SENTENÇA de fls. 54 dos autos, que segue parcialmente transcrita: SENTENÇA: Relatei. DECIDO. A extinção da execução, sem embargos, independente de concordância ou consentimento do executado, tendo o exequente a livre disponibilidade da execução (art. 569, CPC; RJTGM 58/262, JTI 192/194, STJ-RSTJ 6/419, RSTJ 87/299, STJ-RT 737/198, JTAERGS 93/16). Face ao pedido de desistência da ação pela exequente, nos termos dos artigos 267, VIII c/c 595 e 569, todos do CPC, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e determino a extinção do processo, com baixas nos registros. Defiro o desentranhamento, somente pelo exequente credor, ou seu advogado, de peças e documentos original(is) que entender, com substituição por cópia(s) autêntica(s), tudo mediante recibo nos autos, com ônus ao exequente. Custas e despesas ex legis. Dê-se baixas em eventuais constrições judiciais (penhora, arresto) sobre bens do(s) devedor(ES) executado(s), oficiando-se, se necessário. Transitado em julgado, certificado, ao arquivo com baixas nos registros, distribuição e tomo, em relação a ambos os processos. P. R. I. Paraíso do Tocantins – TO, aos 03 de novembro de 2010. Juiz ADOLFO AMARO MENDES – Titular da 1ª. Vara Cível.

**13º) - AUTOS nº: 2009.0009.6420-9/0 .**

Ação de Busca e Apreensão (Dec-lei 911/69 c-c Lei 10.931/04).

Requerente.: Banco Panamericano S/A

Advogado...: Dr. Érico Vinícius Rodrigues Barbosa - OAB/TO nº 4.220 e/ou Drª. Márcia Priscila Dalbelle - OAB/SP nº 283.161.

Requerente : Ana Paula Sousa Gomes Madeira .

Advogada...: Drª. Jakeline de Moraes E Oliveira - OAB/TO nº 1.634 .

INTIMAÇÃO: Intimar os Advogado das partes ( REQUERENTE e REQUERIDO), do inteiro teor da SENTENÇA de fls. 84/86 dos autos, que segue parcialmente transcrita: SENTENÇA: " ... .. Verifica-se, nos autos que o protesto do título e

notificação da mora ao devedor fiduciário foi procedida de forma irregular e ilegal, na cidade de Palmas-TO, por EDITAL (f. 47) sem prova de qualquer tentativa de notificação pessoal ou pelos correios (AR), verificando-se que a ré devedora fiduciante reside nesta cidade e Comarca de Paraíso/TO, conforme consta do contrato e da inicial. Logo, a notificação para constituição em mora deveria ser procedida pessoalmente ou por AR (art. 14, Lei 9.492/97) e ao seu endereço residencial constante do contrato, consoante determina o art. 26, da Lei 9.514/97 e somente em caso de sua não localização, é que seria possível a notificação editalícia. ... Na presente hipótese, contudo, verifico que não há nos autos notificação extrajudicial realizada no endereço da ré devedora fiduciante, sendo a notificação por edital realizada absolutamente nula. Reprisando, é possível, na exegese que se dá ao art. 2º, parágrafo 2º, e 3º, do Decreto-lei n. 911/69 e ao art. 15, da Lei 9.492/97, a constituição em mora do devedor mediante publicação de edital de protesto pelo Cartório competente, após o esgotamento dos meios para localização do devedor (STJ - REsp 408.863/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2003, DJ 07/04/2003 p. 292; STJ - AgRg no Ag 1229026/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 12/02/2010). Não se justifica a notificação por edital, se o devedor tem endereço certo, indicado no próprio instrumento contratual, como no caso destes autos (STJ - AgRg no Ag 678.801/MG, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/09/2005, DJ 21/11/2005 p. 229). Dessa forma, não houve regular constituição em mora do réu devedor, havendo carência da ação proposta pelo autor, o que é imprescindível, por orientação da doutrina e jurisprudência, sedimentada na ementa da Súmula 72 do STJ, que giza: "A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente." Assim o autor é carecedor da ação proposta, na forma dos artigos 267, IV, VI e § 3º, c/c 329, todos do CPC, matéria essa cognoscível de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, pelo que determino a extinção do processo sem julgamento de mérito. Casso e torno sem efeito a liminar concedida de f. 55 dos autos e determino que a autora BANCO PANAMERICANO S/A e o depositário nomeado EDILTON DE SENA FERREIRA (f. 59), promovam a imediata devolução do bem apreendido à ré ANA PAULA SOUSA GOMES MADEIRA, seu advogado, ou pessoa pela ré expressamente indicada. Custas e despesas pelo autor/requerente. Verba honorária a que condeno a autora a pagar ao advogado da ré (princípio da causalidade), que fixo no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Intimem-se e transitado em julgado ao arquivo, com baixas nos registros. P. R. I. Cumpra-se. Paraíso do Tocantins - TO, aos 29 de novembro de 2010. Juiz ADOLFO AMARO MENDES – Titular da 1ª. Vara Cível .

**14º) - AUTOS nº: 2009.0004.3723-3/0 .**

Ação de Busca e Apreensão (Dec-lei 911/69 .

Requerente.: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo .

Adv. Requerente.: Dr. Érico Vinícius Rodrigues Barbosa - OAB/TO nº 4.220 .

Requerido : José Carlos Schoenfeld .

Adv. Requerido.: N i h i l .

INTIMAÇÃO: Intimar o Advogado da parte ( REQUERENTE), do inteiro teor da SENTENÇA de fls. 34 dos autos, que segue parcialmente transcrita: SENTENÇA: " ... Intimados a manifestarem-se, por várias vezes, os advogados do autor e este pessoalmente, nada de útil ao andamento do processo pleiteiam, demonstrando desinteresse implícito no andamento do processo, eis que apenas pedem a suspensão do processo, sem qualquer procura ou esforço para encontrar o bem e sem qualquer preocupação com outras alternativas que a legislação de regência lhe outorga. Diz a Lei de regência (arts. 4º e 5º, Dec-lei 911/69): "Art. 4º. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do Código de Processo Civil. Art. 5º. Se o credor preferir recorrer à ação executiva ou, se for o caso, ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução. Parágrafo único. Não se aplica à alienação fiduciária o disposto nos incisos VI e VIII do artigo 649 do Código de Processo Civil." Pois bem, nada requerendo de útil ao andamento do processo e não envidando esforço algum na citação do requerido e nem na localização do bem, e nem pedirem a conversão da ação em ação de depósito ou execução do crédito, ocorre falta de interesse processual do autor, bem como afronta aos princípios constitucionais da celeridade, efetividade e razoável duração do processo, o que legitima a extinção do processo sem julgamento de mérito. Extingo o processo sem julgamento de mérito (CPC, art.267, IV e VI). Custas ex legis. Sem verba honorária. Faculto ao autor a retirada dos autos, dos documentos originais que entender, desde que os substitua por cópias autênticas, certificando-se. Transitado em julgado e certificado, arquivem-se os autos, com baixas nos registros. P. R. I. Paraíso do Tocantins – TO, aos 05 de novembro de 2010. Juiz ADOLFO AMARO MENDES – Titular da 1ª. Vara Cível .

**15º) - AUTOS nº: 2010.0006.1634-4/0 .**

Ação de Busca e Apreensão pelo Decreto-Lei 911/69 .

Requerente.: AYMORÉ, CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

Adv. Requerente...: Dr. Alexandre lunes Machado - OAB/TO nº 4.110-A .

Requerido...: ÉLIO DE SOUZA MILHOMEM .

Adv. Requerido...: N i h i l .

INTIMAÇÃO: Intimar o Advogado da parte ( REQUERENTE ), do inteiro teor da SENTENÇA de fls. 44 dos autos, que segue parcialmente transcrita: SENTENÇA: " ... Foi o relatório. Decido. O processo deve ser julgado antecipadamente. O pedido se acha devidamente instruído. A ação deve ser julgada procedente, eis que o princípio estampado no artigo 128 do CPC limita a atuação do Juiz ao que foi requerido pelo autor na inicial (art. 282, CPC) e pelo réu na resposta ou contestação (CPC, art. 302). Impõe-se procedência do pedido contida na ação. ISTO POSTO, com fundamento no artigo 3º e incisos do Decreto-lei 911/69, JULGO PROCEDENTE o pedido contido nesta ação, para declarar rescindido o contrato e consolidando nas mãos do(a) autor o domínio, a posse plena e exclusiva do veículo, descrito na petição inicial e apreendido liminarmente, cuja apreensão liminar a torno definitiva. Levante-se o depósito e apreensão, facultada a venda do bem pelo(a) autor(a), na forma do artigo 3º, § 5º do Decreto-Lei 911/69. Transitado em julgado e certificado, cumpra-se o disposto no artigo 2º do

Decreto-Lei 911/69, oficie-se ao DETRAN onde registrado o veículo e a alienação fiduciária sobre o mesmo, com cópia da inicial, documentos que a acompanham, decisão liminar e desta sentença e certidão do trânsito em julgado, comunicando-lhe estar o(a) autor(a) autorizado(a) a proceder à transferência do veículo a terceiros que indicar e permaneçam nos autos os títulos a eles colacionados. Condeno o(s) réu(s) ao pagamento das custas e despesas processuais, inclusive do protesto e notificação, verba honorária a favor do advogado do autor que, na forma do § 4º do art. 20 do CPC, fixo em exatos 500,00 (quinhentos reais), devidamente atualizada a partir desta decisão, pelo INPC-IBGE e mais juros moratórios de 12% (doze pontos percentuais) ao ano. P. R. I. Certifique-se. Paraíso do Tocantins – TO, aos 29 de novembro de 2.010. Juiz ADOLFO AMARO MENDES – Titular da 1ª. Vara Cível .

**16º) - AUTOS nº: 2009.0012.7747-7/0 .**

Ação de Busca e Apreensão pelo Decreto-Lei 911/69 .

Requerente.: BANCO FINASA BMC S/A .

Adv. Requerente.: Dr. Paulo Henrique Ferreira - OAB/PE nº 894-B .

Requerido.: Cleonilson Alves .

Adv. Requerido.: N i h i l .

INTIMAÇÃO: Intimar o Advogado da parte ( REQUERENTE ), do inteiro teor da SENTENÇA de fls. 36 dos autos, que segue parcialmente transcrita: SENTENÇA: " ... Foi o relatório. Decido. O processo deve ser julgado antecipadamente. O pedido se acha devidamente instruído. A ação deve ser julgada procedente, eis que o princípio estampado no artigo 128 do CPC limita a atuação do Juiz ao que foi requerido pelo autor na inicial (art. 282, CPC) e pelo réu na resposta ou contestação (CPC, art. 302). Impõe-se procedência do pedido contida na ação. ISTO POSTO, com fundamento no artigo 3º e incisos do Decreto-lei 911/69, JULGO PROCEDENTE o pedido contido nesta ação, para declarar rescindido o contrato e consolidando nas mãos do(a) autor o domínio, a posse plena e exclusiva do veículo, descrito na petição inicial e apreendido liminarmente, cuja apreensão liminar a torna definitiva. Levante-se o depósito e apreensão, facultada a venda do bem pelo(a) autor(a), na forma do artigo 3º, § 5º do Decreto-Lei 911/69. Transitado em julgado e certificado, cumpra-se o disposto no artigo 2º do Decreto-Lei 911/69, oficie-se ao DETRAN onde registrado o veículo e a alienação fiduciária sobre o mesmo, com cópia da inicial, documentos que a acompanham, decisão liminar e desta sentença e certidão do trânsito em julgado, comunicando-lhe estar o(a) autor(a) autorizado(a) a proceder à transferência do veículo a terceiros que indicar e permaneçam nos autos os títulos a eles colacionados. Condeno o(s) réu(s) ao pagamento das custas e despesas processuais, inclusive do protesto e notificação, verba honorária a favor do advogado do autor que, na forma do § 4º do art. 20 do CPC, fixo em exatos 500,00 (quinhentos reais), devidamente atualizada a partir desta decisão, pelo INPC-IBGE e mais juros moratórios de 12% (doze pontos percentuais) ao ano. P. R. I. Certifique-se. Paraíso do Tocantins – TO, aos 09 de novembro de 2.010. Juiz ADOLFO AMARO MENDES – Titular da 1ª. Vara Cível .

**17º) - AUTOS nº: 2010.0008.0095-1/0 .**

Ação de Busca e Apreensão pelo Decreto-Lei 911/69 .

Requerente.: BV – FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO .

Adv. Requerente.: Dr. Paulo Henrique Ferreira - OAB/PE nº 894-B e/ou Drª. Flávia de Albuquerque – OAB/PE nº 24.521 .

Requerido.: Márcio Lúcio da Costa .

Adv. Requerido.: N i h i l .

INTIMAÇÃO: Intimar os Advogados da parte ( REQUERENTE ), do inteiro teor da SENTENÇA de fls. 33 dos autos, que segue parcialmente transcrita: SENTENÇA: " ... Foi o relatório. DECIDO. O processo deve ser julgado antecipadamente. O pedido se acha devidamente instruído. A ação deve ser julgada procedente, eis que o princípio estampado no artigo 128 do CPC limita a atuação do Juiz ao que foi requerido pelo autor na inicial (art. 282, CPC) e pelo réu na resposta ou contestação (CPC, art. 302). Impõe-se procedência do pedido contida na ação. ISTO POSTO, com fundamento no artigo 3º e incisos do Decreto-lei 911/69, JULGO PROCEDENTE o pedido contido nesta ação, para declarar rescindido o contrato e consolidando nas mãos do(a) autor o domínio, a posse plena e exclusiva do veículo, descrito na petição inicial e apreendido liminarmente, cuja apreensão liminar a torna definitiva. Levante-se o depósito e apreensão, facultada a venda do bem pelo(a) autor(a), na forma do artigo 3º, § 5º do Decreto-Lei 911/69. Transitado em julgado e certificado, cumpra-se o disposto no artigo 2º do Decreto-Lei 911/69, oficie-se ao DETRAN onde registrado o veículo e a alienação fiduciária sobre o mesmo, com cópia da inicial, documentos que a acompanham, decisão liminar, termo de apreensão e citação, sentença e certidão do trânsito em julgado, comunicando-lhe estar o(a) autor(a) autorizado(a) a proceder à transferência do veículo a terceiros que indicar e permaneçam nos autos os títulos a eles colacionados. Condeno o(s) réu(s) ao pagamento das custas e despesas processuais, inclusive do protesto e notificação, verba honorária a favor do advogado do autor que, na forma do § 4º do art. 20 do CPC, fixo em exatos 500,00 (quinhentos reais), devidamente atualizada a partir desta decisão, pelo INPC-IBGE e mais juros moratórios de 12% (doze pontos percentuais) ao ano. P. R. I. Certifique-se. Paraíso do Tocantins – TO, aos 05 de novembro de 2.010. Juiz ADOLFO AMARO MENDES – Titular da 1ª. Vara Cível .

**18º) - AUTOS nº: 2010.0004.3721-0/0 .**

Ação de Busca e Apreensão pelo Decreto-Lei 911/69 .

Requerente.: BANCO PANAMERICANO S/A .

Adv. Requerente.: Dr. Paulo Henrique Ferreira - OAB/PE nº 894-B e/ou Drª. Flávia de Albuquerque Lira – OAB/PE nº 24.521 .

Requerido.: Maurivan Bezerra Alves .

Adv. Requerido.: N i h i l .

INTIMAÇÃO: Intimar os Advogados da parte ( REQUERENTE ), do inteiro teor da SENTENÇA de fls. 33 dos autos, que segue parcialmente transcrita: SENTENÇA: " ... Foi o relatório. DECIDO. O processo deve ser julgado antecipadamente. O pedido se acha devidamente instruído. A ação deve ser julgada procedente, eis que o princípio estampado no artigo 128 do CPC limita a atuação do Juiz ao que foi requerido pelo autor na inicial (art. 282, CPC) e pelo réu na resposta ou contestação (CPC, art. 302). Impõe-se procedência do pedido contida na ação. ISTO POSTO, com fundamento no artigo 3º e

incisos do Decreto-lei 911/69, JULGO PROCEDENTE o pedido contido nesta ação, para declarar rescindido o contrato e consolidando nas mãos do(a) autor o domínio, a posse plena e exclusiva do veículo, descrito na petição inicial e apreendido liminarmente, cuja apreensão liminar a torna definitiva. Levante-se o depósito e apreensão, facultada a venda do bem pelo(a) autor(a), na forma do artigo 3º, § 5º do Decreto-Lei 911/69. Transitado em julgado e certificado, cumpra-se o disposto no artigo 2º do Decreto-Lei 911/69, oficie-se ao DETRAN onde registrado o veículo e a alienação fiduciária sobre o mesmo, com cópia da inicial, documentos que a acompanham, decisão liminar, desta sentença e certidão do trânsito em julgado, comunicando-lhe estar o(a) autor(a) autorizado(a) a proceder à transferência do veículo a terceiros que indicar e permaneçam nos autos os títulos a eles colacionados. Condeno o(s) réu(s) ao pagamento das custas e despesas processuais, inclusive do protesto e notificação, verba honorária a favor do advogado do autor que, na forma do § 4º do art. 20 do CPC, fixo em exatos 500,00 (quinhentos reais), devidamente atualizada a partir desta decisão, pelo INPC-IBGE e mais juros moratórios de 12% (doze pontos percentuais) ao ano. P. R. I. Certifique-se. Paraíso do Tocantins – TO, aos 30 de novembro de 2.010. Juiz ADOLFO AMARO MENDES – Titular da 1ª. Vara Cível .

**19º) - AUTOS nº: 2010.0002.4960-0/0 .**

Ação de Busca e Apreensão pelo Decreto-Lei 911/69 .

Requerente.: BANCO BRADESCO S/A .

Adv. Requerente.: Dr. Fábio de Castro Souza - OAB/TO nº 2.868 .

Requerido.: Maria Valdete Barbosa Gomes .

Adv. Requerido.: N i h i l .

INTIMAÇÃO: Intimar o Advogado da parte ( REQUERENTE ), do inteiro teor da SENTENÇA de fls. 29 dos autos, que segue parcialmente transcrita: SENTENÇA: " ... Foi o relatório. DECIDO. O processo deve ser julgado antecipadamente. O pedido se acha devidamente instruído. A ação deve ser julgada procedente, eis que o princípio estampado no artigo 128 do CPC limita a atuação do Juiz ao que foi requerido pelo autor na inicial (art. 282, CPC) e pelo réu na resposta ou contestação (CPC, art. 302). Impõe-se procedência do pedido contida na ação. ISTO POSTO, com fundamento no artigo 3º e incisos do Decreto-lei 911/69, JULGO PROCEDENTE o pedido contido nesta ação, para declarar rescindido o contrato e consolidando nas mãos do(a) autor o domínio, a posse plena e exclusiva do veículo, descrito na petição inicial e apreendido liminarmente, cuja apreensão liminar a torna definitiva. Levante-se o depósito e apreensão, facultada a venda do bem pelo(a) autor(a), na forma do artigo 3º, § 5º do Decreto-Lei 911/69. Transitado em julgado e certificado, cumpra-se o disposto no artigo 2º do Decreto-Lei 911/69, oficie-se ao DETRAN onde registrado o veículo e a alienação fiduciária sobre o mesmo, com cópia da inicial, documentos que a acompanham, decisão liminar, desta sentença e certidão do trânsito em julgado, comunicando-lhe estar o(a) autor(a) autorizado(a) a proceder à transferência do veículo a terceiros que indicar e permaneçam nos autos os títulos a eles colacionados. Condeno o(s) réu(s) ao pagamento das custas e despesas processuais, inclusive do protesto e notificação, verba honorária a favor do advogado do autor que, na forma do § 4º do art. 20 do CPC, fixo em exatos 500,00 (quinhentos reais), devidamente atualizada a partir desta decisão, pelo INPC-IBGE e mais juros moratórios de 12% (doze pontos percentuais) ao ano. P. R. I. Certifique-se. Paraíso do Tocantins – TO, aos 30 de novembro de 2.010. Juiz ADOLFO AMARO MENDES – Titular da 1ª. Vara Cível .

**20º) - AUTOS nº: 2008.0000.7640-2/0 .**

Ação de Cumprimento de Sentença, honorários advocatícios advindos de ação de Busca e Apreensão pelo Decreto-Lei 911/69 .

Exequente.: BANCO ABN AMRO REAL S. A .

Adv. Exequente.: Drª. Meire A. Castro Lopes - OAB/TO nº 3.716 .

Executado.: WAGNER NUNES DOS SANTOS

Adv. Executado.: N i h i l .

INTIMAÇÃO: Intimar a Advogada do ( REQUERENTE ), do inteiro teor da SENTENÇA de fls. 45 dos autos, que segue parcialmente transcrita: SENTENÇA: ISTO POSTO, julgo extinta a execução, facultando ao credor mover nova execução para cobrança de seu eventual saldo credor remanescente, com apresentação dos respectivos cálculos do débito. Expeça-se a favor do exequente credor ou seu advogado, ALVARÁ DE LEVANTAMENTO da quantia penhorada on line pelo BACENJUD e rendimentos (f.424) e/ou transferindo-se os valores para conta bancária indicada. Custas já adimplidas. Transitado em julgado e certificado nos autos, ao arquivar com baixas nos registros. P. R. I. Certifique-se. Paraíso do Tocantins – TO, aos 05 de novembro de 2.010. Juiz ADOLFO AMARO MENDES – Titular da 1ª. Vara Cível .

**21º) - AUTOS nº: 2009.0004.3770-5/0 .**

Ação de Busca e Apreensão pelo Decreto-Lei 911/69 .

Requerente.: Banco Bradesco S/A .

Adv. Requerente.: Drª. Simony Vieira de Oliveira – OAB/TO nº 4093 .

Requerida.: Maria Dulcimar Dias de Alkimim Marques.

Proc. Requerida.: N i h i l .

INTIMAÇÃO: Intimar a Advogada da parte ( Requerente ), do inteiro teor do DESPACHO de fls. 47 dos autos, que segue transcrito na íntegra: DESPACHO: 1. – Indefiro o pedido de f. 43/44 dos autos, de ofício ao DETRAN e demais Órgãos e Instituições Públicas e Privadas, para busca do endereço do réu e/ou de bens, por impertinente e ilegal, porque (a) a alienação financeira registrada, por si só já impede a transferência de propriedade do bem, (b) se não ocorreu a citação pessoal, pode haver citação por edital, (c) impossível a cessão de débito e contrato que não pode ser procedida sem anuência expressa, do credor fiduciário e, por outro lado, (d) se não encontrado o bem, pode e deve o credor, pleitear a conversão da ação em ação de depósito e/ou promover a execução de seu crédito e, (e) finalmente, porque não há prova de que o autor, ao menos, tentou , de alguma forma, buscar o que pede, sem sucesso, não sendo o Judiciário órgão auxiliar da parte autora; 2. – Intimem-se autor, pessoalmente e seu advogado (OS DOIS), deste DESPACHO, a requererem o que entenderem de útil ao andamento do processo, em CINCO (5) DIAS, sob pena de extinção e arquivar, sem resolução de mérito, e, inclusive, com revogação da liminar concedida; 3. – Intime(m)-se e cumpra-se. Paraíso do Tocantins – TO, aos 16 de novembro de 2.010. Juiz ADOLFO AMARO MENDES – Titular da 1ª. Vara Cível .

**22º) - AUTOS nº: 2009.0005.2031-9/0 .**

Ação de Busca e Apreensão convertida em Ação de Depósito .

Requerente.: Banco do Brasil S/A .

Adv. Requerente.: Drª. Maria Lucília Gomes – OAB/TO nº 2.489 e/ou Drª. Fábio de Castro Souza .

Requerido.: Heitor Silva Leão Sobrinho .

Adv. Executados.: Dr. Isaías Grasel Rosman - OAB/TO nº 2.335-A .

INTIMAÇÃO: Intimar os Advogados do ( REQUERENTE ), do inteiro teor da SENTENÇA de fls. 53 dos autos, que segue parcialmente transcrita: SENTENÇA: " ... é o relatório. DECIDO. O processo deve ser julgado antecipadamente. O pedido se acha devidamente instruído. A ação deve ser julgada procedente, eis que o princípio estampado no artigo 128 do CPC limita a atuação do Juiz ao que foi requerido pelo autor na inicial (art. 282, CPC) e pelo réu na resposta ou contestação (CPC, art. 302). Impõe-se a procedência do pedido contido na ação. ISTO POSTO, e com base em tudo mais que nos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na ação de depósito, para condenar ao réu HEITOR SILVA LEÃO SOBRINHO, como devedor fiduciário equiparado a depositário, a restituir ao autor o veículo descrito na inicial, no prazo de 24:00 (vinte e quatro) horas ou seu equivalente em dinheiro, qual seja, a importância de R\$ 11.244,58 (onze mil e duzentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos), valor do bem segundo estimativa do autor (fls. 43). Condeno ao réu ao pagamento das custas, despesas processuais e de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor estimado do bem. Transitado em julgado diga o requerente Banco do Brasil S/A, por seu advogado, intimando-se. P. R. I. Paraíso do Tocantins – TO, aos 09 de novembro de 2.010. Juiz ADOLFO AMARO MENDES – Titular da 1ª. Vara Cível.

**23º) - AUTOS nº: 2008.0000.7642-9/0 .**

Ação de Cumprimento de Sentença .

Exequente.: Alexandre Lunes Machado .

Adv. Exequente.: Dr. Alexandre Lunes Machado - OAB/TO nº 4.110-A .

Executada : Maria da Paz Câmara Gomes .

Adv. Executada.: N i h i l .

INTIMAÇÃO: Intimar o Advogado da parte ( EXEQUENTE em causa própria), da SENTENÇA de fls. 54 dos autos, que segue parcialmente transcrita: SENTENÇA: Relatei. Decido. Em razão da ausência de atos da parte do requerente, atos esses hábeis a dar andamento ao processo, verifica-se, por conseguinte, o notório desinteresse da parte. Destarte, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, com escopo no arts. 598 c/c. 267, III e 794 do Código de Processo Civil . Condeno o exequente ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Autorizo o desentranhamento do(s) documento(s) original(s), mediante recibo e substituindo-se-o(s) por cópia(s) autêntica(s) e certificando-se. Transitado em julgado, ao arquivo com baixas nos registros, distribuição e tomo. P. R. I. Paraíso do Tocantins – TO, aos 29 de novembro de 2010. Juiz ADOLFO AMARO MENDES – Titular da 1ª. Vara Cível .

**24º) - AUTOS nº: 2008.0007.7012-0/0 .**

Ação de Busca e Apreensão pelo Decreto-Lei 911/69 .

Requerente : Banco FINASA S/A .

Adv. Requerente: Dr. Abel Cardoso de Souza Neto – OAB/TO nº 4.156 .

Requerido : Ronan Gomes Brito .

Adv. Requerido.: N i h i l .

INTIMAÇÃO: Intimar o Advogado da parte ( REQUERENTE ), do inteiro teor da CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA de fls. 39 dos autos, que DEIXOU de proceder de BUSCA E APREENSÃO de veículo, em virtude do mesmo não ser localizado no endereço indicado e nem em outros endereços na cidade. ASSIM, fica intimado, para manifestar-se nos autos no prazo de CINCO (05) DIAS, sobre a não apreensão do bem, requerendo o que entender de útil, para o andamento do feito, sob pena de extinção e arquivo.

**25º) - AUTOS nº: 2005.0001.7390-0/0 .**

Ação de Cumprimento de Sentença .

Exequente.: Marlosa Rufino Dias .

Adv. Exequente.: Drª. Marlosa Rufino Dias - OAB/TO nº 2.344-B – em causa própria .

Executada : Tocantins Industrial de Bebidas E Alimentos Ltda .

Adv. Executada.: Dr. Antônio Ianowich Filho - OAB/TO nº 2.643 .

INTIMAÇÃO: Intimar os Advogados das partes ( EXEQUENTE e EXECUTADO ), do inteiro teor da SENTENÇA de fls. 94 dos autos, que segue parcialmente transcrita: SENTENÇA: Relatei. Decido. Em razão da ausência de atos da parte do exequente, atos esses hábeis a dar andamento ao processo, verifica-se, por conseguinte, o notório desinteresse da parte. Destarte, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, com escopo no arts. 598 c/c. 267, III e 794 do Código de Processo Civil. Condeno o exequente ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Autorizo o desentranhamento do(s) documento(s) original(s), mediante recibo e substituindo-se-o(s) por cópia(s) autêntica(s) e certificando-se. Transitado em julgado, ao arquivo com baixas nos registros, distribuição e tomo. P. R. I. Paraíso do Tocantins – TO, aos 29 de novembro de 2010. Juiz ADOLFO AMARO MENDES – Titular da 1ª. Vara Cível .

**26º) - AUTOS nº: 2007.0000.6919-0/0 .**

Ação de Execução de Título Judicial .

Exequente.: Maria Inácia de Melo .

Adv. Exequente.: Dr. Marcio Augusto Malagoli - OAB/TO nº 3.685-B .

Executado : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I. N. S. S.

Proc. Executado.: Dr. Marcelo Benetele Ferreira – Procurador Federal .

INTIMAÇÃO: Intimar o Advogado da parte ( EXEQUENTE ), do inteiro teor do DESPACHO de fls. 140 dos autos, que segue transcrito na íntegra: DESPACHO: 1. – Não recebo o recurso apelatório do INSS, de f. 113/127 dos autos, porque ABSOLUTAMENTE INTEMPESTIVO, posto que interposto somente em data de 04-FEVEREIRO-2010, quando a SENTENÇA foi prolatada na audiência realizada em 23-MARÇO-2009 e para a qual o INSS fora previamente intimado (f.87), data a partir da qual começou a correr o prazo recursal e tendo transitado m julgado a sentença, para a autarquia previdenciária em data de 23-ABRIL-2009; 2. – Certifique a escritania quanto à devolução da CARTA PRECATÓRIA CITATÓRIA de execução, de f. 111 dos autos; 3. – Diga exequente credor; 4. – Intime(m)-se e Cumpra-se. Paraíso do Tocantins – TO, aos 18 de novembro de 2010. Juiz ADOLFO AMARO MENDES – Titular da 1ª. Vara Cível .

**27º) - AUTOS nº: 2010.0011.6643-1/0 .**

Ação de Indenização Por Danos Morais e Materiais .

Requerente.: Giselda Guimarães Dias .

Adv. Requerente.: Dr. Ercílio Bezerra de Castro Filho - OAB/TO nº 69 .

Requerido : ESTADO DO TOCANTINS .

Proc. Requerido.: N i h i l .

INTIMAÇÃO: Intimar o Advogado da parte ( REQUERENTE), do inteiro teor do DESPACHO de fls. 74 dos autos, que segue transcrito na íntegra: DESPACHO: 1. – A autora, como afirmado na própria inicial, tem domicílio no Município de Barrolândia, termo judiciário da Comarca de MIRANORTE – TO e, logo, é de indagar-se porque protocola a presente ação nesta comarca de Paraíso do Tocantins – TO, longe de seu domicílio; a escolha de Juiz certo (Vara Cível única em Paraíso) para julgar processos, pode levar à declaração de suspeição para o julgamento; 2. – Assim, diga a autora, por seu advogado, quando ao protocolo ou remessa dos autos à COMARCA DE MIRANORTE – TO, onde a instrução do processo, com colheita de provas e facilitada a autora, tendo em vista seu domicílio; 3. – Intime(m)-se e cumpra-se; Paraíso do Tocantins – TO, aos 03 de dezembro de 2010. Juiz ADOLFO AMARO MENDES – Titular da 1ª. Vara Cível .

**28º) - AUTOS nº: 2010.0006.1542-9/0 .**

AÇÃO MONITÓRIA .

Requerente.: HSBC BANK BRASIL S/A - Banco Múltiplo .

Adv. Requerente.: Dr. Lázaro José Gomes Júnior - OAB/MS nº 8.125 .

Requeridos : Empresa – FRANCISCO DIAS DE OLIVEIRA, e Francisco Dias de Oliveira.

Adv. Requerido.: N i h i l .

INTIMAÇÃO: Intimar o Advogado da parte ( REQUERENTE), do inteiro teor da SENTENÇA de fls. 111 dos autos, que segue parcialmente transcrita. DESPACHO: " ... Foi o relato. DECIDO. Homologo (artigos 158, 269, III, do CPC c/c 1.025/1.036 do NCC) o acordo de f. 107/109 dos autos, dando ao mesmo valor de título executivo judicial, apto a ação de cumprimento, em caso de inadimplemento. Custas, despesas processuais e verba honorária, como transacionadas. Transitado em julgado, certificado nos autos, ao arquivo, com baixas nos registros, distribuição e tomo. Autorizo as partes a retirarem dos autos, os documentos originais que entenderem, desde que os substituam por cópias autênticas, correndo as despesas por sua conta própria, certificando-se. P. R. I. C. Paraíso do Tocantins – TO, aos 30 de novembro de 2010. Juiz ADOLFO AMARO MENDES – Titular da 1ª. Vara Cível .

**29º) - AUTOS nº: 2007.0010.5265-7/0 .**

Ação de Execução de Título Extrajudicial .

Exequente : Banco da Amazônia S/A .

Adv. Exequente: Dr. Laurêncio Martins da Silva - OAB/TO nº 173-B .

Executado : ANTÔNIO LEITE

Adv. Executado.: N i h i l

INTIMAÇÃO: Intimar o Advogado da parte ( EXEQUENTE), do inteiro teor da SENTENÇA de fls. 95/98 dos autos, que segue parcialmente transcrita: SENTENÇA: " ... Aliás, não é outra a inteligência dos arts. 598, 794, "caput" c/c 267, VI, todos do CPC. Qual o prejuízo do credor exequente com a extinção do processo executivo? Nenhum! A prescrição intercorrente continua tendo seu curso normalmente no caso de ser apenas suspenso o processo executivo por falta de bens a penhorar (art. 791, III, CPC - RSTJ 82/177, STJ-RJ 225/35). Extinto o processo, terá o credor a seu favor a ação monitoria (com fundamento no título de crédito, se prescrito); terá também a seu favor a ação de conhecimento (cobrança) se optar por ela e, poderá novamente aforar execução se encontrar, depois, bens penhoráveis do devedor. Qual o seu prejuízo então? Mero desconforto? Nenhum prejuízo é a resposta. Por outro lado, qual o prejuízo do jurisdicionado e da Justiça? A resposta, aqui, é positiva, infelizmente! Expõe-se o executado a uma situação vexatória e gravosa de eterna cobrança, em face dos efeitos permanentes da litispendência sobre seus ombros, quando a Constituição e a lei asseguram que a responsabilidade do devedor se cinge apenas ao seu patrimônio! Por outro lado, lhe foi concedido pelo exequente um crédito, sem exigir qualquer garantia de seu cumprimento e, agora, joga a responsabilidade da execução nos ombros do Estado-Juiz, havendo perda de tempo do magistrado em analisar processos inúteis, com o credor criticando a morosidade da Justiça e do "Juiz" e relegando-se a plano secundário processos de maior relevo sócio-jurídico-econômico; ficam as prateleiras e estatísticas judiciárias cheias e falsas em seu conteúdo e quanto ao número de feitos em andamento (excesso/acúmulo de processos - a famosa desculpa do Juiz lerdo, que não trabalha) e, enfim, alavancam-se as críticas ao Judiciário "abarrotado" de processos inúteis e que nada pode fazer para modificar tal situação. A solução é, pois, a extinção da execução. Araken de Assis é enfático quando orienta: "O art. 295, III, prevê, automaticamente, a falta de interesse como causa extintiva do processo. Exemplo peculiar à execução reside na inexistência irremediável de bens suficientes(art.659,§2º). Não se descarta, outrossim, a possibilidade de o Juiz emitir juízo sobre a correspondência da situação legitimadora, que é pressuposto processual e o titular ativo ou passivo da relação processual, adentrando no mérito. E, ao cabo, impossível pedir a atuação de meio executório não previsto na lei. Em todas as hipóteses apontadas, o Juiz extinguirá o processo"(Manual do Processo de execução, 5ª ed., RT, 1.998, p. 307). A jurisprudência é do mesmo areópago: ... Finalmente, observo transgressão aos princípios constitucionais da eficiência, efetividade e razoável duração do processo, impondo-se a sua extinção. ISTO POSTO, pelos fundamentos elencados, nos termos do artigo 267, § 1º, do CPC, julgo extinta a execução. Faculto ao exequente o desentranhamento do título executivo e documentos originais que instruem a execução, substituindo-os, por fotocópias autênticas, com ônus a(o) exequente. Custas já adimplidas. Transitado em julgado, certificado nos autos, ao arquivo com baixas nos registros. P. R. I. Certifique-se. Paraíso do Tocantins – TO, aos 16 de novembro de 2010. Juiz ADOLFO AMARO MENDES – Titular da 1ª. Vara Cível .

**30º) - AUTOS nº: 2010.0010.8311-0/0 .**

Ação Declaratória de Nulidade e Revisão de Cláusulas Contratuais c/c Consignatória em Pagamento E Pedido de Tutela antecipada.

Requerente : Tocantins Industrial de Bebidas E Alimentos Ltda.

Adv. Requerente.: Drª. Priscila Costa Martins - OAB/TO nº 4.413-A .

Requerido : BANCO VOLKSWAGEN S. A .

Adv. Requerido.: N i h i l

INTIMAÇÃO: Intimar a Advogada da parte ( REQUERENTE ), do inteiro teor do DESPACHO de fls. 76 dos autos, que segue transcrito na íntegra: DESPACHO: " 1. - A concessão do benefício de justiça gratuita às pessoas jurídicas, com fins lucrativos,

é admitida desde que as mesmas comprovem, de modo satisfatório, a impossibilidade de arcarem com os encargos processuais, sem comprometer a existência da entidade, ou seja, salvo se provarem que estão à beira da insolvência. Presume-se, relativamente às pessoas jurídicas em atividade que estão no comércio, a detenção de recursos capazes de viabilizar o ingresso em juízo sem a citada gratuidade. Precedentes do STF – Pleno Agravo Regimental nos Embargos Declaratórios da Reclamação RCL 1905 e do STJ- REsp 388045-Corte Especial- Rel. Min. Gilson Dipp: 2. – Logo, nego a AUTORA, a concessão da assistência judiciária gratuita e determino que a mesma recolha, no prazo de DEZ (10) DIAS, as despesas, custas e taxa judiciária, sob pena de indeferimento e extinção; 3. – Intime(m)-se embargantes por seu advogados e Cumpra-se. Paraíso do Tocantins – TO, 22 de novembro de 2010. Juiz ADOLFO AMARO MENDES – Titular da 1ª. Vara Cível .

### **Vara Criminal**

#### **SENTENÇA**

Ficam o (a) denunciado (a) e o representante legal intimados do ato processual abaixo:

##### **Autos nº:229/77**

Vítima: Rosilene Souza Barros  
Réu: MANOEL DE OLIVEIRA  
Adv. Dr.º: Gedeon B. Pitaluga OAB/TO 761  
Tipo Legal:art. 121, 2º, inc. II do CPB  
Finalidade: Intimação/Sentença de fls. 78. Segue a parte do dispositivo: "Isto posto, sem mais delongas, acolho o parecer ministerial, e alicerçado no artigo 109 inc. I, c/c 107, inc., IV, ambos do Código Penal, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do acusado MANOEL DE OLIVEIRA, devidamente qualificado nestes autos, determinando que após a intimação do Ministério Público e da defesa (caso exista advogado constituído nos autos, se proceda às baixas de estilo (inclusive no Distribuidor), ARQUIVANDO-SE estes autos. P.R.I." Paraíso do Tocantins, 21 de Setembro de 2009. Dr.º Victor Sebastião Santos da Cruz. Juiz de Direito.

##### **Autos nº:1055/95**

Vítima: Waner Barros Sobrinho  
Réu: CELSO JOSÉ DE OLIVEIRA e outro  
Adv. Dr.º: Samuel Nunes de França OAB/TO 399-A  
Tipo Legal:art. 121, §3º do CPB  
Finalidade: Intimação/Sentença de fls. 130/131. Segue a parte do dispositivo: "Isto posto, embuçalado no artigo 110, §1º c/c o artigo 109, inc. III; 107, inc., IV, 1ª figura, reconheço a ocorrência da prescrição retroativa na espécie e, via de consequência, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE dos réus CELSO JOSÉ DE OLIVEIRA E ANTÔNIO MARCELO GOMES CERQUEIRA, no que tange ao delito versado nestes autos. P.R.I." Paraíso do Tocantins, 14 de Dezembro de 2009. Dr.º Victor Sebastião Santos da Cruz. Juiz de Direito.

##### **Autos I.P. nº: 2011/00**

Vítima: Justiça Pública  
Indiciado: EDUARDO CÉSAR GOTARDO  
Adv. Dr.º:Murilii Sudré Miranda OAB/TO 1.536  
Tipo Legal:art. 329, 331 do CPB  
Finalidade: Intimação/Sentença de fls. 52. Segue a parte do dispositivo: "Isto posto, sem mais delongas, alicerçado no artigo 109, inc. VI, c/c art. 107, inc. IV, ambos do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do indiciado EDUARDO CÉSAR GOTARDO, devidamente qualificado nestes autos, determinando que após a intimação do Ministério Público, se proceda às baixas de estilo (inclusive no Distribuidor), ARQUIVANDO-SE estes autos."Paraíso do Tocantins, 17 de Dezembro de 2009. Dr.º Victor Sebastião Santos da Cruz. Juiz de Direito.

##### **Autos nº:1369/01**

Vítima: Justiça Pública  
Réu:EDILSON GABINO DE SOUSA  
Adv. Dr.º:Gilberto Sousa Lucena OAB/TO 1186  
Tipo Legal:art. 312, "caput" do CPB  
Finalidade: Intimação/Sentença de fls. 308/312. Segue a parte do dispositivo: "Isto posto, embuçalado no artigo 110, §1º e 2º, c/c o artigo 109, inc.IV; 107, inc., IV, 1ª figura e 117, inc. I, reconheço a ocorrência da prescrição antecipada na espécie e, via de consequência, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do réu EDILSON GABINO DE SOUSA, no que tange ao delito desses autos. P.R.I." Paraíso do Tocantins, 18 de Dezembro de 2009. Dr.º Victor Sebastião Santos da Cruz. Juiz de Direito.

##### **Autos nº:1492/02**

Vítima: Carmelita Lima da Silva  
Réu:EDILSON LOPES PEREIRA  
Adv. Dr.º:José Pedro da Silva OAB/TO 486  
Tipo Legal:art. 121, §2º, INC. III, c/c art. 61, inc. II, "g" do CPB  
Finalidade: Intimação/Sentença de fls. 159/160. Segue a parte do dispositivo: "Isto posto, acolho o parecer ministerial,e embuçalado no artigo 110, §1º e 2º, c/c o artigo 109, inc. II; 107, inc., IV, 1ª figura e 117, inc. I, reconheço a ocorrência da prescrição antecipada do jus puniendi do Estado, na espécie e, via de consequência, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do acusado EDILSON LOPES PEREIRA, devidamente qualificado nestes autos, do delito que lhe imputa a respeitável exordial de folhas 02/04 do caderno processual. Sem custas processuais. P.R.I." Paraíso do Tocantins, 18 de Dezembro de 2009. Dr.º Victor Sebastião Santos da Cruz. Juiz de Direito.

##### **Autos nº:1597/98**

Querelante:Armando Reis  
Querelados: Manuel Pereira da Silva e outros  
Adv. Dr.º:Ercilio Bezerra de Castro OAB/TO 69-B  
Tipo Legal:art. 138 do CPB  
Finalidade: Intimação/Sentença de fls. 63. Segue a parte do dispositivo: "Isto posto, sem mais delongas, alicerçado no art. 107, IV, c/c o artigo 109, inc. III; 107, ambos do CPB e artigo 61 do CPP (e demais disposições aplicáveis à espécie), DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE dos querelados MANUEL PEREIRA

DA SILVA, DIONE MARIA COELHO SILVA, ELMICE PEREIRA DA SILVA E ANA PAULA PEREIRA DA SILVA, devidamente qualificados nestes autos, determinando, após a intimação do querelante e do Ministério Público, que se proceda às baixas de estilo (inclusive no distribuidor, ARQUIVANDO-SE estes autos. P.R.I." Paraíso do Tocantins, 15 de Outubro de 2009. Dr.º Victor Sebastião Santos da Cruz. Juiz de Direito.

##### **Autos nº:1492/02**

Vítima: Marcelo Costa Maia  
Réu:GEZUALDO SEBASTIÃO EMÍDIO  
Adv. Dr.º:José Pedro da Silva OAB/TO 486  
Tipo Legal:art. 155, §4º do CPB  
Finalidade: Intimação/Sentença de fls. 47/48. Segue a parte do dispositivo: "Isto posto, embuçalado no artigo 110, §1º e 2º, c/c o artigo 109, inc. VI; 107, inc., IV, 1ª figura e 117, inc. I, reconheço a ocorrência da prescrição antecipada do jus puniendi do Estado, na espécie e, via de consequência, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do acusado GEZUALDO SEBASTIÃO EMÍDIO, devidamente qualificado nestes autos, do delito que lhe imputa a respeitável exordial de folhas 02/03 do caderno processual. P.R.I." Paraíso do Tocantins, 17 de Dezembro de 2009. Dr.º Victor Sebastião Santos da Cruz. Juiz de Direito.

##### **Autos nº:388/83**

Vítima: Justiça Pública  
Réu:JOSÉ SANDRO DE SOUSA e outro  
Adv. Dr.º Raimundo Rocha Medrado OAB/TO 4243  
Dr.ª Wanessa de Moura Paranhos OAB/TO 18983  
Tipo Legal:art. 121, "caput" do CPB  
Finalidade: Intimação/Sentença de fls. 518. Segue a parte do dispositivo: "Isto posto, sem mais delongas e alicerçado no artigo 109, inc. I, c/c o artigo 107, inc., IV, ambos do Código Penal,DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE dos acusados JOSÉ SANDRO DE SOUSA E EDMILSON BERNARDES DA SILVA, devidamente qualificados nestes autos, determinando que após a intimação do Ministério Público e da defesa (caso exista advogado constituído nos autos), se proceda às baixas de estilo (inclusive no Distribuidor), ARQUIVANDO-SE estes autos.P.R.I." Paraíso do Tocantins, 20 de Outubro de 2009. Dr.º Victor Sebastião Santos da Cruz. Juiz de Direito.

##### **Autos nº:332/80**

Vítima: Edival Rodrigues Mendes  
Réu:VALDEIR JOAQUIM SANTIAGO E SALOMÃO DE SOUSA LAGES  
Adv. Dr.º:Valdevino de Souza Neves OAB/GO 2416  
Tipo Legal:art. 155, §4º do CPB  
Finalidade: Intimação/Sentença de fls. 188/189. Segue a parte do dispositivo: "Isto posto,vislumbrando-se a falta de interesse de agir superveniente do Estado ante a inutilidade de eventual sentença condenatória ao caso in concreto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO e, de consequência, por sentença, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE, da conduta atribuída a VALDEIR JOAQUIM SANTIAGO E SALOMÃO DE SOUSA LAGES, devidamente qualificados nestes autos, para que possa surtir seus jurídicos e legais efeitos, determinando que após a intimação do Ministério Público e da Defensoria Pública, se não houver Defensor constituído, se proceda às baixas de estilo (inclusive no distribuidor), ARQUIVANDO-SE estes autos.P.R.I." Paraíso do Tocantins, 14 de Setembro de 2009. Dr.º Victor Sebastião Santos da Cruz. Juiz de Direito.

### **Juizado Especial Cível e Criminal**

#### **INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Fica a(s) parte(s) Requerida abaixo identificada, através de seu procurador, intimada do ato processual abaixo:

AÇÃO: Indenização de danos morais e/ou materiais

**Autos nº 2009.0008.6923-0**

Requerente .....: JOILSON PEREIRA DA SILVA

Advogado(a).....: Dr(a). Sergio Barros de Souza - OAB/TO 748

Requerido(a).....: TIM CELULARES

Advogado(a).....: Dr(a). Daniel Almeida Vaz - OAB/TO 1861

DESPACHO: "Junte-se. Intime-se o(a) executado(a) para oferecer embargos à penhora de dinheiro realizada por meio eletrônico, via BacenJud, no prazo de quinze (15) dias. Paraíso do Tocantins, 25/11/2010"

## **PEDRO AFONSO**

### **Vara de Família e Sucessões**

#### **ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**

Conforme Provimento 009/2008, ficam os advogados abaixo identificados, intimados dos atos processuais, abaixo relacionados:

**AUTOS Nº 2008.0010.7105-6/0..**

AÇÃO: INTERDITO PROIBITÓRIO

REQUERENTE: NELZIR PINTO SOARES

ADVOGADO: MARIA NERES NOGUEIRA BARBOSA - OAB/TO 576

REQUERIDO: JOSÉ DIAS NOLETO E JOÃO BRASILINO

ADVOGADOS: CARLOS ALBERTO DIAS NOLETO - OAB/TO 906

MARCELIA AGUIAR BARROS KISEN - OAB/TO 4039

SENTENÇA: INTIMAÇÃO – "...Desda forma. analisando perfunctoriamente as provas carreadas para os autos e considerando que os fundamentos expostos mostram-se incapazes de amparar, a pretensão deduzida, e com base no artigo 269, inciso I, segunda parte, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da inicial e declaro extinto o processo com resolução do mérito. Defiro nesta oportunidade os benefícios da Assistência Judiciária para as partes litigantes..... Ass) Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira – Juíza de Direito".

**AUTOS Nº 2008.0003.1043-0/0..**

AÇÃO: EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE

EXEQUENTE: BERNALDINO DE FREITAS MARCELINO

ADVOGADO: CARLOS ALBERTO DIAS NOLETO – OAB/TO 906  
 EXECUTADO: EDISIO CASTRO CANARIO  
 ADVOGADO: ANTONIO MARIANO DOS SANTOS - OAB/TO 1104A  
 SENTENÇA: INTIMAÇÃO – "...Diante do exposto, com fundamento no art. 267, II do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito e determino o arquivamento dos autos, após as cautelas legais... Ass) Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira – Juíza de Direito".

**AUTOS Nº 2009.0008.0360-4/0..**

AÇÃO: USUCAPIÃO  
 REQUERENTE: AMADO JOSÉ SOARES (HERDEIROS - MIRTES MARIA SOARES DIAS - CLEBIO GOMES SOARES - PEDRO GOMES NETO - EMILIANA SOARES LOPES - DÉCIO GOMES SOARES)  
 ADVOGADO: CARLOS ALBERTO DIAS NOLETO - OAB/TO 906  
 REQUERIDO: ANTONIO DE SOUZA AGUIAR  
 SENTENÇA: INTIMAÇÃO – "...Intimados os autores para requerer o que de direito com prazo de 05(cinco) dias, deixou transcorrer o prazo sem manifestação. Com vistas ao Ministério Público este manifestou pela extinção do feito sem apreciação do mérito. Diante disso, com fundamento no art. 267, Inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito... Ass) Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira – Juíza de Direito".

**AUTOS Nº 2008.0004.2177-0..**

AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO  
 REQUERENTE: AYMORÉ, CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A  
 ADVOGADO: ALEXANDRE IUNES MACHADO – OAB/TO 17.275  
 REQUERIDO: WOLNEI GUIMARÃES ESPINDOLA  
 SENTENÇA: INTIMAÇÃO – "Intimado pessoalmente este deixou escoar o prazo sem manifestação. Diante do exposto, com fundamento no art. 267, II do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito e determino o arquivamento dos autos, após as cautelas legais... Ass) Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira – Juíza de Direito".

**01- AUTOS Nº 2008.0005.0811-6/0...**

AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO  
 REQUERENTE: BANCO FINASA S/A  
 ADVOGADA: APARECIDA SUELENE PEREIRA DUARTE – OAB/TO 3861  
 REQUERIDA: E.C.B.B.  
 SENTENÇA: INTIMAÇÃO – "...Intimado deixou escoar o prazo sem manifestação. Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito e determino o arquivamento dos autos, após as cautelas legais. Intime-se o autor para efetuar o pagamento das custas finais, em caso de não pagamento proceda-se de conformidade com o provimento 05/2009... Ass) Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira – Juíza de Direito".

#### **ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADOS**

Conforme Provimento 009/2008, ficam os advogados abaixo identificados, intimados dos atos processuais, abaixo relacionados:

**01- AUTOS Nº 2008.0004.2174-6/0...**

AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO  
 REQUERENTE: AIMORÉ, CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A  
 ADVOGADOS: ALEXANDRE IUNES MACHADO – OAB/TO 4.110-A  
 MEIRE APARECIDA DE CASTRO LOPES – OAB/TO 3.716  
 REQUERIDO: W.G.E.  
 SENTENÇA: INTIMAÇÃO – "...Intimado deixou escoar o prazo sem manifestação. Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito e determino o arquivamento dos autos, após as cautelas legais. Intime-se o autor para efetuar o pagamento das custas finais, em caso de não pagamento proceda-se de conformidade com o provimento 05/2009... Ass) Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira – Juíza de Direito".

**AUTOS Nº 2006.0009.1613-7..**

AÇÃO: REPARAÇÃO DE DANOS  
 REQUERENTE: JOSÉ XAVIER  
 ADVOGADO: CARLOS ALBERTO DIAS NOLETO – OAB/TO 906  
 REQUERIDO: PEDRO VINICIUS MARTINS BELARMINO  
 ADVOGADOS: JOSÉ PEREIRA DE BRITO – OAB/TO 151  
 JACKSON MACEDO DE BRITO – OAB/TO 2934  
 SENTENÇA: INTIMAÇÃO – "...Cuida-se de pedido de Reparação de Danos onde o requerido requer assistência judiciária, informando que tem condições financeiras para custear as despesas do processo. Todavia, compulsando os autos nº 2006.0009.1613-7/0 observa-se que o requerente é vereador nesta cidade, e não juntou comprovante de renda, é patrocinado por advogado particular e não pela Defensora Pública. Assim, o requerido não faz jus, ao benefício da gratuidade processual. Desta forma, intime-se para recolhimento das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de deserção do recurso... Ass) Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira – Juíza de Direito".

**01- AUTOS Nº 2006.0000.3586-6...**

AÇÃO: MEDIUDA CAUTELAR INCIDENTAL  
 REQUERENTE: EDSON MARTIN AURIEMA JUNIOR  
 ADVOGADO: CARLOS ALBERTO DIAS NOLETO – OAB/TO 906  
 REQUERIDO: BANCO RABOBANK INTERNACIONAL BRASIL S/A  
 ADVOGADOS: MILTON GUILHERME SCLAUSER BERTOCHE - OAB/SP 167.107  
 RICARDO KIYOSHI TAKEUTI NAKAMURA - OAB/SP 209.565  
 SENTENÇA: INTIMAÇÃO – "...a ação principal, tombada sob o nº 2006.0003.0980-1/0, foi julgada e extinto sendo que este era a ação principal conforme fls. 92, foi prolatada sentença de extinção, a pedido do autor. Assim diante da extinção da ação principal não há razão para prosseguimento deste. Diante disso, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito e determino o arquivamento dos autos, após as cautelas legais. Intime-se a parte autora para pagamento das custas processuais, no prazo de (30) trinta dias. Não havendo pagamento voluntário proceda-seb na forma do Provimento 05/09 da CGJ-TO... Ass) Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira – Juíza de Direito".

**01- AUTOS Nº 2010.0002.1806-3...**

AÇÃO: NUNCIAÇÃO DE OBRA (EMBARGO DE CONSTRUÇÃO)  
 REQUERENTE: MUNICÍPIO DE PEDRO AFONSO - TO  
 ADVOGADOS: CARLOS ALBERTO DIAS NOLETO – OAB/TO 906  
 MARCELIA AGUIAR BARROS KISEM – OAB/TO 4039  
 ELTON VALDIR SCHMITZ – OAB/TO 4364

REQUERIDO: ANTONIO NETO LIMA DA SILVA  
 SENTENÇA: INTIMAÇÃO – "...Ciente do despacho na data de 22/03/2010, este deixou transcorrer o prazo sem manifestação. Em virtude da inicial não preencher os requisitos legais do artigo 282 do Código de Processo Civil, não emendou a inicial no prazo determinado pelo art. 284 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito e determino o arquivamento dos autos, após as cautelas legais. Custas pela parte autora nos termos do art. 27 do Código de Processo Civil... Ass) Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira – Juíza de Direito".

## **PONTE ALTA**

### **1ª Vara Cível**

#### **BOLETIM DE PUBLICAÇÃO (INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS)**

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimados dos atos processuais abaixo relacionados. (Intimação nos termos do Art. 234 c/c 237 do CPC, e Resolução 009/2008 do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, publicado no DJ 2001) e Decreto Judiciário nº 275/2008.

**PROTOCOLO ÚNICO Nº 2010.0012.1798-2**

AÇÃO: Carta Precatória  
 Requerente: Ciclo Cairu Ltda  
 Advogado: Dr. Fabiana Ribeiro Gonçalves- OAB/RO 2800  
 Requerido: Pessoa e Gonçalves Ltda- Hilário Pessoa Vieira e Daniela Pereira Gonçalves  
 INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado acima citado para no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar o recolhimento das custas referente ao cumprimento da Carta Precatória acima citada, no valor de R\$ 397,80 (trezentos e noventa e sete reais e oitenta centavos). Valor a ser recolhido via DAJ - Documento de Arrecadação do Judiciário, podendo ser adquirido no site www.tjto.jus.br. Bem como da taxa judiciária no valor de R\$50,00 ( cinquenta reais), a ser recolhido via ), a ser depositado na conta da Receita Estadual, via DARE- Documento de Arrecadação de Receita Estadual, podendo ser adquirido no site www.sefaz.to.gov.br. ), sob pena de cancelamento da distribuição e devolução sem cumprimento.

**PROTOCOLO ÚNICO Nº 2010.0007.8130-2**

AÇÃO: Usucapião  
 Requerente: Agostinho Gonçalves Ribeiro  
 Advogado: Dr. Marcio Gonçalves Moreira - OAB nº 2554  
 Requeridos: Nivaldo Francisco Pires e outros  
 INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado acima citado do despacho proferido nos autos em epígrafe a seguir transcrito: "Emende a parte autora a inicial para: a) Manifestar sobre os herdeiros daquele em cujo nome está registrado o imóvel usucapiendo constantes da certidão de óbito de fl. 20 que na foram indicados no pólo passivo da causa, requerendo a sua inclusão e citação, se for o caso. b) Juntar aos autos as certidões do cartório de registro de imóveis referentes aos confrontantes; c) Recolher as custas iniciais, tendo em vista que os documentos juntados aos autos revelam que a situação econômica do requerente não pode ser tida como miserável para o efeito de lhe ser concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita. Prazo: 10 (dez) dias. Ponte Alta do Tocantins 12 de janeiro de 2011. (ass.) Cledson José Dias Nunes- Juiz de Direito-titular."

**PROTOCOLO ÚNICO Nº 2009.0010.4111-2**

AÇÃO: Cautelar de Exibição de Documento c/c Pedidode Despacho Liminar  
 Requerente: Neura Tavares Facundes  
 Advogado: Dr. Daniel Souza Matias - OAB nº 222  
 Requerido: Banco Panamericano  
 Advogado: Dra Raquel Caldas Theodoro Delgado- OAB nº 4.523-A  
 Advogado: Dr. Adriano Muniz Rebelo- OAB nº 24.730  
 INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas na pessoa de seus advogados acima citados, da decisão proferida nos autos em epígrafe a seguir transcrita: "Sendo assim, defiro a liminar pleiteada de exibição do contrato de financiamento referente à proposta de crédito encartada á fls. 10, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais ) por dia de descumprimento. Indefiro, contudo, o pedido liminar de suspensão de exigibilidade dos pagamentos ou depósito do valor das parcelas, porquanto estranho aos objetivos da tutela cautelar, uma vez que a presente demanda não tem por finalidade a discussão da legalidade dos juros e encargos pactuados no contrato. Intime-se as partes desta decisão e a requerente para manifestar-se sobre a contestação no prazo legal, caso queira. Cumpra-se. Ponte Alta do Tocantins, 11 de janeiro de 2011. ( ass.) Cledson José Dias Nunes- Juiz de Direito Titular."

**PROTOCOLO ÚNICO Nº 2009.0008.0790-1**

AÇÃO: Reparação de Danos Morais e Materiais c/c Pedido de Despacho Liminar  
 Requerente: Frederico Neri de Cerqueira  
 Advogado: Dra Surama Brito Mascarenhas - OAB nº3191  
 Requerido: Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins-CELTINS  
 Advogado: Dr. Sérgio Fontana - OAB nº 701  
 Advogado: Dr. André Ribeiro Cavalcante - OAB nº 4277  
 INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado acima citado, do despacho proferido nos autos em epígrafe a seguir transcrito: " Sobre a contestação de fls. 54/66 e documentos que a acompanham, diga a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Ponte Alta do Tocantins, 12 de janeiro de 2010. (ass.) Cledson José Dias Nunes- Juiz de Direito- Titular."

**PROTOCOLO ÚNICO Nº 2006.0010.1006-9**

AÇÃO: Exceção de Suspeição

Excipiente: Júlio Mokfa e João Carlos Rodrigues de Oliveira  
Advogado: Agérbon Fernandes de Medeiros - OAB nº 840  
Excepto: Helvécio de Brito Maia Neto

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado acima citado, do despacho proferido nos autos em epígrafe a seguir transcrito: " Em razão do exposto, indefiro a presente exceção de suspeição, em razão da perda de seu objeto, nos termos dos artigos 267, inciso VI, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Intimem-se. Após a preclusão desta decisum, arquivem-se. Ponte Alta do Tocantins, 17 de janeiro de 2011. (ass.) Cledson José Dias Nunes-Juiz de Direito Titular."

## PORTO NACIONAL

### 1ª Vara Cível

#### INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº. 006/2011

##### **01. AUTOS: 2008.0002.6090-4**

AÇÃO: BUSCA E APRENSÃO

Requerente: BANCO HONDA S/A

Advogado: SIMONE VIEIRA DE OLIVEIRA - OAB/ TO – 4.093

Requerido: ELENA CAMARA PEREIRA DE ABREU CALDEIRA

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) DA REQUERENTE: DESPACHO " I - Promova a Requerente da petição de fls. 59/60 a regularização da sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento do mandato ou substabelecimento. Prazo: 15 (quinze) dias. (...). Porto Nacional /TO, 18 de janeiro de 2011.

##### **02. AUTOS: 2009.0011.7580-1**

AÇÃO: BUSCA E APRENSÃO

Requerente: BANCO ITAUCARD S/A

Advogado: SIMONE VIEIRA DE OLIVEIRA - OAB/ TO – 4.093

Requerido: MARIA DO E. SANTO DE S. NOLETO

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) DA REQUERENTE: SENTENÇA "... Isto posto, ACOLHO O PEDIDO de busca e apreensão em alienação fiduciária em garantia e DECLARO consolidadas a propriedade e a posse nas mãos do BANCO ITAUCARD S/A., do veículo HONDA BIZ ES 125, ANO 2009, PLACA MWR 3758, VERMELHA, CHASSI 9C2JC42209R105312, o que faço amparado no Decreto-lei n. 911/69. Em consequência, resolvo o mérito da lide (art. 269, I, CPC). Poderá o autor vender a terceiros o bem objeto da propriedade fiduciária independentemente de leilão, hasta pública ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, devendo aplicar o preço da venda no pagamento do seu crédito e das despesas decorrentes da realização da garantia, entregando ao devedor o saldo, se houver, acompanhado do demonstrativo da operação realizada, sendo que por disposição legal não poderá ficar com o bem como forma de pagamento. Condeno o Requerido nas custas do processo e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1000,00 (um mil reais). Transitada em julgado, a) encaminhe-se ao DETRAN cópia desta decisão, que valerá como título hábil para a transferência do certificado de propriedade, sob a advertência de que o autor, por disposição legal, não poderá permanecer com o bem; e b) levante-se o depósito do bem apreendido em favor do Autor. Advirta-se que o Réu, apesar da revelia, para verificar a existência de eventual saldo credor em seu favor. Cumpridos os itens acima e pagas as despesas, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I. Porto Nacional/ TO, 18 de janeiro de 2011."

##### **03. AUTOS: 2010.0003.7340-9**

AÇÃO: BUSCA E APRENSÃO

Requerente: BANCO FINASA BMC S/A

Advogado: FABRICIO GOMES - OAB/ TO – 3.350

Requerido: MARIA APARECIDA DE JESUS LIRA DE CARVALHO

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) DA REQUERENTE: SENTENÇA "... Isto posto, ACOLHO O PEDIDO de busca e apreensão em alienação fiduciária em garantia e DECLARO consolidadas a propriedade e a posse nas mãos do BANCO HONDA S/A., do veículo FIAT PALIO WEEKEND, ANO 2002, PLACA GZQ 8356, VERDE, CHASSI 9BD17141322153370, o que faço amparado no Decreto-lei n. 911/69. Em consequência, resolvo o mérito da lide (art. 269, I, CPC). Poderá o autor vender a terceiros o bem objeto da propriedade fiduciária independentemente de leilão, hasta pública ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, devendo aplicar o preço da venda no pagamento do seu crédito e das despesas decorrentes da realização da garantia, entregando ao devedor o saldo, se houver, acompanhado do demonstrativo da operação realizada, sendo que por disposição legal não poderá ficar com o bem como forma de pagamento. Condeno o Requerido nas custas do processo e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1000,00 (um mil reais). Transitada em julgado, a) encaminhe-se ao DETRAN cópia desta decisão, que valerá como título hábil para a transferência do certificado de propriedade, sob a advertência de que o autor, por disposição legal, não poderá permanecer com o bem; e b) levante-se o depósito do bem apreendido em favor do Autor. Advirta-se que o Réu, apesar da revelia, para verificar a existência de eventual saldo credor em seu favor. Cumpridos os itens acima e pagas as despesas, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I. Porto Nacional/ TO, 18 de janeiro de 2011."

##### **04. AUTOS: 2009.0011.0548-0**

AÇÃO: BUSCA E APRENSÃO

Requerente: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado: MARIA LUCILIA GOMES - OAB/ TO – 2489

Requerido: DEUMAR PEREIRA BARBOSA

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) DA REQUERENTE: SENTENÇA "...Isto posto, ACOLHO O PEDIDO de busca e apreensão em alienação fiduciária em garantia e DECLARO consolidadas a propriedade e a posse nas mãos do BANCO DO BRASIL S/A., do veículo HONDA CG 125 FAN, ANO 2007, PLACA MWR 6217, PRETA, CHASSI 9C2JC30707R207922, o que faço amparado no Decreto-lei n. 911/69. Em consequência, resolvo o mérito da lide (art. 269, I, CPC). Poderá o autor vender a terceiros o bem objeto da propriedade fiduciária independentemente de leilão, hasta pública ou qualquer outra medida judicial ou

extrajudicial, devendo aplicar o preço da venda no pagamento do seu crédito e das despesas decorrentes da realização da garantia, entregando ao devedor o saldo, se houver, acompanhado do demonstrativo da operação realizada, sendo que por disposição legal não poderá ficar com o bem como forma de pagamento. Condeno o Requerido nas custas do processo e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1000,00 (um mil reais). Transitada em julgado, a) encaminhe-se ao DETRAN cópia desta decisão, que valerá como título hábil para a transferência do certificado de propriedade, sob a advertência de que o autor, por disposição legal, não poderá permanecer com o bem; e b) levante-se o depósito do bem apreendido em favor do Autor. Advirta-se que o Réu, apesar da revelia, para verificar a existência de eventual saldo credor em seu favor. Cumpridos os itens acima e pagas as despesas, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I. Porto Nacional/ TO, 18 de janeiro de 2011."

##### **05. AUTOS: 2009.0002.2565-1**

AÇÃO: BUSCA E APRENSÃO (COM PEDIDO DE LIMINAR)

Requerente: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado: SIMONY VIEIRA DE OLIVEIRA - OAB/ TO – 4093

Requerido: ROMILDO CARNEIRO DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) DA REQUERENTE: SENTENÇA "... Isto posto, ACOLHO O PEDIDO de busca e apreensão em alienação fiduciária em garantia e DECLARO consolidadas a propriedade e a posse nas mãos do BANCO FINASA S/A., do veículo FIAT STRADA, FIRE 1.4, ANO 2007, PRETA, CHASSI 9BD27833A87012619, RENAVAN 927485966 o que faço amparado no Decreto-lei n. 911/69. Em consequência, resolvo o mérito da lide (art. 269, I, CPC). Poderá o autor vender a terceiros o bem objeto da propriedade fiduciária independentemente de leilão, hasta pública ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, devendo aplicar o preço da venda no pagamento do seu crédito e das despesas decorrentes da realização da garantia, entregando ao devedor o saldo, se houver, acompanhado do demonstrativo da operação realizada, sendo que por disposição legal não poderá ficar com o bem como forma de pagamento. Condeno o Requerido nas custas do processo e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Transitada em julgado, a) encaminhe-se ao DETRAN cópia desta decisão, que valerá como título hábil para a transferência do certificado de propriedade, sob a advertência de que o autor, por disposição legal, não poderá permanecer com o bem; e b) levante-se o depósito do bem apreendido em favor do Autor. Advirta-se que o Réu, apesar da revelia, para verificar a existência de eventual saldo credor em seu favor. Cumpridos os itens acima e pagas as despesas, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I. Porto Nacional/ TO, 14 de janeiro de 2011.

##### **06. AUTOS: 2009.0006.7236-4**

AÇÃO: BUSCA E APRENSÃO (COM PEDIDO DE LIMINAR)

Requerente: BANCO FINASA S/A

Advogado: SIMONY VIEIRA DE OLIVEIRA - OAB/ TO – 4093

Requerido: ARIIVALDO SOARES BARREIRA

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) DA REQUERENTE: SENTENÇA "... Isto posto, ACOLHO O PEDIDO de busca e apreensão em alienação fiduciária em garantia e DECLARO consolidadas a propriedade e a posse nas mãos do BANCO FINASA S/A., do veículo HONDA CG 125 FAN, ANO 2008, PRETA, CHASSI 9C2JC30708R185745, RENAVAN 96947248 o que faço amparado no Decreto-lei n. 911/69. Em consequência, resolvo o mérito da lide (art. 269, I, CPC). Poderá o autor vender a terceiros o bem objeto da propriedade fiduciária independentemente de leilão, hasta pública ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, devendo aplicar o preço da venda no pagamento do seu crédito e das despesas decorrentes da realização da garantia, entregando ao devedor o saldo, se houver, acompanhado do demonstrativo da operação realizada, sendo que por disposição legal não poderá ficar com o bem como forma de pagamento. Condeno o Requerido nas custas do processo e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1000,00 (um mil reais). Transitada em julgado, a) encaminhe-se ao DETRAN cópia desta decisão, que valerá como título hábil para a transferência do certificado de propriedade, sob a advertência de que o autor, por disposição legal, não poderá permanecer com o bem; e b) levante-se o depósito do bem apreendido em favor do Autor. Advirta-se que o Réu, apesar da revelia, para verificar a existência de eventual saldo credor em seu favor. Cumpridos os itens acima e pagas as despesas, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I. Porto Nacional/ TO, 14 de janeiro de 2011."

##### **07 AUTOS: 2008.0004.0509-0**

AÇÃO: BUSCA E APRENSÃO (COM PEDIDO DE LIMINAR)

Requerente: BANCO HONDA S/A

Advogado: AILTON ALVES FERNANDES - OAB/ TO – 16.854

Requerido: JUBSON CARNEIRO DA SILVA

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) DA REQUERENTE: SENTENÇA "... Isto posto, ACOLHO O PEDIDO de busca e apreensão em alienação fiduciária em garantia e DECLARO consolidadas a propriedade e a posse nas mãos do BANCO HONDA S/A., do veículo HONDA POP 100, ANO 2007, PLACA MWR 5017, PRETA, CHASSI 9C2HBO2108R000978, o que faço amparado no Decreto-lei n. 911/69. Em consequência, resolvo o mérito da lide (art. 269, I, CPC). Poderá o autor vender a terceiros o bem objeto da propriedade fiduciária independentemente de leilão, hasta pública ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, devendo aplicar o preço da venda no pagamento do seu crédito e das despesas decorrentes da realização da garantia, entregando ao devedor o saldo, se houver, acompanhado do demonstrativo da operação realizada, sendo que por disposição legal não poderá ficar com o bem como forma de pagamento. Condeno o Requerido nas custas do processo e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1000,00 (um mil reais). Transitada em julgado, a) encaminhe-se ao DETRAN cópia desta decisão, que valerá como título hábil para a transferência do certificado de propriedade, sob a advertência de que o autor, por disposição legal, não poderá permanecer com o bem; e b) levante-se o depósito do bem apreendido em favor do Autor. Advirta-se que o Réu, apesar da revelia, para verificar a existência de eventual saldo credor em seu favor. Cumpridos os itens acima e pagas as despesas, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I. Porto Nacional/ TO, 18 de janeiro de 2011."

##### **08 AUTOS: 7.147/02**

**AÇÃO: OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS**  
 Requerente: ALDO ARAÚJO DE AZEVEDO  
 Advogado: NÁDIA APARECIDA SANTOS  
 Requerido: INVESTCO S/A  
 Advogados: Walter Ohofugi Jr., Ludimylla Melo Carvalho, Giselle C. Camargo  
**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) DAS PARTES:** DESPACHO "I – Recebo o recurso de apelação interposto pelo Requerente, nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). II – Vista ao Apelado para as contra-razões. III – Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça – TO. Porto Nacional/ TO, 11 de janeiro de 2011."

**09 AUTOS: 2006.0007.8654-3**

**AÇÃO: OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**  
 Requerente: RONNY CLÉRIO HELENO DE OLIVEIRA  
 Advogado: JOSÉ AUGUSTO BEZERRA LOPES – OAB/TO 2308  
 Requerido: INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE PORTO NACIONAL – IESPEN.  
 Advogado: DOMINGOS ESTEVES LOURENÇO  
**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) DAS PARTES:** DECISÃO "REJEITO os embargos de declaração lançados pela Requerida em fls. 97/8. É que o cumprimento da determinação judicial, ainda em sede liminar, não implica na perda do objeto processual. A entrega do bem da vida afirmada na sentença, durante o processo, importa apenas na inexistência de execução, ou melhor, do cumprimento específico da sentença. Não é certo dizer que com o cumprimento voluntário do provimento judicial ainda no início do processo este deva ser extinto, porque se assim for a obrigação de entregar a transferência do aluno restaria sem suporte. Logo, a situação voltaria ao status quo ante do processo, o que implicaria até mesmo na invalidade do ato. Assim, o caso era mesmo de julgamento do mérito da ação, confirmando a liminar. Intimem –se. Porto Nacional/ TO, 10 de janeiro de 2011."

**10 AUTOS: 2006.0006.6815-0**

**AÇÃO: DESPEJO**  
 Requerente: COOPERATIVA AGROPECUÁRIA PORTUENSE LTDA  
 Advogado: LUIZ ANTONIO MONTEIRO MAIA - OAB/ TO – 868  
 Requerido: INSTITUTO DE ENSINO DE PORTO NACIONAL – IESPEN  
 Advogado: Domingos Esteves Lourenço – OAB – TO Nº 1.309  
**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) DAS PARTES:** SENTENÇA fls. 105 e 106 "Diante do exposto, homologo o acordo de folhas 101/102 para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Tendo a transação efeito de sentença entre as partes, fica resolvido o mérito nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil. (...) Por ora, deixo de conceder o pedido de folha 103 no que toca ao levantamento em prol da parte autora, pelos motivos supracitados. Intimem-se Banco do Brasil e União com oportunidade de manifestarem em dez dias a respeito do noticiado na presente causa. Publique-se e registre-se como de praxe, cientes as partes. Porto Nacional/TO, 06 de setembro de 2006."

**11. AUTOS: 7.904/04**

**AÇÃO: ANULAÇÃO DE ATO ILÍCITO C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**  
 Requerente: RAIMUNDO MARTINS GOMES; SANTANA FERNANDES DA SILVA; GUILHERME MARTINS GOMES; GENTIL MARTINS GOMES; IZAIAS MARTINS GOMES; ELVECINO MARTINS GOMES; JOSEMIR ALVES DA CONCEIÇÃO; ANTONIO MARTINS GOMES E EDINA MARTINS GOMES  
 Advogado: VALDONEZ SOBREIRA DE LIMA  
 Requerido: ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURUAIS DO REASSENTAMENTO SÃO FRANCISCO DE ASSIS  
 Advogado: Defensoria Pública  
**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) DAS PARTES:** DESPACHO "I – Recebo o recurso de apelação interposto pelo Requerente, nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). II –Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça – TO. Porto Nacional/ TO, 10 de janeiro de 2011."

**12. AUTOS: 2008.0007.1876-5**

**AÇÃO: PREVIDENCIÁRIA – PENSÃO POR MORTE COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**  
 Requerente: CLEUNICE SILVA MACÁRIO  
 Advogado: ADRIANA PRADO THOMAZ DE SOUZA – OAB/TO – 2056  
 Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS  
 Advogado: PATRICIA BEZERRA DE MEDEIROS NASCIMENTO  
**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) DA REQUERENTE:** Manifestação quanto à omissão da parte requerida – Despacho "Diga o Requerente. (...) Porto Nacional/ TO, 17 de janeiro de 2011."

**13. AUTOS: 2009.0011.4180-0**

**AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO (COM PEDIDO DE LIMINAR)**  
 Requerente: BANCO FINASA S.A  
 Advogado: NÚBIA CONCEIÇÃO MOREIRA – OAB – TO 4.311  
 Requerido: EROTILDES SOARES CORREIRA  
**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) DA REQUERENTE:** SENTENÇA fls. 38 "(...) Por isso, DECLARO EXTINTO o processo por desistência da parte Autora, sem resolução do mérito (CPC, art. 267, VIII; c/c art. 158, parágrafo único). (...) Porto Nacional/ TO, 14 de janeiro de 2011."

**14. AUTOS: 2009.0009.5050-0**

**AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL**  
 Requerente: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
 Procurador: HAROLDO CARNEIRO RASTOLDO  
 Requerido: BROM & BROM LTDA E/OU ONI LOPES BROM, KATIA CRISTINA AIRES BRON  
**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) DA REQUERENTE:** SENTENÇA: "(...) Por isto, DECLARO EXTINTO o processo em face do pagamento do débito (CPC, art. 794, I, c/c 795). Honorários pagos. Custas pela parte Executada que, se intimada pelo Diário da justiça não recolher o valor em 5 (cinco) dias: (1) expeça-se certidão de débito contendo os seguintes dados (Lei Estadual nº 1.288/2001, art. 63): a) o nome e CPF/CNPJ do devedor; b) o valor do débito e a data da

consolidação; c) a menção de que se trata de custas judiciais de sucumbências ( Lei Estadual nº 1.286/2001); d) os dados do processo. Em seguida, encaminhe-se a certidão e cópia deste ato à Diretoria de Gestão de Créditos Fiscais da Secretaria de Estado da Fazenda (Sefaz) ou sua unidade mais próxima para cobrança administrativa e inscrição em dívida ativa, se for o caso. Pagas as custas, levante-se a penhora, se houver. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R. I. Porto Nacional/ TO, 12 de janeiro de 2011."

**15. AUTOS: 2008.0001.9683-1**

**AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO**  
 Requerente: BANCO HONDA S/A  
 Procurador: AILTON ALVES FERNANDES – OAB/ TO 16.854  
 Requerido: JERONIMO LOPES SAMPAIO  
**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) DA REQUERENTE:** DESPACHO "Promova a requerente da petição de fls. 64/5 a regularização da sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento do mandato ou substabelecimento. Prazo: 15 (quinze) dias. (...)Porto Nacional/ TO, 18 de janeiro de 2011."

**17. AUTOS: 2008.0008.0873-0**

**AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO**  
 Requerente: CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA  
 Procurador: FABIO DE CASTRO SOUZA - OAB/ TO 2.868 – TO  
 Requerido: ANA MARCIA CARNEIRO DA SILVA  
**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) DA REQUERENTE:** DESPACHO "Promova a requerente da petição de fls. 37/8 a regularização da sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento do mandato ou substabelecimento. Prazo: 15 (quinze) dias. (...) Porto Nacional/ TO, 14 de janeiro de 2011"

**18. AUTOS: 5079**

**AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL**  
 Requerente: UNIÃO FEDERAL (FAZ. NACIONAL)  
 Procurador: MARCOS GLEYSON ARAÚJO MONTEIRO  
 Requerido: MACEDO E MACEDO LTDA E OUTRO  
**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) DA REQUERENTE:** SENTENÇA: "(...) Isto posto, DECLARO EXTINTO o processo (CPC, 794, II). Levante-se a penhora ou arresto, se houver. A exequente deverá retirar o nome da parte Executada dos cadastros de negativação creditícia (SERASA, SPC, CADIN ECT.) em relação a este processo. (...) Porto Nacional/ TO, 12 de janeiro de 2011."

**19. AUTOS: 5078**

**AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL**  
 Exequente: UNIÃO FEDERAL (FAZ. NACIONAL)  
 Procurador: MARCOS GLEYSON ARAÚJO MONTEIRO  
 Executado: MACEDO E MACEDO LTDA E OUTRO  
**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) DA REQUERENTE:** SENTENÇA: "(...) Isto posto, DECLARO EXTINTO o processo (CPC, 794, II). Levante-se a penhora ou arresto, se houver. A exequente deverá retirar o nome da parte Executada dos cadastros de negativação creditícia (SERASA, SPC, CADIN ECT.) em relação a este processo. (...) Porto Nacional/ TO, 12 de janeiro de 2011."

**20. AUTOS: 5799/00**

**AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL**  
 Exequente: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA  
 Procurador: HUMBERTO AIRES LOURENIRO  
 Executado: LIDEVINO FERREIRA DOS SANTOS  
**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) DA REQUERENTE:** SENTENÇA: "(...) Isto posto, DECLARO EXTINTO o processo (CPC, 794, II). Levante-se a penhora ou arresto, se houver. A exequente deverá retirar o nome da parte Executada dos cadastros de negativação creditícia (SERASA, SPC, CADIN ECT.) em relação a este processo. (...) Porto Nacional/ TO, 12 de janeiro de 2011."

**21. AUTOS: 5778/00**

**AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL**  
 Exequente: INSTITUTO NACIONAL JURIDICO DAS TERRAS RURAIS – INTER  
 Procurador: HUMBERTO AIRES LOURENIRO  
 Executado: ARMANDO MARTINS DO CARMO  
**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) DA REQUERENTE:** SENTENÇA: "(...) Isto posto, DECLARO EXTINTO o processo (CPC, 794, II). Sem custas e honorários. Levante-se a penhora, se houver. (...) Porto Nacional/ TO, 12 de janeiro de 2011."

**22. AUTOS: 6.101/01**

**AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL**  
 Exequente: INSTITUTO NACIONAL JURIDICO DAS TERRAS RURAIS – INTER  
 Procurador: ROBERTO MENDES DE OLIVEIRA CASTRO  
 Executado: ALDEMIR AZEVEDO SOARES  
**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) DA REQUERENTE:** SENTENÇA: "(...) Por isto, DECLARO EXTINTO o processo em face do pagamento do débito (CPC, 794, I, c/c 795). Sem custas e honorários. Levante-se a penhora, se houver. (...) Porto Nacional/ TO, 12 de janeiro de 2011."

**23. AUTOS: 6.984/02**

**AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL**  
 Exequente: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
 Procurador: HERCULES RIBEIRO MARTINS  
 Executado: BROM & BROM e seus sócios solidários Kátia Chistina Aires BROM E ONI LOPES BRON  
**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) DA REQUERENTE:** SENTENÇA: "(...) Por isto, DECLARO EXTINTO o processo em face do pagamento do débito (CPC, 794, I, c/c 795). Custas e honorários advocatícios de R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do §4º do art. 20 do CPC, pelo Executado. Levante-se a penhora, se houver. (...) Porto Nacional/ TO, 12 de janeiro de 2011."

**2ª Vara Cível**

**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**  
**BOLETIM Nº 09/11**

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus advogados, intimadas dos atos processuais descritos.

**01 – AUTOS Nº 2009.0012.9153-4**

Ação: Embargos à Execução  
 Requerente: Euro Supermercado Ltda  
 ADVOGADO: Cícero Ayres Filho  
 Requerido: Gelomaq Refrigeração Comercial Ltda  
 DESPACHO: Ora o embargante fala como credor, o Banco da Amazônia, ora o Banco Bradesco. Esclareça, pois. Também, é dever da embargante produzir provas do que alegou e, portanto, traga ela aos autos informação sobre o crédito/valores que possua junto àquela instituição financeira. Para tanto, lhe concedo o prazo de dias. Int. d.s. José Maria Lima – Juiz de Direito.

**02 – AUTOS Nº 2010.0012.6386-0**

Ação: Obrigação de Fazer  
 Requerente: Avelino José Pinto  
 ADVOGADO: Arthur Luís Pádua Marques  
 Requerido: Eldon Pires da Silva  
 DESPACHO: ISTO POSTO, determino ao requerido que, no prazo improrrogável de 15 dias promova junto ao DETRAN a transferência de propriedade da motocicleta descrita na inicial e documento de fls. 12, para o nome dele, quitando, por consequência os débitos que pendem sobre o mesmo. Para o caso de descumprimento, fixo multa diária de R\$200,00 (duzentos reais), em favor do autor, até o máximo de dez dias. Expeça-se o necessário. Defiro a gratuidade da justiça. Cite-se como e para os fins postulados. Intime-se. Porto Nacional, 13 de janeiro de 2011. José Maria Lima – Juiz de Direito.

**03 – AUTOS Nº 2010.0006.9961-4**

Ação: Busca e Apreensão  
 Requerente: Banco Panamericano S/A  
 ADVOGADOS: Marcus Batista da Silva. Pedro Henrique Laguna Miorin  
 Requerido: Geovani Renato Schuch  
 ADVOGADO: Elton Tomaz de Magalhães  
 SENTENÇA: Posto isto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, tornado sem efeito a liminar de folhas 52. Custas pelo requerente. Cumpra-se. P.R.I. Porto Nacional, 11 de Janeiro de 2011. José Maria Lima – Juiz de Direito.

**04 – AUTOS Nº 2010.0011.2589-1**

Ação: Execução por Quantia Certa  
 Requerente: Centro Educacional Nossa Senhora do Rosário  
 ADVOGADO: Alessandra Dantas Sampaio  
 Requerido: Luciana Aires dos Santos  
 SENTENÇA: Vistos etc. Homologo o acordo por sentença. Sem custas. P.R.I. d.s. José Maria Lima – Juiz de Direito.

**05 – AUTOS Nº 2010.0007.6502-1**

Ação: Aposentadoria  
 Requerente: Raimunda Pereira Barros  
 ADVOGADO: Marcio Augusto Malagoli  
 Requerido: INSS – Instituto Nacional do Seguro Social  
 SENTENÇA: EX POSITIS e, por tudo mais que se extrai dos autos, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, fulcrado no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas nem honorários advocatícios. P.R.I. Porto Nacional, 12 de Janeiro de 2010.

**06 – AUTOS Nº 2007.0010.9706-5**

Ação: Conhecimento  
 Requerente: Jercides Gomes Ribeiro  
 ADVOGADO: Surama Brito Mascarenhas  
 Requerido: Estado do Tocantins  
 SENTENÇA: EX POSITIS e, por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os pedidos insertos na inicial, e o faço para condenar o requerido, Estado do Tocantins a pagar à requerente o valor a que tem direito, a título de anuênios, equivalente a 35% de seus vencimentos, mensalmente. Condeno o requerido ao pagamento dos valores que deixou de pagar à requerente, desde fevereiro de 2003, verba esta que deverá ser atualizada na forma da Tabela Emitida pela Corregedoria Geral de Justiça, mais juros de 1% ao mês, estes nos termos da Lei nº 5.172/, art. 161, § 1º, c.c com o art. 406 da Lei nº 10.406/2002, incidentes a partir da citação. Condeno, ainda, o requerido, ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 13% do saldo devedor, mais doze parcelas vincendas. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório. P.R.I. Porto Nacional, 13 de janeiro de 2011. José Maria Lima – Juiz de Direito.

**07 – AUTOS Nº 2008.0011.0964-9**

Ação: Busca e Apreensão  
 Requerente: Banco Panamericano S/A  
 ADVOGADO: Erico Vinícius Rodrigues Barbasa, Pedro Henrique Laguna Miorin  
 Requerido: Nedion Pereira Ramos  
 SENTENÇA/DISPOSITIVO: Posto isto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo(a) requerente. P.R.I. Porto Nacional, 13 de janeiro de 2011. José Maria Lima – Juiz de Direito.

**08 – AUTOS Nº 2010.0008.8586-8**

Ação: Busca e Apreensão  
 Requerente: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A  
 ADVOGADO: Alexandre lunes Machado  
 Requerido: Andria Márcia de Souza Dias  
 SENTENÇA/DISPOSITIVO: Posto isto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo(a) requerente. P.R.I. Porto Nacional, 13 de janeiro de 2011. José Maria Lima – Juiz de Direito.

**09 – AUTOS Nº 2010.0003.4171-0**

Ação: Reintegração de Posse  
 Requerente: Banco Itaú Leasing S/A  
 ADVOGADO: Núbia Conceição Moreira  
 Requerido: Reinaldo Alves de Assis  
 ADVOGADO: Antônio Honorato Gomes  
 SENTENÇA/DISPOSITIVO: Posto isto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo(a) requerente. P.R.I. Porto Nacional, 13 de janeiro de 2011. José Maria Lima – Juiz de Direito.

**10 – AUTOS Nº 2010.0002.5179-6**

Ação: Busca e Apreensão  
 Requerente: Banco Panamericano S/A  
 ADVOGADO: Pedro Henrique Laguna Miorin, Roberta Sanches da Ponte  
 Requerido: Washington Luiz Rodrigues dos Santos  
 SENTENÇA/DISPOSITIVO: Posto isto, extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo(a) requerente. P.R.I. Porto Nacional, 13 de janeiro de 2011. José Maria Lima – Juiz de Direito.

**11 – AUTOS Nº 2010.0010.9212-8**

Ação: Busca e Apreensão  
 Requerente: Banco Finasa BMC S/A  
 ADVOGADO: Núbia Conceição Moreira  
 Requerido: Antônio Menezes Filho  
 SENTENÇA/DISPOSITIVO: Posto isto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo(a) requerente. P.R.I. Porto Nacional, 13 de janeiro de 2011. José Maria Lima – Juiz de Direito.

**12 – AUTOS Nº 2010.0002.8036-2**

Ação: Mandado de Segurança  
 Requerente: Maria Luzia e Silva  
 ADVOGADO: Joan Rodrigues Milhomem  
 Requerido: SECAD – Secretaria de Estado da Administração do Estado do Tocantins  
 SENTENÇA/DISPOSITIVO: Posto isto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. P.R.I. Porto Nacional, 13 de janeiro de 2011. José Maria Lima – Juiz de Direito

**13 – AUTOS Nº 2009.0001.2856-7**

Ação: Busca e Apreensão  
 Requerente: Banco Panamericano  
 ADVOGADO: Paulo Henrique Ferreira  
 Requerido: Alexandre Ferreira da Silva  
 SENTENÇA/DISPOSITIVO: Posto isto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo(a) requerente. P.R.I. Porto Nacional, 13 de janeiro de 2011. José Maria Lima – Juiz de Direito.

**14 – AUTOS Nº 2009.0002.7070-3**

Ação: Busca e Apreensão  
 Requerente: Banco Honda S/A  
 ADVOGADO: Maria Lucília Gomes  
 Requerido: Helder Luz Costa  
 SENTENÇA/DISPOSITIVO: Posto isto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo(a) requerente. P.R.I. Porto Nacional, 13 de janeiro de 2011. José Maria Lima – Juiz de Direito.

**15 – AUTOS Nº 2010.0003.7288-7**

Ação: Usucapião  
 Requerente: Rafael Ferrarezi  
 ADVOGADO: Rafael Ferrarezi  
 Requerido: Joel Mello  
 ADVOGADO: Otacílio Ribeiro de Sousa Neto  
 SENTENÇA/DISPOSITIVO: EX POSITIS e, por tudo mais que dos autos posso extrair com fundamento no art. 1260, do Código Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inserto na inicial, e o faço para declarar o domínio de RAFAEL FERRAREZI, sobre o bem móvel descrito no documento de fls. 12 e seguintes, servindo cópia desta sentença de título para que se determine ao DETRAN/TO, que se proceda o registro do veículo, identificado pelo documento de fl. 14, em nome do autor, fazendo nele constar a cor vermelha e motor com numeração b1031850, conforme documento de fl. 15. Custas finais pelo autor. P.R.I. Porto Nacional, 13 de janeiro de 2011. José Maria Lima \_ Juiz de Direito.

**16 – AUTOS Nº 2010.0012.1817-9**

Ação: Reintegração de Posse  
 Requerente: BFB leasing S/A Arrendamento Mercantil  
 ADVOGADO: Núbia Conceição Moreira  
 Requerido: Deuzelina Tavares Chagas  
 ADVOGADO: Posto isto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo(a) requerente. P.R.I. Porto Nacional, 13 de janeiro de 2011. José Maria Lima – Juiz de Direito.

**17 – AUTOS Nº 2008.0007.7738-9**

Ação: Busca e Apreensão  
 Requerente: Banco Honda S/A  
 ADVOGADO: Simony Vieira de Oliveira  
 Requerido: Ricardo Tavares dos Santos  
 SENTENÇA/DISPOSITIVO: Posto isto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo(a) requerente. P.R.I. Porto Nacional, 13 de janeiro de 2011. José Maria Lima – Juiz de Direito.

**18 – AUTOS Nº 2008.0008.0130-1**

Ação: Reintegração de Posse  
 Requerente: Real Leasing S/A Arredamento Mercantil  
 ADVOGADO: Alexandre Lunes Machado  
 Requerido: Delfino Pereira de Melo  
 DESPACHO: I – Autorizo o depósito das duas parcelas ainda em aberto, pelo réu. II – Feito isto, tem-se por quitado o contrato, não se justificando mais a manutenção da apreensão do veículo, até mesmo porque a purgação da mora é um do mutuário devedor. Logo, determino ao requerente a devolução do bem no prazo de 48(quarenta e oito horas), no lugar em que foi apreendido, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), até o limite de 15 dias (Código de Processo Civil – CPC, 461), pena de desobediência e multa por descumprimento de ordem judicial no valor equivalente a 20% do valor atualizado do bem apreendido, o qual será revertido em favor do Réu (CPC, 600). Intimem-se. Porto Nacional/TO, 13 de dezembro de 2010. Gerson Fernandes Azevedo – Juiz Substituto.

**19 – AUTOS Nº 2010.0012.3982-0**

Ação: Busca e Apreensão  
 Requerente: Banco Itaú S/A  
 ADVOGADO: Simony Vieira de Oliveira, Núbia Conceição Moreira  
 Requerido: Chirley Terezinha Aires  
 SENTENÇA/DISPOSITIVO: Posto isto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo(a) requerente. P.R.I. Porto Nacional, 13 de janeiro de 2011. José Maria Lima – Juiz de Direito.

**20 – AUTOS Nº 2007.0004.8138-4**

Ação: Busca e Apreensão  
 Requerente: Banco ABN Amro Real S/A  
 ADVOGADO: Alexandre Lunes Machado  
 Requerido: Ronaldo Ferreira Marinho  
 ADVOGADO: Antônio Honorato Gomes  
 SENTENÇA/DISPOSITIVO: Posto isto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo(a) requerente. P.R.I. Porto Nacional, 13 de janeiro de 2011. José Maria Lima – Juiz de Direito.

**21 – AUTOS Nº 2010.0003.4150-7**

Ação: Reintegração de Posse  
 Requerente: Banco Itaucard S/A  
 ADVOGADO: Simony Vieira de Oliveira  
 Requerida: Maria Lenice de França Manduca  
 SENTENÇA/DISPOSITIVO: EX POSITIS, JULGO PROCEDENTE o pedido inserto na inicial, com fundamento nos artigos suso-mencionados. Condeno a parte requerida ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa. Custas pelo requerido. P.R.I. Porto Nacional, 12 de janeiro de 2011. José Maria Lima – Juiz de Direito.

**22 – AUTOS Nº 2010.0007.7293-1**

Ação: Usucapião  
 Requerente: Associação dos Pequenos Agricultores do Projeto Assentamento Taboca e outros  
 ADVOGADO: Gustavo de Brito Castelo Branco  
 Requeridos: Geraldo do Nascimento e outra  
 SENTENÇA/DISPOSITIVO: Ante o exposto e, por tudo mais que dos autos posso extrair, INDEFIRO a inicial e, por consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos antes mencionados. Defiro à parte a autora a gratuidade da justiça. P.R.I. Porto Nacional, 13 de janeiro de 2011. José Maria Lima – Juiz de Direito.

**1ª Vara Criminal****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****Autos nº 2608/06 ou 2006.0008.4250-8 (SPROCINTER) - AÇÃO PENAL**

Acusado: Edmilson Rodrigues Nogueira  
 Autor: Ministério Público Estadual  
 Assistente da acusação: Dr. Messias Geraldo Pontes - OAB/TO nº 252-B  
 Por ordem do Excelentíssimo Senhor, Dr. Luciano Rostirolla, MM. Juiz Substituto, em substituição, da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Nacional/TO, fica o Senhor Advogado, atuando nestes autos como Assistente da Acusação, acima identificado, intimado para, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela defesa técnica.

**XAMBIÓÁ**  
**Vara Criminal****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****Ação Penal – 2009.0005.9469-0**

Réu: Urani Nunes Nascimento  
 Adv.(a): ORLANDO RODRIGUES PINTO OAB/TO 1.092-A – OAB/PA 13.598-A  
 Adv.(a): FABIO FIOROTTO ASTOLFI OAB /TO 3.556-A – OAB/SP 155.855  
 INTIMAÇÃO: Ficam os advogados da parte intimados para comparecerem a audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 15 de fevereiro de 2011, às 15:30 horas na sala de audiências do Fórum de Xambioá/TO.

**ATA DO SORTEIO DOS JURADOS**

Aos Onze dias do Mês de Janeiro do ano de Dois Mil e Onze (11.01.2008,) às 18 horas, na Sala de audiências do Fórum de Xambioá, Estado do Tocantins, presente o MM. Juiz Substituto BALDUR ROCHA GIOVANNINI, o Ilustre

Representante do Ministério Público – Dr. CALEB MELO, Defensora Pública – Dra. LUCIANA OLIANI BRAGA, lotada nesta Comarca de Xambioá, presente o Dr. RENATO DIAS MELO, representante da OAB nesta comarca de Xambioá. A seguir foi sorteado pelo MM Juiz Substituto que iria proceder o sorteio dos 25 (Vinte e Cinco) jurados e dos 05 (Cinco) Suplentes, os quais servirão no Conselho de Sentença de Julgamento da temporada do Tribunal do Júri Popular desta Comarca, a serem julgados os acusados: 1) IZIDORO TORRES DA SILVA, designado para o vinte e um de fevereiro do ano dois mil e onze (21.02.2011), nas dependências da Câmara Municipal de Xambioá- TO, às 09 horas, nos autos de Ação Penal nº 2006.0007.1274-4/0, em que a Justiça Pública desta Comarca move em desfavor do acusado IZIDORO TORRES DA SILVA, tudo em conformidade com a lei; 2) CLEONARDO DOS SANTOS FONSECA, designado para o vinte e dois de fevereiro do ano dois mil e onze (22.02.2011), às 09 horas, nas dependências da Câmara Municipal de Xambioá- TO, nos autos de Ação Penal nº 2008.0010.9511-7/0, em que a Justiça Pública desta Comarca move em desfavor do acusado CLEONARDO DOS SANTOS FONSECA; 3) DALCI MORAIS DE SOUSA, DEJACI MORAIS DE SOUZA e VALDECI CONCEIÇÃO SOUZA, designado para o vinte e três de fevereiro do ano dois mil e onze (23.02.2011), nas dependências da Câmara Municipal de Xambioá- TO, às 09 horas, nos autos de Ação Penal nº 2005.0003.4927-7/0, em que a Justiça Pública desta Comarca move em desfavor dos acusados DALCI MORAIS DE SOUSA, DEJACI MORAIS DE SOUZA e VALDECI CONCEIÇÃO SOUZA, tudo em conformidade com a lei. A seguir foi colocado uma urna com os nomes dos jurados alistados desta Comarca, tendo o MM. Juiz Substituto na presença do Advogado, do Representante do Ministério Público e da Defensora Pública, procedido o sorteio dos 25 (vinte e cinco) jurados e 05 (Cinco) Suplentes. 01- ANGELA PAULA PEREIRA DE OLIVEIRA; 02- MARIA DELANIA FERREIRA DO NASCIMENTO; 03- ANNA CHISTINA LIN NETTO CANDIDO, 4- CARLOS ROGÉRIO FERREIRA CHAVES; 5- JOSÉ LINDOMAR FILHO; 6- AVELINO OLEGÁRIO; 7- ADAILTON ALVES DA SILVA, 8- ALINE AZEVEDO DE SOUSA, 09- ALEXANDRA PEREIRA DE SOUSA MENDES; 10- ANTONIO VANDERLAN CARVALHO NASCIMENTO, 11- ALDENORA DE SOUSA SILVA, 12- ROSICLÉIA ALENCAR BARROS, 13- ANA KEILA GOMES CARVALHO; 14- VALDINETE DE SOUSA ALMEIDA, 15- EDILSON LOPES DA COSTA; 16- ANA ZÉLIA RODRIGUES DOS S. MOREIRA; 17- WADSON RIBEIRO DE SOUSA; 18- VERÔNICA RODRIGUES M. E SILVA; 19- MARCOS ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA; 20 – AILSON PEREIRA FRASÃO; 21- TIBÉRIO ALAN NOGUEIRA DA SILVA; 22- ZENACY ZENAIDE DE NORONHA SILVA; 23- ARTHÊNIO MAGALHÃES DE MACEDO; 24- VALDISA FERNANDES DE MOURA; 25- DENISE ALVES NASCIMENTO. SUPLENTE: 1- CECÍLIA GOMES CARVALHO DOS SANTOS; 2- CIZERNANDO QUIXABEIRA JÚNIOR, 3 – CÍSLEY CUNHA E SILVA; 4– CÍCERO GOMES DA SILVA, 5- TÂNIA PEREIRA MAGALHÃES. Terminado o sorteio, foi pelo MM. Juiz Substituto determinado que fosse expedido Mandado de Intimação dos Jurados e Suplentes Sorteados, bem como o Edital de Convocação dos mesmos, observando as formalidades legais, devendo a urna com os nomes dos jurados ser guardada em local seguro. Do que para constar, lavrei a presente ata que lida e achada, conforme vai devidamente assinada pelos presentes. Eu, \_\_\_\_\_ Maria de Fátima Vieira Rollin, Escrivã Judicial, o digitei.

BALDUR ROCHA GIOVANNINI  
 JUIZ SUBSTITUTO

CALEB MELO  
 PROMOTOR DE JUSTIÇA

LUCIANA OLIANI BRAGA  
 DEFENSORA PÚBLICA

RENATO DIAS MELO  
 ADVOGADO

**WANDERLÂNDIA**  
**Vara Cível****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****AUTOS Nº 2007.0001.8943-8/0**

Ação: ORDINÁRIA DE COBRANÇA  
 REQUERENTE: PARREIRA RAMOS E BRINGEL LTDA.  
 ADVOGADO: DR. ALEXANDRE GARCIA MARQUES OAB/TO 1874.  
 REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PIRAQUÊ/TO.  
 ADVOGADO: DR. ADMIR TEODORO DE OLIVEIRA OAB/TO 3731.  
 INTIMAÇÃO/DECISÃO: "...Desta forma, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, tão somente para suprir a omissão apontada, no sentido de esclarecer que termo "corrigido monetariamente desde a citação" equivale à correção monetária incidente a partir da citação, visando tão-somente atualizar, diante do tempo demandado pela discussão, ou seja, levando em consideração a taxa dos juros de mora em 0,5% ao mês (data em que vigia o Código Civil de 1916) até a entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), quando então passarão a fluir à razão de 1% ao mês. Intime-se."

**AUTOS Nº 2009.0002.4263-7/0**

Ação: EXECUÇÃO FISCAL.  
 EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL).  
 ADVOGADO: PROCURADOR GERAL DO ESTADO  
 REQUERIDO: SANTA MARTA IND E COM DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.  
 ADVOGADA: DRA. CRISTIANE DELFINO RODRIGUES LINS OAB/TO 2119B.  
 INTIMAÇÃO/DESPACHO: "I – Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. II – Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. III – Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça."

**AUTOS Nº 2009.0006.4312-70**

Ação: REINTEGRAÇÃO DE POSSE.  
 REQUERENTE: MÁRIO FLÁVIO SOUSA DE ALMEIDA.  
 ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE WANDERLÂNDIA.  
 REQUERIDOS: LÍDIA DA SILVA ROCHA e LUIZ DO CARMO ROCHA.  
 ADVOGADA: DRA. CÉLIA CILENE DE FREITAS PAZ OAB/TO 1375B.  
 INTIMAÇÃO/DESPACHO SANEADOR/AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: "Na contestação apresentada pelos requeridos às fls. 15/17, não foram suscitadas questões preliminares, não havendo questões de ordem processual a serem enfrentadas, razão pela qual dou por saneado o presente feito. Defiro os pedidos de produção de prova testemunhal bem como os rols já apresentados pelas partes. Os únicos pontos controvertidos são o próprio exercício da posse e a ocorrência de esbulho por parte dos requeridos. Designo o dia 23/02/2011 às 08h30min, para a realização da audiência de instrução e julgamento. Intimem-se."

**AUTOS Nº 2009.0010.1028-40**

Ação: AÇÃO DE COBRANÇA.  
 REQUERENTE: VALDINO CANTÃO JARDIM.  
 ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE WANDERLÂNDIA.  
 REQUERIDO: ANA PEREIRA LIMA.  
 ADVOGADO: HÉRMEDES MIRANDA SOUZA TEIXEIRA OAB-TO 2092-A.  
 INTIMAÇÃO/DESPACHO/AUDIÊNCIA: "I- Designo o dia 23/02/2011, às 10h00min, para a realização de audiência de conciliação. II - Intimem-se. III - Cumpra-se."

**AUTOS Nº 2010.0011.0196-80**

Ação: AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT.  
 REQUERENTE: BERNARDINO GONÇALVES ARAUJO.  
 ADVOGADO: DR. NELITO ALVES DE SOUSA OAB/MA 11.101.  
 REQUERIDO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.  
 INTIMAÇÃO/DESPACHO/AUDIÊNCIA: "...Nos termos do art. 16 da Lei nº 9.099/95, designe-se audiência de conciliação, Cite-se e intime-se, com as observações constantes nos artigos 18 e seguintes da Lei dos Juizados Especiais. DATA DESIGNADA PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: dia 23 de fevereiro de 2011 às 14h30min, na sala de audiências do Fórum de Wanderlândia-TO, sito à Rua Raimundo Pinto, s/nº, centro."

**.AUTOS Nº 2009.0005.6351-40**

Ação: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS  
 REQUERENTE: RAIMUNDA ALVES DE SOUSA.  
 ADVOGADA: DRA. SÓYA LÉLIA LINS DE VASCONCELOS OAB/TO 3411-A.  
 REQUERIDO: HIPERCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CREDITOS LTDA.  
 ADVOGADO: DR. ANDRÉ RICARDO TANGANELI OAB/TO 2315.  
 INTIMAÇÃO/DESPACHO/AUDIÊNCIA: "Verifico que na Decisão que deferiu a liminar foi empregado o rito ordinário, tendo sido determinada a citação da requerida para contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias. Diante disso, chamo o feito à ordem para empregar o rito dos Juizados Especiais Cíveis e designar o dia 22/02/2011 às 13h30min, para a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento. Intimem-se. Cumpra-se."

**AUTOS Nº 2010.0000.5314-5/0**

Ação: AÇÃO DE COBRANÇA DE DPVAT.  
 REQUERENTES: VITÓRIA CASSIA PEREIRA DA SILVA E OUTROS, REPRESENTADOS PELA MÃE, CREUSVALDINA PEREIRA LEITE.  
 ADVOGADO: DR. FERNANDO FRAGOSO DE NORONHA PEREIRA OAB/TO 4.265-A.  
 REQUERIDO: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS.  
 ADVOGADOS: DR. JACÓ CARLOS SILVA COELHO OAB/TO 3678-A e DRA. ALLINE RIZZIE COELHO OLIVEIRA GARCIA OAB/4.627-A.  
 INTIMAÇÃO/DECISÃO/AUDIÊNCIA: "...Fixo como controvertidos os seguintes pontos: 1) A ocorrência do sinistro; 2) Valor da indenização devida aos autores por conta do incidente; 3) Aplicabilidade dos atos normativos editados pela CNSP, regime jurídico aplicável e data inicial de fluência de juros e correção monetária. Designo o dia 23/02/2011 às 15h00min, para a realização de audiência de instrução e julgamento. Antes, porém, intimem-se as partes da presente decisão para, no prazo de 05 (cinco) dias informarem se pretendem produzir provas em audiência e especificarem as demais provas que pretendem produzir."

**AUTOS Nº 2010.0011.0183-6/0**

Ação: AÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.  
 REQUERENTE: NOILZA MARIA DIAS CARNEIRO.  
 ADVOGADOS: DR. DAVE SOLLYS DOS SANTOS OAB-TO 3326 e DRA. WATFA MORAES EL MESSIH OAB-TO 2155-B.  
 REQUERIDOS: LOJAS ECONOMIA e SERASA.  
 INTIMAÇÃO/DESPACHO/AUDIÊNCIA: "Nos termos do art. 16 da Lei nº 9.099/95, designe-se audiência de conciliação, devendo as partes serem advertidas do seu não comparecimento (art. 20 e seguintes da L.J.E. Cíveis). Cite-se. DATA DESIGNADA PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: dia 23 de fevereiro de 2011 às 13h30min, na sala de audiências do Fórum de Wanderlândia-TO, sito à Rua Raimundo Pinto, s/nº, centro."

**AUTOS Nº 2010.0009.2632-7/0**

Ação: INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, C/C TUTELA ANTECIPADA.  
 REQUERENTE: E. A. DE ANDRADE.  
 ADVOGADO: DR. JOSÉ HOBALDO VIEIRA OAB/TO 1722/A.  
 REQUERIDO: LOJAS ELETROSILVA

INTIMAÇÃO/DECISÃO/AUDIÊNCIA: "...Ante o exposto, com fundamento no artigo 273, caput, inciso 1 e § 2º, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pretendida para determinar que Banco Bradesco, Agência de Estreito-MA, proceda à retirada do nome da parte autora dos cadastros de restrição ao crédito, no que se refere ao cheque em questão (Cheque nº 000027). Designo o dia 22/02/2011 às 14h30min, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento. Intime-se. Cumpra-se."

**AUTOS Nº 2010.0009.2578-9/0**

Ação: INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, C/C TUTELA ANTECIPADA  
 REQUERENTE: E. A. DE ANDRADE.  
 ADVOGADO: DR. JOSÉ HOBALDO VIEIRA OAB/TO 1722/A.  
 REQUERIDO: SEBASTIÃO PEREIRA DOS SANTOS.  
 INTIMAÇÃO/DECISÃO/AUDIÊNCIA: "...Ante o exposto, com fundamento no artigo 273, caput, inciso 1 e § 2º, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pretendida para determinar que Banco Bradesco, Agência de Estreito-MA, proceda à retirada do nome da parte autora dos cadastros de restrição ao crédito, no que se refere ao cheque em questão (Cheque nº 000023). Designo o dia 22/02/2011 às 15h00min, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento. Intime-se. Cumpra-se."

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

O DOUTOR JOSÉ CARLOS TAJRA REIS JÚNIOR, MM. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA ESCRIVANIA CÍVEL DESTA COMARCA DE WANDERLÂNDIA, ESTADO DO TOCANTINS, COM SEDE À RUA RAIMUNDO PINTO, S/Nº, CENTRO, NA FORMA DA LEI, ETC... F A Z S A B E R a todos que o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania do Ofício Cível, se processam os autos da Ação de EXECUÇÃO FISCAL, autuada sob o nº 2009.0003.0187-0/0, proposta pela FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL em desfavor de SANTA MARTA IND. E COM. DE PROD. ALIMENTÍCIOS LTDA, sendo o presente, para INTIMAR a Executada: SANTA MARTA IND. E COM. DE PROD. ALIMENTÍCIOS LTDA, CGC nº 26.642.330/0001-74; para querendo, apresentar contra-razões ao recurso de apelação, no prazo de 15(quinze) dias. Tudo em conformidade com o despacho a seguir transcrito: "I- Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. II- Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado 01(uma) vez no Diário da Justiça e afixado no placar do Fórum local, com endereço na Rua Raimundo Pinto, centro, Wanderlândia-TO. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Wanderlândia, Estado do Tocantins, aos dezoito dias do mês de janeiro do ano de dois mil e onze, (18.01.2011). Eu, \_\_\_\_\_ (Pedrina Moura de Alencar), Escrivã Judicial - Respondendo, que digitei e subscrevi.

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

O DOUTOR JOSÉ CARLOS TAJRA REIS JÚNIOR, MM. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA ESCRIVANIA CÍVEL DESTA COMARCA DE WANDERLÂNDIA, ESTADO DO TOCANTINS, COM SEDE À RUA RAIMUNDO PINTO, S/Nº, CENTRO, NA FORMA DA LEI, ETC... F A Z S A B E R a todos que o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania do Ofício Cível, se processam os autos da Ação de EXECUÇÃO FISCAL, autuada sob o nº 2009.0004.3363-7/0, proposta pela FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL em desfavor de ORGANIZAÇÕES SILVA LTDA, sendo o presente, para INTIMAR a Executada: ORGANIZAÇÕES SILVA LTDA, CNPJ nº 14.082.168/0008-74; para querendo, apresentar contra-razões ao recurso de apelação, no prazo de 15(quinze) dias. Tudo em conformidade com o despacho a seguir transcrito: "I- Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. II- Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado 01(uma) vez no Diário da Justiça e afixado no placar do Fórum local, com endereço na Rua Raimundo Pinto, centro, Wanderlândia-TO. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Wanderlândia, Estado do Tocantins, aos dezoito dias do mês de janeiro do ano de dois mil e onze, (18.01.2011). Eu, \_\_\_\_\_ (Pedrina Moura de Alencar), Escrivã Judicial - Respondendo, que digitei e subscrevi.

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

O DOUTOR JOSÉ CARLOS TAJRA REIS JÚNIOR, MM. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA ESCRIVANIA CÍVEL DESTA COMARCA DE WANDERLÂNDIA, ESTADO DO TOCANTINS, COM SEDE À RUA RAIMUNDO PINTO, S/Nº, CENTRO, NA FORMA DA LEI, ETC... F A Z S A B E R a todos que o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania do Ofício Cível, se processam os autos da Ação de EXECUÇÃO FISCAL, autuada sob o nº 2009.0004.3367-0/0, proposta pela FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL em desfavor de ORGANIZAÇÕES SILVA LTDA, sendo o presente, para INTIMAR a Executada: ORGANIZAÇÕES SILVA LTDA, CNPJ nº 14.082.168/0008-74; para querendo, apresentar contra-razões ao recurso de apelação, no prazo de 15(quinze) dias. Tudo em conformidade com o despacho a seguir transcrito: "I- Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. II- Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado 01(uma) vez no Diário da Justiça e afixado no placar do Fórum local, com endereço na Rua Raimundo Pinto, centro, Wanderlândia-TO. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Wanderlândia, Estado do Tocantins, aos dezoito dias do mês de janeiro do ano de dois mil e onze, (18.01.2011). Eu, \_\_\_\_\_ (Pedrina Moura de Alencar), Escrivã Judicial - Respondendo, que digitei e subscrevi.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

PRESIDENTE INTERINO

Des. ANTONIO FÉLIX GONÇALVES

CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA

JOELSON GUIDA PINHEIRO

VICE-PRESIDENTECORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Des. BERNARDINO LIMA LUZ

JUIZA AUXILIAR DA CORREGEDORIA

Dra. CÉLIA REGINA REGIS RIBEIRO

TRIBUNAL PLENO

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA (Presidente)

Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA

Desa. ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE

Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES

Des. AMADO CILTON ROSA

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY

Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI

Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

Des. BERNARDINO LIMA LUZ

Secretário: WAGNE ALVES DE LIMA

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)

ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Desa. ANGELA PRUDENTE (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Desa. ANGELA PRUDENTE (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. ANGELA PRUDENTE (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)

ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTONIO FELIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Des. DANIEL NEGRY (Revisor)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTONIO FELIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTONIO FELIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Des. MARCO VILLAS BOAS (Presidente)

WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FELIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Des. DANIEL NEGRY (Revisor)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTÔNIO FELIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTONIO FELIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)

FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)

Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Desa. ANGELA PRUDENTE (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Desa. ANGELA PRUDENTE (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. ANGELA PRUDENTE (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desa. WILLAMARA ALMEIDA

Des. CARLOS SOUZA

Des. BERNARDINO LUZ

Desa. JACQUELINE ADORNO

Des. LUIZ GADOTTI

Secretária: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO, COORDENAÇÃO E SISTEMATIZAÇÃO

Desa. WILLAMARA LEILA (Presidente)

Des. CARLOS SOUZA (Membro)

Des. BERNARDINO LUZ (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Suplente)

Des. LUIZ GADOTTI (Suplente)

Sessão de distribuição: Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Presidente)

Des. AMADO CILTON (Membro)

Des. DANIEL NEGRY (Membro)

Des. MOURA FILHO (Suplente)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO

Des. AMADO CILTON (Presidente)

Des. MOURA FILHO (Membro)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)

Des. LIBERATO PÓVOA (Suplente)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃOJUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)

Des. LIBERATO PÓVOA (Membro)

Des. DANIEL NEGRY (Membro)

Des. AMADO CILTON (Suplente)

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS EPLANEJAMENTO

Desa. WILLAMARA LEILA (Presidente)

Des. CARLOS SOUZA (Membro)

Des. BERNARDINO LUZ (Membro)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Suplente)

Des. JOSÉ NEVES (Suplente)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇADIRETOR GERAL

ADÉLIO DE ARAÚJO BORGES JÚNIOR

DIRETOR ADMINISTRATIVO

MAXIMILIANO JOSÉ DE SOUZA MARCUARTU

DIRETOR FINANCEIRO

ALAOR JUAL DIAS JUNQUEIRA

DIRETOR(A) DO CENTRO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

MARA ROBERTA DE SOUZA

DIRETOR DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

PEDRO VIEIRA DA SILVA FILHO

DIRETORA JUDICIÁRIA

MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY

DIRETOR DE GESTÃO DE PESSOAS - INTERINO

ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA DE REZENDE

DIRETOR DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS

GEOVÃO DAS NEVES JÚNIOR

CONTROLADORA INTERNA

MARINA PEREIRA JABUR

ESCOLA JUDICIÁRIA

MARIA LUIZA C. P. NASCIMENTO

Assessor de Imprensa

Divisão Diário da Justiça  
EUGENIA PAULA MEIRELES MACHADO  
Técnica em Editoração  
JOANA PEREIRA AMARAL NETA  
Chefe de Serviço

Expediente: segunda à sexta-feira, das 08h às 11h / 13 às 18h.

## Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.  
Palmas, Tocantins - CEP 77.015-007  
Fone/Fax: (63)3218.4443  
[www.tjto.jus.br](http://www.tjto.jus.br)